

Emerson Malheiro
Caio Sperandéo de Macedo
Fábio Romeu Canton Filho

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Transcendendo Territórios e
Redefinindo Cidadania:
A Migração na Sociedade da
Informação

Emerson Malheiro - Alan Rocha Martins - Bárbara
Taveira dos Santos - Ederson Silva Balduino - Ezequiel
de Sousa Sanches Oliveira - Felipe Boarin L'Astorina -
Guilherme Manoel de Lima Viana - Karem Luiza da
Costa - Luís Delcides Rodrigues da Silva - Luiz
Henrique da Silva Nogueira - Rafael Luiz Silveira
Bizarria - Renato Evangelista Romão - Ricardo André
Barros de Moraes - Ricardo Cotrim Chaccur - Sabrina
da Silva Graciano Canovas - Simone Gomes Leal -
Tais Marques de Souza

Programa de Mestrado em
Direito da Sociedade da Informação
do Centro Universitário das
Faculdades Metropolitanas Unidas

FMU

COORDENADORES

**EMERSON MALHEIRO
CAIO SPERANDÉO DE MACEDO
FÁBIO ROMEU CANTON FILHO**

**DIREITO INTERNACIONAL
DOS DIREITOS HUMANOS**

**Transcendendo Territórios
e Redefinindo Cidadania:
A Migração na Sociedade da Informação**

**PROGRAMA DE MESTRADO EM
DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito internacional dos direitos humanos [livro eletrônico] : transcendendo territórios e redefinindo cidadania: a migração na sociedade da informação / coordenação Emerson Malheiro, Caio Sperandéo de Macedo, Fábio Romeu Canton Filho. -- São Paulo : Ed. dos Autores, 2023. PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-00-77245-6

1. Cidadania 2. Direito constitucional 3. Direitos humanos (Direito internacional) 4. Migração - Leis e legislação 5. Refugiados - Direitos fundamentais 6. Sociedade da informação - Aspectos jurídicos
I. Malheiro, Emerson. II. Macedo, Caio Sperandéo de. III. Canton Filho, Fábio Romeu.

23-167851

CDU-341:347.121.1

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos e direito internacional
341:347.121.1

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Título

Direito Internacional dos Direitos Humanos – Transcendendo Territórios e
Redefinindo Cidadania: A Migração na Sociedade da Informação

Formato

Livro Digital

Veiculação

Digital

Coordenação

Emerson Malheiro

Caio Sperandéo de Macedo

Fábio Romeu Canton Filho

Imagens, Arte e Capa

Emerson Malheiro

Editoração

Emerson Malheiro

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seus respectivos autores.

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação dos Coordenadores, tendo sido aprovados para a publicação.

**A obra publicada está de acordo com as diretrizes da Creative Commons 4.0:
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR**



SOBRE OS COORDENADORES

Emerson Penha Malheiro. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela *Universidad de Salamanca* (USAL) – Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Pós-Graduado com título de Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), em Direito Constitucional e em Direito Administrativo pela Faculdade Focus (FFOCUS), em Direito Público e em Direito Digital e em Lei Geral de Proteção de Dados pela Faculdade Legale (FALEG), em Direito da Comunicação Digital e em Direito Penal e Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduado em Marketing pela Universidade Paulista (UNIP) e em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Doutor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2912325147480783>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9808-2574>

E-MAIL: emersonmalheiro@gmail.com

Caio Sperandéo de Macedo. Doutor em Filosofia do Direito, Mestre em Direito do Estado e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor Doutor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5246795808445782>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3812-8806>

E-MAIL: caio.sperandeo@fmu.br

Fábio Romeu Canton Filho. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em *Criminal Law* pela *Thomas Jefferson School of Law* (TJSL) – Estados Unidos. Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e em Direito Penal Econômico pela *Universidad Castilla-La Mancha* (UCLM) – Espanha. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professor Doutor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5929778113024671>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3994-6293>

E-MAIL: fabio.filho@fmu.br

SOBRE OS AUTORES

Alan Rocha Martins. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado com título de Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá (UNESA). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0258443451610223>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2145-5322>

E-MAIL: alanrochaadvogado@gmail.com

Bárbara Taveira dos Santos. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (FALEG). Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3406196661563372>

E-MAIL: barbara_taveira@hotmail.com

Ederson Silva Balduino. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduando com título de Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal pela Faculdade Educamais (UNIMAIS), em Direito Penal Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL) e em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Graduado em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3934305688369104>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5578-3394>

E-MAIL: esbalduino@gmail.com

Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Computação Forense e Perícia Digital pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG). Graduado em Direito pela Faculdade FAPAN (FAPAN). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0816243500573497>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6582-8026>

E-MAIL: advogadohacker@outlook.com

Felipe Boarin L'Astorina. Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Processual Civil, Direito Público e Direito Previdenciário pelo Centro Educacional Damásio de Jesus (CEDJ). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Assessor Jurídico Parlamentar do Município de São Paulo. Professor de Direito Administrativo no Centro Educacional Damásio de Jesus (CEDJ). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2592906452545772>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7810-9135>

E-MAIL: dr.lastorina@gmail.com

Guilherme Manoel de Lima Viana. Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU - Bolsista CAPES/BRASIL). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Dom Bosco (UniDomBosco) e em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (Verbo Educa). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1660121333362740>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4623-0552>

E-MAIL: guigaviana1157@gmail.com

Karem Luiza da Costa. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Digital e *Compliance* pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus (CEDJ) e em Direito dos Contratos e em Direito Tributário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais - Centro de Extensão Universitária (IICS – CEU). Graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e em Administração de Empresas pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7804620888391716>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1799-8199>

E-MAIL: karemlulu@hotmail.com

Luís Delcides Rodrigues da Silva. Pós-Graduado com título de Especialista em Marketing e Comunicação Integrada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduado em Jornalismo pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado (FIAM) e em em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Jornalista.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5456750358720852>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3215-6029>

E-MAIL: luisdelcides@gmail.com

Luiz Henrique da Silva Nogueira. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado com título de Especialista em Processo Penal e em Processo Civil pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4054494519984835>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5352-114X>

E-MAIL: luiz.nogueira@lhnadvocacia.com.br

Rafael Luiz Silveira Bizarria. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Professor de Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Legale (FALEG). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1901771118286712>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7359-3706>

E-MAIL: rafael.bizarria.br@gmail.com

Renato Evangelista Romão. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). MBA em Controladoria, Auditoria e Compliance pela Universidade Anhembi-Morumbi (UAM). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública e em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), em Direito Empresarial, em Lei Geral de Proteção de Dados e em Direito Privado pela Faculdade Legale (FALEG). Professor da Escola de Ciências Sociais Aplicadas, Educação, Artes e Humanidades do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Guarulhos (UNG). Conselheiro Estadual da Jovem Advocacia da OABSP. Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6729417372753357>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3368-3528>

E-MAIL: renatoromao.adv@gmail.com

Ricardo André Barros de Moraes. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação e Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Imobiliário e Registral pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Processual Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4356794523334783>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8927-1250>

E-MAIL: ricardoandre@barrosdemoraes.com.br

Ricardo Cotrim Chaccur. Doutorando em Direito pela Universidade do Porto (UPorto). Mestre em Direito Político e Econômico e Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professor dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5855293775589796>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9815-7852>

E-MAIL: rcchaccur.adv@gmail.com

Sabrina da Silva Graciano Canovas. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). MBA em Corporate Strategy pela Business School São Paulo (BSP). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Graduada em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1534049642299051>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8449-3962>

E-MAIL: sagraciano@gmail.com

Simone Gomes Leal. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ) e em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7702294017658709>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2685-8645>

E-MAIL: simoneg.leal@adv.oabsp.org.br

Tais Marques de Souza. Pós-Graduada com título de Especialista em Administração Esportiva pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Educação Física pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Gerente de Regulação de Sinistro Saúde e Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6326199680506234>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8775-917X>

E-MAIL: tais_marques@terra.com.br

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	11
1. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL.....	12
Alan Rocha Martins	
2. O RECONHECIMENTO DO IMIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS...	30
Bárbara Taveira dos Santos	
3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO BRASIL.....	47
Ederson Silva Balduino	
4. ANÁLISE CRÍTICA DOS ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS EXISTENTES NA RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E CRIMINALIDADE.....	70
Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira	
5. OS DIREITOS E DEVERES DOS IMIGRANTES NO BRASIL.....	97
Felipe Boarin L’Astorina	
6. CONSTRUINDO PONTES, NÃO BARREIRAS: MIGRAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO COMO ALIADOS PARA UMA MIGRAÇÃO SEGURA.....	115
Guilherme Manoel de Lima Viana	
7. FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL: SUA HISTÓRIA E SUA HERANÇA.....	139
Karem Luiza da Costa	
8. MIGRAÇÃO EM MASSA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TRABALHO, DIREITOS, LEI E AS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL.....	165
Luís Delcídes Rodrigues da Silva	
9. O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL APLICADA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	185
Luiz Henrique da Silva Nogueira	
10. IMIGRAÇÃO ILEGAL NO BRASIL: REFLEXOS PENAIIS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES VULNERÁVEIS.....	205
Rafael Luiz Silveira Bizarria	
11. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS IMIGRANTES.....	227
Renato Evangelista Romão	
12. A APLICAÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	246
Ricardo André Barros de Moraes	

13. A DIFICULDADE PARA O RECONHECIMENTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL E O CONTRIBUTO DO BRASIL NA PROTEÇÃO DESSE CONTINGENTE DE DESLOCADOS..... 265

Ricardo Cotrim Chaccur

14. O RECONHECIMENTO E OS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS..... 285

Sabrina da Silva Graciano Canovas

15. O PROCESSO MIGRATÓRIO DOS NORDESTINOS BRASILEIROS E OS DESAFIOS APRESENTADOS..... 303

Simone Gomes Leal

16. OS DIREITOS E DEVERES DOS REFUGIADOS NO BRASIL: OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL..... 321

Tais Marques de Souza

PREFÁCIO

É com enorme satisfação que coordenei, com os Professores Doutores Caio Sperandéo de Macedo e Fábio Romeu Canton Filho, a obra intitulada DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – TRANSCENDENDO TERRITÓRIOS E REDEFININDO CIDADANIA: A MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

Ela é fruto das investigações jurídico-científicas de Pesquisadores do Grupo Temático de Pesquisa Direito Constitucional na Sociedade da Informação, do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

A perquisição acadêmica é fundamental para a evolução dos Discentes, Docentes e do próprio Direito.

A produção de conhecimento por meio da investigação é imprescindível para impulsionar a metamorfose da própria Sociedade da Informação.

A obra é resultado de uma pesquisa jurídico-científica que tem como temática central a Migração e a Defesa dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação sendo, portanto, reflexiva e dirigida para diversos públicos.

A vivência acadêmico-profissional dos Coordenadores e dos demais Pesquisadores concorre para que essa obra contemporânea destaque importantes temas envolvendo a migração.

Os capítulos evoluem por uma trilha instigante ao explicar as manifestações da transcendência territorial e da redefinição de cidadania na Sociedade da Informação de forma precisa e didática, sendo uma obra orientada a todos os estudantes.

Fica aqui o convite à comunidade jurídico-científica, aos Pesquisadores, Docentes, Discentes e demais profissionais para o conhecimento do conteúdo publicado, com a leitura proficiente desta estupenda obra, que surgiu para descortinar os mais diversos aspectos da Sociedade da Informação.

EMERSON MALHEIRO

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela *Universidad de Salamanca* (USAL) – Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Pós-Graduado com título de Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), em Direito Constitucional e em Direito Administrativo pela Faculdade Focus (FFOCUS), em Direito Público e em Direito Digital e em Lei Geral de Proteção de Dados pela Faculdade Legale (FALEG), em Direito da Comunicação Digital e em Direito Penal e Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduado em Marketing pela Universidade Paulista (UNIP) e em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Doutor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

1. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL

1. THE ROLE OF NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS IN THE INTEGRATION OF REFUGEES IN BRAZIL

ALAN ROCHA MARTINS

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado com título de Especialista em Direito Público e em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá (UNESA). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0258443451610223>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2145-5322>

E-MAIL: alanrochaadvogado@gmail.com

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar o papel das organizações não governamentais (ONGs) na integração de refugiados no Brasil. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica visando concatenar o fundamental papel que tem as ONGs na integração dos refugiados no Brasil, no oferecendo serviços de acolhimento, educação, saúde, capacitação profissional e orientação jurídica. Além disso, visto que os serviços públicos estão acerbados de um passado de inefetividade, as ONGs além de muitas vezes assumirem o referido papel, também contribuem para a sensibilização da sociedade sobre a situação dos refugiados e a promoção de políticas públicas voltadas para a integração dessas pessoas na sociedade brasileira e guiando-os em uma perspectiva de direito humanos. No entanto, as ONGs enfrentam desafios como a falta de recursos financeiros e a falta de apoio do governo, o que dificulta a realização de suas atividades enquanto agentes de promoção destas políticas públicas. Nesta direção, o objetivo desse trabalho é justamente discutir o papel que as ONGs têm desempenhado diante da questão social dos refugiados e os limites dessa atuação. Será, portanto, uma pesquisa de revisão bibliográfica, de cunho qualitativo e exploratório, avaliando artigos científicos que foram publicados sobre o tema, ao final será possível determinar que as ONGs realmente conseguem colaborar em termos de garantia de direitos e aquilo que, por problemas estruturais, não consegue fazer. Ao final,

também mostraremos alguns resultados importantes, como a ampliação do pluralismo cultural brasileiro e da diversidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Organizações Não-Governamentais; Integração.

ABSTRACT: The research aims to analyze the role of non-governmental organizations (NGOs) in the integration of refugees in Brazil. For this, a bibliographic review was carried out in order to concatenate the fundamental role that NGOs have in the integration of refugees in Brazil, in offering reception services, education, health, professional training and legal guidance. In addition, given that public services are surrounded by a past of ineffectiveness, NGOs, in addition to often assuming that role, also contribute to raising society's awareness of the situation of refugees and the promotion of public policies aimed at the integration of these people in Brazilian society and guide them from a human rights perspective. However, NGOs face challenges such as lack of financial resources and lack of government support, which makes it difficult to carry out their activities as agents for promoting these public policies. In this direction, the objective of this work is precisely to discuss the role that NGOs have played in the face of the social issue of refugees and the limits of this action. It will therefore be a bibliographic review research, qualitative and exploratory, evaluating scientific articles that have been published on the subject, in the end it will be possible to determine that NGOs really manage to collaborate in terms of guaranteeing rights and what, due to structural problems, cannot do. In the end, we will also show some important results, such as the expansion of Brazilian cultural pluralism and social diversity.

KEYWORDS: Refugees, Human Rights, Public Policy, Non-Governmental Organizations; Integration.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O contexto da situação dos refugiados no Brasil 2. O papel das ONGs na integração dos refugiados no Brasil 3. Desafios enfrentados pelas ONGs na integração de refugiados no Brasil 4. O impacto da atuação das ONGs na integração de refugiados no Brasil; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Apesar de o termo política pública ser relativamente recente, atualmente é um tema central na linguagem de ação governamental aos Estados que se propuserem democráticos, pois compreende-se como políticas públicas o conjunto de ações, programas e medidas adotadas pelo Estado com o objetivo de promover o bem-estar social e econômico e político de sua nação.

Dito isso em um estado democrático de direito, essas políticas públicas não apenas devem ser elaboradas e implementadas de acordo com as leis e normas estabelecidas pela Constituição e demais legislações vigentes, como desenvolvidas com base em estudos e análises técnicas, norteadas por agentes públicos, norteadas por metas, levando em conta as necessidades e demandas da sociedade, em busca de promover a igualdade de oportunidades a justiça social e os direitos humanos.

Tais políticas públicas são de extrema importância devidos a uma variedade de fatores tais como conflitos armados, violência, perseguição política, discriminação étnica ou religiosa, desastres naturais e mudanças climáticas, são alguns dos motivos pelos quais as pessoas podem se tornar refugiados, visto que a lei brasileira não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na carta magna, a solução deste problemas envolve abordar políticas públicas para construir um mundo mais pacífico e justo para todos. Neste cenário emergem as Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos (ONGs), que constituem uma nova configuração do espaço público, que se organiza para realizar aquilo que o Estado falhou em implementar na esfera social.

Elas se fortalecem no Brasil especialmente a partir da década de 90 do século XX, devido à introdução do neoliberalismo no país, que traz, entre outras consequências, o ajuste fiscal, que diminui investimentos para programas sociais e serviços públicos. Nessa esfera de atuação, as ONGs se tornam espaços importantes de efetivação de direitos e de enfrentamento da questão social e dos efeitos do capitalismo na população.

Com isso, elas atuam diante das negligências dos governos, contudo, com uma atuação limitada, porque nem sempre têm os recursos humanos, técnicos e financeiros para atender todas as demandas por determinado direito. Um dos grandes pontos sociais enfrentados pelo Estado brasileiro é a massiva chegada de

refugiados ao país, especialmente no Norte, de refugiados venezuelanos, fugindo do regime político do país, que causa tanta fome e pobreza. O Brasil, por si só, já é um país que enfrenta problemas sociais gravíssimos, especialmente voltando a pertencer ao mapa da fome da ONU.

Assim, os refugiados acabam também entrando no país, fugindo de situações problemáticas no seu país de origem, para enfrentar aqui a falta de ação do Estado em garantir seus direitos e de acolhê-los com dignidade. Diante das diversas falhas de governo, no atendimento das demandas dos refugiados, há diversas Organizações não Governamentais que estão se organizando para acolher esses indivíduos e lhes dar o acolhimento possível.

Contudo, essas ONGs enfrentam problemas que várias ordens, desde a falta de recursos governamentais, até barreiras linguísticas e culturais. Especialmente o Brasil possui uma política que possibilita que as ONGs recebam dinheiro público para executar políticas sociais em diversos setores, mas, para isso, a ONG precisa ter qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dada pelo Ministério da Justiça de forma bastante burocrática, precisando se classificar a partir de diversos critérios.

Diante da imensa burocracia estatal, nem sempre a ONG consegue se qualificar para receber os recursos públicos, não podendo atender a população em maior qualidade e número.

Apesar da importância das ONGs no campo da integração de imigrantes e refugiados ter sido reconhecida por algumas autoridades governamentais, especialmente no Brasil, a falta de recursos financeiros, ausência de coordenação com os governantes, barreiras linguísticas e culturais e reconhecimento das ONGs como parceiro na agenda pública são alguns dos obstáculos encontrados para uma real integração dos refugiados no Brasil.

Neste sentido a presente pesquisa desbravará os tópicos, contextualização da situação dos refugiados no Brasil, o papel das ONGs na integração de refugiados no Brasil, desafios enfrentados pelas ONGs na integração de refugiados no Brasil, impacto da atuação das ONGs na integração de refugiados no Brasil no sentido de demonstrar o papel vital das ONGs na integração de refugiados nas Políticas Públicas.

1. Contextualização da situação dos refugiados no Brasil

O número de deslocamento involuntário no Brasil é inédito, sendo cada vez mais crescente o número de pessoas que foram forçadas a se deslocar em razão de violações de direitos humanos e perseguição.

Segundo dados do Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e o Alto Comissário das Nações Unidas (ACNUR) há pelo menos 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixar suas casas.

O Conare e o ACNUR também desenvolveram um painel interativo com dados sobre refugiados no Brasil, com informações sobre decisões com e sem análise de mérito desde 1985.

Os números são impactantes, em 2021, foram feitas mais de 29 mil solicitações de refúgio, com 3.086 pessoas reconhecidas como refugiadas.

A maioria dos refugiados reconhecidos é composta por homens e mulheres na faixa etária de 5 a 14 anos.

A nacionalidade com maior número de refugiados reconhecidos é a venezuelana, seguida por sírios e congoleses.

A região norte do Brasil concentra a maioria das solicitações de refúgio, com o estado do Acre liderando em volume. Em 2021, foram recebidas solicitações de pessoas de 117 países, principalmente da Venezuela, Angola e Haiti.¹

Estes são números inéditos, devido ao acumulado de conflitos sem resolução, que continuam a deslocar novos contingentes.

Há um certo padrão de deslocamento involuntário histórico devido a situações prolongadas de refúgio, restando o desprovimento de direitos humanos a causa da saída da região de origem em busca de reacender humanidades e novas perspectivas de uma chance de chegar em outros países muitas vezes amparar com sua cultura, saberes e força de trabalho e inteligência.

Neste cenário, é necessário repensarmos as políticas públicas de integração de refugiados, visto que a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, foi instituída há mais de duas décadas, sendo uma das primeiras leis a incorporar no ordenamento brasileiro um tratado internacional de direitos humanos, definindo de

¹Conare. **Painel Interativo de decisões sobre refugiados no Brasil.**

maneira ampla que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

É importante mencionar que a referida legislação se propôs a ir além, ao conceituar o termo refugiado, uma vez que considerou de maneira ampla que refugiado é aquele que por qualquer motivo devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Referida Lei ao tratar da extradição, trouxe importantes institutos de aperfeiçoamento das políticas públicas aos refugiados, qual seja, o princípio da não devolução.

Esse princípio, fundamental ao direito internacional de refugiados, estabelece que o refugiado não pode ser devolvido ou retornar forçadamente para um país onde ele ou ela enfrentaria ameaça de perseguição ou riscos à sua vida, liberdade ou integridade física. Isso ocorre para um tratamento justo e humanitário, garantindo-lhe que seus direitos e dignidade sejam respeitados.

Observa-se, ainda, o princípio da não penalização por entrada irregular, o qual estabelece que o indivíduo não pode ser penalizado por entrar ilegalmente em um país para buscar proteção como refugiado.

Isso significa que um refugiado não pode ser sujeito a sanções penais ou outras penalidades por entrar ou permanecer em um país sem a documentação necessária, se ele ou ela estiver buscando proteção internacional.

Tal princípio está consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

Referido modelo de legislação inaugurado no Brasil, gerou reflexos no mundo, uma vez que o Brasil por meio da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 inovou, com grande caráter humanitários ao facultar o acesso a todos os serviços públicos, a partir do momento em que se solicita a condição de refugiado, possibilidade rara

sob a ótica dos demais países do mundo.

A partir desta legislação, houve o reconhecimento de diversas ações e políticas públicas, implementadas por diversos atores públicos, a qual iniciando-se pela condição de acesso ao território brasileiro, não havendo no Brasil interceptação ao acesso ao sistema de refúgio, ao afirma-se que:

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

É importante recordar que diante dos desafios enfrentados no período da pandemia por COVID-19, houve um período de restrição por questões sanitárias enfrentadas no Brasil, o que suscitou preocupações, de como estabelecer equilíbrio entre a segurança sanitária e a garantia do direitos dos refugiados, uma vez que a emergência sanitária em conjunto com as restrições de entrada e o princípio de acesso ao território e acesso ao sistema de refúgio foram impactados.

Sobre o aspectos de garantir o acesso ao território brasileiro e direito à saúde, a Organização Internacional de Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) suspenderam temporariamente as viagens de reassentamento devido a regulamentações de países para retardar a disseminação da Covid-19; ao mesmo tempo, apelaram aos Estados que as viagens fossem garantidas em casos críticos (Rodrigues. Cavalcante. Faerstein, 2021, pg 3).

Apesar dos desafios sanitários e políticos apresentados, não há evidências de que um cenário mais favorável para essas populações será inaugurado posteriormente à pandemia. Há necessidade de um melhor alinhamento entre os atores públicos, um vez que cada vez mais aumenta o número de refugiados com elevado número de vulnerabilidade.

Outro desafio que se apresenta é a regulamentação da artigo 120 da Lei nº 13.445 de maio de 2017, qual institui a política nacional para migração, refúgio e apatridia, cabendo um esforço do Estado e das ONG's para debate por meio de conferências, fóruns visando a regulamentação de uma política nacional da comunidade refugiada.

Ademais, é importante reforçar a importancia da política de visto humanitário no Brasil, como é o caso da Portaria Interministerial Mjsp/Mre nº 28, de 3 de março

de 2022, a qual dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.

Por fim, a contextualização da situação de refugiados no Brasil é de um crescente número de pessoas que são forçadas a se deslocar em razão de violações de direitos humanos, tornando o Brasil um país com um número inédito de deslocamentos involuntários.

Nesta direção, é essencial repensar as políticas públicas de integração de refugiados, visto que a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 foi instituída há mais de duas décadas e a situação atual exige medidas mais atualizadas.

Neste cenário, as ONGs, são importantes para ajudar a preencher as lacunas deixadas pelas políticas públicas insuficientes na integração de refugiados, especialmente quando se trata de fornecer abrigo e assistência humanitária, sendo portando as ONGs agentes de promoção e garantia para que os refugiados sejam tratados com dignidade e respeito e recebam proteção contra a discriminação e a violência.

2. Papel das ONGs na integração de refugiados no Brasil

As ONGs desempenham um papel fundamental na ajuda e proteção dos direitos humanos tanto aos brasileiros natos quanto aos refugiados prementes de um deslocamento forçado em todo o mundo, visto que, questionamento sobre os serviços públicos diante de um passado de inefetividade, emergem outras formas de parcerias privadas que de mãos dadas com o Estado tem como arrimo o impulsionamento de políticas públicas.

Foi somente com o art. 71 da Carta das Nações Unidas, que a expressão organização não-governamental surgiu e a partir daí teve início a regulamentação da atuação dessas entidades, a saber:

ARTIGO 71 - O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações

Unidas no caso.

É neste contexto que o conceito de ONG (organização não-governamental) é multi facetado, pois desde os anos 60 elas têm atuado em diversos ramos de atividade, como educação, saúde, defesa de minorias, cultura e ecologia, entre outros.

Essas organizações ocupam espaços importantes na esfera pública, especialmente por seu fortalecimento no Brasil a partir da década de 90 do século XX, devido à introdução do neoliberalismo no país, que traz, entre outras consequências, o ajuste fiscal, que diminui investimentos para programas sociais e serviços públicos, cabendo a denominação de ONG seu distanciamento dos organismos estatais:

Porque, em sua maioria, essas organizações ocupavam espaços de grande visibilidade na esfera pública, e também para distingui-las dos organismos estatais, elas foram denominadas organizações não-governamentais. (SERVA, p42, 1997)

Contudo, é importante a afirmação de que essa denominação genérica não considera a diversidade e complexidade desse fenômeno sócio-organizacional. Com o tempo, outras abordagens mais aprofundadas, como as noções de economia social e solidária, substituíram as generalizações iniciais.

Essa denominação era por demais genérica e não levava em conta nem a diversidade nem a complexidade desse fenômeno sócio-organizacional. A mesma démarche generalizante considerava o conjunto das ONGs como um terceiro setor ou terceiro sistema, mas, com o tempo, revelou-se cada vez mais insuficiente para dar conta das especificidades das organizações enfocadas, e, assim, outras abordagens mais aprofundadas substituíram as generalizações iniciais. Nessa evolução conceitual, as noções de economia social e de economia solidária se impuseram (SERVA, p 48, 1997)

As ONGs (Organizações Não Governamentais) têm trabalhado em questões relacionadas a refugiados há muitos anos, mas sua participação na elaboração de políticas públicas para refugiados é um fenômeno relativamente recente.

Não há um ano específico em que isso tenha começado a acontecer, pois as ONGs têm desempenhado papéis diferentes, em diferentes países e em diferentes momentos, contudo notadamente após a Constituição Federal de 1988, devido ao amparo legislativo aos direitos humanos o escopo de atuação com políticas públicas

pelas ONGs para refugiados se consolidou:

Especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, as organizações não governamentais se desenvolveram efetivamente, passando a ter “um papel central no processo de consolidação da democracia pela ampliação da esfera pública”, afinal “foi a partir da atuação destas organizações na luta em prol dos direitos, de modo particular os coletivos e difusos, pelo reconhecimento jurídico de sua titularidade processual de representação coletiva (legitimação extraordinária)”. (SOCZEK, 2007, p. 118)

De maneira cirúrgica, podemos observar que as ONGs começaram a desempenhar um papel mais ativo no desenvolvimento de políticas públicas para refugiados a partir da década de 1990, visto que os fluxos de refugiados aumentaram significativamente em todo o mundo neste momento.

Essa crescente necessidade de ajuda e proteção aos refugiados levou as ONGs a se organizarem de forma mais eficiente e a buscar parcerias com governos e outras organizações para garantir a implementação de políticas públicas mais eficazes e justas, sendo necessário a organização do estado diante destes organismos, emergindo, portanto, a lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e possibilita o manejo de verba pública por meio de parcerias público privadas.

Portanto, as ONGs têm desempenhado um papel fundamental na proteção e assistência aos refugiados, oferecendo serviços básicos como alimentação, abrigo, assistência médica e psicossocial, bem como atuação na inserção de refugiados no mercado de trabalho brasileiro.

Além disso, elas têm trabalhado para garantir que os direitos dos refugiados sejam respeitados, fazendo pressão sobre governos e outras autoridades para que cumpram suas obrigações legais em relação aos refugiados.

Também têm contribuído para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e participativas, oferecendo suas experiências e conhecimentos em questões relacionadas aos refugiados.

3. Desafios enfrentados pelas ONGs na integração de refugiados no Brasil

Boas, Danieli e Pamplona (2018 p.129) explicam que um dos maiores desafios na efetivação dos direitos fundamentais do refugiado é justamente a questão do trabalho.

O trabalho é que possibilita a integração completa do indivíduo na sociedade e seu reconhecimento como cidadão ativo, contudo, o direito ao trabalho ainda é um amplo desafio para a sociedade brasileira, não apenas com relação aos refugiados, como também com relação aos brasileiros natos.

Para que os refugiados fiquem independentes das políticas governamentais, o acesso ao trabalho é fundamental em todos os aspectos, pois por meio do trabalho o indivíduo pode ter alimentação, moradia, lazer, dentre tantos outros direitos.

Há ONGs que realizam processo de integração do indivíduo na esfera do trabalho, dando cursos de profissionalização e fazendo a mediação entre o mercado e os refugiados, conforme apontam Boas, Danieli e Pamplona (2018), contudo, há barreiras de xenofobia que nem sempre as ONGs conseguem superar, porque está na própria estrutura da cultura e fora do controle das ONGs.

As autoras apontam que fatores de ampla gravidade no mundo todo, desde perseguição política, até a fome, têm ampliado o número de pessoas que fogem do seu país de origem para outros países, em busca de refúgio.

Contudo, nem sempre o Estado nacional tem condições orçamentárias ou mesmo interesse de atender a esses refugiados de maneira efetiva, o que leva ao crescimento das demandas para as ONGs igualmente sem o devido suporte.

Importante entender que as ONGs são instituições de direito privado, como as empresas, mas que elas não têm fins lucrativos, então elas vivem de doações e outras formas igualmente precárias de captação de recursos.

Assim, com a mudança das políticas governamentais de transferir recursos para elas, esse atendimento aos refugiados nem sempre surte o efeito desejado.

Ainda é importante reconhecer que o Brasil é um país de capitalismo periférico, famoso por sua aceitação de imigrantes, mas limitada por conta da sua posição no capitalismo internacional (POCHMANN. 2007. p. 69).

Além disso, temos um Estado altamente fragilizado, com instituições democráticas em crise e com alto endividamento público externo.

Dessa forma, sua capacidade de fazer transferências voluntárias para as

ONGs é também limitado.

Diante disso, temos situações contraditórias, pois o Brasil continua aberto aos refugiados (como deve ser) mas eles enfrentam aqui as consequências de viver em um país de capitalismo periférico, enfrentando a fome, a falta de moradia, as filas nos equipamentos públicos de saúde e dificuldades de ingresso de seus filhos à escola, muitas vezes por faltas de documentos.

E, ainda que essa barreira seja contornada, ainda há o problema da barreira linguística e cultural.

O sistema internacional é obviamente capitalista e neoliberal. Essas políticas econômicas são massivamente individualistas e colocam os indivíduos uns contra os outros.

Por isso que é comum ouvir dizer que refugiados são ruins para um país, porque tiram empregos, vagas no sistema de saúde, dentre outros.

Não há um sentimento de comunidade e solidariedade, mas sim de individualismo selvagem, de um mundo em que todos estão em competição por vagas no mercado de trabalho.

Essa falta de senso de comunidade é ainda mais prejudicial para as ONGs, porque diminuem os volumes de doações, já que nem todos acreditam no projeto que têm a desenvolver.

Muitas ONGs realizam bingos, noites da pizza e feijoadas para arrecadar dinheiro, mas é fundamental que seu projeto tenha apoio social.

Santos e Aulicino (2021) explicam que uma estratégia de inserção do refugiado é o lazer e estudarem ONGs no Estado de São Paulo que usam o lazer como programa social de inclusão, a saber a ONG Abraço Cultural e a ONG Compassiva.

Os autores explicam que um dos maiores desafios é encontrar parcerias para os projetos, porque bons parceiros podem oferecer recursos, sejam financeiros, humanos ou técnicos.

Em um Estado que pouco investe em políticas públicas de acolhimento para pessoas refugiadas, as parcerias podem ser a solução necessária para conseguir receitas para realizar projetos sociais.

A sociedade capitalista individualista tende a negar a própria condição de humanidade aos refugiados.

Ela faz isso quando nega refúgio a pessoas que estão no mar, a deriva,

conforme acompanhamos frequentemente do noticiário.

Contudo, com o entendimento de que o comportamento ético e solidário não deve apenas se restringir a pessoas da mesma nacionalidade e que a humanidade forma uma grande comunidade internacional, não faz sentido negar aos refugiados seu status de humano e a garantia de direitos a eles, devendo haver equidade entre os refugiados e as pessoas da mesma nação.

Mas não se trata apenas de garantir direitos necessários ao mínimo existencial, como segurança alimentar e nutricional, moradia, saúde e educação. Trata-se de garantir dignidade.

Uma sociedade que percebe o refugiado como intruso, como alguém que “tira” empregos e vagas nos equipamentos públicos de saúde, assistência social e educação, é uma sociedade que marginaliza, logo xenófoba.

A falta de recursos das ONGs, muitas vezes impede que o trabalho das mesmas vá além do assistencialismo.

Aqui opomos o assistencialismo à perspectiva da garantia de direito. O assistencialismo atende as necessidades imediatas de um grupo social. Trata-se, por exemplo, de doação de cestas básicas ou agasalhos.

A garantia de direitos, que demanda um volume mais robusto de recursos e que é obrigação do Estado, tem uma perspectiva transformadora do indivíduo e de sua nova situação.

Assim, é comum que as ONGs consigam ajudar os indivíduos em demandas imediatas sem, contudo, poder ajudar a longo prazo.

O acolhimento aos refugiados demanda valorizar a diversidade e entender que todos os indivíduos são fundamentais na construção de uma nação, sejam eles natos, naturalizados ou refugiados.

O refúgio não é uma escolha, não é um passeio, não é voluntário. As pessoas que pedem refúgio estão fugindo de perseguições, de fome, de tortura e da possibilidade da morte.

Nesse contexto, Estado e ONGs deveriam se unir em torno de um projeto comum, que não trata apenas de garantir o status de refugiado a esses indivíduos que fogem de seus países, mas de garantir a própria dignidade humana, que é, inclusive, um direito constitucional.

O fundamento da inclusão é o direito ao pertencimento, que é constantemente negado pela negação das políticas públicas e pela xenofobia.

4. Resultados da atuação das ONGs na integração de refugiados no Brasil

A pesar de todos os desafios diante da realidade da situação do refugiado, não podemos deixar de reconhecer como o voluntariado e as ONGs podem ser positivos na integração desse indivíduo em nosso território e no aumento da sensação de pertencimento ao país.

O acolhimento por indivíduos que escolheram se organizar, ainda que de forma voluntária, para garantir direitos para esses refugiados, é fundamental.

Silva, Abbas, Teles, Carvalho (2020) apontam que há países cujo Estado desenvolve parceria com organizações sem fins lucrativos e atua para facilitar a integração de indivíduos em situação de refúgio.

Países escandinavos, por exemplo, adotaram programas de introdução de refugiados ao país, envolvendo cursos de formação linguística, qualificação para o mercado de trabalho, orientação cívica, incluindo dados da cultura do país, educação regular, dentre outros.

Tudo isso aumenta a chance desse indivíduo de ter um lugar no mercado de trabalho e, com isso, se torna menos dependente do Estado e de suas políticas públicas.

Certamente os refugiados desejam ter autonomia dentro do novo país e a renda própria e obtida por meio do próprio trabalho é central para isso. Silva, Abbas, Teles, Carvalho (2020) também apontam que um dos grandes desafios das organizações não governamentais é a falta de recursos e sua atuação local, que permite atender uma pequena parcela de refugiados de um país.

Contudo, os autores mapearam algumas ONGs brasileiras que têm tido um impacto positivo na preparação dos refugiados para a nova realidade.

Algumas dessas instituições são nomeadas pelos autores, são elas “Estou Refugiado”, “Grupo Mulheres do Brasil”, “Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados”, “Instituto Adus”, “Cruz Vermelha”, “Projeto Empoderando Refugiadas”, “Cáritas São Paulo”, “Fox Times”, “Instituto Venezuela”. Silva, Abbas, Teles, Carvalho (2020) apontam que esses projetos ajudam positivamente os refugiados na elaboração de currículos em português, apoio de advogados na regularização de documentos e obtenção de direitos, encaminhamento de matrículas na escola e para serviços socioassistenciais e ainda prestando atendimento médico

e psicológico.

Não podemos deixar de reconhecer que o atendimento à saúde mental é fundamental para os refugiados.

Como há um processo de fuga do país de origem, esses indivíduos podem ter sido vítimas de guerra, perseguidos, torturas, injustamente presos, dentre tantos outros enfrentamentos que podem deixar marcas para a vida toda.

Nesse sentido, a ressignificação da sua vida no novo país e a criação de um novo projeto de vida deve incluir psicoterapia e, se necessário, tratamento psiquiátrico.

Embora o Sistema Único de Saúde tenha atendimento psiquiátrico, esse é feito de CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), com encaminhamento burocrático e demorado.

É importante reconhecer que os refugiados precisam de atendimento imediato para recuperação da sua trajetória de vida.

Silva, Abbas, Teles, Carvalho (2020) apontam ainda que muitas ONGs fazem encaminhamentos de refugiados para empresas, ensinando as empresas o marketing social positivo para a marca que é a contratação de refugiados.

Além disso, existe a preocupação em preparar esse refugiado para conhecer as regras da cultura brasileira em ambiente profissional, para que o mesmo permaneça na posição alcançada.

Logo, as ONGs desempenham um papel crucial na integração de refugiados no Brasil, fornecendo assistência humanitária, educação, apoio psicossocial e facilitando a integração comunitária.

Seu trabalho é fundamental para ajudar os refugiados a reconstruírem suas vidas e se tornarem membros ativos e produtivos da sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas que o número de refugiados não está diminuindo. Ao mesmo tempo em que as democracias estão em crise e que o processo de internacionalização da economia cresce, deixando os países da periferia ainda mais pobres e mais desiguais, cada vez mais pessoas fogem de seus países de origem buscando uma vida sem guerras e sem governos autoritários.

Também não podemos deixar de pensar nos refugiados ambientais, que

saem de seus países de origem por conta de terremotos, tsunamis e outros problemas ambientais, que criam problemas sociais.

É o caso, por exemplo, dos haitianos, que desde 2010 sofrem as consequências de um desastre ambiental que deixou o país ainda mais pobre.

O tema dos refugiados tem se tornado um vetor internacional e discutido por organizações internacionais no mundo inteiro.

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que tem uma atuação na proteção dos direitos das pessoas em situação de refúgio.

Mesmo assim, vemos notícias de pessoas à deriva no mar, porque os países para onde estão tentando ir está se negando a receber novos refugiados, porque não têm condições de receb-los e garantir uma vida digna.

O Brasil, por sua vez, tem estado constantemente aberto aos refugiados, ainda que não consiga garantir a eles o mínimo existencial e uma vida digna.

Não podemos negar, portanto, a importância ONGs em realizar trabalhos que garantam alguns direitos aos refugiados, ainda que de forma assistencialista. Necessidades de alimentação e abrigo são imediatas e, se é isso que a ONG consegue fazer, então certamente contribui para a construção de uma nova história de vida por parte desse refugiado na integração de políticas públicas.

Entretanto, é preciso pensar em ações de maior impacto, com parcerias mais amplas entre o setor público, as ONGs e a organizações internacionais para que os refugiados sejam ontologicamente ressignificados. Isso implica em reconhecer que o refugiado não é um “estranho”, que não “veio tirar empregos”, nem “é perigoso” ou “intruso”.

É preciso reconhecer que o refugiado é um ser humano, e a ele garantir a sua dignidade em todos os aspectos.

Nesse contexto, esse ser humano precisa ser plenamente aceito ao adentrar um novo país e respeitado por tudo que passou e sofreu e ter a possibilidade de construção de uma nova história, a partir do emprego, da renda, da moradia, da saúde, educação e lazer, sentindo-se pertencer ao novo território.

Para tudo isso, as organizações não governamentais pode sim contribuir de forma positiva, especialmente se tiverem apoio do Estado e desenvolverem políticas de proteção social integral para o refugiado.

REFERÊNCIAS

BOAS, Marina Silva Vilas, DANIELI, Anna Luisa Walter de Santana e PAMPLONA, Danielle Anne. **Direito humano ao trabalho: políticas públicas para a inserção dos imigrantes, refugiados e apátridas no mercado de trabalho na região sul do país.** In. ANNONNI, Danielle. Direito internacional dos refugiados e o Brasil. Curitiba: UFPR, 2018. Disponível em: https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro De 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>

Conare. **Painel Interativo de decisões sobre refugiados no Brasil.** Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>

Igor de Assis Rodrigues. João Roberto Cavalcante. Eduardo Faerstein Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300306>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g/?lang=pt>

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm

LEI nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999. **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm

LILIANA LYRA JUBILUT – UNHCR. ACNURO. **Direito Internacional dos Refugiados (e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro)** Editora método. ISBN 978-85-7660-198-2. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>

POCHMANN, M. (2007). Segurança social no capitalismo periférico: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Productividad, educación y seguridad social*, 3(5), 200759.

Portaria Interministerial Mjzp/Mre nº 28, de 3 de março de 2022. **Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_28_DE_3_DE_MAR%C3%87O_DE_2022.pdf

SANTOS, Bárbara Cardoso da Costa e AULICINO, Madalena Pedroso. **Lazer e Refugiados no Município de São Paulo: um estudo em Organizações não Governamentais-ONGs.** *Brazilian Journal of Health Review*, Curitiba, v.4, n.6, p.29399-29412 nov./dec. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/42075/pdf>.

Serva, Maurício. "O Estado e as ONGs: uma parceria complexa." *Revista de Administração Pública* 31.6 (1997)

SILVA, Pablo Marlon Medeiros da et al. **Refúgio e Terceiro Setor: Quais as Contribuições e os Desafios das Organizações Voluntárias Para a Integração de Refugiados no Mercado de Trabalho Brasileiro?** Encontro da ANPAD, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345140009_Refugio_e_Terceiro_Setor_Quais_as_Contribuicoes_e_os_Desafios_das_Organizacoes_Voluntarias_Para_a_Integracao_de_Refugiados_no_Mercado_de_Trabalho_Brasileiro.

SOCZEK, Daniel. **Ongs e Democracia: Metamorfoses de um Paradigma em Construção.** Curitiba: Juruá, 2007. <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102822/226001.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

2. O RECONHECIMENTO DO IMIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS

2. THE RECOGNITION OF THE IMMIGRANT AS A SUBJECT OF RIGHTS

BÁRBARA TAVEIRA DOS SANTOS

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (FALEG). Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3406196661563372>

E-MAIL: barbara_taveira@hotmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Definição do conceito de imigrante; 2. Direitos dos imigrantes e as barreiras para o reconhecimento dos direitos dos imigrantes; 3. Movimentos sociais e a luta pelos direitos dos imigrantes e as perspectivas para o futuro; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar como o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos é essencial para garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos desses grupos. Isso inclui o direito à dignidade, igualdade de tratamento, liberdade de expressão, acesso à saúde e educação, além do direito de buscar asilo. A inclusão desses direitos nas políticas públicas e nas leis é fundamental para promover uma sociedade justa e igualitária. Verifica-se que apesar da existência de um sistema normativo no arcabouço jurídico brasileiro, há ainda um longo caminho a ser percorrido na efetividade de direitos dos imigrantes, em especial, no desenvolvimento de serviços públicos de qualidade. Verifica-se que a sociedade civil organizada tem auxiliado, mas que o papel estatal na promoção de políticas públicas deve ser mais amplo. Assim, utilizando-se do escopo bibliográfico e do método hipotético-dedutivo, a análise indica que somente mediante o reconhecimento pleno dos direitos dos imigrantes de modo mais eficaz é que poderemos estabelecer uma sociedade mais justa.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Direito dos Migrantes; Direitos Humanos. Políticas Públicas; Inclusão.

ABSTRACT: The article aims to analyze the recognition of the immigrant as a subject of rights is essential to guarantee the respect and protection of the human rights of these groups. This includes the right to dignity, equal treatment, freedom of expression, access to health and education, and the right to seek asylum. The inclusion of these rights in public policies and laws is essential to promote a just and egalitarian society. It appears that despite the existence of a normative system in the Brazilian legal framework, there is still a long way to go in the effectiveness of immigrants' rights, in particular, in the development of quality public services. It appears that organized civil society has helped, but that the state role in promoting public policies should be broader. Thus, using the bibliographic scope and the hypothetical-deductive method, the analysis indicates that only through the full recognition of immigrants' rights in a more effective way can we establish a more just society.

KEYWORDS: State; Migrant Rights; Human Rights; Public Policy; Inclusion.

INTRODUÇÃO

O tema do reconhecimento do migrante e imigrante como sujeito de direitos tem se tornado cada vez mais relevante em nossa sociedade contemporânea.

Em um mundo cada vez mais globalizado, a migração e a imigração se tornaram fenômenos comuns, e é importante reconhecer e proteger os direitos das pessoas que se deslocam de um país para outro.

Os deslocamentos humanos não são próprios da contemporaneidade, ocorre que as condições globais de comunicação e mobilidade fizeram este fenômeno ganhar mais visibilidade.

Os avanços tecnológicos do século XX permitem a configuração de uma nova realidade em que os indivíduos estabelecem relações sociais independentemente do território em que habitam.

As migrações são um fenômeno humano, mundial e antigo. Contudo, nos últimos anos, houve um incremento no volume dos fluxos migratórios no planeta, decorrente de razões variadas.

De acordo com Stephen Castles e Mark J. Miller (2009), os fluxos migratórios

contemporâneos são diferentes dos do passado pela globalização do fenômeno, pela politização do processo, pela aceleração dos fluxos e pela crescente feminização das migrações. (CASTLES, MILLER, 2009).

A migração pode ocorrer por diversos motivos, como busca de melhores condições de vida, fugas de conflitos ou perseguições políticas, ou mesmo em busca de novas oportunidades de trabalho.

No entanto, os migrantes muitas vezes enfrentam dificuldades em seus novos países de residência, incluindo a falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, trabalho e moradia.

Além disso, muitos imigrantes são vítimas de discriminação e preconceito, o que pode levar a violações de seus direitos humanos.

É importante que os imigrantes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, e que seus direitos sejam protegidos e respeitados, independentemente de sua origem ou status legal.

No Brasil, a migração tem sido um tema cada vez mais presente no debate público, especialmente nas últimas décadas.

O país tem recebido um grande número de imigrantes, especialmente de países vizinhos como Venezuela, Colômbia e Bolívia, além de países africanos e asiáticos.

Muitos desses imigrantes chegam ao Brasil em situação vulnerável, sem recursos financeiros ou familiares para ajudá-los, o que os torna especialmente suscetíveis a abusos e violações de direitos.

Por isso, é fundamental que o Brasil reconheça os direitos dos imigrantes e trabalhe para garantir que esses direitos sejam respeitados. Isso inclui a garantia de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, além de medidas para combater a discriminação e a xenofobia.

Desde o advento do Estatuto do Estrangeiro, em 1980, estas suas imensas incompatibilidades constitucionais que levaram a sua revogação, o nosso ordenamento nunca possuiu preocupação efetiva. Somente em 2017, com o advento da Lei de Migração lei nº 13.455/2017 há uma profunda transformação na legislação brasileira, concedendo o status de sujeitos de direitos humanos e inserindo o reconhecimento de sua existência de cidadão.

No entanto, o reconhecimento do migrante e imigrante como sujeitos de direitos não deve se limitar apenas a políticas públicas.

Também é importante que a sociedade como um todo reconheça e valorize a contribuição dos imigrantes para a construção do país.

Os imigrantes trazem consigo não apenas sua cultura e tradições, mas também sua força de trabalho e capacidade de empreendedorismo, que podem ser um importante impulso para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Por isso, é fundamental que a sociedade brasileira seja inclusiva e acolhedora com os imigrantes, reconhecendo e valorizando sua diversidade cultural e contribuição para o país. Isso envolve não apenas a garantia de direitos, mas também a promoção da igualdade e do respeito mútuo entre todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou status migratório.

O presente trabalho tem por objetivo analisar como o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos é uma questão fundamental em nossa sociedade contemporânea.

É importante garantir que os direitos dos imigrantes sejam protegidos e respeitados, tanto em políticas públicas quanto na sociedade como um todo.

Ao fazer isso, podemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, que valorize a diversidade e contribuição de todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou status migratório.

Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, capaz de enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que a imigração traz consigo.

Num primeiro momento analisamos o conceito de imigrantes e seus aspectos ao longo da evolução.

No segundo tópico, evoluímos com base nos direitos dos imigrantes no Brasil e as barreiras existentes no ordenamento.

Por fim, analisamos os movimentos sociais e a luta pelos direitos dos imigrantes que tem sido fundamental para estas pessoas e as perspectivas para o futuro.

1. Definição do conceito de imigrante

A definição dos conceitos de imigrante é uma questão complexa que tem sido objeto de estudos e debates por vários autores ao longo dos anos. Embora esses termos sejam frequentemente usados de forma intercambiável, há diferenças

importantes entre eles.

A etimologia da palavra imigrante nos ajuda a entender o seu conceito. O termo vem da palavra *migrare*, “mudar de residência/ condição” + in “para dentro”. Este termo é bastante difundido entre nós aqui no Brasil e tem uma larga história de utilização.

O próprio edifício do Museu da Imigração surge como Hospedaria de Imigrantes, inaugurada em 1887. A localização dessa Hospedaria foi decidida estrategicamente, considerando tanto as duas linhas férreas que vinham dos portos onde desembarcavam os imigrantes (a antiga Central do Brasil e a São Paulo Railway), assim como a proximidade com as estações desde as quais estes eram levados ao interior. (MUSEU DA IMIGRAÇÃO, 2019).

Considerando assim a etimologia da palavra, quando falamos de imigrantes, chamamos atenção para pessoas que adentraram a um território, permanecendo nele.

Na atual configuração geopolítica, em que os territórios são divididos por fronteiras nacionais, imigrar geralmente refere-se a entrada de uma pessoa a um determinado país e sua instalação.

Para entrar em um país, porém, essa mesma pessoa teve de sair de outro. É por esse motivo que quando falamos de imigrante, por oposição a emigrante (do verbo *emigrare*: *migrare*, “mudar de residência/ condição” + e “para fora”), tendemos a assumir o ponto de vista do país em que a pessoa entrou e permaneceu.

Conceitualmente, o termo imigrante pode ser definido então como "uma pessoa que se muda para um país diferente do seu país de nascimento, com a intenção de se estabelecer lá" (EADE, 2000, p. 87).

Trata-se assim da ideia de pessoas as quais se deslocam de seus países de origem para se estabelecerem em outros países, com o objetivo de buscar melhores condições de vida, trabalho, estudo ou por razões familiares.

A expressão “imigrante” é, portanto, imprópria para fazer referência a movimentos migratórios internos ou inter-regionais internos nacionais, ou seja, aqueles realizados dentro das mesmas fronteiras políticas.

Cuida-se de um movimento de mudança e deslocamento de pessoas sob a órbita internacional, e como tal significa que a entrada de indivíduos ou grupos, considerados do ponto de vista do país que os recebe esta jungida sob procedimentos internos do país e sob leis internacionais de acolhimento.

Os imigrantes geralmente deixam suas terras natais devido a fatores como conflitos políticos, desastres naturais, falta de oportunidades ou perseguição religiosa, étnica ou de gênero.

A imigração se tornou um componente central da economia global, movendo-se em ciclos que muitas vezes têm pouco a ver com as fronteiras nacionais.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), órgão intergovernamental que trabalha na área de imigração. Foi fundada em 1951 como uma organização autônoma vinculada à ONU (Organização das Nações Unidas), um migrante é "qualquer pessoa que se desloque ou tenha a intenção de se deslocar de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou para fora dele".

Já um imigrante é definido como "qualquer pessoa que se desloque ou tenha a intenção de se deslocar para um país que não seja seu país de origem ou nacionalidade, independentemente do motivo da migração".

De acordo com Paul Collier, em seu livro "Êxodo: como a migração está mudando o mundo", a diferença entre os termos migrante e imigrante está relacionada à perspectiva adotada. Para Collier, a perspectiva do país de origem é fundamental para definir se alguém é um migrante ou um imigrante. Se considerarmos a perspectiva do país de origem, aquele que sai é um migrante, enquanto aquele que chega é um imigrante.

Por sua vez, Saskia Sassen, em "Expulsões: a brutalidade e a complexidade na economia global", ressalta que a distinção entre migrante e imigrante também pode estar relacionada ao status legal da pessoa.

Para Sassen, um migrante pode ser visto como uma pessoa que se desloca de um lugar para outro, enquanto um imigrante é uma pessoa que se desloca para um novo lugar com a intenção de se estabelecer de forma permanente. No entanto, ela destaca que essa distinção pode ser limitada, uma vez que muitos imigrantes não têm status legal nos países de destino.

O sociólogo Zygmunt Bauman, em "Estranhos à Nossa Porta", argumenta que a distinção entre migrante e imigrante também pode ser uma questão de percepção e atitude.

Segundo ele, a maneira como os imigrantes são percebidos e tratados pelos habitantes locais depende de como são percebidos esses fluxos de pessoas, ou seja, se são percebidos como ameaça ou oportunidade.

Assim, as várias definições conceituais de imigrantes envolvem diferentes

perspectivas, mas como regra a mudança do país de origem, do status legal e percepção dos habitantes locais. Embora haja diferenças entre esses termos, é importante reconhecer a importância e os direitos de todas as pessoas que se deslocam de um lugar para outro, independentemente da terminologia utilizada.

Historicamente, os deslocamentos humanos no espaço são tão antigos quanto a própria história do homem.

Mas nos últimos anos o maior fator de imigrações foram os acontecimentos sócio-político-econômicos ocorridos no cenário mundial, a partir de 1973 – que inauguraram a chamada “era da globalização”. A década de 70 foi marcada por crises globais de enorme repercussão.

A imigração não ocorre somente por mera vontade de sair de seu país natal, inclui a busca por melhores condições de vida, oportunidades de trabalho, educação, segurança, reunificação familiar, entre outros.

E nos últimos séculos, muitos deixam seus países de origem devido a conflitos armados, perseguições políticas, discriminação, violações de direitos humanos e outras formas de violência.

Em razão disso a imigração se revela, muitas vezes, como uma forma do ser humano em garantir seus direitos básicos, que uma vez não estabelecidos e garantidos em seus países de origem, tem na imigração a única saída para a manutenção de suas vidas e de sua família.

2. Direitos dos imigrantes e as barreiras para o reconhecimento dos direitos dos imigrantes

O Brasil é um país com uma longa história de imigração. Desde o século XIX, o país recebeu milhões de imigrantes de todas as partes do mundo, contribuindo significativamente para a formação da sociedade brasileira.

No entanto, a situação dos imigrantes nem sempre foi fácil no país, e muitas vezes foram vítimas de preconceito e discriminação.

Para garantir os direitos dos imigrantes, o Brasil possui leis específicas que protegem esses indivíduos.

Os direitos dos imigrantes são fundamentais para garantir que essas pessoas possam viver em condições dignas e seguras, independentemente de sua origem ou status legal.

Tanto os direitos humanos quanto os direitos migratórios estão relacionados à

proteção e promoção da dignidade humana, e devem ser respeitados pelos governos e pela sociedade como um todo.

Existem várias convenções internacionais e tratados que buscam proteger os direitos dos migrantes e imigrantes. Uma das mais importantes é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990.

Esta convenção estabelece que todos os trabalhadores migrantes têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que os trabalhadores nacionais do país em que trabalham, incluindo o direito de não serem discriminados.

Uma das principais leis que protegem os direitos dos imigrantes no Brasil é a Lei de Migração, que foi promulgada em 2017.

Essa lei substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, que estava em vigor desde 1980.

A Lei de Migração estabelece princípios e diretrizes para a política migratória do país, incluindo o respeito aos direitos humanos dos imigrantes.

De acordo com a Lei de Migração, os imigrantes têm direito a uma série de garantias, incluindo acesso à saúde, educação e trabalho.

Os imigrantes também têm direito à igualdade de tratamento e oportunidades, sem distinção de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião ou nacionalidade.

Outra convenção importante é a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951, que estabelece os direitos dos refugiados e as obrigações dos governos em relação a eles.

A convenção define quem é um refugiado e estabelece seus direitos, incluindo o direito à proteção contra a deportação e à reunificação familiar.

A Lei de Migração, aprovada em 2017, estabelece os direitos e deveres dos migrantes e regulamenta a entrada, permanência e saída de estrangeiros no país.

A lei reconhece o direito dos migrantes à igualdade de tratamento com os nacionais em matéria de direitos humanos, trabalho, educação, saúde e segurança, entre outros.

Além disso, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais que protegem os direitos dos migrantes e imigrantes, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que proíbe a discriminação com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Há que se ressaltar que o Brasil sempre utilizou o imigrante para seus interesses, assim como afirma Lesser (2015):

No Brasil, entretanto, a relação entre imigração e identidade nacional é outra. Intelectuais, políticos, assim como lideranças culturais e econômicas, viam (e ainda veem) os imigrantes como agentes do aperfeiçoamento de uma nação imperfeita, conspurcada pela história do colonialismo português e pela escravidão africana. Como resultado, os imigrantes muitas vezes foram saudados como salvadores que trouxeram mudanças e melhorias ao Brasil, e não por terem melhorado graças ao Brasil. (LESSER, 2015, p. 28)

Se mostra primordial que essas sociedades passem a considerar o novo integrante como parte dela e que efetivem o respeito e o reconhecimento do recém-chegado como cidadão digno. Assim, somente por meio da efetivação da dignidade é que os imigrantes poderão se sentir realmente incluídos no organograma social.

Conforme alude Sidekum (2003, p. 122):

A dignidade é conferida de modo isonômico a todas as pessoas. Ela iguala a todos desde o nascimento. A dignidade constitui o elemento identitário das sociedades contemporâneas e através dele se confere legitimação aos regimes democráticos. A honra legitimava a hierarquia social como direito natural de consanguinidade, ao passo que a dignidade legitima a igualdade natural de todos os indivíduos.

Além das leis específicas para proteger os direitos dos imigrantes e refugiados, o Brasil também é signatário de diversos acordos internacionais que garantem os direitos desses grupos.

Entre esses acordos estão a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965.

Apesar das leis e acordos internacionais que garantem os direitos dos imigrantes no Brasil, ainda existem desafios a serem enfrentados.

Muitos imigrantes enfrentam dificuldades para regularizar sua situação no país e para ter acesso a serviços básicos como saúde e educação.

Além disso, o preconceito e a discriminação ainda são problemas que afetam muitos imigrantes no Brasil.

Logo, é fundamental reconhecer os imigrantes como sujeitos portadores de direitos e de dignidade, efetivando sua dignidade enquanto ser humano e sua inserção na comunidade, seja por meio de polícias públicas, seja por meio de

campanhas governamentais.

A partir de uma massiva conscientização da população, os imigrantes poderão ser vistos como semelhantes e sujeitos do bem, desconstruindo a concepção errônea de inimigos do poder público e da sociedade.

Para enfrentar esses desafios e garantir os direitos dos imigrantes no país, é importante que as autoridades e a sociedade em geral trabalhem juntas para promover a inclusão e a integração dos imigrantes.

Nesta toada, barreiras para o reconhecimento dos direitos dos imigrantes se revelam um dos mais graves essenciais problemas que os êxodos migratórios encontram, especialmente, porque a falta de políticas e práticas que protejam e respeitem os direitos dos migrantes e imigrantes, e que forneçam o apoio necessário para que esses grupos possam defender seus direitos de forma efetiva faz com que de forma brutal esses seres humanos sejam colocados à margem social de nossa sociedade.

Uma das principais barreiras para o reconhecimento dos direitos dos imigrantes é a falta de leis e políticas claras e consistentes para proteger esses grupos.

Muitos países não têm leis que definam claramente os direitos dos migrantes e imigrantes, o que leva a situações de vulnerabilidade e exploração.

Outra barreira importante é a discriminação e o preconceito contra os migrantes e imigrantes.

Muitas vezes, esses grupos são vistos como uma ameaça à segurança nacional ou como uma sobrecarga para os serviços públicos.

Essa visão negativa pode levar a políticas e práticas discriminatórias que limitam o acesso dos migrantes e imigrantes aos serviços básicos, como saúde, educação e emprego.

A falta de recursos financeiros para contratar advogados ou pagar por serviços legais é outra barreira significativa, especialmente para aqueles que são pobres e têm recursos limitados.

O acesso público a meios de defesa e garantias de direitos ainda é muito escasso no Brasil.

Muitos imigrantes também enfrentam condições precárias de vida, incluindo falta de moradia adequada, acesso limitado a alimentos e água potável, e falta de acesso a cuidados de saúde.

Essas condições podem afetar sua saúde e bem-estar, bem como sua capacidade de reivindicar seus direitos.

Uma barreira grave que ocorre neste cenário está na falta de recursos públicos, de políticas públicas e de treinamento dos serviços e dos dispositivos públicos para o recebimento de imigrantes e auxílio prestacional.

Casos ocorridos recentemente com o recebimento de diásporas vindas do Oriente Médio e Europa, alguns vindos de países em guerra, demonstram que o poder público não está preparado para o recebimento de refugiados e imigrantes.

Além disso, as barreiras linguísticas e culturais podem dificultar o acesso dos migrantes e imigrantes aos seus direitos.

Muitos migrantes e imigrantes não falam a língua do país de destino e podem ter dificuldade em entender as leis e políticas locais.

Além disso, as diferenças culturais podem tornar difícil para os migrantes e imigrantes entender e se adaptar às normas e valores locais.

Outro problema se insere na falta de recursos e apoio, o que pode tornar difícil para os migrantes e imigrantes defenderem seus direitos.

Muitos migrantes e imigrantes são pobres e podem não ter os recursos financeiros necessários para obter assistência legal ou apoio comunitário.

Todas essas condições criam a necessidade de que movimentos da sociedade civil sejam clamados para ajudar.

3. Movimentos sociais e a luta pelos direitos dos imigrantes e as perspectivas para o futuro

Os migrantes e imigrantes enfrentam diversas formas de violações de direitos humanos, como a discriminação, a exploração, a falta de acesso a serviços básicos, a precarização do trabalho, a violência e a exclusão social.

Essas situações de vulnerabilidade são agravadas por políticas públicas que restringem o acesso dessas populações a direitos fundamentais, como a educação, a saúde e a moradia.

Diante desse cenário, os movimentos sociais têm se mobilizado para denunciar as violações de direitos e exigir políticas públicas que garantam a dignidade e a integração dos migrantes e imigrantes nas sociedades de acolhida. Essas lutas têm sido conduzidas por organizações não governamentais, grupos comunitários, sindicatos, partidos políticos e outros movimentos sociais.

Aqui em São Paulo, por exemplo, destaca-se o papel realizado pela Comissão Municipal de Direitos Humanos e pelas ONGs Presença América Latina, Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Centro de Apoio ao Migrante/SPM, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, além do papel da Agência ANCUR da ONU. Estas instituições têm realizado um trabalho profundo no acolhimento, na integração e na defesa de direitos básicos e fundamentais dos imigrantes.

Entre as principais demandas dos movimentos sociais em relação aos direitos dos migrantes e imigrantes estão: a regularização migratória, a garantia do acesso aos serviços públicos básicos, o combate à discriminação e ao racismo, a melhoria das condições de trabalho e a proteção contra a exploração, a luta contra a xenofobia e o respeito à diversidade cultural.

Um exemplo de movimento social que tem lutado pelos direitos dos migrantes e imigrantes é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Brasil.

O MST tem se articulado com organizações de imigrantes e refugiados para defender a regularização de trabalhadores estrangeiros que vivem em situação irregular no país e exigir o respeito aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Outro exemplo é o movimento Black Lives Matter (BLM) nos Estados Unidos, que tem denunciado a violência policial e a discriminação racial contra a população negra e também tem lutado pelos direitos dos imigrantes e refugiados.

O BLM tem se posicionado contra a política de separação de famílias de imigrantes na fronteira dos EUA com o México e exigido o fim das deportações e a regularização migratória para os imigrantes que já vivem nos EUA.

Os movimentos sociais têm um papel fundamental na luta pelos direitos dos migrantes e imigrantes, denunciando as violações de direitos e exigindo políticas públicas que garantam a dignidade e a integração dessas populações nas sociedades de acolhida.

No caso específico dos imigrantes irregulares, verificamos que se encontram em situação ainda mais precária, já que sem documentação, enfrentam barreiras culturais, econômicas e sociais; muitas vezes sem acesso a serviços básicos, temendo criminalização e punição pela irregularidade de sua condição no país, o que os coloca em situação de vulnerabilidade no que diz respeito aos direitos civis, políticos e sociais.

Assim, o seu estado de “inexistência” como cidadão de um país que não o acolheu formalmente se junta ao completo abandonocomo ser humano, não

importando quão rica e pujante seja a cidade em que se encontra e para a qual seus sonhos se dirigiram.

Desta forma, os imigrantes irregulares, que não conseguem status de refúgio, acabam não tendo lugar no mundo, e por via de consequência vivendo a vida de forma provisória a margem da sociedade, procuram ajuda para questões pontuais de sobrevivência junto aos órgãos do Poder Público, sem estar inseridos de forma plena na sociedade, em especial quando não contam com apoio das comunidades de seus países.

A tendência é que a imigração continue a ser um tema importante, principalmente em países que estão em busca de mão de obra qualificada e enfrentam desafios demográficos.

Além disso, fatores como conflitos armados, mudanças climáticas e desigualdades econômicas também podem contribuir para o aumento do fluxo migratório.

Consoante salientou Mary Garcia Castro:

Nas últimas décadas, houve uma mudança do perfil em relação aos países de residência. Enquanto em 1960 a maioria residia nos países em desenvolvimento, hoje se encontram dispersos. No ano 2000, 63%, ou seja, 110 milhões de migrantes residiam nos países desenvolvidos. Apesar da mudança dos fluxos migratórios e de não necessariamente estarem os migrantes concentrados entre os mais pobres, cresce o discurso e políticas de Estado anti-migração. (CASTRO, 2018, p. 69).

As políticas públicas para a proteção dos direitos dos migrantes e imigrantes também devem evoluir e se adaptar às mudanças nas tendências migratórias.

É necessário que os países estabeleçam leis e regulamentações claras para a entrada e permanência de migrantes e imigrantes, bem como para garantir seus direitos trabalhistas, de saúde e educação.

Além disso, é importante que haja um esforço conjunto para combater a discriminação e a xenofobia, garantindo a integração dos migrantes e imigrantes nas sociedades em que vivem.

O futuro da imigração será influenciado por diversos fatores, como as tendências migratórias, as políticas públicas e a proteção dos direitos dos migrantes e imigrantes.

É importante que as pesquisas continuem a ser realizadas nesse tema, a fim de aprimorar as políticas públicas e garantir a proteção dos direitos desses grupos.

Contribuir para o debate sobre os direitos dos migrantes e imigrantes é essencial para promover a justiça social e a igualdade em todo o mundo.

CONCLUSÃO

Com base nas análises, podemos entender que o conceito de imigrante difere em diferenças conceituais e variações, mas que, de modo central pode ser resumir como uma pessoa que se muda para um país diferente do seu país de nascimento, com a intenção de se estabelecer lá.

Os imigrantes geralmente deixam suas terras natais devido a fatores como conflitos políticos, desastres naturais, falta de oportunidades ou perseguição religiosa, étnica ou de gênero.

Em razão disso, saem muitas vezes sem qualquer planejamento de vida, o que faz com que necessitem do estabelecimento de direitos da pessoa humana.

O segundo tema abordado no texto é a garantia dos direitos dos imigrantes, que são fundamentais para que essas pessoas possam viver em condições dignas e seguras, independentemente de sua origem ou status legal.

O Brasil, país com uma longa história de imigração, possui leis específicas que protegem os imigrantes e deve respeitar convenções internacionais e tratados que buscam proteger os direitos dos migrantes e imigrantes.

Verifica-se a importância de direitos de todas as pessoas que se deslocam de um lugar para outro, independentemente da terminologia utilizada, e a necessidade de garantir a proteção e promoção da dignidade humana dos imigrantes, isso, consubstanciada, no desenvolvimento de melhores políticas públicas para tanto.

O crescimento significativo do ingresso de imigrantes e refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil tem crescido de maneira exponencial, fato causado pelo papel de destaque internacional que o Brasil sempre cumpriu, bem como, pelos conflitos internacionais e miséria social que aumentaram nos últimos anos em muitos países, o que obrigou as pessoas a busca de países neutros e com oportunidades de trabalho mais favoráveis.

O exôdo fruto de destes climáticos e por causas políticas também tem aumentado neste século, provenientes sobretudo de países da América Latina, Caribe e África e Oriente Médio.

Verifica-se vigência no Brasil de um arcabouço legal aplicado realidade do

país, com legislações com vistas à proteção dos direitos humanos de imigrantes e refugiados e ao respeito à sua dignidade, nos termos da Constituição Federal e dos compromissos internacionais assumidos, bem como a existência de estruturas governamentais e não governamentais que são responsáveis por lidar com temas migratórios e de refúgio que, apesar de esforços tópicos para aprofundar sua cooperação, são insuficientes para fazer frente aos desafios que o país enfrenta nessas matérias.

Entretanto, apesar da estrutura existente, ainda há muita deficiência nestes serviços, especialmente no que concerne aos serviços públicos. Imigrantes têm tido muita dificuldade em ter direitos básicos garantidos quando chegam ao país, como serviços educacionais, de saúde, laborativos, que não estão preparados suficientemente para receber imigrantes.

A partir de tais constatações, é possível verificar a necessidade de aprofundar a discussão sobre a governança migratória e do estabelecimento de políticas mais efetivas para os imigrantes, especialmente no desenvolvimento de melhores políticas que visem atender direitos básicos, como saúde e educação. Necessário observar a inexistência de grandes recursos públicos para questões imigratórias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cláudia de Lima. Direitos humanos dos migrantes. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos à nossa porta. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

CASTELLS, Stephen; MILLER, Mark J. The age of migration: international population movements in the modern world. Nova Iorque: Guilford Press, 2009.

CASTRO, Mary Garcia. Migração, cidadania e refúgio: desafios e perspectivas. In ACNUR (Ed.), Caderno de Debates 02: Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília: ACNUR.

COHEN, Robin. Migration and its enemies: global capital, migrant labour and the nation-state. *Alternatives: Global, Local, Political*, v. 29, n. 2, p. 167-186, 2004.

COLLIER, Paul. Êxodo: como a migração está mudando o mundo. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CLAVELIN, Isabel; FERREIRA, Maria de Lurdes Lima dos Santos; FERRO, Mónica. Migrações e Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar. Editora CES, 2017.
DALLARI, Pedro. Imigração e direitos humanos. Editora Peirópolis, 2010.

DALLACORT, Luis Ângelo; FAVERZANI DA LUZ, Ariane.; GRAZZIOTIN NOSCHANG, Patricia. A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS IMIGRANTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 77–87, 2022. DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p77-87. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8803>. Acesso em: 6 maio. 2023.

JACOBSON, David. The global governance of migration: The international migration regime. Cambridge: Polity Press, 2010.

JUBILUT, Liliana. Direitos humanos dos migrantes e refugiados. Editora Juruá, 2017.

LIMA, Heraldo; LOPES, Paula. Migração e direitos humanos: a construção da agenda. *Lua Nova*, São Paulo, n. 58, p. 29-50, 2003.

MIALHE, Jorge Luís. Imigração e dupla nacionalidade: aspectos histórico-jurídicos. In: ABRAHAM, Marcus Vinicius de Azevedo (org.). Políticas migratórias. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2013. p. 211.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO. Migrante, imigrante, emigrante, refugiado, estrangeiro: qual palavra devo usar? [S.l.], 16 maio 2019. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>. Acesso em: 01 maio 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: A diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.) Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 29-90.

SANT'ANA, Paulo Gustavo Iansen de. Migração e refúgio: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI. Brasília: FUNAG, 2022

SASSEN, Saskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução de André Telles. São Paulo: Boitempo, 2016.

TELLES, Vera da Silva. Racismo à brasileira: Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2003.

TORELLY, Marcelo. A proteção dos direitos humanos dos migrantes: uma visão internacional. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 189-207, 2013.

VIEIRA, Adriana Ribeiro. Direitos Humanos e Migrações: O Reconhecimento dos Direitos dos Migrantes no Contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista Direito em Debate*, v. 25, n. 46, p. 77-99, 2016.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO BRASIL

3. THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS AND IMMIGRANTS IN VULNERABLE SITUATIONS IN BRAZIL

EDERSON SILVA BALDUINO

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado com título de Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal pela Faculdade Educamais (UNIMAIS), em Direito Penal Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL) e em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Graduado em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3934305688369104>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5578-3394>

E-MAIL: esbalduino@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. População migratória: aspectos conceituais; 1.1. Migrantes no Brasil; 1.2. O que é um estrangeiro?; 1.3. Imigrantes e seus aspectos históricos no Brasil; 1.4. Refugiados; 1.5. Apátridas; 2. A dignidade da pessoa humana e o estrangeiro como sujeito de direitos na Constituição Federal; 2.1. Os direitos da personalidade perante a vulnerabilidade da população migratória; 2.2. A discriminação étnica e os impactos negativos na subvalorização da dignidade da pessoa humana; 3. A sociedade moderna e os instrumentos legais para acolhimento de migrantes e imigrantes em condições de vulnerabilidade; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este trabalho trata das condições de vulnerabilidade dos imigrantes em território brasileiro e como o Brasil trata esse público no tocante aos direitos e garantias fundamentais e, principalmente, em relação à dignidade da pessoa humana. A migração populacional ocorre no mundo desde pelo menos o tempo das grandes navegações, onde colonizadores saíam em busca de terras para expansões

territoriais, comerciais e entre outros diversos motivos. Neste contexto, interessante é compreender o que é um estrangeiro, principalmente perante nosso ordenamento jurídico, bem como a condição do migrante, do imigrante, do refugiado e do apátrida, pois todos eles possuem uma relação política e histórica com nosso país. É sabido que todo estrangeiro residente no Brasil merece tratamento digno e igualitário perante nosso ordenamento jurídico, sem qualquer espécie de discriminação, porém, no Brasil, infelizmente, ainda há uma parcela da sociedade que vê o estrangeiro como um problema, como responsável pelas mazelas que porventura vemos no dia a dia da nossa sociedade. Óbvio que há regras a serem cumpridas por um imigrante para que possa permanecer legalmente no Brasil, mas isso cabe a ele e ao governo resolver, porém, a dignidade da pessoa humana transcende qualquer ordenamento jurídico, e o fato de estar regular ou não, seja como imigrante, apátrida, refugiado, a serviço ou não, não nos dá o direito de desrespeitar esse fundamento inerente a cada ser humano. A evolução humana como seres dotados de empatia só depende de cada um fazer seu papel, pois antes de qualquer espécie de preconceito, rememoremos que somos todos iguais, cada um em busca da sua própria felicidade.

PALAVRAS-CHAVE: imigrante; migrante; estrangeiro; vulnerabilidade; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This paper deals with the conditions of vulnerability of immigrants in Brazilian territory and how Brazil treats this public with regard to fundamental rights and guarantees and, especially in relation to the dignity of the human person. Population migration occurs in the world since at least the time of the great navigations, where colonizers leave in search of land for territorial expansions, commercial and among other diverse reasons In this context, it is interesting to understand what a foreigner is, especially before our legal system, as well as the condition of the migrant, the immigrant, the refugee and the stateless, for they all have a political and historical relationship with our country. It is known that every foreigner residing in Brazil deserves dignified and equal treatment before our legal system, without any kind of discrimination, however, in Brazil, unfortunately, there is still a portion of society that sees the foreigner as a problem, as responsible for the ills that we perhaps see in the day to day of our society. Obviously there are rules to

be complied with by an immigrant so that he can remain legally in Brazil, but this is up to him and the government to resolve, however, the dignity of the human person transcends any legal system, and the fact of being regular or not, whether as an immigrant, stateless, refugee, in service or not, does not give us the right to disrespect this inherent foundation of every human being. Human evolution as beings endowed with empathy only depends on each one doing their role, because before any kind of prejudice, let us remember that we are all equal, each one in search of his own happiness.

KEYWORDS: immigrant; migrant; foreigner; vulnerability; dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata das condições de vulnerabilidade dos imigrantes em território brasileiro e como o Brasil trata esse público no tocante aos direitos e garantias fundamentais e, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana.

Assim, o objetivo da pesquisa é demonstrar o quão vulnerável se torna esse público, em específico se não houver políticas capazes de garantir os direitos fundamentais perante a Constituição Federal.

Para isso, o método utilizado foi a abordagem de dados estatísticos, bem como a análise do ordenamento jurídico vigente e como a sociedade se porta diante desse público, a fim de que possamos fazer uma profunda reflexão sobre o tema apresentado.

Assim, no primeiro tópico trataremos de aspectos conceituais e históricos, apresentando algumas informações históricas de como o Brasil já possui na sua história grandes movimentos migratórios, tanto internos quanto externos. Também serão trazidos aspectos conceituais sobre estrangeiro, refugiado e apátrida, de modo a ilustrar que, mesmo com conceitos e origens distintas de tais termos, todos devem ser respeitados com os mesmos direitos que qualquer outro cidadão.

No segundo tópico trataremos especificamente da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos da personalidade dos imigrantes. Após o debate sobre esses temas, trataremos da reflexão sobre os impacotos negativos que a

discriminação étnica pode trazer, bem como a subvalorização do ser humano enquanto vulnerável, principalmente em relação àqueles que, ao chegarem no Brasil, não são devidamente acolhidos e passam à condição de rua, fato este de grande preocupação, dada a crescente exponencial em relação aos imigrantes nestas condições.

Já o terceiro tópico trata do ordenamento jurídico vigente em relação ao acolhimento do imigrante. Serão apresentados alguns dados em relação a programas sociais que atendem não só brasileiros, mas também estrangeiros, de modo que se torna evidente o respeito ao capitulado não só na Constituição Federal, mas também na Lei de Migração e em outros ordenamentos jurídicos.

Por fim, as considerações finais, onde o trabalho é finalizado com uma forte reflexão sobre todo o exposto.

1. População migratória: aspectos conceituais e históricos

A migração populacional ocorre no mundo desde pelo menos o tempo das grandes navegações, onde colonizadores saíam em busca de terras para expansões territoriais, comerciais, entre outros diversos motivos.

Nos tempos mais modernos, o qual poderíamos considerar o século XIX em diante, a sazonalidade de pessoas ocorre pelos mais variados motivos, como fuga de guerras, busca de uma vida com melhor qualidade e questões políticas.

Neste contexto, interessante é compreender o que é um estrangeiro, principalmente perante nosso ordenamento jurídico, bem como a condição do migrante, do imigrante, do refugiado e do apátrida sob esse prisma, a fim de, após o esclarecimento desses conceitos, entendermos o que pode levar esse cidadão à condição de vulnerabilidade e também buscar alternativas de evitar tal condição em prol dessa população migratória.

1.1. Migrantes no Brasil

Sempre que nos referimos a migrantes, logo associamos somente a figura daquele que ingressa em território brasileiro, porém, embora esteja correta esta inteligência, não podemos olvidar de que em nosso próprio território, devido à sua extensão, e por outras diversas razões, seja em busca de melhores condições de

vida ou não, a migração interna ocorre de modo tão intenso quanto a imigração.

Assim, ao tocarmos no tema vulnerabilidade, temos que ter em mente que não atinge somente os estrangeiros, mas também nossos conterrâneos que estão distribuídos de norte a sul do país em busca de melhores oportunidades.

Os migrantes internos, termo que melhor se adapta aos migrantes do nosso próprio território, possuem problemas idênticos aos dos imigrantes, como por exemplo, condições infra-humanas no local de destino, por falta de um amparo social eficaz.

Ocorre que além destas condições, também há a peculiaridade dessa população que se relaciona com situações de pobreza, corrupção e má gestão da coisa pública, que decorrem da realidade de cada local (LUSSI; MARINUCI, 2007, p. 8).

Neste mesmo sentido, Lussi e Marinuci assentam

Prevalece ainda, sobretudo em contextos urbanos, o estereótipo que os migrantes são os causadores das situações de mal-estar social e emergências urbanas, nos serviços de base e na segurança, em particular. Os fluxos migratórios, pensados como algo extrínseco ao desenvolvimento das cidades, comprometem a vida e as possibilidades de desenvolvimento de quantos vivem tais fluxos em direção aos contextos urbanos. De fato, a exclusão dos migrantes da lista dos destinatários previstos e/ou admitidos nas políticas públicas é uma das questões que mais gera vulnerabilidade ligada ao fato migratório, com o risco de considerar as pessoas e os grupos que compõem os fluxos de população como problemas e não pelo que são realmente, isto é, atores sociais. Os migrantes muitas vezes são considerados e, portanto, tratados como obstáculos ao bem-estar da população nascida no lugar ou simplesmente habitante há mais tempo, ao invés de ser-lhes reconhecido e favorecido e exercício da cidadania. Um exemplo disto é o acesso aos programas de moradia somente para quem consegue demonstrar que mora no lugar há bem mais tempo. Os direitos e percursos de quem chega como migrante interessam porque seu bem-estar é interdependente com o bem de todos e todas. (LUSSI; MARINUCI, 2007, p. 8)

Reparemos, então, que em todo o contexto envolvendo migrantes, independentemente de sua origem, interna ou do exterior, há uma considerável chance destes migrantes ingressarem em seus destinos já submetidos a uma condição de vulnerabilidade.

Ocorre que em âmbito interno, ainda, a essa condição é atrelada a situação política regional e o migrante interno, que possui os mesmos direitos de qualquer outro brasileiro nato, não é visto como um ator social naquele cenário, mas sim como o responsável por todo e qualquer problema de ordem social, econômica e

criminal que venha ocorrer na localidade em que esse migrante está inserido.

1.2. O que é um estrangeiro?

Na acepção literal da palavra, estrangeiro é aquele de nação diferente daquela a que se pertence², logo, estrangeiro é todo imigrante cuja nacionalidade é de outros país.

Podemos compreender por estrangeiro também a pessoa filha de estrangeiro, que nasceu no país onde reside, mas é considerada estrangeira pela condição *jus sanguini*³, em virtude da não-nacionalidade dos pais.

No Brasil a condição adotada é a *jus solis*⁴, razão pela qual, um cidadão, mesmo sendo filho de estrangeiros, quando nasce em território brasileiro, torna-se brasileiro nato.

É interessante entendermos que existem dois tipos de estrangeiros, os residentes e os não-residentes no Brasil.

Estes são os que estão em trânsito pelo país, seja a turismo ou a serviço, sendo relevante a distinção para quando falarmos mais a frente sobre os aspectos constitucionais do termo.

Ainda sobre o termo *estrangeiro*, é importante salientar que a definição não se esgota com os dicionários de língua portuguesa, pois a palavra transcende seu mero significado e nos leva a uma abordagem que envolve o estrangeiro como residente, não-residente, refugiado, imigrante, naturalizado, entre outras possibilidades.

Mais interessante ainda é compreender que, ao falarmos sobre os estrangeiros, eles já se encontram em situação de vulnerabilidade somente por serem estrangeiros, e isso é preocupante, pois embora a Constituição Federal ressalte o princípio da igualdade⁵ ao envolvê-los, a interpretação equivocada deste princípio pode trazer consequências danosas a estes cidadãos.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua portuguesa. Coordenação Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

³Do latim “direito de sangue”, é o que garante ao indivíduo o direito a cidadania de um país por herdar essa condição pela nacionalidade dos pais.

⁴Do latim “direito de solo”, ocorre em virtude do local de nascimento do indivíduo, independentemente da nacionalidade de seus pais.

⁵CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

1.3. Imigrantes e seus aspectos históricos no Brasil

Imigrante, no sentido mais literal da palavra, é aquele que entra em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar. É o indivíduo que veio do exterior.

No Brasil, podemos considerar como marco da imigração a chegada ao Brasil dos portugueses no século XVI, além da vinda da família real portuguesa, que em meados de 1808 trouxe a corte portuguesa para o Brasil, elevando o Brasil da condição de colônia para Reino Unido (FERNANDES; COSTA, 2020, p. 65). Também neste período ocorreram as invasões espanholas e holandesas.

O Brasil, após sua independência de Portugal, procurou estimular a imigração ao Brasil com a finalidade de povoar a região sul do país, até então pouco explorada. Nas palavras de Braun

Aos imigrantes, o Brasil oferecia: passagem paga; concessão de cidadania; concessão de lotes de terras livres e desimpedidos; suprimentos com primeiras qualidades; materiais de trabalho e animais; isenção e impostos por alguns anos e liberdade de culto. (BRAUN, 2010, p. 18)

A proposta cativou não somente alemães, como também grupos formados por imigrantes italianos, japoneses e árabes, cada qual pelas suas particularidades, porém, com um belo atrativo para aqui fixarem residência.

Ocorre que, por mais que o desenvolvimento social no Brasil tenha seu mérito também na imigração, não podemos deixar de lado que nem todos que aqui desembarcaram possuíam condições de se estabilizar diante das dificuldades e das políticas culturais vigentes. Nesse sentido, temos que refletir sobre o contexto da escravatura, onde uma parcela da sociedade não tinha sua condição de ser humano respeitada e que, com a abolição da escravatura, tornou essas pessoas mais vulneráveis do que já eram quando na condição de escravos.

Hoje, sujeitar alguém à condição de escravidão é crime, a que são acometidos principalmente imigrantes que não possuem condições financeiras e culturais e acabam sendo aliciados por algozes que se aproveitam dessa condição de vulnerabilidade desses povos.

Nesse contexto, também temos que nos atentar aos refugiados. Nos últimos anos tem se tornado frequente a vinda de cidadãos de outros países, adjacentes ao Brasil ou não, em busca de refúgio por melhores condições de vida e que acabam

por vezes permanecendo em condições sub humanas, o que reforça mais ainda a importância de acolhimento dessa população.

1.4. Refugiados

Cidadãos de diversos países, como Venezuela, Síria, Haiti e Afeganistão, deixaram seus países por inúmeras razões, principalmente conflitos e crises políticas e humanitárias, em busca de refúgio, a fim de começar uma nova vida, sempre com a esperança de uma boa condição de vida no Brasil.

Nessa senda, entender o que significa ser um refugiado nos ajuda a compreender melhor as razões que fazem com que esses estrangeiros busquem melhores condições de vida no Brasil.

Refugiados são pessoas que saem de seus países de origem em face de situações que envolvam perseguição ou discriminação por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social, étnico ou até mesmo por questões políticas, que por vezes estão atreladas à violação de direitos humanos e conflitos armados⁶.

Já César Augusto S. Silva define que refugiados

São pessoas que, conforme os parâmetros jurídicos internacionais, são obrigadas a migrar de um país a outro ou de uma região a outra, perdendo, ainda que temporariamente, suas raízes, sua identidade, e precisando se adaptar a um novo mundo e a uma nova realidade. Primariamente, recebem ajuda de organizações não-governamentais e organismos internacionais que trabalham com questões humanitárias. (SILVA, 2012, p. 9)

Nesse sentido, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário lançou em 2016 uma cartilha sobre o papel da assistência social no atendimento ao migrante que traz em seu glossário um conceito para refugiado, nos termos da legislação vigente

A partir da perspectiva normativa adotada pelo projeto, refugiado é aquele imigrante que tem este status reconhecido pelo governo brasileiro, pelo ACNUR ou por outra organização internacional a partir da normativa da Convenção de 1951 sobre status de refugiado, do Protocolo de 1967 sobre o status de refugiado¹, ou de normativa interna (como a lei 9474/97). Neste sentido, a definição abrange os refugiados que passaram pelo processo da

⁶

Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em 15 abr. 2023

determinação de status de refugiado (RSD) no Brasil, assim como os reassentados. (BRASÍLIA, 2016)

Algo que temos que refletir em relação a todos os conceitos anteriormente trazidos, é de que todos possuem em suas definições palavras que expressam um sentido “triste”, “negativo”, diante do sofrimento a que esta parcela da sociedade é submetida. Palavras como perseguições, discriminações, violação de direitos, perda, entre outros, são facilmente percebidas nestes conceitos.

Se pararmos um pouco para refletir, chegaremos a um senso comum de que um refugiado é um cidadão comum como todos nós, apenas em busca de bem-estar e felicidade e que, por questões que transcendem nossa capacidade, precisam se homizar em outros países que lhes deem uma forte acolhida.

Ocorre que dentro da nossa própria sociedade há aqueles que preconceituam e discriminalizam esse povo, em virtude de uma lenda mística de que a presença deles é prejudicial àquela localidade ou aquele país, com um discurso sorrateiro, por vezes, de que os imigrantes irão retirar nossos empregos, entre outros absurdos.

Para quem não vive a condição de um refugiado talvez seja difícil a compreensão do que tratamos aqui. Assim, para que possamos pensar a respeito, trago um pequeno trecho das reflexões de Hannah Arendt⁷

Em primeiro lugar, não gostamos de ser chamados “refugiados”. Chamamos uns aos outros “recém-chegados” ou “imigrantes”. Os nossos jornais são jornais para “americanos de língua alemã”; e, tanto quanto sei, não há e nunca houve qualquer clube fundado pelos perseguidos por Hitler cujo nome indicasse que os seus membros são refugiados. Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum acto e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou connosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados. Antes desta guerra começar éramos ainda mais sensíveis quanto ao sermos chamados refugiados. Demos o nosso melhor para provar aos outros que éramos apenas imigrantes comuns. Afirmávamos que tínhamos partido pela nossa própria vontade para países da nossa escolha e negávamos que a nossa situação tivesse algo a ver com “supostos problemas judaicos”. Sim, éramos

⁷ Nascida na Alemanha, em 14 de outubro de 1906, Hannah Arendt foi uma filósofa e teórica política de origem judaica. Foi uma grande pensadora do século XX. Forçada a fugir da Alemanha por conta da ascensão do nazismo, mudou-se para os Estados Unidos, onde conseguiu a cidadania estadunidense, permitindo a sua atividade como professora convidada em universidades e seu trabalho no livro “Origens do Totalitarismo”. Hannah Arendt buscava a compreensão da origem do nazismo, a partir das inquietações sobre os regimes totalitários. Fonte: <https://www.politize.com.br/hannah-arendt-banalidade-do-mal/>. Acesso em 21 abr. 2023.

“imigrantes” ou “recém-chegados” que tínhamos deixado o nosso país porque, num belo dia, não nos convinha mais ficar, ou puramente por razões econômicas. Queríamos reconstruir as nossas vidas, isso era tudo. De modo a reconstruir a vida tem que se ser forte e otimista. Portanto, éramos bastante otimistas. (ARENDR, 1943) (Tradução: SANTOS, 2013, p. 7)

Ser refugiado, a palavra refugiado, é muito mais do que uma pessoa, um conceito, é na verdade um retrato do quão vil o ser homem pode ser em busca de um ideal, em buscar de poder. Assim, o simples fato de alguém carregar consigo este estereótipo de refugiado, já o torna vulnerável por si, o que o faz ser merecedor de total atenção em busca de um conforto, de um alento pelo que já tem vivido.

1.5. Apátridas

Nos termos da Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), em seu art. 1º, § 1º, inciso VI, apátrida é

IV - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017)

No mesmo instituto, que trata da conceituação de apátrida, temos o apátrida em condição de imigrante, residente fronteiriço ou visitante, conforme se depreende do referido art. 1º, § 1º, incisos II, IV e V

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

[...]

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; (BRASIL, 2017)

Flávio Martins assenta em quais situações alguém pode se tornar um apátrida

Essa situação pode ocorrer em várias situações: a) um Estado deixa de existir, não sendo substituído por nenhum outro; b) um Estado não reconhece determinado grupo de pessoas – uma minoria étnica – como

nacionais; c) uma pessoa tem decretada a perda da sua nacionalidade pelas regras existentes em seu país; d) uma pessoa nasceu em um Estado que adota o jus sanguinis, mas filho de pais estrangeiros. (MARTINS, 2022, p. 1627-1628)

Reparemos que, em uma primeira leitura, o apátrida, mesmo sendo alguém não considerado nacional por nenhum Estado, deve receber o mesmo tratamento que qualquer outro imigrante que aqui esteja, uma vez que invocamos para nossa sociedade o princípio da igualdade, assegurando a todos, inclusive estrangeiros, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁸.

O apátrida pode, inclusive, ser naturalizado, conforme assenta Alexandre de Moraes

A naturalização é o único meio derivado de aquisição de nacionalidade, permitindo-se ao estrangeiro, que detém outra nacionalidade, ou ao apátrida (também denominado *heimatlos*), que não possui nenhuma, assumir a nacionalidade do país em que se encontra, mediante a satisfação de requisitos constitucionais e legais. (MORAES, 2020, p. 480)

Alguns dos requisitos apontados por Moraes estão dispostos no art. 65⁹, da Lei de Migração, considerada a opção do apátrida pela naturalização, conforme art. 26, § 7^o¹⁰, da mesma lei.

Assim, os apátridas devem ter o mesmo tratamento dispensado aos brasileiros natos e a todos os demais estrangeiros, naturalizados ou não, conforme preconiza a Constituição Federal¹¹, pautada no princípio da dignidade humana, respeitado os preceitos legais para esse povo, também suscetível à condição de vulnerabilidade.

⁸ Vide nota 4.

⁹Lei nº 13.445/17. Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

¹⁰ Lei nº 13.445/17. Art. 26 [...] § 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

¹¹São 12. São brasileiros: [...] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

2. A dignidade da pessoa humana e o estrangeiro como sujeito de direitos na Constituição Federal

Todo estrangeiro residente no Brasil merece tratamento digno e igualitário perante nosso ordenamento jurídico, sem qualquer espécie de discriminação, conforme preconiza o caput do art. 5º¹², da Constituição Federal. Ainda pautados na nossa Magna Carta, e no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o estrangeiro também possui guarida contra extradição por crimes políticos e de opiniões¹³.

Sob esse aspecto, é patente que nossa Constituição Federal não diferencia brasileiros (nato ou naturalizados) e estrangeiros. Ela sempre prima pelo princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos, basta observar o que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do próprio Art. 5º, da Magna Carta, em relação aos direitos humanos, sobre a equivalência de tratados e convenções às emendas constitucionais¹⁴.

Nas palavras de Pedro Lenza

O art. 5.º, caput, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2.º).

[...]

O caput do art. 5.º faz referência expressa somente a brasileiros (natos ou naturalizados, já que não os diferencia) e a estrangeiros residentes no País. Contudo, a esses destinatários expressos, a doutrina e o STF vêm acrescentando, mediante interpretação sistemática, os estrangeiros não residentes (por exemplo, turistas), os apátridas e as pessoas jurídicas (inclusive as de direito público). Nada impediria, portanto, que um estrangeiro, de passagem pelo território nacional, ilegalmente preso, impetrasse habeas corpus (art. 5.º, LXVIII) para proteger o seu direito de ir e vir. (LENZA, 2022)

¹² Vide nota nº 4.

¹³CF. Art. 5º. [...] LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

¹⁴ CF. [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em importante decisão de *Habeas Corpus*, para a utilização dos serviços do SUS (Sistema Único de Saúde) por estrangeiro, o Ministro Celso de Melo adverte que

O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos e garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no país, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no país encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais (TRF 4ª Região, AG 2005040132106/PR, j. 29-8-2006).

Não olvidemos ainda que além da dignidade da pessoa humana ser fundamento na Constituição Federal, seus efeitos impactam em todo ordenamento jurídico brasileiro, incidindo inclusive sobre os preceitos dos direitos da personalidade.

2.1. Os direitos da personalidade perante a vulnerabilidade da população migratória

Obviamente que para falarmos de direitos da personalidade, preconizados no Código Civil nos remetemos aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, nos termos do 5º da nossa Magna Carta, bem como à dignidade da pessoa humana como fundamento não só da Constituição Federal, mas de todo ordenamento jurídico.

Pautados nessa premissa, temos então que o estrangeiro, e aqui se englobam todos os estrangeiros, sejam eles imigrantes, refugiados, apátridas, entre outros, merece o mesmo respeito de tratamento que dispensado aos brasileiros, não apenas entre o Estado e o povo, mas entre os próprios cidadãos, nas relações privadas. É nesse cenário que acampam, sobre a temática, os direitos da personalidade, em um rol exemplificativo, e não-exaustivo, conforme preconiza o Código Civil Brasileiro¹⁵.

¹⁵ O rol exemplificativo, dos direitos da personalidade, está expresso no capítulo II, do Código Civil Brasileiro, conforme se verifica:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Sob esse aspecto, nos atentemos ao que assenta Anderson Schreiber

Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. A rigor, a tarefa a que se propõe o Código Civil brasileiro é tão somente a de especificar o tratamento reservado a certos atributos da personalidade humana “que produzem efeitos mais agudos nas relações civis”. A codificação regula, por exemplo, o direito sobre a própria imagem, aspecto que vem à tona com especial frequência no confronto entre o retratado e sociedades privadas dedicadas à transmissão de informação. Isso não quer dizer que a imagem não seja protegida também em face do Estado e em outras esferas, já que, como manifestação da personalidade humana, encontra-se resguardada pela Constituição (arts. Lº, III, e 5º, V e X) de ameaças de qualquer natureza. Como já advertia refinada doutrina, “só através do entendimento da ordem jurídica como um todo”, no qual a proteção da pessoa humana ocupa papel central, “é possível dar à noção de direitos da personalidade sua real amplitude”. Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares. (SCHREIBER, 2013, p. 14)

Notório, então, afirmado com o proposto anteriormente, que os direitos da personalidade também são direitos fundamentais, pautados na dignidade da pessoa humana, nos mesmo moldes dos demais direitos, ou seja, se complementam.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Nesse sentido, Flavio Tartuci aduz

[...] observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. (TARTUCI, 2022, p. 241)

Observa-se que não pode haver distinção entre brasileiro e estrangeiros sob nenhum aspecto e que, à luz do Código Civil no que tange ao direito privado, as prerrogativas atinentes à dignidade da pessoa humana devem ser preservadas, pois todo cidadão possui personalidade desde seu nascimento com vida, nos termos do art. 2º, do Código Civil¹⁶.

Entre os principais direitos da personalidade que afeta o cidadão estrangeiro como um todo, está a honra, quem além de bem jurídico presente na Magna Carta¹⁷, também tem proteção no Código Civil¹⁸. Ponto importante a se observar é em relação ao Código Penal, onde há no bojo de sua parte especial os crimes contra a honra. As condutas que se amoldava à injúria racial, que também afeta os imigrantes, foram deslocados para a Lei nº 7.716/89, a chamada Lei do Crime Racial, dando maior destaque ao respeito que devemos ter sobre o tema¹⁹.

2.2. A discriminação étnica e os impactos negativos na subvalorização da dignidade da pessoa humana

No Brasil, infelizmente, ainda há uma parcela da sociedade que vê o estrangeiro como um problema, como responsável pelas mazelas que porventura vemos no dia a dia da nossa sociedade, além das questões graves que envolvem a submissão dos imigrantes a condições de trabalho análogo à escravidão. Sob esse

¹⁶ CC. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

¹⁷ CF. Art. 5º. [...] .X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

¹⁸ CC. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹⁹ A Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, alterou significativamente o art. 140, do Código Penal, translocando o crime de injúria racial para a Lei do Crime Racial, dando a este tipo de injúria, agora por força de lei, o mesmo tratamento dado ao racismo como um todo.

aspecto, importante frisar que a imigração faz parte da história de toda nação, como já mencionado anteriormente. Ocorre que em muitos casos, mesmo com ferramentas de políticas públicas disponíveis, esse público em específico não consegue acesso a ferramentas dispostas pelo Estado, por diversos motivos, seja por questões de adaptação ao país, seja por encontrar no caminho, ao chegar no Brasil, com pessoas mal intencionadas que se aproveitam da condição de vulnerabilidade a que este público é exposto.

Para reflexão do quão grave chega a vulnerabilidade desse público em específico, de 2012 a 2021 o número de imigrantes em situação de rua aumentou em mais de 1400%, de acordo com os dados do CadÚnico, conforme se observa abaixo²⁰:

País de nascimento	Ano									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total	819	1.426	2.240	2.875	3.537	3.941	4.325	6.892	9.284	12.508
Venezuela	2	3	3	4	7	26	169	1.506	2.755	4.216
Haiti	1	19	100	277	519	788	939	1.265	1.719	2.225
Paraguai	238	307	615	787	910	1.017	1.019	1.197	1.360	1.632
Portugal	131	141	196	217	243	290	307	468	576	748
Bolívia	57	82	200	305	349	385	401	487	585	744
Japão	108	118	171	185	225	249	280	416	449	504
Estados Unidos	20	21	26	20	30	67	95	127	156	197
Uruguai	54	56	77	73	76	90	95	121	134	181
Argentina	40	44	61	59	72	91	88	116	137	180
Peru	24	24	55	80	88	100	92	120	135	178
Outros	144	611	736	868	1.018	838	840	1.069	1.278	1.703

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir de dados CadÚnico.

Nota-se na tabela acima o salto exponencial no número de imigrantes vindos da Venezuela entre 2016 e 2018 que se encontram em situação de rua.

Outra observação importante é que esse número refere-se apenas a imigrantes estrangeiros, sem levar em conta a migração interna entre as regiões do Brasil.

A respeito da situação vulnerável dos moradores de rua, temos que refletir que para essa população em especial, não tem condições mínimas de salubridade e segurança pública, uma vez que está exposta a todo tipo de problemas, desde doenças, em virtude de contato com resíduos, mau tempo, entre outros, bem como

²⁰ Fonte: Relatório Anual do OBMIGRA, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>.

aos mais variados tipos de crimes, principalmente envolvendo entorpecentes e pequenos furtos.

Essa situação a que estão expostos avilta gravemente a dignidade da pessoa humana, pois até mesmo o mínimo existencial, elemento básico fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana, fica comprometido diante dessa situação duplamente vulnerável (imigrante e morador de rua), sem as condições mínimas necessárias para a garantia de sua dignidade, que por sinal deveria ser irrenunciável e inalienável, mas que, por condições adversas a que os imigrantes estão sujeitos, lhe é “arrancada” de forma abrupta e violenta pelo destino.

Sob a irrenunciabilidade e inalienabilidade da dignidade da pessoa humana, merecem destaque as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, ao afirmar que

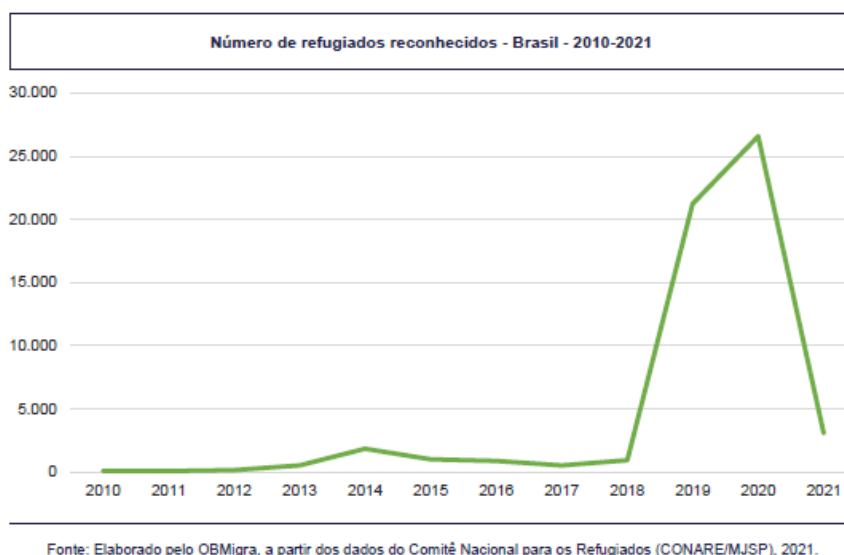
[...] a dignidade, de acordo com segmentos tradicionais no âmbito do pensamento filosófico e jurídico, constitui qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como expressão da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Ainda nesta linha de entendimento, houve até mesmo quem afirmasse que a dignidade representa “o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível” [...] (SARLET, 2011, p, 331)

Assim, é fundamental que o Estado brasileiro possua ferramentas capazes de minimizar os danos sofridos pela população migratória, de modo que este público possa sentir no âmago de suas vidas o quanto são dignos para buscarem a felicidade plena dentro daquilo que desejam, pois a dignidade da pessoa humana, como bem assentou Sarlet, é próprio da condição humana.

Não se pode permitir que além de todo o sofrimento causado pela imigração ainda sofram qualquer tipo de discriminação, principalmente étnica, pelo simples fato de estarem buscando uma melhor condição para si e suas famílias. A ação correta é o acolhimento em detrimento à discriminação, e é nisso em que o Estado precisa se pautar sempre.

3. A sociedade moderna e os instrumentos legais para acolhimento de migrantes e imigrantes em condições de vulnerabilidade

A título de reflexão, em relação ao Brasil contemporâneo, no ano de 2022 a Lei nº 9.474/97 completou 25 anos desde sua vigência e, no período compreendido entre 1997 e 2021 foram mais de 300.000 pedidos de solicitação de refúgio no país²¹. Especificamente entre 2010 e 2021 foram um total de 298.331 pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, sendo que destes 57.028 pessoas foram reconhecidas como refugiadas, conforme gráfico abaixo:



Óbvio que vários fatores contribuem para que o pedido de refúgio seja reconhecido pelo Brasil, porém, ante ao reconhecimento ou não, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada sob todas as vertentes, como já apontamos ao longo deste trabalho. Assim, é necessário analisarmos alguns instrumentos que o Brasil possui a fim de fomentar a inclusão deste público.

Além da Constituição Federal, que possui a dignidade da pessoa humana como fundamento, e taxa logo no caput do art. 5º que brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, outros institutos são norteadores no tocante à proteção dos imigrantes.

Nesse sentido, e não menos importante, temos a Lei nº 14.532/23, que

²¹ Fonte: Relatório Anual do OBMIGRA, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>.

transformou o crime de injúria racial, anteriormente como modalidade de injúria, no Código Penal, em seu art. 140, em crime específico na Lei do Crime Racial, no art. 2º-A, ou seja, realocou tal dispositivo e ainda pacificou o entendimento de que tal dispositivo se iguala ao racismo. Mas qual a importância deste tema para o trabalho proposto? Vejamos o que aduz o art. 2º-A, da Lei 7.716/89, Lei do Crime Racial, a respeito do tema: “*Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)*” (Brasil, 1989). Notemos que a injúria com ofensa à dignidade em razão de etnia ou procedência nacional é crime preceituado na Lei do Crime Racial, logo, reforçando o que já era tratado como discriminação a esse público no próprio ordenamento jurídico. Mas é importante reforçarmos que o Estado não pode ser inerte e aguardar que alguém tenha seus direitos aviltados para só então agir e, nesse sentido, a Lei nº 13.455/17, a Lei de Migração, a qual já citamos anteriormente, traz diversos institutos na proteção aos imigrantes, como se observa no seu art. 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;
- XIV - direito a abertura de conta bancária;
- XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de

residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. (BRASIL, 2017)

Importante destacar o trecho do § 1º citado, onde aduz que tais direitos e garantias serão exercidos independentemente da situação migratória, trazendo assim um alento a essa população vulnerável. Além do mais, uma vez inserido no território brasileiro e já no Cadastro Único (CadÚnico), embora não baste apenas o cadastro, devendo também atender aos requisitos de cada programa social, os imigrantes podem receber auxílio financeiro nos mais diversos programas vigentes, ou que já vigeram, em nosso país, como por exemplo, o Bolsa Família, o Auxílio Emergencial e o Auxílio Brasil. De acordo com o dados apresentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os beneficiários do Auxílio Brasil, 57% são imigrantes, enquanto no Bolsa Família foram 44% e no Auxílio Emergencial 18%.

A inclusão dos imigrantes nestes programas sociais demonstra o quanto nosso país deseja acolher essa população a fim de que possam ver aqui uma possibilidade de recomeço e, por falar no termo “acolher”, o governo federal criou em 2018 a “Operação Acolhida”, a fim de receber os refugiados venezuelanos e facilitar a retomada de uma nova vida no território brasileiro. Essa força-tarefa foi pautada nos diversos instrumentos legais vigentes no país e, em específico no inciso VI, do art. 3º, da Lei de Migração²².

Atualmente, em virtude da evolução da sociedade e da modernização, os pedidos de autorização de residência para fins laborais de qualquer imigrante pode ser feito pela plataforma digital MigranteWeb, com informações disponíveis no link: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/sistema-migranteweb-2-0>. O imigrante de qualquer lugar do Brasil pode dar início ao seu processo de regularização remotamente, atendidas as exigências necessárias.

²² Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] VI - acolhida humanitária;

CONCLUSÃO

A situação da população migratória deve ser sempre motivo de muita preocupação para os governantes, de modo que deve se refletir, que não basta apenas cumprir o que está em nosso ordenamento jurídico, mas antes disso, deve-se garantir o mínimo para que o imigrante possa voltar a sonhar e a ter esperança.

Pouco importam os motivos que o levaram a deixar seu país de origem, o que com certeza não deve ter sido fácil.

Todos nós temos sonhos, aspirações, e buscamos sempre tentar alcançá-los, cada um em busca da sua felicidade.

Pautado nisso, quem somos nós para julgar qualquer cidadão que seja? Independentemente de sua nacionalidade, o que importa é o respeito à dignidade da pessoa humana como fundamento primordial nas relações humanas.

Óbvio que há regras a serem cumpridas por um imigrante para que possa permanecer legalmente no Brasil, mas isso cabe a ele e ao governo resolver, porém, como já foi dito, a dignidade da pessoa humana transcende qualquer ordenamento jurídico, e o fato de estar regular ou não, seja como imigrante, apátrida, refugiado, a serviço ou não, não nos dá o direito de desrespeitar esse fundamento inerente a cada ser humano.

A evolução humana como seres dotados de empatia só depende de cada um fazer seu papel, pois antes de qualquer espécie de preconceito, rememoremos que somos todos iguais, cada um em busca da sua própria felicidade.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle(Coord). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

ARENDDT, Hannah. **Nós, os Refugiados**. Tradução: Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.

BR-Visa Migration Solutions. **Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais**. Disponível em: <<https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominanteme nte%20portuguesa%20e%20africana>>. Acesso em: 07 abr.2023.

BRASIL.**Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 mai. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. Lei nº 7.716/89. **Lei do Crime Racial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

_____. Lei nº 13.445/17. **Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes.** Telma Maranhão Gomes (org.). Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.

_____. **Relatório Anual do OBMIGRA2022:** Resumo Executivo. Org: Leonardo Cavalcanti; Tadeu de Oliveira; Bianca G. Oliveira. Portal de Imigração: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em 06 mai. 2023.

BRAUN, Felipe Kuhn. **História da imigração alemã no sul do Brasil.** 2. ed. Porto Alegre: Costoli Soluções Gráficas, 2010.

COSTA, Carolina Amaral Franco da. **O Estatuto dos Refugiados e a sua Tutela Judicial no Brasil na Sociedade da Informação.** in O Direito na sociedade da informação e seus reflexos constitucionais. Emerson Malheiro (coord). São Paulo: Emerson Penha Malheiro, 2022.

FERNANDES, Rui Aniceto Nascimento; COSTA, Julianna Carolina Oliveira. **História da Imigração (1830-1880)** in História da Imigração no Brasil. Luis Reznik (coord). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa.** Coordenação Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUSSI, Carmem; MARINUCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório.** Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes.** Brasília, 2016. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em 19 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OIM - Organização Internacional para as Migrações (Brasil). **Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade**. 2018.

PELLIZZARI, Kelly; ALVEZ, Henrique Roriz Aarestrup. **As interfaces da vulnerabilidade social de imigrantes e refugiados frente à COVID-19: cenário mato-grossense**. *in* Rev. Cadernos de Campo | Araraquara | n. 30 | p. 315-341 | jan./jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional** *in* Dicionário de Princípios Jurídicos. Org. Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Takaoka; Flávio Galdino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 330-360.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, César Augusto S. da. **Direitos Humanos e Refugiados**. Org. César Augusto S. da Silva. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. **Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade**. *in* Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 384-403

TARTUCI, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

4. ANÁLISE CRÍTICA DOS ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS EXISTENTES NA RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E CRIMINALIDADE

4. CRITICAL ANALYSIS OF EXISTING STEREOTYPES AND PREJUDICES IN THE RELATIONSHIP BETWEEN MIGRATION AND CRIME

EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Computação Forense e Perícia Digital pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG). Graduado em Direito pela Faculdade FAPAN (FAPAN).

Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0816243500573497>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6582-8026>

E-MAIL: advogadohacker@outlook.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Análise conceitual e definições etimológicas: 1.1 Relações com a sociedade da informação: agravamento ou avanços?; 1.2 A dignidade humana em xeque; 1.3 Incriminação gratuita do outro; 2. Análise de possíveis causas 3. Paradoxos do atual estágio tecnológico e pouco “civilizatório”: críticas e reflexões; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A pesquisa trata de analisar criticamente os estereótipos e preconceitos na relação entre migração e criminalidade em cotejo constitucional com a Sociedade da Informação (SocInfo) e a criminologia cautelar. Seja a partir de conceitos, definições e traçados históricos para compreensão do problema, expostos no primeiro capítulo, a tecnologia intensifica aspectos de discriminação e disfunções estatais que levam ao questionamento do real esclarecimento e resolução de demandas criminais a envolver o fenômeno migratório, aspectos desenvolvidos no segundo capítulo. A crítica se torna relevante quando se observa o reflexo na insuficiência de efetividade nas políticas públicas pensada no público estrangeiro, que deverá encontrar no letramento digital o seu contraponto como salvaguarda de direitos humanos e política pública a ser implementada pelo Estado. Resulta como sintomático o preconceito discriminatório ou a corrupção que se infiltra nos órgãos

do sistema penal, o que é desenvolvido no terceiro e último capítulo. Logo, a presente análise empreenderá constatações da literatura própria, fontes doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos estereótipos de preconceitos na relação entre migração e criminalidade, com especial recorte a partir da SocInfo. Conclui-se que a falta de investigação e efetiva elucidação de casos criminais a envolver o fenômeno migratório e até mesmo a impunidade ou conveniência do tratamento penal quanto aos reais violadores, apesar de que em alguns casos específicos eventualmente ocorra esforços exagerados para desaparecer as reais suspeitas, apenas reforçam a discriminação e preconceito em desfavor de estrangeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Estereótipos; Preconceito; Migração; Criminalidade; Sistema penal.

ABSTRACT: The research aims to critically analyze stereotypes and prejudices in the relationship between migration and crime in a constitutional comparison with the Information Society (SocInfo) and precautionary criminology. Whether based on concepts, definitions and historical outlines for understanding the problem, exposed in the first chapter, technology intensifies aspects of discrimination and state dysfunctions that lead to the questioning of the real clarification and resolution of criminal demands involving the migratory phenomenon, aspects developed in the second chapter. The criticism becomes relevant when one observes the reflection on the lack of effectiveness in public policies designed for the foreign public, which should find its counterpoint in digital literacy as a safeguard of human rights and public policy to be implemented by the State. The discriminatory prejudice or corruption that infiltrates the organs of the penal system is symptomatic, which is developed in the third and final chapter. Therefore, this analysis will undertake findings from the literature itself, doctrinal and jurisprudential sources about stereotypes of prejudice in the relationship between migration and crime, with a special focus on SocInfo. It is concluded that the lack of investigation and effective elucidação of criminal cases involving the migratory phenomenon and even the impunity or convenience of criminal treatment regarding the real violators, despite the fact that in some specific cases there may be exaggerated efforts to disappear the real suspicions, only reinforce discrimination and prejudice against foreigners.

KEYWORDS: Stereotypes; Prejudice; Migration; Crime; Criminal justice system.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral, compreender os estereótipos e preconceitos na relação entre migração e criminalidade na atual quadra constitucional da sociedade da informação (socinfo).

Ao passo que o fenômeno da migração se intensifica globalmente, sucedem como inevitáveis incursões e repercussões na esfera penal, que não raramente acabam por prejudicar inocentes, pelo simples fato de se tratarem de estrangeiros.

No que toca a migração de público em situação de vulnerabilidade, como é o caso de portadores de necessidades especiais, deficientes físicos e/ou mentais, a saber, cegos, surdos, mudos e com imobilidade total ou parcial, a questão é potencializada de maior gravidade acerca da proteção insuficiente, não só por problemas técnicos de acessibilidade, mas também por complicadores e demais dificuldades em razão do idioma a ser adaptado nesse *locus* tecnológico.

Daí que a produção probatória com vistas a acautelar (na acepção de proteger) o público da migração estrangeira implica em dever precípua do Estado, sobretudo com a implementação das novas tecnologias e letramento digital (enquanto medidas de educação digital a performar o público migrante e propiciar o mínimo de dignidade humana na atual conjuntura), especialmente as pensadas para não abarrotar ainda mais o já colapsado sistema penal brasileiro.

A insuficiência de uma etnografia penal a permitir uma mirada no fenômeno migratório é demonstrada com a escassez de prisões especiais para estrangeiros.

Na medida em que a globalização intensifica os relacionamentos migratórios, estes passam a tomar interesse do Estado de Direito.

Como objetivo específico, problematizaremos de forma crítica mediante a conceituação e definição dos termos esposados para compreensão da questão migratória em relação ao fenômeno criminal e suas causas.

Por descortinar eventual ineficiência de políticas públicas endereças a estrangeiros, constata-se que o Estado se põe aquém de atuação possível a garantir a Dignidade Humana daqueles incursos no fenômeno migratório, não só pela privação de tais direitos, como também pela pré-disposição incriminatória do público migrante.

Daí que a atualidade da obra de Camus no que toca ao absurdo de algumas situações sociais, que por sua vez alinha-se ao ideário de Zaffaroni quanto ao “experto social”, que deve cumprir um papel dinâmico fundamental.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo propiciar informações básicas acerca dos institutos, objetos, fenômenos, direitos e obrigações de estrangeiros em situação de migração relacionada com o aspecto criminal, quer sejam os requerentes de asilo, quer sejam os estrangeiros já reconhecidos como refugiados pelo ordenamento jurídico nacional, bem como apontar dispositivos normativos que tratam do assunto, vez que políticas de aceitação ao outro (estrangeiro) exigem a prestação de informações e orientações qualificadas aos migrantes.

1. Análise conceitual e definições etimológicas

No epicentro de análise tem-se o fenômeno migratório (migrar/migração), que na acepção de seu radical encontra a significação de “mudar, passar de um lugar para outro”:

migrar vb. ‘mudar, passar de um lugar para outro, ir-se embora, sair’ xx. Do lat. migrāre || emigra ção 1813 || emigrado 1844 || emigrante 1844 ||emigrar 1813. Do lat. emigrāre, de migrāre || imigração | immi- 1873 || imigrado | immi- 1881 ||imigrante | immi- 1873 || imigrar | immi- 1873 | Do lat. immigrāre, de migrāre || imigratório xx || migração xix. Do lat. migratio -ōnis || migrante 1818. Do lat. migrans -antis; part. pres. de migrāre || migratório 1873. (CUNHA, 2012, p. 426).

Desde os primórdios o ato de migrar da pessoa estrangeira acaba por arrastar consigo uma espécie de “produto pré-fabricado” que aqui se concebe pelo termo “estereótipo”, de modo a estampar em seu peito como se fosse um medalhão luminescente no peito a irradiar a informação de que se trataria de um “estranho” e com isto – no caso do estrangeiro – magnetizar situações indesejadas e degradantes:

Estereotipia – s.f. Arte de fazer clichês, de passar para uma lâmina de chumbo uma página ou estampa. Gr. Stéeros, sólido; typos, tipo; ia, suf. Derivs.: estereotipar, v.t. fazer clichês; suf. ar; estereotipado, adj. Part. Pass. do precedente; estereotipagem, s.f. obra impressa por meio de estereotipia, suf. agem; estereotípico, adj. Suf. ico; estereotipista, s.f. operário que trabalha em estereotipia, suf. ista; estereótipo, s.m. aparelho próprio para fazer clichês (BUENO, 1974, p. 1264).

Com a assimilação e junção das ideias acima não é preciso muito esforço para concluir que atualmente se viveria numa “sociedade de clichês” a permitir um Direito Penal “clichê”, que encontra reverberação em preconceitos e estampas institucionais, na pura rotulação e etiquetamento social ao estilo de *labelling approach*, assim considerada a significação de “**preconceito** sm. ‘conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos’ xviii. Calcado no francês *préconçu*” (CUNHA, 2012, p. 516) e quando não reforçados com aspectos sórdidos de seletividade penal e direito penal subterrâneo:

Vale resaltar que, en todo caso, la responsabilidad inherente no es propia, sino derivada de la incapacidad y de la desidia gubernamental en la formación profesional del policía, cuya cultura le impede apreciar por él mismo lo ilegítimo de su comportamiento.

Las condiciones hasta aquí enumeradas, todas, porque la sociedad al policía sólo le exige y nada le devuelve, determinan esse perfil y modelo de acción impregnado de los sentimientos más bajos y represivos (apreciables en cualquier nivel social).

Al mismo tiempo, los beneficios económicos del sistema penal subterrâneo solventan la desigual distribución del presupuesto policial, infimamente destinado al pago de salários y gastos operativos de los niveles inferiores y mayoritariamente asignado a las cúpulas jerárquicas y organizativas de la institución, llegando “a la paradoja de que la agencia de prevención del delito se financia mediante la práctica de algunos delitos”(ZAFFARONI, 2000, p. 16 apud GÓMEZ URSO, 2012, p. 142-143)²³.

Lidar com esse tipo de constatação, talvez até estupefatos, é o que constitui o ponto culminante do paradoxo deste trabalho, porque

trata de modo inteiramente desprevenido as questões que lhe servem de tema, sem temer os decretos da escola, sem consideração pelos conceitos tradicionais. Téses consideradas até agora inalteráveis por nunca terem sido examinadas, devem resignar-se quando, se lhes perguntar pelos seus documentos justificativos; mas freqüentemente se descobrirá que eles não os possuem.

Os argumentos triviais são obrigados a sustentar a prova da verdade, e se com ela não se puderem reger, nem a sua condição, nem o seu título, os libertarão da condenação (NORDAU, 1885, p. 7).

²³Vale notar que, em qualquer caso, a responsabilidade inerente não é própria, mas decorre da incapacidade e negligência do governo na formação profissional do policial, cuja cultura o impede de apreciar por si mesmo o caráter ilegítimo de seu comportamento.

As condições até aqui elencadas, todas elas, porque a sociedade só cobra da polícia e nada devolve, determinam esse perfil e modelo de atuação impregnado dos sentimentos mais baixos e repressivos (apreciáveis em qualquer nível social).

Ao mesmo tempo, os benefícios econômicos do sistema penal clandestino solucionam a distribuição desigual do orçamento policial, minimamente destinado ao pagamento de salários e despesas operacionais dos escalões inferiores e majoritariamente atribuído aos chefes hierárquicos e organizacionais da instituição, atingindo “o paradoxo de que o órgão de prevenção ao crime é financiado pela prática de alguns crimes” (ZAFFARONI, 2000, p. 16 apud GÓMEZ URSO, 2012, p. 142-143) (tradução livre do autor).

Se estamos diante de uma análise, importante compreender, pois, do que se está a fazer na presente empreitada:

ANALÍTICA (in. Analytics; fr. Analytique, ai. Analytik, it. Analítica). Em geral, uma disciplina ou uma parte de disciplina cujo método fundamental é a análise (v.). Aristóteles chamou de A. a parte da lógica que visa resolver qualquer raciocínio nas figuras fundamentais do silogismo (Primeiros analíticos) e qualquer prova nos próprios silogismos e nos primeiros princípios, que constituem suas premissas evidentes (Segundos analíticos). Kant chamou de "A. transcendental" a primeira parte da "doutrina dos elementos" na Crítica da Razão Pura e na Crítica da Razão Prática (enquanto a segunda parte é a Dialética), entendendo por A. a determinação das condições a priori do conhecimento e da ação moral. A Crítica do Juízo contém, além disso, uma A. do belo, uma A. do sublime e uma A. do juízo teleológico, que determinam as condições a priori: respectivamente, as primeiras duas do juízo estético, a outra do juízo sobre a finalidade da natureza. Heidegger fala de uma "A. ontológica do ser", isto é, de uma análise da existência como ser no mundo, como aproximação e preparação à ontologia, isto é, à determinação do significado do ser em geral (Sein und Zeit, § 5) (ABBAGNANO, 2012, p. 52).

Para fins deste trabalho que se disseca em partes de modo a buscar compreensão do problema como um todo, tomaremos a semântica do termo “discriminação” de acordo com o Larousse:

Discriminação s.f. (Do lat. *discriminatio*.) 1. Ação de discriminar; distinção, separação, discernimento. - 2. Discriminação racial, tratamento diferenciado, para pior, dado a pessoas de outra raça; segregação; preconceito de cor; racismo.
Discriminar v.t. (Do lat. *Discriminare*, separar, distinguir.) (Conj. [4]) 1. Diferençar, distinguir, discernir. - 2. Separar, especificar. (LAROUSSE, 1999, p. 327).

A par dessas definições conceituais há de se reconhecer que a decisão de migrar de um país a outro impõe dificuldades, riscos e complexidades de monta imponderável, o que impõe exercício reflexivo da crítica ante o estado não natural de coisas, dada a “(...) tendência a considerar a teoria do conhecimento como a base de toda a pesquisa” (CUNHA, 2012, p. 190), a par dos preconceitos e discriminações existentes cuja carga costuma ser carregada nos estereótipos, notadamente para marginalizar, sejam as historicamente culturais ou condicionadas pelo meio social no que diz respeito a figura do

estrangeiro adj. sm. ‘de, ou relativo a nação diferente daquela a que se pertence’ | str- xiv, estrangeiro xv | Do fr. ant. *étranger* (hoje *étranger*),

deriv. do ant. estrange (hoje étrange) e, este, do lat. extrānēus || estrangeirado 1899 || estrangeirice 1873 || estrangeirismo 1833. Cp. estranho. (CUNHA, 2012, p. 272).

1.1 Relações com a sociedade da informação: agravamento ou avanços?

Para abordarmos o atual momento tecnológico da sociedade da informação se faz necessário uma breve digressão histórica:

Sabemos do caso de um estrangeiro na diocese de Augsburg que antes de completar 44 anos perdeu, sucessivamente, todos os seus cavalos por causa de bruxaria. Sua esposa, fatigada e aflita com o que lhes sucedeu, decidiu consultar-se com certas bruxas e, depois de seguir os seus conselhos, como sempre, perniciosos, viu que todos os cavalos desde então adquiridos (seu marido fazia o transporte de cargas) não mais foram molestados pelas bruxarias (KRAMER; SPRENGER, 2021, p. 303-304).

Nesse sentido Zaffaroni referencia George Orwell sobre a “invisibilidade do visível” ao suscitar que “*se degrada el lenguaje político para que las mentiras suenen a verdad y el asesinato sea respetable y para dar una apariencia de solidez a lo que es puro viento*” (ZAFFARONI, 2011, p. IX)²⁴, o que bem se encaixa sobre a invisibilidade deliberada de questões criminais a envolver estrangeiros, notadamente quando explicita sobre o nascimento da criminologia:

Nuestra criminología nació racista. José Ingenieros, médico socialista cuya Criminología es una psiquiatrización de todo el fenómeno, es considerado el fundador de la criminología argentina. Sus ideas racistas son innegables: basta leer en el tomo Recuerdos de viaje de sus Obras completas un artículo publicado en La Nación en 1906 titulado Las razas inferiores, donde dice que la esclavitud fue una bendición para los africanos, que son harapos de carne humana, que los derechos del hombre se refieren a quienes tienen el mismo grado de desarrollo biológico y otras más, que treinta años más tarde podrían haber sonado a exageraciones a los propios secuaces de Hitler (ZAFFARONI, 2011, p. 104)²⁵.

Estarrecedora é a clareza histórica com que o autor argentino, que não só nos

²⁴a linguagem política é degradada para que a mentira soe verdadeira e o assassinato seja respeitável e para dar uma aparência de solidez ao que é puro vento (ZAFFARONI, 2011, p. IX). (tradução livre do autor).

²⁵**Nossa criminologia nasceu racista.** José Ingenieros, médico socialista cuja criminologia é uma psiquiatrização de todo o fenômeno, é considerado o fundador da criminologia argentina. Suas ideias racistas são inegáveis: basta ler no volume Recuerdos de viaje de suas Obras Completas um artigo publicado no La Nación em 1906 intitulado Las razas inferiores, onde ele diz que a escravidão foi uma bênção para os africanos, que são farrapos de carne humana, que os direitos do homem referem-se àqueles que possuem o mesmo grau de desenvolvimento biológico e outros, o que trinta anos depois poderia soar como exagero aos próprios capangas de Hitler (ZAFFARONI, 2011, p. 104) (tradução livre do autor).

permite inferir que o nexos de causalidade entre os estereótipos e preconceitos existentes na relação entre migração e criminalidade de uma criminologia concebida como racista, assim como resgata elementos esclarecedores acerca de seu compatriota, fez que tal reflexo explica os impactos na América Latina, inclusive em solo brasileiro, tal como se vê na menção sobre a obra *Nuestra América*:

La inconveniencia de la mestización humana de Morel venía como anillo al dedo a la oligarquía porteña que desde mucho antes no ahorra sangre de gaucho. En 1903, Carlos Octavio Bunge (1875-1918) publicó Nuestra América. Ensayo de psicología social, en el que descalificaba todo mestizaje como degeneración en páginas llenas de ridiculeces esteticistas. Esta entusiasta acogida del racismo criminológico por nuestras elites se debía a que no hacía más que confirmar su derecho natural biológico a la hegemonía sobre las masas mestizas necesitadas de piadosa evolución tutelada. Rápidamente se pasó al control de los gringos degenerados de la inmigración indisciplinada (socialistas, anarquistas). Es claro, pues, que nuestra criminología nació con marcado e innegable sello racista. (ZAFFARONI, 2011, p. 104-105)²⁶.

Uma vez que o racismo criminológico constitui chave de compreensão para a conformação de estereótipos e preconceitos entre a migração e criminalidade, junto a isto se soma como pedra de toque o déficit estatal na demonstrada insuficiência na tratativa migratória ao longo dos anos, e que por isso tem razão de ser:

La recepción brasileña de la escuela francesa. La escuela racista francesa fue recepcionada en Brasil por Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), originario de Maranhão pero profesor de medicina legal en Bahía y considerado el fundador de la criminología brasileña. Toda la obra de Nina Rodrigues es una diatriba contra el mestizaje derivada del tronco ideológico de la *degeneración* de Morel y dedicada a Lacassagne y al Dr. Corre. Su lucha contra la *miscigenação* era casi patética y los títulos de sus trabajos son demasiado elocuentes: *Antropología patológica: os mestiços* (1890); *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894). *Os africanos no Brasil* fue publicado póstumamente por Homero Pires en 1933, envuelto en una tradición oral según la cual una maldición africana habría causado la muerte de todos los que intentaron publicarlo antes. Este trabajo tiene algo positivo al rescatar datos antropológicos de los últimos africanos transportados. Cabe recordar que *Tenda dos milagres* –de Jorge Amado (1912-2001)- se inspira en las andanzas de Nina Rodrigues, con las debidas

²⁶A inconveniência da mestiçagem humana de Morel caiu como uma luva na oligarquia portenha, que há muito não poupava sangue gaúcho. Em 1903, Carlos Octavio Bunge (1875-1918) publicou *Nossa América. Ensaio de psicologia social*, no qual desqualificava toda *miscigenação* como *degeneração* em páginas cheias de ridículo esteticista.

Essa aceitação entusiástica do racismo criminológico por nossas elites deveu-se ao fato de que ele nada mais fez do que confirmar seu direito natural biológico à hegemonia sobre as massas mestiças necessitadas, evolução impiedosamente supervisionada. Rapidamente caiu sob o controle dos gringos degenerados da imigração indisciplinada (socialistas, anarquistas). Fica claro, então, que nossa criminologia nasceu com uma marcada e inegável marca racista. (ZAFFARONI, 2011, p. 104-105) (tradução livre do autor).

licencias literarias. (ZAFFARONI, 2011, p. 106)²⁷.

A conhecida obra “*El Extranjero*”, de Albert Camus, expõe o resultado de violações absurdas ao devido processo penal, vetor primordial para um julgamento justo a ser assegurado a toda e qualquer pessoa humana, cuja narrativa tornara o estrangeiro Meursault, indevidamente, num culpado, o que evoca a necessidade de ressaltar os pensamentos libertários como antídoto aos excessos e abusos:

O homem só é livre num Estado livre (Georges Burdeau, *Manuel de droit public* (les libertés publiques et les droits sociaux), 1948, p. 11).

Em seu mais amplo sentido, liberdade natural é a possibilidade máxima de expansão física e intelectual do ser humano, faculdade de autodeterminação, que cada um tem, de optar por este ou aquele comportamento. Ou, como ensina Rivero: “Liberdade é o poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe, por si só, seu comportamento pessoal” (Les libertés publiques, 1973, vol. I, p. 14) (CRETELLA JÚNIOR, 1986, p. 12).

É razoável compreender qualquer que seja o objeto de análise antes de criticar, quaisquer que sejam seus aspectos.

Por isso, se faz necessária uma breve digressão e resumida resenha acerca da Obra de Albert Camus, *O estrangeiro*, para a partir daí pontuar questões de interesse do direito e objeto de compreensão deste trabalho.

Albert Camus constrói em seu personagem principal Meursault um ser que pode ser denominado de existencialista e que não tem nenhum projeto de vida futura e, ao que parece, trata-se de um sujeito que teria se acomodado na vida de uma forma passiva, de maneira que passara a viver os seus dias sem interagir com ele (o dia) e as pessoas que o circundara.

Fica claro na obra o posicionamento absurdista de Albert Camus transpassado para o personagem principal. Em filosofia, “O Absurdo” assim é

²⁷A recepção brasileira da escola francesa. A escola racista francesa foi recebida no Brasil por Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), maranhense mas professor de medicina legal na Bahia e considerado o fundador da criminologia brasileira. Toda a obra de Nina Rodrigues é uma diatribe contra a miscigenação derivada do estoque ideológico da degeneração de Morel e dedicada a Lacassagne e ao Dr. Corre.

A sua luta contra a miscigenação foi quase patética e os títulos das suas obras são demasiado eloquentes: *Antropologia Patológica: os mestiços* (1890); *Como raças humanas e responsabilidade penal no Brasil* (1894). *Os africanos no Brasil* foi publicado postumamente por Homero Pires em 1933, envolto em uma tradição oral segundo a qual uma maldição africana teria causado a morte de todos aqueles que tentaram publicá-lo antes. Este trabalho tem algo de positivo em resgatar dados antropológicos dos últimos africanos transportados. Recorde-se que *Tenda dos milagres* - de Jorge Amado (1912-2001) - inspira-se nas aventuras de Nina Rodrigues, com as devidas licenças literárias. (ZAFFARONI, 2011, p. 106) (tradução livre do autor).

referenciado:

ABSURDO (gr. *αἰσθητόν*, *αὐνόητος*; lat. *Absurdum*; in. *Absurd*; fr. *Absurde*, ai. *Absurd*; it. *Assurdó*). Em geral, aquilo que não encontra lugar no sistema de crenças a que se faz referência ou que se opõe a alguma dessas crenças. Os homens — e, em especial, os filósofos — sempre usaram muito essa palavra para condenar, destruir ou pelo menos afastar de si crenças (verdadeiras ou falsas) ou mesmo fatos ou observações perturbadoras, incômodas ou, de qualquer modo, estranhas ou opostas aos sistemas de crenças aceitos por eles. Portanto, não é de surpreender que até mesmo experiências ou doutrinas que depois seriam reconhecidas como verdadeiras tenham sido por muito ou pouco tempo definidas como absurdas. P. ex.: os antigos reputavam a crença nos antípodas porque, não tendo a noção da relatividade das determinações espaciais, acreditavam que nos antípodas os homens deveriam viver de cabeça para baixo. Nesse sentido, a palavra significa "irracional", isto é, contrário ou estranho àquilo em que se pode crer racionalmente, ou "inconveniente", "fora de lugar", etc. (ABBAGNANO, 2012, p. 6).

Notadamente, o conflito entre a tendência humana de buscar significação em relação inerente à vida e a inabilidade humana para encontrá-lo e ressaltado no caso de um estrangeiro, a par de contrariedades relacionadas ao convívio do indivíduo a sua realidade.

Logo, é possível identificar o “absurdismo” em Meursault ao analisar as suas respostas entoadas de um certo conformismo com a realidade em que vive.

Na primorosa obra “*O mito de Sísifo*”, Albert Camus, declara que *O tema do irracional, tal como é concebido pelos existencialistas, é a razão que se enreda e se liberta ao se negar. O absurdo é a razão lúcida que constata seus limites* (CAMUS, 2019, p. 660).

A falta de afeto, carinho e interação com as demais pessoas são indicativos dessa condição quase que clandestina e indigente, sobretudo ao considerar que Meursault seria ateu ou agnóstico, ao que não ficaria bem claro na obra de Camus.

Mas a evidência de que Meursault, ao que parece é mesmo agnóstico, também pode ser notada pelo posicionamento do próprio autor ao descrever em sua obra “*O mito de Sísifo*”, onde Camus descreve que

Tenho algumas evidências das quais não posso me separar. O que sei, o que é certo, o que não posso negar, o que não posso recusar, eis o que interessa. Posso negar tudo desta parte de mim que vive de nostalgias incertas, menos esse desejo de unidade, esse apetite de resolver, essa exigência de clareza e de coesão (CAMUS, 2019, p. 700).

Estados de desolação (mental, emocional e até espiritual) permitem aferir

avanços ou retrocessos para a salvaguarda de direitos humanos dos estrangeiros, tal como o conceito de distância que “(quer dizer, a pobreza de nosso conhecimento) borra os detalhes e apaga tudo o que não se encaixa na *Gestalt* (BAUMAN, 2001, p. 97)” seguramente atingem o público estrangeiro e migrante pelos mais variados motivos, ao que permite uma identidade de razões e dilemas quanto aos dramas trazidos por Camus, que não negaria Deus.

Porém, deixa claro que a sua crença não vai além daquilo que é racionalmente compreendido num mundo concreto, o que em consequência o afasta do sobrenatural, ou duvidaria ante o inexplicável da divindade, qualquer que seria ela.

Em contraponto a este cenário, tem-se a realidade capitalista e tecnológica da sociedade da informação que tem sua decorrência história, uma vez que

a exploração do comércio e os contatos com estrangeiros, além do comércio controlado e aquisição de armas, eram considerados – na melhor das hipóteses – desnecessários e – na pior – ameaçadores, em razão da incerteza envolvida (CASTELLS, 1999, p. 47).

Nesse particular, “a construção de navios com mais de 50 toneladas foi proibida em 1635, e todos os portos japoneses, exceto Nagasaki, foram fechados a estrangeiros, enquanto o comércio se restringia à China, Coréia e Holanda (CASTELLS, 1999, p. 48)”.

A Teoria do Absurdo de Albert Camus é evidenciada no interrogatório travado entre Meursault e o Comissário de polícia, quanto este interpela Meursault sobre a sua crença em Deus e este responde que não crê em Deus e em ato contínuo o Comissário de polícia deixa claro que a vida não teria sentido sem uma crença numa divindade.

É como expressa o autor, neste turbilhão de pensamentos e sentimentos:

Eu só posso compreender em termos humanos. O que eu toco, o que me resiste, eis o que compreendo. E estas duas certezas, meu apetite pelo absoluto e pela unidade e a irredutibilidade deste mundo a um princípio racional e razoável, sei também que não posso conciliá-las. Que outra verdade poderia reconhecer sem mentir, sem apresentar uma esperança que não tenho e que não significa nada nos limites da minha condição? (CAMUS, 2019, p. 705).

Essa busca por um sentido da vida ou da existência humana é que sustenta a Teoria do Absurdo e é potencializada por Albert Camus quando traz a sua trama a

conjugação de variáveis entre o existencialismo num mundo indiferente e de um assassinato torpe, sem ter, aparentemente, uma justa causa, de modo a inserir Meursault num julgamento ilegal, injusto e arbitrário, violador de princípios e regras fundamentais do Estado democrático de Direito.

Na obra de Albert Camus “o estrangeiro” é certo que a personagem Meursault cometeu um crime, um assassinato ao disparar contra uma pessoa, porém há de se analisar, sob o âmbito do direito, primeiramente se Meursault teve um processo justo sendo bem defendido e, após se merecia uma pena tão cruel.

Em que pesem dicotomias terminológicas entre os termos imputado ou acusado, fato potencial a um estrangeiro e tal como representado na personagem de Meursault, o professor do processo penal italiano:

<<assume la qualità d'imputato chi, anche senza ordine dell'autorità giudiziaria>>, sai <<posto in stato d'arresto a disposizione di questa, ovvero colui al quale in un atto qualsiasi del procedimento>> venga <<attribuito il reato>>. Nell'único senso tecnicamente possibile, "imputato" significa <<persona sottoposta a processo>>: e non è ancora tale l'arrestato in flagranza o fermato (può darsi che l'affare finisca archiviato: art. 246 cod. 1930); né bastano <<atti qualsiasi>> che attribuiscano a N l'ipotetico reato (ad esempio, querele, chiamate in correità emerse dagli interrogatori, gli <<avvisi di procedimento>> richiesti dal vecchio art. 390 in sede ancora preistruttoria). Esiste imputato se pende un processo: il pubblico ministero l'ha aperto con un atto transitivo denominabile "imputazione"; l'aggettivo-participio designa chi la subisce (CORDERO, 2012, p. 234)²⁸.

Feita esta contextualização, em retomada ao estrangeiro de Camus, foi-lhe nomeado um advogado para promover sua defesa no tribunal, o qual nos pareceu que não tinha grande experiência, justamente pela sua atuação atabalhoada.

Tal qual em Meursault, na obra de Albert Camus, parece haver uma “gratuidade dos fatos” a par de “acazos” que até mesmo parece que “rejeitam determinações sociais ou explicações de ordem psicológica” (CAMUS, 2019, p. 6), o que mais uma vez encontra acurácia na percepção de Zaffaroni quanto ao fenômeno de negligências e até da corrupção estatal:

²⁸<<assume a qualidade de acusado quem, mesmo sem ordem da autoridade judiciária>>, conhece <<colocado em prisão preventiva à disposição desta, ou de quem em qualquer acto do processo>> for <<atribuído o crime>>. No único sentido tecnicamente possível, "acusado" significa <<persona submetida a julgamento>>: e a pessoa presa em flagrante ou detida ainda não o é (pode ser que o processo acabe arquivado: art. 246 cod. 1930); nem são <<quaisquer fatos>> que atribuam o crime hipotético a N (por exemplo, processos, chamadas em correspondência que surgiram dos interrogatórios, os <<avisos de processo>> exigidos pelo antigo art. 390 na fase pré-instrutória). Existe acusado se está pendente um julgamento: o Ministério Público abriu-o com um ato transitivo conhecido como "denúncia"; O adjetivo-participio designa quem o sofre (CORDERO, 2012, p. 234) (tradução livre do autor).

(...) inevitable que desequilibrados emprendan acciones de agresión homicida contra figuras conocidas, y también que se cometan homicidios por no desequilibrados y se les atribuyan a éstos.

Desde la muerte de Kennedy hasta el atentado de Tucson, pasando por el asesinato de Martin Luther King, dan cuenta de este fenómeno.

Según quién sea la víctima del crimen de odio o de su derivación política, el síntoma claro de que el prejuicio discriminador o la corrupción está infiltrado a las agencias del sistema penal es la falta de investigación y esclarecimiento de esos crímenes o la impunidad o benignidad de trato penal para sus autores, aunque en algunos casos puntuales puede haber sobreactuaciones para disipar la sospecha (ZAFFARONI, 2011, p. 616)²⁹.

O platô de análise crítica do presente trabalho é atingido ao tangenciar certo aspecto de descaso estatal quanto a necessárias e escorreitas apurações no tocante aos desvios de funcionários públicos e respectivas penalidades, que quando não brandas demais, resultariam em impunidade de agressores e violadores de direitos humanos.

1.2 A dignidade humana em xeque

Do ponto de vista estatal, trata-se, portanto, de buscar transformar (ou manter) o país atrativo para as elites ciberculturais (nacionais ou estrangeiras), com a justificativa de que os recursos internalizados, um dia, se reverterão em bem-estar social.

Como afirmamos anteriormente, nessa operação de atração de capitais, tão importante quanto garantir vantagens fiscais ou níveis baixos de salários é a questão dos níveis de produtividade de uma parcela da força de trabalho (CAZELOTO, 2019, p. 193-194).

Ora, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu Artigo 23 dispõe sobre o direito de toda pessoa ao trabalho e sem discriminação alguma:

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a

²⁹(...) Inevitavelmente, indivíduos desequilibrados empreendem ações de agressão homicida contra figuras conhecidas, e também que homicídios são cometidos por indivíduos não desequilibrados e a eles atribuídos.

Da morte de Kennedy ao ataque em Tucson, passando pelo assassinato de Martin Luther King, eles explicam esse fenômeno.

Consoante quem seja a vítima do crime de ódio ou da sua derivação política, o sintoma claro de que o preconceito discriminatório ou a corrupção se infiltra nos órgãos do sistema penal é a falta de investigação e esclarecimento destes crimes ou a impiedade ou benignidade do tratamento penal para seus perpetradores, embora em alguns casos específicos possa haver exageros para afastar suspeitas (ZAFFARONI, 2011, p. 616).

condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração eqüitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (OAS, 1948).

Zaffaroni assevera sobre a luta cultural contra a discriminação, de maneira a demonstrar como podem se operar alguns comparativos ao ponto da divisão e competição preconceituosa:

La lucha cultural contra la discriminación. La neutralización de prejuicios discriminatorios no es sencilla, porque como el mundo paranoite es autoritario, por regla general compatibiliza ideológicamente todos los discursos discriminatorios (el nazismo no sólo era antisemita, sino que proponía una *igualación* que consideraba cualquier conducta diferente como signo de inferioridad moral y biológica; en menor medida eso se observa en cualquier discurso vindicativo *de orden*).

El problema radica en que los discriminados no presentan um frente único, sino que se dividen y hasta compiten (*mi discriminación es la peor, mi genocidio tiene más muertos*) y, además, para ser aceptados asumen en parte el discurso prejuicioso y tratan de diferenciarse (*soy gordo pero no obeso, soy negro pero no azul, soy gay pero no afeminado*). (ZAFFARONI, 2011, p. 616).

A Declaração Universal de Direitos dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, já na primeira linha de seu preâmbulo e sequências considerativa reconhece a dignidade humana indistintamente:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,(...)(OAS, 1948).

No escólio de Paulo Bonavides, ao tratar da Declaração Universal e a proteção dos direitos sociais no Brasil, tem-se que

(...) uma conquista dessa envergadura faria constitucionalmente irrevogáveis os grandes progressos já obtidos para a construção da Sociedade justa, livre e igualitária a que todos aspiram. Uma Constituição aberta não deve abrigar preconceitos (BONAVIDES, 2007,p. 577).

Autores de escol lançam pensamento que se harmonizam com os auspícios supracitados:

A dignidade é inerente à pessoa humana, de modo que todo ser humano tem dignidade pelo simples fato de ser pessoa. A proteção da dignidade da pessoa humana envolve todos os aspectos do indivíduo, sem exceção. A positivação da dignidade humana nas Constituições do pós-guerra foi uma reação às atrocidades cometidas pelo regime nazista e uma das fontes do conceito pode ser encontrada na filosofia moral do prussiano Immanuel Kant (MALHEIRO, 2016, p. 28).

A aplicação e efetividade transconstitucional de valores humanos tal como trazidos na Declaração de Direitos Humanos e reforçados pelo brilhantismo dos autores supracitados de certa forma restam vulnerados do ponto de vista fático, ao que mister memorá-los como que um exercício axiológico diuturno:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Assim, cada pessoa é única e por isso resta inadmissível generalizações ou estereotipações de grupos inteiros com base em suas origens ou *status* migratório.

Logo, a criminalidade se trata de problema social complexo, que deve ser objeto de abordagem remediadora com políticas de Estado (e não de mero governo

e tampouco simplesmente de promessas partidárias) e estratégias que levem em conta todos os fatores envolvidos.

1.3 Incriminação gratuita do outro

A violência contra o outro, seja ela qual for, é sempre agravada quando se trata de violência policial:

No dia 3 de agosto de 1988, a jovem democracia brasileira deu mais um passo na direção da liberdade e da igualdade. O Congresso Constituinte aprovou destaques a 27 itens do artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Foram vetadas, na forma da lei, a tortura e a censura. Foi aprovada a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza aos brasileiros e estrangeiros, e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (REINA, 2022).

Casos de funcionários públicos que simplesmente surtam na lida e trato com estrangeiros durante os serviços são conhecidos.

É que dentro dos problemas *a priori* das agências estatais a contribuírem de modo negativo para a questão migratória em simbiose com a questão criminal é a que diz respeito aos condicionamentos debilitantes dentro das próprias instituições estatais:

Condicionamientos debilitantes. Además, la actividad vinculada al sistema penal en sus diversas agencias siempre es traumática y en alguna medida deteriorante. El personal de las agencias ejecutivas –como vimos– sufre con frecuencia trato discriminatorio en función de prejuicios que nutren estereotipos negativos, lo que aumenta su tensión psíquica. Sus condiciones laborales suelen ser pésimas y riesgosas, lo que provoca un fuerte *estrés*.

Poco se há trabajando la salud mental en estos servicios, aun cuando es claro que se viven episodios violentos y letales en que esta falencia es manifiesta. Tampoco cabe descartar la patología mental en algunos casos de marcada disparidad (debilidad mental superficial, psiconeurosis, epilepsia) que puede pasarse por alto o compensarse en el interior del grupo.

La criminología preventiva de masacres debe ocuparse de la morbilidad y mortalidad en estas agencias, de las enfermedades profesionales, o sea, de la salud de sus miembros, sometidos a toda clase de presiones arbitrarias por verticalismo interno y por *estrés* laboral (ZAFFARONI, 2011, p. 619).

Considerada esta falência estatal, há vários estereótipos e preconceitos relacionados entre migração e criminalidade, sendo que os mais recorrentes incluiriam o que seriam verdadeiros chavões, tais como os de que todos os

imigrantes são criminosos.

Ora, trata-se de uma evidente generalização de toda exagerada e que atribui a criminalidade a um grupo inteiro de pessoas com base em sua origem nacional, racial e/ou étnica.

Na realidade, a grande maioria dos migrantes, imigrantes e emigrantes são pessoas trabalhadoras e pacíficas, que apenas buscam uma condição de vida melhor para si e os seus

Mas ainda assim, também não escapam do preconceito de classes que tantas das vezes os levam a ser injustificadamente algemados:

A maior parte das críticas (falta de regulamentação, excepcionalidade da medida) possui como num de fundo, o “preconceito de classes”, pois, na prisão de traficantes e assaltantes de bancos, cargas e valores, abordagens em morros, favelas e comunidades humildes, afastados dos círculos de influência e amizade da burguesia e altas autoridades, os medalhões do direito e os mecenas da “presunção de inocência” nunca levantaram suas vozes.

O editorial do “O Estado de São Paulo, de 6.08.2006, classificou como “privilégio” a proibição de uso de algemas em determinada categoria profissional (GOMES, 2008, p. 24-25).

Por se tratar de incriminação gratuita, bordões da ignorância propagam que imigrantes aumentam a criminalidade.

Lamentavelmente, este tipo de estereótipo assume que a presença de imigrantes em uma dada comunidade resulta num aumento da criminalidade.

Entretanto, inexistente demonstração científica que aponte uma relação direta entre (i)migração e criminalidade.

Na realidade, o público estrangeiro, migrante, emigrante ou imigrante, se revela como menos propenso a cometer crimes do que os residentes locais.

Os argumentos com as algemas são variados e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos constitucionais. O que não se diz, às claras, é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Querem fazer crer, com péssimo propósito, que o colarinho branco não precisa ser algemado. Tiram do uso do equipamento somente a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna. O Brasil não merece debate tão pobre. (...)

Na ausência da regulamentação, a questão deve ser gerida exclusivamente pela autoridade policial que preside as diligências. O bom senso irá determinar a utilização das algemas para a contenção do criminoso. Seja ou não de colarinho-branco, para garantir a segurança dos policiais que participam da operação. É o valor primeiro a ser considerado (GOMES,

2008, p. 25).

Neste ponto, cabe fincar a cláusula pétrea constante no art. 5.º, inciso III da Carta da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988).

Convergentemente ao preceito constitucional temos o Protocolo de Istambul (NAÇÕES UNIDAS, 2001) enquanto manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, refletido na ordem interna sob o Decreto n.º 6.085, de 19 de abril de 2007 (BRASIL, 2007).

Não raro, estereótipo de que imigrantes trazem problemas oriundos de gangues, facções e/ou organizações criminosas decorre, muitas vezes, por associar – em sua maioria – a imigrantes latino-americanos à violência das gangues em seus países de origem.

Embora haja evidências de que algumas gangues de rua nos Estados Unidos sejam compostas principalmente por imigrantes latino-americanos, a maioria dos imigrantes nada tem que ver com ditas condutas criminosas.

2. Análise de possíveis causas

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, cumulada com o Protocolo Adicional de 1967, verifica-se uma definição global quanto à acepção da palavra “refugiado”:

O solicitante de refúgio é alguém que afirma ser um refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado pelo país onde se encontra. Os sistemas nacionais de proteção e refúgio existem para decidir quais solicitantes de refúgio precisam de proteção internacional. É por isso que a pedra angular da proteção é o princípio da não devolução (ou non refoulement): o solicitante de refúgio e o refugiado não podem ser retornados a nenhum país ou fronteira onde sua vida corra risco.

Deslocados internos são frequentemente confundidos com refugiados. Ao contrário desses, os deslocados internos não cruzaram uma fronteira internacional para encontrar abrigo, mas permaneceram em seus países.

Mesmo tendo fugido, por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob a proteção de seu próprio governo – embora esse governo possa ser a causa de sua fuga. Como cidadãos, eles devem ser protegidos e têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de Direitos Humanos e do Direito Humanitário. (OAB/SP, 2019, p. 7-8).

Os casos acima, devem observância ao Artigo 3º da Lei nº 9474/97, a par das situações que não encontram amparo na definição de refugiados.

Esforços verificados no Estado de São Paulo, como é o caso da experiência do estabelecimento prisional de Itaí– exclusiva para presos estrangeiros – dão conta de situações humanizadoras em prol dos estrangeiros, inclusive com acessibilidade para alfabetização na língua portuguesa (GLOBO, 2017), o que representa um elogiável e significativo avanço civilizatório e alternativas compatíveis com os Direitos Humanos dos presos estrangeiros, o que transcende e redime, de certa forma, eventuais críticas quanto a atuações estatais que iriam na contramão de valores humanistas.

Outrossim, maior atenção se deve a sujeitos que já possuam proteção de organismo das Nações Unidas, com residência fixada no território brasileiro e que tenham direitos e deveres relacionados com a condição de nacional brasileiro, bem como os que tenham cometido crimes contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondos, ato terrorista ou tráfico de drogas, inclusive se culpados de atos contrários aos propósitos ou princípios das Nações Unidas.

Por outro, se avanços há, não se pode perder de vista os resquícios de certa sanha punitivista não pouparia estrangeiros para saciar sua legitimação e razão de existir. Basta verificar que

O sistema prisional brasileiro abriga um total de 3.191 presos estrangeiros, sendo 2.417 homens e 774 mulheres. Os estrangeiros são oriundos de 109 nacionalidades diferentes, sendo que 537 vieram da Bolívia. Da América Latina, como um todo, estão presos no Brasil 1.546 pessoas.

Os (presos) que chegam para nós, 90% são 'mulas' [pessoas que transportam entorpecentes] do tráfico de drogas, disse Letícia. Ela revelou que a maioria alega passar dificuldades financeiras em seus países de origem. Mesmo países de primeiro mundo. Estão presos no Brasil, estrangeiros de países como Bolívia, Paraguai, China, Nigéria e África do Sul.

Entre as mulheres estrangeiras presas, a quase totalidade tem filhos nos países de origem. Para os presos estrangeiros, a principal dificuldade é ficar longe da família e passar o período de cumprimento de pena sem receber visita de praticamente ninguém. Isso ocorre com mais frequência entre presos africanos e da América Latina. Se eles forem presos dois anos, quatro anos, oito anos, vão passar esse tempo todo sem receber visitas.

Entre os principais problemas enfrentados pela defensoria no atendimento aos presos estrangeiros está a comunicação, porque nem todos falam inglês ou espanhol. Já peguei preso que fala russo, alemão. Então, a gente tem uma série de dificuldades com relação à língua. (GANDRA, 2012).

A quantidade da população prisional vem ao encontro com os dados estatísticos do DEPEN (Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário), notadamente quanto a população estrangeira, ao que disponível o Glossário do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com possibilidade de buscas em nível Estadual, Federal, bem como a acurácia de presos em celas físicas ou em prisão domiciliar, de maneira que o total de estrangeiros atingem o total de 2.133 (dois mil cento e trinta e três) presos, sendo 1.903 o público masculino e 230 o público feminino, conforme se constata do gráfico abaixo:

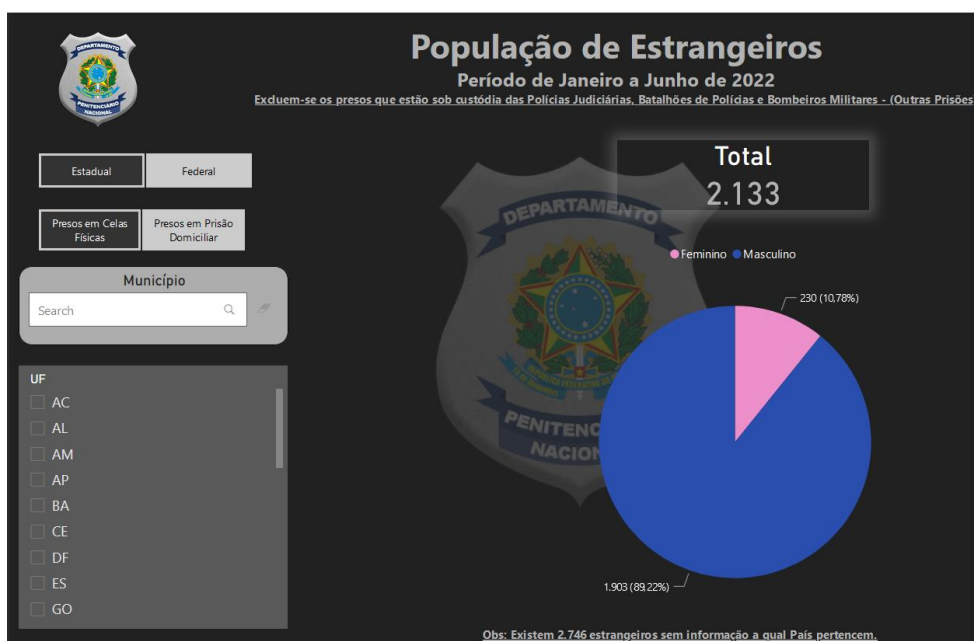


Imagem 1 – Fonte: DEPEN, 2022.

Como filtro estatístico, cabe enfatizar que no Estado de São Paulo o total resulta em 901 (novecentos e um) estrangeiros presos, sendo 781 (setecentos e oitenta e um) o público masculino e 120 (cento e vinte) o feminino, numa equivalência de 86,68% e 13,32%, respectivamente.

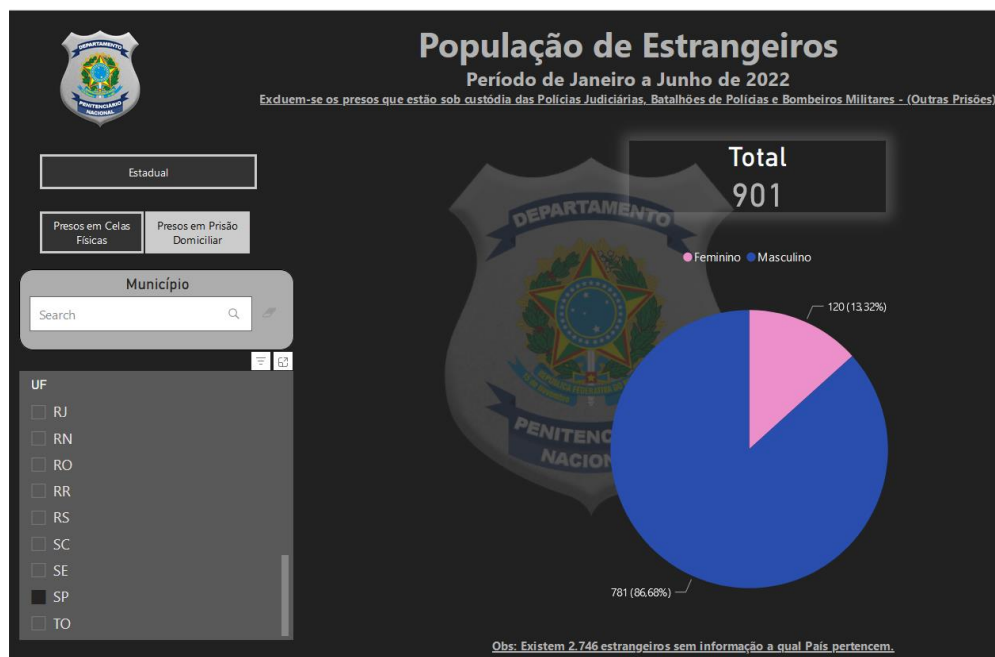


Imagem 2 – Fonte: DEPEN, 2022.

De acordo com as lições de Zaffaroni, o estereótipo de que imigrantes ilegais são mais propensos a cometer crimes encontra causa na suposição de que as pessoas que entram em um país de forma ilegal são mais propensas a desrespeitar as leis. No entanto, não há evidências que comprovem isso. Na verdade, a maioria dos imigrantes ilegais trabalha muito duro para evitar chamar a atenção das autoridades, e muitos são vítimas de crimes e abusos por causa de sua situação vulnerável.

3. Paradoxos do atual estágio tecnológico e pouco “civilizatório”: críticas e reflexões

Uma vez conhecido o objeto de análise e conceituada suas variáveis temáticas, constitui máxima imperativa o exercício da crítica. Devemos, pois, criticar o que contraria preceitos libertários e humanistas.

Se por um lado o avanço tecnológico permite práticas predatórias nos mais diversos segmentos, não menos certo é que se mostra pujante em nível estatal a corrupção tal como “Hoje a literatura institucionalista é categórica em enfatizar que a corrupção estatal provoca a erosão das instituições democráticas, assim como cria bloqueios ao desenvolvimento econômico dos países” (OLIVEIRA, 2022, p. 188).

Convergente a este sentido, esclarece Zaffaroni:

La patología en las instituciones. *En efecto: la criminología cautelar no puede prescindir de la psicología ni de la psiquiatría. Las agencias del poder punitivo suelen atraer con singular magnetismo a personas con ideologías y prejuicios harto negativos para la función, pero también a otras con patologías, que es menester detectar antes que se traduzcan en hechos violentos y letales.*

De lo contrario estaríamos poniendo armas em manos de pacientes psiquiátricos o de personas con estructuras también lábiles y vulnerables para después criminalizarlas. (ZAFFARONI, 2011, p. 619)³⁰.

Ainda dentro dos paradoxos, há a incidência da Proteção a vítimas e a testemunhas conforme a lei n.º 9.807/99:

No Brasil, o *programa de proteção a testemunha* está buscando acordos com embaixadas para enviar testemunhas ameaçadas de morte para fora do País.

O programa já atua em 7 (sete) estados e auxilia 167 (cento e sessenta e sete) pessoas ameaçadas, a maioria por traficantes de drogas e grupos de extermínio. O artigo 13 da Lei n.º 9.034/95 dá proteção aos réus colaboradores, ex-integrantes das organizações que, com suas informações e experiências, têm sido fundamentais para o seu desmantelamento, como no caso do ex-deputado estadual do Maranhão, José Gerardo de Abreu, que somente pôde ser deslindada graças aos depoimentos do motorista José Nereu Alves de Almeida à CPI do narcotráfico (SÃO PAULO, 2002, p. 269).

Contudo, nem sempre os intentos de referida proteção atingem seu desiderato, como no caso de Michael Anthony Drew que “foi um líder de gangue americano enviado para o programa de proteção à testemunha por cooperar em uma investigação” (JESSICA, 2020, p. 9). No entanto, quando enviado pela polícia a um lugar favorável ao cometimento de crimes, o sujeito reincidiu.

Pois bem. Segundo as Orientações básicas aos solicitantes a refúgio e refugiados, ao que sobressaem alguns aspectos potencialmente criminais:

“Não devolução

Os solicitantes de refúgio não podem ser devolvidos ou expulsos para um país onde a sua vida ou integridade física estejam em risco. A proteção contra a devolução impõe, inclusive, o dever das autoridades brasileiras de garantirem que qualquer estrangeiro terá acesso ao mecanismo de refúgio, sobretudo nos controles migratórios nas

³⁰**A Patologia nas instituições.** De fato: a criminologia preventiva não pode prescindir da psicologia ou da psiquiatria. As agências do poder punitivo tendem a atrair com singular magnetismo pessoas com ideologias e preconceitos altamente negativos para a função, mas também outras com patologias, que é preciso detectar antes que se traduzam em atos violentos e letais. Caso contrário, estaríamos colocando armas nas mãos de pacientes psiquiátricos ou pessoas com estruturas também lábéis e vulneráveis para depois criminalizá-los. (ZAFFARONI, 2011, p. 619) (tradução livre do autor).

fronteiras, portos e aeroportos.

Não penalização pela entrada irregular

Enquanto o pedido de refúgio estiver sendo analisado, os solicitantes de refúgio têm o direito de não serem investigados ou multados pelo ingresso no território brasileiro.

Documentação

Os solicitantes de refúgio têm o direito a documentos de identidade (Protocolo Provisório) e carteira de trabalho provisória, os quais servirão de prova do seu direito de permanecer em território brasileiro até decisão final do processo de solicitação de refúgio.

Trabalho

Os solicitantes de refúgio têm o direito a carteira de trabalho, podem trabalhar formalmente e são titulares dos mesmos direitos inerentes a qualquer outro trabalhador no Brasil. O Brasil proíbe o trabalho de menores de 14 anos, o trabalho em condições análogas à de escravo e a exploração sexual.

Educação

Os solicitantes de refúgio têm o direito de frequentar as escolas públicas de ensino fundamental e médio, bem como de participar de programas públicos de capacitação técnica e profissional.

Reivindicar acesso a procedimentos facilitados para o reconhecimento de certificados e diplomas.

Saúde

Os solicitantes de refúgio podem e devem ser atendidos em quaisquer hospitais e postos de saúde públicos no território nacional.

Não ser discriminado (a)

Ninguém pode ter seus direitos restringidos em razão da cor da sua pele, pelo fato de ser mulher ou criança, por sua orientação sexual, por sua situação social, por suas condições econômicas ou por suas crenças religiosas. O racismo é considerado crime no Brasil.

Não sofrer violência sexual ou de gênero

No Brasil, homens e mulheres têm os mesmos direitos e toda forma de violência contra a mulher, em razão do gênero ou da orientação sexual é crime. A mulher vítima de violência tem o direito a receber assistência médica e formalizar sua denúncia através do telefone 180 ou em delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher.

Praticar livremente sua religião

O Brasil é um país laico que assegura a plena liberdade de culto, religião e crença.

Residência

Residência permanente após quatro anos da data do reconhecimento da

condição de refugiado.

Permanência

Reconhecimento de membros do grupo familiar como refugiados no Brasil, desde que estejam presentes em território brasileiro, solicitar permanência no Brasil em razão de cônjuge ou filho brasileiro”(OAB/SP, 2019, p. 11-13).

Os aportes e fontes elicitados nesta pesquisa permitem inferir que ainda é possível conciliar a fé e esperança na Humanidade e seus respectivos governos, auxiliados com os incrementos científicos e tecnológicos a fim de amenizar as tragédias humanas e possibilitar, senão um alento, a possibilidade de prevenção criminal quando se trata de estrangeiros.

Em última análise, garantir a possibilidade de efetivos recomeços e adaptações, ainda que no sistema prisional, inegável papel e política de Estado.

CONCLUSÃO

Estereótipos inevitavelmente costumam ter cargas de preconceito e ignorância no tocante a estrangeiros.

Apesar disso, cada pessoa é única e por isso resta inadmissível generalizar ou estereotipar grupos inteiros com base em suas origens ou *status* migratório. A criminalidade é um problema complexo que deve ser enfrentada com políticas de Estado (e não de mero governo e tampouco simplesmente de promessas partidárias) e estratégias que levem em conta todos os fatores envolvidos.

Estados de desolação (mental, emocional e até espiritual) permitem aferir avanços ou retrocessos para a salvaguarda de direitos humanos dos estrangeiros.

Verifica-se uma marginalização do público estrangeiro, de maneira que quando presos, 90% são 'mulas' (pessoas que transportam entorpecentes) a servir a traficância de drogas. A maioria alega passar dificuldades financeiras em seus países de origem, mesmo no caso de países de primeiro mundo.

Na esfera de mulheres estrangeiras presas, a maioria tem prole nos países originários. Para os presos estrangeiros, a principal dificuldade é ficar longe da família e passar o período de cumprimento de pena sem receber visita de praticamente ninguém. Isso ocorre com mais frequência entre presos africanos e da América Latina. Se eles forem presos dois anos, quatro anos, oito anos, vão passar

esse tempo todo sem receber visitas.

O nexos de causalidade entre os estereótipos e preconceitos existentes na relação entre migração e criminalidade resulta criminologia, que nasceu racista, o que justifica condutas desumanas no sentido de concebê-los como desnecessários e – na pior das hipóteses – ameaçadores, em razão de incertezas envolvidas.

Entre os principais problemas enfrentados por órgãos como a defensoria pública no atendimento aos presos estrangeiros encontra-se a comunicação, vez que nem todos falam inglês ou espanhol.

Avanços verificados no Estado de São Paulo, como o caso da experiência do estabelecimento prisional de Itaí – exclusiva para presos estrangeiros – dão conta de situações humanizadoras em prol dos estrangeiros.

O implemento da alfabetização na língua portuguesa em estabelecimentos prisionais com vistas a algo tão basilar como é a efetivação da comunicação representa elogiável e significativo avanço civilizatório, porquanto cuida-se de alternativa compatível com os Direitos Humanos e garantia de dignidade dos presos estrangeiros, o que transcende e redime, de certa forma, eventuais críticas quanto a atuações estatais que iriam na contramão de valores humanistas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia** / Nicola Abbagnano; tradução da 1.^a edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. – 6.^a ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20.^a Edição, Malheiros Editores, 2007.

BUENO, Francisco da Silveira. **GRANDE DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO – PROSÓDICO da Língua Portuguesa**. Vocábulo, Expressões da Língua Geral e Científica-Sinônimos, Contribuições do Tupi-Guarani. VOL. III. Santos-SP: Editora Brasília Limitada, 1974.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.085, de 19 de abril de 2007. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 08 mai. 2023.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Editora Record, 45.ª edição, Edição do Kindle, Rio de Janeiro - São Paulo: 2019.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo** [recurso eletrônico] / Albert Camus; tradução Ari Roitman, Paulina Watch. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** / Manuel Castells. Tradução: Roneide Venâncio Majer; atualização para 6.ª edição: Jussara Simões – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1) São Paulo: Paz e Terra, 1999. ISBN 85-219-0329-4.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital: uma visão crítica**. Editora Senac São Paulo; 1ª edição, Edição do Kindle, 2019.

CORDERO, Franco Cordero. **Procedura Penale**. Nona edizione. Giuffrè Editore, Milano – 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de liberdades públicas** / José Cretella Júnior. - 1.ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa** [recurso eletrônico]/ Antônio Geraldo da Cunha. - Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

GANDRA, Alana. **Mais de 90% dos presos estrangeiros no Brasil cumprem pena por tráfico de drogas**. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/3174597/mais-de-90-dos-presos-estrangeiros-no-brasil-cumprem-pena-por-trafico-de-drogas>. Acesso em 10 abr. 2023.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **ALGEMAS PARA A SALVAGUARDA DA SOCIEDADE: A DESMISTIFICAÇÃO DO SEU USO**. Revista Criminal. Ensaios sobre a Atividade Policial. Ano 02 – Vol. 03 – abr/jun. Editora Fiuza, ISSN – 1982.3460, 2008.

JESSICA, L. **25 falhas terríveis de programas de proteção à testemunha** [recurso eletrônico]. Versão do Kindle, 2020.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras** / Heinrich Kramer, James Sprenger; tradução de Paulo Fróes; edição de Rose Marie Muraro; revisão técnica de Renate Gierus. – 31.ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

LAROUSSE, Cultural. **Grande dicionário Larousse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**[recurso eletrônico: Kindle] / Emerson Malheiro.ISBN 978-85-970-0652-0. - 3. ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Atlas, 2016.

NAÇÕES UNIDAS, Organização. **Protocolo de Istambul. MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, 2001. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 08 mai. 2023.

NORDAU, Max. **PARADOXOS**. Cultura Moderna, 1885.

OAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 10 abr. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO SÃO PAULO (OAB/SP). **Orientações básicas aos solicitantes a refúgio e refugiados**. Comissão especial do direito do refugiado, do asilado e da proteção internacional. Gestão 2019-2021. Caio Augusto Silva dos Santos (Presidente Secional). Débora Pedroso Moral Queiros (Presidente da Comissão). Carla Herminia Mustafa Barbosa Ferreira (Vice-Presidente da Comissão). Alberto Carlos Dias (Coordenador de Relacionamento com Órgãos e/ou Entidades Públicas). São Paulo: Edição 01/2019.

REINA, Eduardo. **CONSTITUIÇÃO DESRESPEITADA. 34 anos depois da aprovação do fim da tortura, número de casos explode no país**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/34-anos-depois-aprovacao-fim-tortura-casos-dobram-pais>. Acesso em: 08 mai. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. **Manual operacional do policial civil: doutrina, legislação, modelos / coordenação Carlos Alberto Marchi de Queiroz**. – São Paulo : Delegacia Geral de Polícia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. 1ª ed. 3ª reimp. – Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos**. Conferencias de Criminología Cautelar. 1ª ed. 2ª reimp. – Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal parte general**, 1.ª edición, Ediar, Buenos Aires, 2000 *apud* GÓMEZ URSO, Juan Facundo. **La selectividad policial: el poder punitivo subterráneo en la Policiade Buenos Aires**. Un estudio empírico del modelo operativo de las agencias ejecutivas en relación a la privación administrativa de la libertad ambulatoria / Juan Facundo Gómez Urso; con prólogo de Laura Bohm. – 1.ª ed. – Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2012.

5. OS DIREITOS E DEVERES DOS IMIGRANTES NO BRASIL

5. RIGHTS AND DUTIES OF IMMIGRANTS IN BRAZIL

FELIPE BOARIN L'ASTORINA

Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Processual Civil, Direito Público e Direito Previdenciário pelo Centro Educacional Damásio de Jesus (CEDJ). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Assessor Jurídico Parlamentar do Município de São Paulo. Professor de Direito Administrativo no Centro Educacional Damásio de Jesus (CEDJ). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2592906452545772>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7810-9135>

E-MAIL: dr.lastorina@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O sistema internacional de proteção do imigrante. 2. A importância do acesso a direitos sociais. 3. Tipos de Imigração no Brasil. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O imigrante, segundo conceito extraído da Lei 13.445/17, é toda pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente em país estrangeiro. O verbo imigrar significa, justamente, entrar em um país estrangeiro. A referida Lei estabelece direitos e deveres para os imigrantes, que serão devidamente abordados neste artigo científico. Vale dizer que a Lei 13.445/17 possui ótica completamente distinta daquela prevista na legislação que vigorava em meio ao período da ditadura. Ora, os imigrantes eram vistos como uma ameaça à segurança nacional, e por isso então deveriam se manter distante de nossas fronteiras. Nessa nova lei, que é resultante de anos de construção e foi proposta pelo senador Aloysio Nunes (PSDB), há o estabelecimento de direitos e deveres dos imigrantes, a abertura para o diálogo social, a igualdade de oportunidade entre brasileiros e imigrantes e a institucionalização do visto humanitário, que deixa de ser provisório e aplicado apenas a haitianos e vítimas da guerra na Síria, e passa a ser concedido a qualquer imigrante em situação de risco

ou de vulnerabilidade, mesmo que não se encaixe nas características de refúgio. A lei aborda também o repúdio à xenofobia e ao racismo. Em suma, para melhor compreensão dos direitos e dos deveres que norteiam os imigrantes, é imprescindível destacar a definição de igualdade que predomina na doutrina, na qual assevera que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Isso se deve ao fato de que, tratar igualmente os desiguais ou desigualmente os iguais não estaria se atingindo uma igualdade real. Dessa forma, deve se levar em consideração que os imigrantes são desiguais, mesmo que temporariamente, e por isso, devem ser tratados de forma desigual para que sejam preservados os direitos inerentes a toda pessoa. O entendimento de igualdade não se admite como critério diferenciador da nacionalidade, tendo em vista que existem vários documentos internacionais que não cansam de reforçar o tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros, contudo nem sempre é o que acontece. A adoção de medidas que promovam a igualdade é importante a partir do momento em que se tem o alcance da igualdade como objetivo. São imprescindíveis medidas que abranjam a necessidade de repensar as estruturas sociais, a fim de extinguir divisões que criam obstáculos para as pessoas apresentarem direitos análogos. É evidente a dificuldade de superar as barreiras da desigualdade no Direito, uma vez que este é voltado ao conservadorismo social. Os impedimentos que obstam o igualitarismo do trabalhador imigrante vão além do regime jurídico, abrangendo as questões sociais, étnicas, linguísticas, culturais entre outras formas de segregação.

PALAVRAS-CHAVE: Imigrantes; Direitos; Deveres; Imigração; Direitos sociais.

ABSTRACT: An immigrant, according to a concept extracted from Law nº 13.445/17, is every national of another country or stateless person Who works or resides and settles temporarily or permanently in a foreign country. The verb to immigrate means, precisely, to enter in a foreign country.

That said Law establishes rights and duties for immigrants, which will be duly addressed in this scientific article. It is worth mentioning that Law nº 13.445/17 has a completely different perspective from that provided for in the legislation that was in force during the dictatorship period. Well, the immigrant were seen as a threat to national security, and that they should stay away from our borders.

In this new law, which is the result of years of construction and was proposed by Senator Aloysio Nunes (PSDB – political representation party), there is the establishment of rights and duties of immigrants, the opening for social dialogue, equal opportunities between Brazilian and immigrant immigrants and the institutionalization of the humanitarian visa, which leaves from being provisional and applied only to Haitian and Syrian victims of the war in Syria, and is now granted to any immigrant in a situation of risk or vulnerability, even if it does not fit the characteristics of refugee. The Law also addresses the repudiation of xenophobia and racism. In short, for a better understanding of the rights and duties that guide immigrants, it is essential to highlight the definition of equality that predominates in the doctrine, which asserts that equals should be treated equally and unequals unequally in so far as they are unequal. This is due to the fact that treating unequals equally or equals unequally would not be achieving real equality. In this way, it must be taken into account that immigrants are unequal, even if temporarily, and therefore, they must be treated unequally so that the inherent rights of every person are preserved. The understanding of equality is not accepted as a differentiating criterion of nationality, given that there are several international documents that do not tire of reinforcing equal treatment between national and foreigners, however this is not always what happens. The adoption of measures that promote equality is important from the moment one has the achievement of equality as a goal. Measures that cover the need to rethink social structures are essential, in order to extinguish divisions that create obstacles for people to present similar rights. It is evident the difficulty of overcoming the barriers of inequality in Law, since it is focused on social conservatism. The impediments that impede the immigrant worker's egalitarianism go beyond the legal regime, encompassing the social, ethnic, linguistic, cultural and other forms of segregation.

KEYWORDS: Immigrants; Rights; Duties; Immigration; Social rights.

INTRODUÇÃO

A condição jurídica do estrangeiro, segundo JACOB DOLINGER³¹, “é

³¹Direito internacional privado / Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio. - 13. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017

analisada por François Rigaux à luz da classificação dos direitos em cinco categorias: 1. O direito de entrada, estada e estabelecimento; 2. Os direitos públicos; 3. Os direitos privados; 4. Os direitos econômicos e sociais; e 5. Os direitos políticos”.

No entanto, antes de avançarmos nesta introdução, vale mencionar que, no estudo do primeiro item relacionado acima, podemos concluir pela possibilidade do estrangeiro se tornar um nacional por derivação (e deixar de ser um imigrante).

Trata-se da nacionalidade adquirida de forma voluntária, a partir de um processo de naturalização. Há alguns requisitos para a naturalização, sendo este processo mais fácil para os originários de países de língua portuguesa, tal como Angola, Moçambique, Timor-Leste, Portugal, Cabo Verde e etc., pois basta um ano ininterrupto de residência no Brasil, conforme art. 12, I, alínea “a” da CF.

Ainda, no campo da condição jurídica do estrangeiro, verificamos a existência de uma distinção entre migração voluntária e migração forçada. Essa distinção surgiu no contexto do final da Segunda Guerra Mundial, que, como visto, foi um período na história em que houve um aumento de pessoas sem nacionalidade, os apátridas, os quais não podiam contar com a proteção jurídica dos Estados.

A migração forçada é representada pelo refúgio; no temor da perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social; e também representada pelos deslocados internamente por conta de conflitos armados, desastres ambientais.

Por outro lado, a migração voluntária abrange casos de livre escolha do sujeito. Trata-se de um critério de conveniência pessoal, onde se busca outro Estado com objetivos de ter uma vida melhor.

Perceba que a hipótese de migração forçada é a que detém maior necessidade de atuação do Estado, uma vez que se tratam de pessoas com grau de vulnerabilidade muito maior.

1. O sistema internacional de proteção do imigrante

Dentre os propósitos da ONU, previstos no art. 1º da Carta do Atlântico, assinada em 14 de agosto de 1941, pelo Presidente Roosevelt e pelo Primeiro Ministro Britânico Winston Churchill, que foi incorporada à Declaração das Nações Unidas em 1º de janeiro de 1942 e incorporada ao Brasil por meio do Decreto nº

19.841/45, estão a manutenção da paz e da segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, cooperação internacional para resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para consecução desses objetivos comuns.

Na Declaração, ainda, são afirmados vários direitos essenciais ao ser humano como igualdade, isonomia ou igualdade perante a Lei, liberdade – compreendida em várias dimensões (liberdade religiosa, de opinião, de reunião e de associação, de locomoção, de deixar qualquer país, inclusive o próprio e de liberdade de regressar), sem prejuízo dos direitos econômicos e sociais, como por exemplo à seguridade social, direito ao trabalho e proteção ao desemprego, livre sindicalização dos trabalhadores e direito à educação.

Para FLÁVIA PIOVESAN³², “a Declaração, ao conjugar direitos civis e políticos, previstos nos artigos III a XXI, com direitos sociais, econômicos e culturais, previstos nos artigos XXII a XXVIII da Declaração, promove a junção do discurso liberal da cidadania com o discurso social, o que representa uma inovação introduzida pela Declaração”.

Portanto, os direitos se somam e interagem entre si, de modo que a Declaração acolhe a ideia de cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, que se complementam, pois não há como se falar em liberdade sem garantia dos direitos sociais, por exemplo.

No entanto, no que diz respeito à obrigatoriedade da Declaração, em que pese este documento tenha o status de mera recomendação, os direitos ali afirmados são equivalentes à norma imperativa de Direito Internacional ou norma “jus cogens”, que, segundo art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, são normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados.

No âmbito internacional, a única definição de migrante é a oferecida pela Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes, que foi adotada em 18 de dezembro de 1990 e entrou em vigor em 2003.

O Brasil ainda não aderiu à Convenção, segundo CAROLINA PICCOLATTO

³²Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 14ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2013, pág. 213.

GALIB³³, a evidenciar um silêncio eloquente.

Uma das principais motivações da elaboração da Convenção foi a ampliação do fenômeno migratório na sociedade globalizada, em que grupos sociais passaram a se deslocar com mais intensidade para procurar melhores condições de vida e trabalho.

Dentre os seus objetivos, está a uniformização dos princípios fundamentais sobre trabalhadores migrantes e suas famílias, levando em conta sua situação de vulnerabilidade.

Todos os instrumentos jurídicos apresentados até aqui possuem natureza de direitos humanos. Assim, toda a interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é no sentido de se conferir maior proteção ao destinatário da proteção internacional, que será sempre o indivíduo.

Ocorre que, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Bogotá, em 1948 (mesmo ano da Declaração Universal sobre Direitos Humanos) nos embasa a iniciar efetivamente o debate do escopo do presente artigo científico.

Segundo CARLOS WEIS³⁴, “a ideia de deveres correlatos a direitos é equivocada, principalmente quando se trata de direitos econômicos, sociais e culturais que dependem de obrigações estatais para sua satisfação”.

Além disso, a previsão de deveres dá margem à interpretação totalmente equivocada que apenas aqueles que não cumprem seus deveres não são dignos de terem seus direitos respeitados, o que gera o perigo da ausência de tutela de direitos daqueles que, por uma interpretação subjetiva e discriminatória por parte dos detentores do poder, não estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Ora, evidentemente que um imigrante, que ainda não possui a sua inscrição no Cadastro da Pessoa Física, deve ter garantido os direitos humanos.

Ocorre que, a mencionada Declaração Americana prevê expressamente a impossibilidade do sujeito pleitear sua representação política, de modo a torna-lo invisível para pleitear políticas públicas a seu favor.

A distinção que se cria aqui gera exclusões, por óbvio. Ademais, no tocante ao direito à saúde e à educação do imigrante, a Declaração atrela sua respectiva garantia ao limite orçamentário do ente federativo.

³³Imigrantes e Refugiados. Ed. Matrioska. São Paulo: 2021, pág. 63.

³⁴Direitos Humanos Contemporâneos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 137

Ou seja, um direito fundamental está adstrito a limite de recursos públicos, podendo deixar o indivíduo à míngua, desamparado e desprotegido.

É claro que a Declaração remonta aos padrões da época em que foi elaborada. Por isso, ela não provoca nenhum tipo de ruptura do sistema para melhor aplicação das garantias fundamentais aos imigrantes.

Ao contrário dela, surge o Pacto de San José da Costa Rica, que é o instrumento mais importante no sistema interamericano, sendo de adesão restrita aos membros da OEA.

O Brasil aderiu à convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678.

O Pacto de San José da Costa Rica prevê direitos civis e políticos de maneira similar ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos aos migrantes.

Ele possui uma comissão que visa a promoção dos Direitos Humanos, enquanto órgão de monitoramento.

Um dos casos mais emblemáticos, acerca da atuação desta Comissão, diz respeito ao tratamento conferido ao Imigrante irregular Vélez Loor pelo Panamá.

Em apertada síntese, o indivíduo foi torturado e seu processo tramitou sem sua oitiva. A Comissão requereu à Corte Internacional a responsabilização do Estado do Panamá.

Desde então, o Estado do Panamá implementa programas de capacitação para os funcionários que tenham contato com migrantes, para que tenham ciência das normas internacionais sobre direitos humanos relativas ao tema de migração.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS³⁵ explica que “apesar de os Estados poderem fixar políticas migratórias no âmbito interno, são consideradas arbitrárias aquelas políticas em que o fundamento principal é a detenção obrigatória dos migrantes em situação migratória irregular”.

2. A importância do acesso aos direitos sociais

A universalidade é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo este princípio, todos devem ter acesso aos serviços públicos de

³⁵Curso de Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 85.

saúde.

Outrossim, a equidade visa conferir, nesta toada, atendimento para quem mais precisa.

Portanto, não é possível discriminar o imigrante quando o assunto é saúde pública.

O STF, neste diapasão, por meio do HC 94.016 reconheceu (antes da legislação atual de migração) que não há diferença entre o brasileiro e o migrante neste quesito.

Outro aspecto que nos chama a atenção diz respeito às políticas de assistência social, tão acionada também durante o período da pandemia, como forma de evitar segregação dos migrantes vindos da Venezuela, por exemplo.

A Lei de Migração, em sintonia com a Constituição Federal e com os tratados internacionais, é responsável por tutelar de forma expressa os direitos dos migrantes.

Na seção II da Lei, há um rol de princípios e garantias, e entre eles o Legislador previu expressamente o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade sócia (art. 3º, XI)”.

Ainda, garante o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (art. 4º, VIII).

Nestes termos, se verificada a política do Auxílio Emergencial, qualquer imigrante, independente de sua condição migratória, teria acesso ao benefício.

Ainda, nesta toada acerca do acesso aos direitos sociais sem qualquer forma de discriminação, podemos destacar o direito à educação. Independente de onde estiver o imigrante, deve lhe ser assegurado tal direito sem qualquer barreira.

Assim, políticas afirmativas de instituição de cotas merecem destaque. O acesso ao ensino superior é, sem dúvida, uma importante medida para a integração social através da educação, e para garantir o alcance de postos de trabalho.

O Estado de São Paulo é exemplo dessa busca pela integração. A Lei nº 16.685/2018, por exemplo, estabelece isenção do pagamento de taxas para revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado nas Universidades do Estado aos refugiados que neles domicíliam.

O Direito à participação política do imigrante, no entanto, ainda é uma

conquista que se busca. Segundo CAROLINA PICCOLATTO GALIB³⁶:

Entende-se que mais do que o direito de ocupar cargos políticos, ao imigrante deve ser consagrado o direito de voto. Apenas contemplado com o direito de participação política é que os seus anseios de participação social e elaboração de políticas públicas teriam a chance de serem ouvidos diretamente, sendo possível assim, exercer a cidadania.

Em São Paulo há uma abertura muito restrita para a participação política de imigrantes, por meio de vagas destinadas aos conselhos de subprefeituras.

Mesmo assim, a limitação da cidadania do imigrante é grotesca e se torna fator de exclusão.

Ora, o imigrante possui muito mais vínculo ao local em que se encontra do que com seu país de origem. Conclui-se aqui que o direito ao voto do imigrante não traria problemas relevantes à ordem da segurança nacional.

Vejamos aqui, rapidamente, as peculiaridades do Conselho Municipal do Imigrante na cidade de São Paulo³⁷:

“O Conselho Municipal de Imigrantes (CMI) é um órgão consultivo composto por 32 conselheiros, sendo 16 titulares e 16 suplentes, que tem como objetivo participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante, instituída pela Lei Municipal 16.478 de 8 de julho de 2016 e pelo Decreto 57.533 de 15 de Dezembro de 2016. A composição do CMI é paritária entre representantes do poder público e a sociedade civil: oito secretarias municipais previstas no Decreto, e oito membros da sociedade civil, eleitos dentro de três categorias: (i) coletivos, associações e organizações de imigrantes; (ii) coletivos, associações e organizações de apoio a imigrantes e (iii) pessoas físicas imigrantes. As reuniões ordinárias ocorrem toda terceira terça-feira do mês, em geral no auditório da SMDHC.”

A cartilha elaborada pela Seccional paulistana da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Comissão de Direito dos Refugiados e Imigrantes corrobora os Direitos debatidos até aqui, bem como enaltece preceitos básicos que resultam na aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana³⁸:

³⁶Imigrantes e Refugiados. Ed. Matrioska. São Paulo: 2021, pág. 97.

³⁷https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decent_e_conselho_municipal_de_imigrantes/index.php - acessado em 10/05/2023.

³⁸<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2019-2021/direito-refugiado/cartilhas/Cartilha%20Comissao%20Direito%20do%20Refugiado.pdf> acessada em 21/04/2023.

São direitos básicos dos refugiados:

a) Saúde: Os solicitantes de refúgio podem ser atendidos em qualquer ponto de saúde público (postos de saúde, hospitais, entre outros) em todo o território nacional, devendo-lhe ser preservado o mesmo atendimento cedido aos brasileiros.

b) Documentação: Os solicitantes de refúgio têm o direito a documentos de identidade (Protocolo Provisório) e carteira de trabalho provisória.

c) Trabalho: Os solicitantes de refúgio maiores de 14 anos têm direito a emissão da carteira de trabalho, devendo ser-lhe garantido o direito de trabalho em condições humanitárias, sem que haja violação à dignidade da pessoa humana.

d) Educação: Os solicitantes de refúgio têm o direito de frequentar as instituições públicas de ensino fundamental e médio, bem como, direito a participar de programas de capacitação profissional.

e) Não penalização pela entrada irregular: Enquanto o pedido de refúgio estiver sendo analisado pelo CONARE, os solicitantes de refúgio não serão responsabilizados e punidos por terem ingresso no Brasil de maneira irregular.

f) Não sofrer violência sexual ou de gênero: No Brasil, homens e mulheres são tratados de maneira igualitária e toda forma de violência contra a mulher, em razão do gênero ou da orientação sexual é crime. A mulher vítima de violência tem o direito a receber assistência médica e formalizar sua denúncia através do telefone 180 ou em delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher.

g) Não devolução: Em observância a conversão dos refugiados de 1951, o Brasil não expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas

h) Praticar livremente sua religião: No Brasil é assegurado a todos a livre prática religiosa, independente da religião.

i) Residência: O Refugiado adquirirá direito a residência permanente após quatro anos da data do reconhecimento da condição de refugiado.

A mesma cartilha também estabelece os deveres dos Refugiados e Imigrantes, em menor quantidade, se comparado aos Direitos:

a) Respeitar o ordenamento jurídico brasileiro em sua integralidade;

b) Não exercer atividades de natureza política, nos termos do artigo 107 da

Lei 6.815/80;

c) Manter o endereço e telefone para contato sempre atualizado junto ao CONARE e a Polícia Federal.

Além de todos os deveres acima elencados, as pessoas que já obtiveram resposta positiva a solicitação de refúgio, ainda devem, sob pena de perder a condição de refugiado:

a) Solicitar expressamente autorização ao CONARE para sair do território nacional.

b) Não praticar atos contrários à segurança nacional ou à ordem pública.

Além de todos estes direitos sociais, devemos enaltecer o princípio da livre circulação e o direito de ingresso.

A Lei de Migração, que entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017, dispõe de 125 artigos e representa um marco jurídico, cujo eixo central é a proteção dos direitos humanos e o reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio fundamental da política migratória no país.

Ora, estamos tratando de pessoas em evidente situação de vulnerabilidade.

Os direitos aduzidos até aqui são básicos. É importante destacar que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) considera os imigrantes como sendo os mais vulneráveis, quando confrontados com os nacionais ou residentes de um Estado, pois se encontram em condição de desvantagem pela dimensão ideológica mantida por dessemelhanças legalmente estabelecidas e estruturadas.

Deste modo, a simples restrição a qualquer direito social básico agrava a vulnerabilidade enfrentada por esses indivíduos, pois reforçada por preconceitos étnicos, xenofobia e racismo, que dificultam sua integração à sociedade e levam à impunidade por violações de direitos humanos cometidas contra os imigrantes.

O Brasil ratificou a Convenção nº 97 da OIT que trata dos trabalhadores imigrantes. Essa convenção prevê, entre outras coisas, assegurar a existência de um serviço gratuito apropriado encarregado de ajudar os trabalhadores migrantes, assegurar a saúde dos trabalhadores imigrantes e de sua família, aplicar aos imigrantes o mesmo tratamento que é dado aos nacionais quanto às seguintes matérias: a remuneração, incluídos os subsídios familiares quando esses subsídios fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas extraordinárias, os

feriados pagos, as restrições a trabalho feito em casa, a idade de admissão ao trabalho, a aprendizagem e a formação profissional e o trabalho das mulheres e adolescentes, entre outras coisas constantes na convenção.

Salienta-se que até mesmo o imigrante ilegal tem direito a garantias e proteção judicial de acordo com a CIDH, “pois os que se encontram nessa condição, indubitavelmente são prejudicados pela precariedade de sua situação devido ao temor perante represálias.”³⁹

Ao mesmo tempo, as adversidades culturais, o idioma, acrescentadas ao desconhecimento da legislação trabalhista do país onde se encontra, pode impedir a devida prestação jurisdicional ao imigrante.

Por isso, a CIDH acredita que a prestação jurisdicional deve ser colocada em prática, deixando de ser apenas formal.

No artigo 2.1 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus familiares é reiterada a vulnerabilidade dos migrantes em situação irregular, uma vez que são os mais prejudicados por sua condição, nos países receptores, quanto ao gozo e exercício de direitos humanos laborais.

O direito do trabalho, regulado no nível nacional ou internacional é um ordenamento tutelar dos trabalhadores, regulamentando obrigações do empregado e do empregador, independente de qualquer consideração de caráter econômico ou social, sem qualquer tipo de discriminação.

3. Tipos de imigração no Brasil

As causas que se antepõem ao fenômeno migratório, fazendo com que as pessoas saiam de seus Estados de origem em direção a outros, são diversas, podendo ser econômicas, sociais, políticas, filantrópicas, culturais, religiosas, etc.

Existem dois tipos de estrangeiros, os residentes no país e os não-residentes (aqueles que se encontram em trânsito).

Entretanto, não importa o tipo, qualquer estrangeiro deve possuir uma condição jurídica que respeite a dignidade da pessoa humana, possibilitando-lhe a capacidade de gozar de todos os direitos daí provenientes.

³⁹ ILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 384-403.

No dia 18 de maio de 2017, o senado aprovou a nova lei da migração, definindo assim, os direitos e deveres do imigrante no Brasil.

Tal aprovação representa uma inovação, já que o Brasil, ainda não tinha uma lei que desse segurança e proteção aos imigrantes.

Aliás, veio em excelente hora a mencionada legislação, pois, conforme destacado pelos professores EMERSON PENHA MALHEIRO, FABIO ROMEU CANTON FILHO E CAIO SPÉRANDEO DE MACEDO⁴⁰, verificamos atendimento ao comando constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dados de 2020 apontam que a América Latina possui um total de 10,9 milhões de migrantes, representando 2,5% da sua população⁴¹. Segundo o Banco Interativo do Observatório das Migrações em São Paulo⁴², a capital paulistana é o município com mais imigrantes. São 394.818 registros.

A imigração atual no Brasil, considerando o período que vai da década de 1990 até o presente, é caracterizada pelo grande fluxo de entrada de latino-americanos (argentinos, paraguaios, bolivianos e colombianos), africanos (angolanos, nigerianos, senegaleses, ganeses, entre outras nacionalidades), chineses, haitianos e de refugiados oriundos de inúmeros países e regiões do mundo, como Síria, Afeganistão, Venezuela, Angola e Haiti.

“Foi a partir da década de 2010 que o país começou a receber um maior número de refugiados, em especial de nacionalidade síria, em razão da guerra civil que se desdobra no país, venezuelana e haitiana. A partir de 2021, a volta ao poder do Talibã no Afeganistão fez com que muitas pessoas saíssem do país em busca de refúgio em outros territórios, sendo um deles o Brasil”⁴³.

No entanto, é cediço que os venezuelanos representam a nacionalidade com

⁴⁰MALHEIRO, Emerson Penha; MACEDO, Caio Sperandéo de; CANTON FILHO, Fábio Romeu (Coords.). Direito constitucional na sociedade da informação. São Paulo: Editora dos Autores, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7215904> - acessado em 10/05/2023.

⁴¹<https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/migration-data-south-america> acessado em 21/04/2023.

⁴²<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincretismigra/> acessado em 21/04/2023.

⁴³GUIARRARA, Paloma. "Imigração no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm> acessado em 27 de abril de 2023.

maior número de imigrantes no Brasil.

A vinda deles é justificada pela crise econômica e política da Venezuela, sendo o Brasil o país geograficamente mais próximo, de modo a garantir maior acolhida do imigrante.

Para entender a dinâmica dos fluxos migratórios, é necessário analisar a conjuntura econômica, social e geopolítica do Brasil e do mundo, dada a complexidade do fenômeno e os diversos aspectos que podem motivar o deslocamento de pessoas pelo mundo, como conflitos, crise política, crise econômica, desastres ambientais e etc.

A Europa viveu uma grave crise econômica e política por conta das Grandes Guerras. O Brasil, neste período, aproveitou e fomentou diversos meios de incentivos para efetivar a vinda dos imigrantes, inclusive com vasta publicidade traduzida para o italiano, por exemplo⁴⁴:



Enquanto que externamente a política brasileira visava acessar a um “público-alvo” já consolidado e com valores e interesses estabelecidos, é interessante notar que internamente a sociedade brasileira entendia que existiam lacunas a serem preenchidas, como o aprimoramento das técnicas agrícolas por meio da expertise da mão de obra estrangeira, apesar das diversas desconfianças quanto à disponibilização de emprego aos estrangeiros, em detrimento dos nacionais.

O fato é que o Brasil possui uma forte tradição histórica de país receptivo à

⁴⁴“Venha construir os seus sonhos com a família. Um país de oportunidade. Clima tropical e abundância. Riquezas minerais. No Brasil vocês poderão ter o seu castelo. O governo dá terras e utensílios a todos.” - <https://brainly.com.br/tarefa/19326199> acessado em 27/04/2023.

entrada de imigrantes, uma vez que sua formação cultural e social tem seus pilares na imigração de diversas nações, entretanto, o país ainda demonstra uma postura retraída perante o crescente problema internacional que é a imigração ilegal e à situação desses ilegais em território nacional.

Exemplo recente disso foi o noticiado em jornal de grande circulação⁴⁵, onde 8 (oito) imigrantes que tentavam entrar sem documentação no Brasil foram encontrados escondidos em um navio cargueiro no porto de Paranaguá.

Repare na vulnerabilidade que tais imigrantes enfrentaram. O desespero deles, em meio ao desafio de arriscar suas vidas em um navio cargueiro, muitas vezes sem comida e sem medicamentos, na esperança por condições de vida melhor em um país desconhecido *a priori*.

Segundo a polícia, os imigrantes, que estavam sem documentos, afirmaram que são naturais de Costa do Marfim. Eles informaram ainda que entraram no navio sem autorização em um porto do país localizado em Abidjã. A notícia ainda afirma que “após os procedimentos de praxe, os estrangeiros estão sob responsabilidade da agência marítima representante do navio. Eles aguardam os trâmites do processo para repatriação ou para possível pedido de refúgio”.

Não é de hoje que a entrada de imigrantes preocupa as autoridades no Brasil. Desde a época colonial os estrangeiros continuamente foram motivo de preocupação. O processo de colonização das terras pelos colonizadores portugueses, sempre foi pautado por disputas com outras nações europeias.

É incontestável que o Brasil é um país de imigrantes, pois desde sua colonização, aportaram aqui muitos imigrantes de toda parte do mundo, principalmente, italianos, alemães, japoneses, portugueses e espanhóis.

Desde aquela época esses imigrantes vinham em busca de crescimento. As migrações contemporâneas, além de intensas, ocorrem em múltiplas direções, diferentemente do que ocorria no final do século IXX e início do século XX, onde as migrações tinham como epicentro de origem principal a Europa.

Hoje o Brasil, como já mencionado, recebe muitos imigrantes da América do Sul.

⁴⁵<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/03/14/8-imigrantes-que-tentavam-entrar-sem-documentacao-no-brasil-sao-encontrados-escondidos-em-navio-cargueiro-no-porto-de-paranagua.ghtml> Acesso em 27/04/2023.

CONCLUSÃO

Na área educacional existem poucos trabalhos que abordam refugiados e imigrantes. A predominância de trabalhos está em outras áreas como Direito, Geografia, Psicologia e Ciências Sociais.

Ou seja, as produções acadêmicas abordam predominantemente questões como a inserção desses estrangeiros no meio, os desafios, políticas e o ensino de línguas.

Porém, poucos trabalhos apresentam uma preocupação mais aprofundada nas questões dos estrangeiros como, por exemplo, os direitos e deveres que os norteiam em meio a evidente vulnerabilidade que enfrentam.

Eis então um dos principais motivos que podemos destacar acerca da importância do escopo ofertado por este grupo de trabalho das UniFMU, uma vez que é necessária a acolhida do imigrante para a construção de uma sociedade igualitária.

Para evitar a exclusão dos imigrantes se faz necessária a implementação de políticas públicas para a efetiva inserção deles junto a sociedade, pois verificamos que se tratam de indivíduos detentores de direitos sociais, compreendidos no núcleo pétreo Constitucional.

Como forma de corroborar o acima exposto, destaco uma frase muito comum de ser ouvida no Brasil: “o povo brasileiro é miscigenado”. Ou seja, como de fato é miscigenado, não podemos nos contaminar com discursos hipócritas que diferenciam os imigrantes dos nacionais. Ora, que discrimina pode estar ignorando a própria genética.

Neste diapasão, segundo EMERSON PENHA MALHEIRO⁴⁶, “O conceito de raça perdeu seu valor científico, já que sob o aspecto biológico, só existe a raça humana, em razão da enorme miscigenação”.

Portanto, enquanto seres humanos, somos todos filhos da mesma Terra e o acolhimento dos imigrantes é a melhor alternativa a ser adotada, como forma de adequação aos direitos sociais.

⁴⁶MALHEIRO, Emerson Penha (Coord.). O direito da sociedade da informação e seus reflexos constitucionais 2. São Paulo: Editora dos Autores, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7359126> - acessado em 10/05/2023.

A professora e pesquisadora CAROLINA PICCOLATTO GALIB⁴⁷ foi muito feliz quando finalizou sua obra, com uma comparação entre o *Homo Sacer* (expressão oriunda do Direito Romano para se referir ao sujeito excluído da vida civil) e o imigrante.

De fato, é possível conectar a exclusão do *homo sacer* com o imigrante, pois ambos são excluídos da vida política do Estado. Essa conexão existe ao passo que a definição daquele que é considerado ilegal é determinada pela lei interna do Estado.

O conceito de cidadão traz uma valoração de identidade do país em vez de abranger aspectos da proteção da pessoa humana, que ultrapassam aspectos internos de um Estado.

O controle dos fluxos imigratórios a partir do direito penal, criminalizando o imigrante em situação migratória irregular, como ocorre em diversos países, ou até impondo obstáculos ao acesso a serviços públicos que conferem efetividade aos direitos sociais e até mesmo com a negativa da participação política, tem a intenção de anular indivíduos.

Fora isso, se constrói indevidamente uma imagem de que o imigrante seria um inimigo da sociedade em que se encontrar.

Por essa razão, a antítese do direito pautado na exclusão é o reconhecimento do imigrante como cidadão do mundo, o que na prática significa “acolhimento”.

Este acolher ultrapassa a mera possibilidade do atravessar a fronteira. É preciso que, uma vez no Brasil ou em qualquer outro país do mundo, o imigrante não seja um estrangeiro, mas, sim, uma pessoa que apenas possui uma nacionalidade diversa e os mesmos direitos.

De se considerar que os tratados de direitos humanos garantem, por si só, um mínimo de igualdade de direitos. No entanto, é necessário extrapolar tais direitos a fim de garantir aplicação prática do conceito de cidadão aos imigrantes.

As fronteiras, os muros, as restrições não são justificáveis, pois esbarram no direito à livre circulação na propriedade comum do Planeta Terra. Por assim dizer, defende-se aqui a liberdade de deslocamento.

Em outras palavras, qualquer indivíduo é bem vindo em qualquer lugar que ele desejar estar.

⁴⁷Imigrantes e Refugiados. Ed. Matrioska. São Paulo: 2021, pág. 115

REFERÊNCIAS

Livros:

DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen: Direito internacional privado - 13. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALIB, Carolina Piccolotto: Imigrantes e Refugiados. Ed. Matrioska. São Paulo: 2021.

ILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Artigo: Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, 2017.

MALHEIRO, Emerson Penha: Direitos humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PIOVESAN, Flávia: Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 14ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2013.

RAMOS, André de Carvalho: Curso de Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

WEIS, Carlos: Direitos Humanos Contemporâneos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Endereços eletrônicos:

<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2019-2021/direito-refugiado/cartilhas/Cartilha%20Comissao%20Direito%20do%20Refugiado.pdf>

<https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/migration-data-south-america>

<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sinre-sismigra/>

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/03/14/8-imigrantes-que-tentavam-entrar-sem-documentacao-no-brasil-sao-encontrados-escondidos-em-navio-carqueiro-no-porto-de-paranagua.ghtml> Acesso em 27/04/2023.

<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>

<https://brainly.com.br/tarefa/19326199>

6. CONSTRUINDO PONTES, NÃO BARREIRAS: MIGRAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO COMO ALIADOS PARA UMA MIGRAÇÃO SEGURA

6. BUILDING BRIDGES, NOT BARRIERS: MIGRATION AND THE LABOR LAW AS ALLIES FOR SAFE MIGRATION

GUILHERME MANOEL DE LIMA VIANA

Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU - Bolsista CAPES/BRASIL). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Dom Bosco (UniDomBosco) e em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (Verbo Educa). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1660121333362740>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4623-0552>

E-MAIL: guigaviana1157@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Os desafios enfrentados pelos migrantes no mercado de trabalho; 2. As normas internacionais de direito do trabalho aplicáveis aos migrantes; 3. As políticas e práticas que visam garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes; 3.1. Países que adotaram políticas e práticas efetivas para a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes: 3.1.1. Canadá; 3.1.2 Alemanha; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A migração desempenha um papel significativo na configuração do cenário global, impulsionada por fatores, como busca por melhores oportunidades, proteção e necessidade de trabalho. No entanto, os migrantes enfrentam desafios consideráveis ao ingressarem nos mercados de trabalho de seus países de destino. Eles muitas vezes se encontram em situações precárias, enfrentando discriminação, exploração e violações de seus direitos trabalhistas. Nesse contexto, o direito do trabalho emerge como um aliado crucial para garantir uma migração segura e proteger os direitos dos trabalhadores migrantes.

PALAVRAS-CHAVE: Migração, Direito do Trabalho, Trabalhadores Migrantes, Normas Internacionais, Proteção Dos Direitos.

ABSTRACT: Migration plays a significant role in shaping the global landscape, driven by factors such as the search for better opportunities, protection, and the need for work. However, migrants face considerable challenges when entering the labor markets of their destination countries. They often find themselves in precarious situations, facing discrimination, exploitation, and violations of their labor rights. In this context, labor law emerges as a crucial ally in ensuring safe migration and protecting the rights of migrant workers.

KEYWORDS: Migration, Labor Law, Migrant Workers, International Standards, Protection of Rights.

INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno global que desempenha um papel significativo na vida de milhões de pessoas em todo o mundo.

Seja por motivos econômicos, busca por oportunidades, fuga de conflitos ou perseguição, a migração tem sido uma realidade constante ao longo da história da humanidade.

No entanto, os migrantes enfrentam uma série de desafios ao ingressarem em novos países, especialmente no que diz respeito ao mercado de trabalho.

A integração bem-sucedida dos migrantes no mercado de trabalho é essencial não apenas para o seu bem-estar individual, mas também para o desenvolvimento socioeconômico dos países de acolhimento. Nesse contexto, o direito do trabalho surge como um aliado fundamental para garantir uma migração segura, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e a promoção de condições de trabalho dignas e justas.

Este artigo aborda a relação intrínseca entre migração e direito do trabalho, explorando como essas duas áreas podem se unir para criar um ambiente propício para uma migração segura.

Serão analisados os desafios enfrentados pelos migrantes no mercado de trabalho, desde a discriminação até a exploração, bem como as normas

internacionais de direito do trabalho que se aplicam a eles.

Além disso, serão exploradas as políticas e práticas que visam garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes em nível global.

Ao analisar exemplos de boas práticas, pretende-se destacar a importância de uma abordagem abrangente e colaborativa entre governos, organizações internacionais, sindicatos e empregadores para promover uma migração segura e garantir que os migrantes sejam tratados com dignidade e justiça em seus locais de trabalho.

Por fim, serão examinados os países que adotaram políticas e práticas efetivas para a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes, como o Canadá, a Austrália e a Alemanha.

Esses casos de sucesso fornecerão *insights* valiosos sobre as estratégias e abordagens que podem ser adotadas para garantir a igualdade de tratamento e a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes.

1. Os desafios enfrentados pelos migrantes no mercado de trabalho

A migração é um fenômeno que tem ocorrido ao longo da história da humanidade.

Ela envolve o deslocamento de pessoas de uma região, país ou localidade para outra, seja dentro de um mesmo país (migração interna), seja entre diferentes países (migração internacional).

A migração pode ser motivada por uma variedade de fatores, como busca de melhores condições de vida, oportunidades de emprego, estudos, reunificação familiar ou até mesmo por motivos políticos e de segurança.

A migração é o processo de deslocamento de indivíduos de um lugar para outro, envolvendo uma mudança de residência habitual.

Pode ser um movimento temporário ou permanente, dependendo das circunstâncias e dos objetivos dos migrantes.

A migração pode ocorrer tanto de forma voluntária, quando os indivíduos decidem se deslocar em busca de melhores oportunidades, quanto de forma forçada, devido a conflitos, perseguições ou desastres naturais.

Um migrante é uma pessoa que deixa o seu local de origem para se estabelecer em outro local.

O termo "migrante" é amplo e abrange diferentes categorias de pessoas em movimento. Inclui tanto os migrantes econômicos, que buscam melhores condições de trabalho e oportunidades econômicas em outros lugares, como os migrantes por motivos familiares, que desejam se reunir com seus entes queridos.

Além disso, o termo também abrange os refugiados, que são pessoas que deixam seus países devido a perseguição, conflitos armados ou violações graves dos direitos humanos.

Segundo o Glossário da Organização Internacional para as Migrações, o significado termo migração é:

An umbrella term, not defined under international law, reflecting the common lay understanding of a person who moves away from his or her place of usual residence, whether within a country or across an international border, temporarily or permanently, and for a variety of reasons. The term includes a number of well-defined legal categories of people, such as migrant workers; persons whose particular types of movements are legally defined, such as smuggled migrants; as well as those whose status or means of movement are not specifically defined under international law, such as international students. (OIM, 2019, p.132)⁴⁸

A migração é um tema extremamente importante para entender a formação e a diversidade do povo brasileiro. É necessário explorar um pouco mais a história da migração no Brasil.

A migração para o Brasil tem uma longa história que remonta ao período colonial.

Os primeiros colonizadores portugueses trouxeram com eles escravos africanos para trabalhar nas plantações de açúcar.

Ao longo dos séculos seguintes, houve um grande fluxo de imigração para o Brasil, que se intensificou no final do século XIX e início do século XX. Rodrigo Borges Delfim, estudioso sobre o tema, explica que:

A migração faz parte da história da humanidade, observada desde os primórdios em maior ou menor intensidade, enriquecendo e construindo a sociedade com novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. Para muitos, a migração é, além de um fenômeno social, um direito humano

⁴⁸Um termo abrangente, não definido pelo direito internacional, que reflete o entendimento leigo comum de uma pessoa que se afasta de seu local de residência habitual, seja em um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de motivos. O termo inclui várias categorias legais bem definidas de pessoas, como trabalhadores migrantes; pessoas cujos tipos específicos de movimentos são legalmente definidos, como migrantes contrabandeados; bem como aqueles cuja situação ou meios de movimento não são especificamente definidos pelo direito internacional, como estudantes internacionais.

– como expressão mais ampla do direito de ir e vir. (DELFIN, 2019, p.4)

No final do século XIX, o Brasil enfrentava uma grave crise na agricultura, principalmente no setor do café. Como resultado, o governo brasileiro começou a promover a imigração para o país, a fim de aumentar a produção agrícola e preencher as vagas de trabalho nas cidades em crescimento.

Entre 1870 e 1970, estima-se que mais de 5 milhões de imigrantes tenham chegado ao Brasil. O aumento dessa imigração, segundo Dinair Andrade da Silva, se deve ao fato que:

Após a Segunda Guerra ocorreu um forte fluxo migratório mundial. Por exemplo: entre 1960 e 1989, ao redor de 25 milhões de pessoas, a maior parte oriunda de países pobres, estabeleceram-se nas duas regiões mais industrializadas do globo: os Estados Unidos, que receberam uma imigração latino-americana significativa, utilizada como mão-de-obra barata e desqualificada, e a Europa Ocidental, que recebeu, nas décadas de 1960 e 1970, milhões de imigrantes. (SILVA, 2005, p.112)

Os imigrantes que vieram para o Brasil durante esse período vieram principalmente da Europa, especialmente de países como Itália, Espanha e Portugal.

Também houve um grande número de imigrantes japoneses, que se estabeleceram principalmente nas regiões sul e sudeste do Brasil.

Esses imigrantes trouxeram consigo suas culturas e tradições, o que contribuiu para a formação da cultura brasileira.

Eles também ajudaram a desenvolver a economia brasileira, trabalhando principalmente na agricultura e na indústria.

A migração interna também foi um fator importante na história da migração no Brasil.

Durante o século XX, muitos brasileiros migraram do campo para as cidades em busca de melhores oportunidades de trabalho e uma vida melhor.

Essa migração interna contribuiu para o crescimento das cidades brasileiras, mas também criou problemas sociais e econômicos, como a falta de moradia e emprego.

Daniel Biagioni expõe um dos principais motivos das migrações no Brasil: “Os desequilíbrios econômicos regionais são os principais fatores que levam ao surgimento das trajetórias migratórias (...) em busca de melhoria de inserção no mercado de trabalho e de condições de vida” (BIAGIONI, p.6).

A migração pode oferecer muitas oportunidades para pessoas em busca de trabalho e melhores condições de vida, mas também pode ser uma experiência desafiadora.

Os migrantes enfrentam vários obstáculos no mercado de trabalho, como falta de informação, discriminação e exploração.

A discriminação contra migrantes é um problema global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo.

Assim como citado, desde a antiguidade, as pessoas têm migrado de uma região para outra em busca de melhores oportunidades de trabalho, educação, segurança e outros motivos.

No entanto, a discriminação contra migrantes tem sido um problema persistente, com muitos enfrentando barreiras legais, sociais, culturais e econômicas em suas novas comunidades.

Nesse sentido, o autor Jocenilson Ribeiro explica a origem da xenofobia interna e externa:

A xenofobia no Brasil vem historicamente aliada ao fenômeno do racismo sistêmico que constitui os traumas da cultura brasileira e está assentado nas nossas memórias silenciadas quando a imagem do brasileiro cordial é um mito que precisa ser discutido, repensado, trazido às falas públicas, aos textos, à academia, a grupos de estudos, reuniões, congressos e encontros científicos, às universidades brasileiras e estrangeiras. (RIBEIRO, 2020, p. 291)

A discriminação contra migrantes pode assumir muitas formas diferentes. Por exemplo, os migrantes podem ser discriminados por causa de sua raça, etnia, nacionalidade, religião, gênero, orientação sexual, idade ou deficiência.

Eles podem ter o acesso negado a serviços públicos, como saúde, educação e habitação, ou serem submetidos a condições precárias de trabalho, incluindo salários baixos, horas extras excessivas e falta de proteção trabalhista.

Muitas vezes, os migrantes enfrentam discriminação em suas vidas cotidianas, sendo alvos de insultos, abusos e violência verbal e física.

Eles podem ser segregados em guetos urbanos ou em bairros periféricos e isolados, onde sofrem de exclusão social e falta de oportunidades de emprego e desenvolvimento.

Os haitianos, palestinos e nordestinos, que deixam suas casas por uma vida melhor no país, são os que mais sofrem e, na visão de Paulo Daniel Farah:

[...] A abertura do Brasil para receber refugiados foi o principal motivo para um crescimento desenfreado desse tipo de crime. Nos casos de intolerância religiosa, o aumento foi de 273% em 2015, comparado aos números do ano anterior. Foram 556 denúncias no período, contra 149 em 2014. (DANIEL, 2017, p. 16).

A discriminação contra migrantes tem raízes profundas na história e cultura de muitos países.

Muitas vezes, é alimentada pelo medo do desconhecido, da diferença cultural e da competição por empregos e recursos escassos.

No entanto, é importante reconhecer que a maioria dos migrantes é formada por pessoas que buscam uma vida melhor e contribuem positivamente para a economia e a cultura de suas novas comunidades.

Um dos maiores desafios que os migrantes enfrentam é a falta de informação sobre seus direitos trabalhistas e as leis que os protegem.

Muitas vezes, os migrantes são explorados pelos empregadores porque não sabem que têm direito a salários justos, condições de trabalho seguras e outros benefícios trabalhistas.

Eles também podem não saber como acessar serviços de apoio, como assistência jurídica ou serviços de saúde ocupacional.

Além disso, a discriminação é um problema comum enfrentado pelos migrantes no mercado de trabalho.

Eles podem ser excluídos de oportunidades de emprego por causa de sua nacionalidade, etnia, gênero ou status migratório.

A discriminação também pode se manifestar em formas mais sutis, como ser tratado de forma diferente dos colegas de trabalho ou receber um pagamento menor pelos mesmos trabalhos.

Para Laís C. Rodrigues e Pablo Martins B. Coelho:

Por necessidade se submetem ao desrespeito e violação dos seus direitos, sendo uma das situações mais expressivas da vulnerabilidade em que se encontram os imigrantes no país. Lembra-se o grande mercado de vestuário paulista que absorve grande parte da mão de obra do imigrante boliviano, resulta-se em algumas situações em que o imigrante boliviano é comparado na literatura a trabalhos análogos a escravidão, descritos como degradantes e subumanos. A intensidade do trabalho de até dezoito horas diárias em dias de semana, a má alimentação, a promiscuidade, a falta de interação social, o local onde realizam as suas atividades sendo em porões ou em locais escondidos. Situação evidentemente desumana em que se

submetem e que constitui um fator ideal para surgimento de doenças como tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, bem como para gravidez precoce entre outros agravos à saúde (RODRIGUES; COELHO, 2020).

Outro desafio é a exploração, que pode incluir salários abaixo do mínimo legal, condições de trabalho perigosas ou abusos verbais e físicos.

Os migrantes muitas vezes são vulneráveis à exploração porque têm pouco conhecimento sobre as leis trabalhistas e podem estar sujeitos a pressões econômicas e sociais que os impedem de denunciar as violações dos seus direitos.

Esses desafios são particularmente comuns para migrantes que trabalham em setores informais ou de baixa remuneração, como serviços domésticos, agricultura ou construção.

A falta de regulamentação e fiscalização nesses setores pode tornar ainda mais difícil para os migrantes proteger seus direitos trabalhistas.

2. As normas internacionais de direito do trabalho aplicáveis aos migrantes

As normas internacionais de direito do trabalho têm como objetivo garantir a proteção dos direitos trabalhistas e promover condições de trabalho justas e dignas para todos, independentemente de sua origem ou status migratório.

Essas normas são estabelecidas por meio de tratados internacionais, convenções e recomendações adotadas por organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Conforme documento da Organização das Nações Unidas (ONU):

[...] os governos dos Estados são um ponto importante na relação com a migração e os direitos humanos, especialmente porque migração é um fenômeno no qual vários atores estão envolvidos, incluindo os próprios Estados, embora não se limita a estes. O papel do governo permite contrabalancear o conceito de gestão, que poderia ser entendido mais como um controle ou contenção da migração (ONU, 2013, p. 9).

No contexto específico dos migrantes, as normas internacionais de direito do trabalho são cruciais para garantir a igualdade de tratamento, a não discriminação e a proteção dos direitos trabalhistas fundamentais.

Os migrantes enfrentam desafios únicos em relação ao emprego, incluindo a possibilidade de exploração, condições precárias de trabalho, violação dos direitos fundamentais e falta de acesso a recursos e proteções adequadas.

De acordo com Saskia Sassen:

A extrema violência é uma condição central para explicar essas migrações, assim como o são trinta anos de políticas de desenvolvimento internacional que deixaram muitos habitats mortos (devido à mineração, às apropriações de terras para a expansão latifundiária e à monocultura agrícola) e expulsaram comunidades inteiras de seus territórios. Mudar para as favelas das grandes cidades tem, cada vez mais, se tornado a última opção, e aqueles que podem arcar com os custos recorrem à migração. Essa história de várias décadas de destruição e expulsões atingiu níveis extremos tornados visíveis em vastas extensões de sistemas terrestres e aquáticos que estão mortos hoje em dia. No mínimo, algumas das guerras e dos conflitos locais emergem destas destruições, em uma espécie de luta pelo habitat. E a mudança climática reduz ainda mais o território habitável. (SASSEN, 2016, p.31)

As normas internacionais de direito do trabalho aplicáveis aos migrantes abrangem uma ampla gama de questões, como igualdade de oportunidades e tratamento, remuneração justa, jornada de trabalho adequada, segurança e saúde no trabalho, liberdade sindical, negociação coletiva, proteção contra trabalho forçado e trabalho infantil, entre outros.

Essas normas estabelecem obrigações tanto para os países de origem quanto para os países de acolhimento.

Os países são incentivados a adotar legislação nacional que esteja em conformidade com as normas internacionais, a fim de garantir a aplicação efetiva e a proteção dos direitos dos migrantes no contexto do trabalho.

Atualmente, não existe nenhum instrumento que regule a conduta dos Estados em relação à situação dos migrantes que chegam a seus países. Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci Apolinário explicam sobre essa questão:

O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, apatridia, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio, asilo, tocam na temática das migrações; ou, ainda, normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento. [...] A proteção internacional específica é bastante precária em relação aos migrantes, o que deve ser revisto. Em face do atual cenário internacional, a adoção e a efetivação de novos mecanismos de proteção não serão viáveis. Assim, é indispensável que, por um lado, os Estados de origem dessas pessoas atuem por meio da proteção diplomática, a fim de protegê-los quando estiverem no exterior, e que, por outro lado, os instrumentos gerais de direitos humanos sejam aplicados, uma vez que são de titularidade universal e devem ser respeitados em quaisquer situações. Dessa forma, ter-se-ia assegurado um mínimo de proteção, enquanto se tenta coadunar os interesses dos Estados com as necessidades dos migrantes e elaborar documentos mais específicos de proteção (JUBILUT, 2016, p. 283).

No entanto, apesar das normas internacionais existentes, ainda existem desafios significativos na implementação e garantia dos direitos trabalhistas dos migrantes.

A falta de conhecimento, a discriminação, as políticas restritivas de imigração e a exploração por parte de empregadores inescrupulosos são apenas alguns dos obstáculos enfrentados pelos migrantes no mercado de trabalho.

Algumas das normas internacionais de direito do trabalho aplicáveis aos migrantes: Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ONU, 1990), Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (OIT, 1951), Convenção sobre Trabalho Forçado (OIT, 1930), Protocolo Adicional à Convenção sobre Trabalho Forçado (OIT, 2014), Convenção sobre a Abolição do Trabalho Infantil (OIT, 1973), Convenção sobre a Idade Mínima (OIT, 1973), Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (OIT, 1981), Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização (OIT, 1948) e Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (OIT, 1949).

A Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes pode ser considerada uma das mais importantes normas sobre o tema.

A Convenção é um importante tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990.

Essa convenção tem como objetivo proteger os direitos dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, garantindo condições de trabalho justas e dignas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório. O art. 2º da Convenção traz a definição de trabalhadores migrantes e suas famílias:

ARTIGO 2º

1. Para efeitos da presente Convenção:
2. A expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.
 - a) A expressão “trabalhador fronteiro” designa o trabalhador migrante que mantém a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;
 - b) A expressão “trabalhador sazonal” designa o trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e somente se realiza durante parte do ano;
 - c) A expressão “marítimo”, que abrange os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado de que não é nacional;
 - d) A expressão “trabalhador numa estrutura marítima” designa o trabalhador

migrante empregado numa estrutura marítima que se encontra sob a jurisdição de um Estado de que não é nacional;

e) A expressão “trabalhador itinerante” designa o trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem de viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação;

f) A expressão “trabalhador vinculado a um projeto” designa o trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projeto concreto conduzido pelo seu empregador nesse Estado;

g) A expressão “trabalhador com emprego específico” designa o trabalhador migrante:

(i) Que tenha sido enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou

(ii) Que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou

(iii) Que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou antecipadamente, caso deixe de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial;

h) A expressão “trabalhador autônomo” designa o trabalhador migrante que exerce uma atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganha a sua vida por meio desta atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado autônomo pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais. (ONU, 1990)

A convenção reconhece a contribuição significativa dos trabalhadores migrantes para o desenvolvimento econômico e social dos países de origem e de acolhimento.

Ela destaca a necessidade de respeitar e proteger seus direitos humanos fundamentais, proporcionando-lhes um ambiente de trabalho seguro, igualdade de oportunidades e tratamento não discriminatório.

Um aspecto fundamental da Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes é a igualdade de tratamento.

Estabelece que os trabalhadores migrantes devem receber o mesmo tratamento que os nacionais dos países de acolhimento em relação a diversos aspectos, como remuneração, condições de trabalho, segurança e saúde ocupacional, seguridade social, acesso à justiça e sindicalização.

A convenção também visa prevenir e combater a exploração e o abuso dos trabalhadores migrantes.

Desta forma, proíbe práticas como trabalho forçado, servidão, trabalho infantil e tráfico de pessoas.

Além disso, os trabalhadores migrantes têm o direito de repatriação, ou seja,

de retornar voluntariamente a seus países de origem em condições seguras e dignas. Conforme o art. 8º da Convenção:

ARTIGO 8º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias poderão sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito somente poderá ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrarem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a retornar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer. (ONU, 1990)

Embora a convenção estabeleça padrões e princípios essenciais para proteger os direitos dos trabalhadores migrantes, sua ratificação e implementação são voluntárias para os países.

Até o momento, um número significativo de países ratificou a convenção, demonstrando seu compromisso com a promoção e proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.

José Augusto Lindgren Alves explica essa questão:

Conforme a prática internacional, as declarações, em contraposição aos tratados, convenções, pactos e acordos, não têm força jurídica compulsória. Com efeito, a maioria das declarações adotadas pelas Nações Unidas são frequentemente ignoradas por muitos Estados, sem maiores constrangimentos (ALVES, 2015, p. 48).

Percebe-se que a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social, na proteção dos direitos humanos e no combate à exploração e discriminação dos trabalhadores migrantes.

É crucial que os países trabalhem juntos para ratificar, implementar e fortalecer essa convenção, a fim de garantir condições de trabalho justas e dignas para todos os trabalhadores migrantes, respeitando plenamente seus direitos e dignidade.

3. As políticas e práticas que visam garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes

A migração internacional tem sido uma realidade global, impulsionada por

fatores como busca por melhores oportunidades de emprego, fugas de conflitos e perseguições, e a procura por uma vida mais digna. No entanto, os migrantes muitas vezes enfrentam desafios significativos quando se trata de seus direitos trabalhistas.

A exploração, a discriminação e as más condições de trabalho são algumas das realidades que muitos migrantes enfrentam ao buscar emprego em países estrangeiros.

É o que pode ser visto com o trecho dos autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sobre exploração de trabalho de imigrantes em uma oficina de costura:

A depoente costurava todo tipo de roupa. A sua jornada de trabalho começava 07h00min e terminava 01 hora da madrugada. Durante esse período faziam quatro refeições rápidas: um chá pela manhã (um copo de chá com pedaço de pão); no meio dia o almoço (arroz com salsicha); às 16 horas outro chá; por volta de 20h30min o jantar (sopa de farinha com pedacinho de carne). Informa que o pão era feito pela esposa de MARMETO para a semana toda. O pão ia estragando e mesmo assim era fornecido para consumo. A salsicha era comprada para a semana toda e também estragava, e mesmo assim era consumida. Os trabalhadores ficavam com dor de barriga. [...] Quando a depoente conseguiu obter documentos brasileiros através da anistia, quis tirar a sua carteira de trabalho, mas MARMETO a desestimulou, dizendo que caso o fizesse teria que pagar um imposto e, caso não pagasse esse imposto, seria presa, pois os brasileiros não tinham pena. A depoente morava no mesmo local do trabalho. Havia um pequeno quarto, com uma pequena janela e um beliche apenas, sem cobertores. Dos três meses que trabalhou para MARMETO, recebeu apenas 01 (um) mês de salário. Isso porque deixou de cumprir a cota de produção. O não pagamento dos salários restantes foi uma forma de castigo aplicado por MARMETO. [...] Tinham autorização para tomar banho somente nas quartas-feiras; o shampoo era comprado pela depoente, assim como sabonetes e produtos de higiene pessoal. Os trabalhadores não podiam sair durante os dias de semana, afirmando a depoente que as portas e janelas eram trancadas. [...] Não tem nenhum documento formalizando o contrato de trabalho com MARMETO. Confirma que não comiam aos domingos caso não trabalhassem nesse dia; ficou um domingo sem comer porque não trabalhou, já que estava com muito sono. Jimena não teve acompanhamento médico nem antes nem depois do nascimento de sua filha. Quando alguém ficava doente, só compravam medicamentos se a situação era grave; se era apenas dores, não se dava medicação. [...] MARMETO dizia que a depoente tinha dívida de US\$ 700.00, que era o custo da passagem da depoente para o Brasil.

A globalização tem influenciado a dinâmica da migração de várias maneiras. Por um lado, a abertura dos mercados e a expansão do comércio internacional criaram demandas por mão de obra em diferentes setores e regiões do mundo.

Isso levou a migrações de trabalho, em que indivíduos se deslocam para países com economias mais fortes em busca de emprego e melhores salários.

Além disso, os avanços nos transportes e nas comunicações reduziram as barreiras físicas e facilitaram a circulação de pessoas entre diferentes partes do mundo. Catarina Koltar explica:

Hoje em dia, com a globalização e a formação dos grandes blocos, assiste-se a um êxodo populacional intenso, onde magrebinos procuram emprego na França, turcos na Alemanha, latino-americanos nos Estados Unidos, albaneses na Itália e assim por diante. O estrangeiro deixou de ser o outro absoluto que vive do outro lado do oceano ou atrás de fronteiras intransponíveis e se tornou um vizinho, o que explica o recrudescimento do racismo nesses países, sob a forma do crescimento dos movimentos fascistas e neonazista. (KOLTAR, 1999, p. 73)

Para enfrentar essas questões, políticas e práticas voltadas para a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes têm sido desenvolvidas e implementadas em diversos países ao redor do mundo.

Essas políticas buscam assegurar que todos os trabalhadores, independentemente de sua origem ou status migratório, tenham acesso a condições de trabalho justas, seguras e dignas.

Essas políticas e práticas visam garantir que os direitos humanos dos migrantes sejam respeitados e protegidos, promovendo a igualdade de tratamento no local de trabalho.

Políticas e práticas que abrangem uma variedade de áreas, incluindo leis trabalhistas, regulamentações de migração, programas de integração, fiscalização e proteção.

Em relação a fiscalização e proteção, pode ser visto em julgado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Estado do Rio de Janeiro:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A situação irregular do estrangeiro não pode servir de argumento para sonegar direitos do trabalhador, quando se constata a existência de uma relação típica de emprego. Seria um avilte às garantias e aos princípios constitucionais e dos que regem o Direito Laboral, como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

As políticas de inclusão e não discriminação são fundamentais para garantir que os migrantes tenham acesso igualitário ao emprego e sejam tratados com justiça no local de trabalho.

Leis trabalhistas abrangentes que proíbem a discriminação com base na nacionalidade, etnia ou origem garantem que todos os trabalhadores sejam tratados

de forma equitativa.

Além disso, regulamentações de migração efetivas são cruciais para garantir que os migrantes tenham acesso a vistos de trabalho adequados e que suas condições de trabalho sejam protegidas.

Isso inclui a definição de salários mínimos, limite de horas de trabalho e benefícios sociais que se apliquem a todos os trabalhadores, independentemente de sua condição migratória.

Programas de integração e capacitação são essenciais para apoiar os migrantes em sua transição para o mercado de trabalho, fornecendo-lhes habilidades linguísticas e profissionais necessárias para se adaptarem a um novo ambiente de trabalho.

Esses programas também auxiliam na promoção do reconhecimento das qualificações adquiridas em outros países e na busca por empregos adequados às suas habilidades.

A fiscalização adequada das condições de trabalho e a proteção contra abusos e violações de direitos trabalhistas são aspectos críticos dessas políticas e práticas.

Mecanismos de fiscalização efetivos, como inspeções regulares nos locais de trabalho e canais de denúncia confidenciais, são essenciais para garantir o cumprimento das leis trabalhistas e a prevenção da exploração dos migrantes.

As políticas e práticas que visam garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade, justiça e dignidade no local de trabalho.

Ao assegurar que todos os trabalhadores, independentemente de sua origem, tenham acesso a condições de trabalho justas e seguras, essas políticas contribuem para a construção de sociedades mais inclusivas e respeitosas dos direitos humanos.

No Brasil, as políticas e práticas para garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes têm avançado, embora ainda haja desafios a serem superados.

A legislação existente, os órgãos de proteção, os programas de inclusão e capacitação, a sensibilização e o combate à discriminação são elementos importantes nesse processo.

No entanto, é essencial continuar aprimorando as políticas e práticas,

promovendo a igualdade de oportunidades e a justiça social para todos os migrantes no mercado de trabalho.

O Brasil possui um arcabouço legal sólido para a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais como igualdade de direitos, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.

Além disso, a Lei de Migração, promulgada em 2017, assegura direitos e proteção aos migrantes, incluindo direitos trabalhistas.

A Embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo, representante do Brasil junto às Nações Unidas em Genebra afirmou acerca do tema:

A aprovação do projeto de lei sobre migração pelo Congresso Nacional foi bem recebida pelas Nações Unidas e por outras organizações internacionais. [...] A lei de migração consolida o Brasil como país aberto, diverso e responsável, garantidor do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e promotor da inclusão social e da integração. (VARELLA, 2017, p. 259)

A Lei de Migração, sancionada em 2017, estabelece as normas gerais sobre migração no Brasil, com o objetivo de promover uma abordagem mais humana, inclusiva e respeitosa aos migrantes.

Ela reflete um reconhecimento da importância dos direitos humanos dos migrantes, sua dignidade e a necessidade de garantir sua integração efetiva na sociedade brasileira.

Ademais, segundo Laura Madrid Sartoretto:

Com o fito de fundamentar uma futura lei de migração em princípios de proteção dos direitos humanos da população migrante, a comissão entendia que os principais temas a serem enfrentados pelo Anteprojeto deveriam ser: (i) o abandono da ideologia securitária que embasava o Estatuto do Estrangeiro; (ii) o encorajamento da regularização migratória através da desburocratização dos processos de permissão de entrada e concessão de residência no país; (iii) a inclusão de proteção aos emigrantes e migrantes transitórios na lei; (iv) o direito à residência mediante o atendimento das condições previstas em lei, permitindo inclusive a reunião familiar; (v) desvinculação da regularização migratória da prova de emprego formal, permitindo que imigrantes possam vir ao país na busca de empregos; e (vi) a criação de um órgão estatal especializado para atendimento dos migrantes, retirando da Polícia Federal a competência para a recepção e regularização de imigrantes no Brasil. (SARTORETTO, 2018, p. 212)

A Lei de Migração representa um avanço significativo na legislação migratória brasileira, colocando o respeito aos direitos humanos e a inclusão dos migrantes no

centro da abordagem do país.

Ao reconhecer a importância da migração para o desenvolvimento e a diversidade da sociedade, a lei estabelece uma base legal sólida para garantir uma migração justa, segura e digna no Brasil.

O Brasil conta com órgãos e conselhos responsáveis pela proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é responsável por formular políticas migratórias e garantir a proteção dos direitos dos migrantes.

O governo brasileiro tem implementado programas de inclusão e capacitação para os migrantes, visando garantir sua inserção no mercado de trabalho.

Um exemplo é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que oferece cursos gratuitos de capacitação profissional para migrantes e refugiados.

Esses programas visam proporcionar oportunidades de emprego digno e aprimoramento das habilidades dos migrantes.

3.1 Países que adotaram políticas e práticas efetivas para a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes

A migração internacional é uma realidade global que tem impacto significativo na economia e na sociedade dos países de acolhimento.

Com o crescente número de migrantes em todo o mundo, torna-se fundamental garantir a proteção dos direitos trabalhistas dessas pessoas, assegurando condições justas e equitativas de trabalho.

Alguns países têm se destacado por adotar políticas e práticas efetivas para garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes, promovendo uma abordagem inclusiva e igualitária.

Mas existem países que não adotam políticas igualitárias para protegerem os direitos dos migrantes. Diante disso, Pedro Augusto Gravatá Nicoli explica que em alguns países:

[...] os Estados relutam em obrigar-se pelos conteúdos normativos do diploma em face de uma abordagem repressiva e até discriminatória que, tradicionalmente, suas legislações nacionais encampam. Além disso, insistem em tratar a questão migratória apenas como de segurança nacional, relegando a questão da proteção da pessoa humana a uma

condição meramente acessória. (NICOLI 2011, p. 61).

Os países que compreendem a importância de assegurar que os migrantes tenham acesso a condições de trabalho decentes, salários justos e proteção contra exploração e discriminação, procuram estabelecer leis trabalhistas abrangentes e inclusivas, com diretrizes claras para a proteção dos direitos dos migrantes, independentemente de seu status migratório.

Além disso, esses países têm implementado programas de apoio e integração, oferecendo suporte aos migrantes para facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Essas iniciativas incluem treinamentos, capacitação profissional e programas de integração social, permitindo que os migrantes desenvolvam habilidades relevantes e alcancem uma estabilidade econômica.

Ao adotar inspeções e fiscalizações rigorosas, esses países garantem o cumprimento das leis trabalhistas, monitorando as condições de trabalho dos migrantes e combatendo práticas abusivas.

Também estabelecem canais de denúncia e acesso à justiça, permitindo que os migrantes reportem violações de direitos e recebam suporte legal para enfrentar abusos.

Através de campanhas de conscientização e programas educacionais, buscam combater o estigma e a discriminação, promovendo a igualdade e a valorização da contribuição dos migrantes para suas sociedades.

Essas proteções aos trabalhadores migrantes foram trazidas pela Convenção nº 97 da OIT, sendo citadas por Osvaldo Ferreira de Carvalho: “Manter um serviço apropriado de informação e apoio gratuito para os migrantes; tomar todas as medidas pertinentes contra a propaganda sobre migração que possa induzir ao erro” (CARVALHO, 2016, p. 3)

Desta forma, verifica-se a existência de países que demonstram o compromisso em garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes, promovendo a inclusão, a dignidade e a justiça social.

Suas políticas e práticas efetivas oferecem um modelo inspirador para outros países, destacando a importância de um ambiente laboral justo e igualitário para todos, independentemente de sua origem ou status migratório.

3.1.1 Canadá

O Canadá é reconhecido como um país que adotou políticas e práticas efetivas para garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes.

Através de uma abordagem abrangente e inclusiva, o país busca assegurar condições justas e equitativas de trabalho para todos, independentemente de sua origem ou status migratório.

Roberto Rodolfo Georg Uebel fala de forma breve sobre a história das políticas adotadas pelo Canadá:

O Canadá tornou-se a primeira nação a adotar uma política de multiculturalismo já em 1971. Tal política foi formulada a fim de oferecer reconhecimento e apoio aos grupos multiculturais, encorajando a sociedade a pensar na diversidade cultural como um impacto positivo na inclusão e participação de todos os indivíduos. (UEBEL, 2015, p.9)

Uma das principais políticas adotadas pelo Canadá é o sistema de imigração baseado em mérito, que valoriza a experiência de trabalho dos migrantes.

Isso significa que os migrantes têm a oportunidade de contribuir para a economia do país, ao mesmo tempo em que são protegidos por leis trabalhistas abrangentes.

No Canadá, os migrantes têm direito a um salário mínimo estabelecido por lei, garantindo que recebam uma remuneração justa por seu trabalho.

Além disso, existem regulamentações rigorosas que limitam o número de horas de trabalho e garantem condições de trabalho seguras e saudáveis para todos os trabalhadores, incluindo migrantes.

Outro aspecto importante das políticas canadenses é o compromisso com a igualdade de tratamento.

Os migrantes têm os mesmos direitos e proteções trabalhistas que os cidadãos canadenses, incluindo férias remuneradas, licença-maternidade e licença por motivos de saúde.

Além disso, o governo canadense implementa sistemas efetivos de inspeção e fiscalização do trabalho, a fim de garantir o cumprimento das leis trabalhistas.

Essas medidas visam combater o trabalho forçado, a exploração e quaisquer outras condições de trabalho precárias que possam afetar os migrantes.

De acordo com Clara Radicetti Paiva:

Os anos 2010 até atualmente, representaram outro grande boom de emigração brasileira para o Canadá. Segundo o órgão canadense de imigração, refúgio e cidadania (CIC), 92.4 mil brasileiros pediram permissão para residir temporariamente no país no ano de 2016. Hoje os brasileiros são a quarta nacionalidade que mais solicitam esta permissão, atrás de chineses, indianos e mexicanos. (PAIVA, 2018, p.33)

O Canadá oferece canais de denúncia e acesso à justiça para os migrantes que enfrentam violações de direitos trabalhistas.

Mecanismos estão em vigor para facilitar denúncias e fornecer assistência legal, garantindo que os migrantes tenham acesso à justiça e possam buscar reparação em caso de abusos.

3.1.2 Alemanha

A Alemanha tem adotado políticas e práticas efetivas para garantir a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes em seu território.

Reconhecendo a importância de tratar os migrantes de forma justa e equitativa, o país implementou uma série de medidas para assegurar condições de trabalho decentes e proteção contra abusos e exploração.

Uma das principais políticas alemãs é a Lei de Imigração para Trabalho Qualificado, que facilita a migração de trabalhadores qualificados para a Alemanha.

Essa legislação permite que os migrantes com habilidades específicas obtenham vistos de trabalho e contribuam para a economia do país, ao mesmo tempo em que desfrutam de proteção adequada aos seus direitos trabalhistas.

Sendo assim, segundo Zélia Aurea Silva de Azevedo Thomaz:

A Alemanha indica em suas políticas que a condição para receber o asilo e se estabelecer no país é de que, o mais rapidamente, o refugiado aprenda o alemão, ingresse em curso de integração e se insira no mercado de trabalho, ou seja, o trabalho como meio de sua manutenção econômica. (THOMAZ, 2019, p.1544)

Além disso, a Alemanha possui leis trabalhistas abrangentes que se aplicam igualmente a todos os trabalhadores, independentemente de sua origem ou status migratório.

Essas leis garantem direitos fundamentais, como salário mínimo, limite de horas de trabalho, férias remuneradas, licenças médicas e proteção contra

discriminação no local de trabalho.

A Alemanha também promove a participação de representantes dos trabalhadores e empregadores na elaboração de políticas trabalhistas.

Os sindicatos desempenham um papel ativo na proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas negociações coletivas. Na visão de Helene Heuser:

Várias cidades alemãs como Hamburgo, Berlim, Bremen, Frankfurt, Freiburg, Hanau, Hagen, Münster, Osnabrück e Stuttgart estão atualmente buscando um movimento social baseado em iniciativas da sociedade civil nas áreas de permanência, habitação, educação, trabalho e saúde. Tratam-se de abordagens diferentes que podem ser denominadas como *Sanctuary City*, *Städte der Zuflucht*, *Solidarity City* e a própria rede das cidades em si. Continua-se a ter uma grande questão: Qual margem política e legal uma cidade santuário na Alemanha poderia ter? (HEUSER, 2017, p. 2)

Por meio dessas políticas e práticas efetivas, a Alemanha busca assegurar que os migrantes tenham acesso a condições de trabalho justas, seguras e dignas. Essas medidas visam combater a exploração e a discriminação no local de trabalho, promovendo a inclusão e a proteção dos direitos trabalhistas de todos os trabalhadores migrantes no país.

CONCLUSÃO

A migração é um fenômeno complexo que apresenta desafios significativos para os migrantes, especialmente no contexto do mercado de trabalho.

No entanto, ao reconhecer a importância da interseção entre migração e direito do trabalho, podemos criar condições propícias para uma migração segura e garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.

Ao longo deste artigo, foram explorados os desafios enfrentados pelos migrantes no mercado de trabalho, desde a discriminação e a exploração até a falta de reconhecimento de suas qualificações e direitos trabalhistas.

Também foram destacadas as normas internacionais de direito do trabalho que se aplicam aos migrantes, fornecendo um arcabouço legal para proteger seus direitos fundamentais.

Além disso, foram citados casos de países que adotaram políticas e práticas

efetivas para proteger os direitos trabalhistas dos migrantes, como o Canadá e a Alemanha.

Esses exemplos mostram que é possível criar ambientes de trabalho justos e inclusivos para os migrantes, promovendo sua integração e contribuição para as economias dos países de acolhimento.

No entanto, se reconhece que ainda há muito a ser feito.

É crucial que os governos, organizações internacionais, sindicatos e empregadores continuem a colaborar e implementar políticas e práticas que garantam a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes em todo o mundo.

Isso inclui a adoção de leis e regulamentos que proíbam a discriminação com base na origem nacional ou status migratório, bem como a implementação de programas de capacitação e apoio para garantir que os migrantes possam acessar oportunidades de trabalho decente.

Uma abordagem holística que integre migração e direito do trabalho como aliados é fundamental para alcançar uma migração segura e sustentável.

Isso implica em reconhecer a contribuição dos migrantes para as economias e culturas dos países de acolhimento, garantindo seus direitos e proporcionando-lhes condições de trabalho dignas.

À medida que o mundo avança para um futuro cada vez mais globalizado, é imperativo que as questões de migração e direito do trabalho sejam abordadas em conjunto.

Somente assim, se pode promover uma migração segura, garantindo que os migrantes sejam tratados com justiça e igualdade, criando uma sociedade mais inclusiva e respeitosa para todos.

Somente através de uma abordagem colaborativa e abrangente se pode construir um futuro onde a migração seja uma força positiva para indivíduos, comunidades e sociedades como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2015. AMORIM, Antônio Leonardo; FÉLIX, Ynes da Silva. Garantia de direitos humanos e sociais dos trabalhadores migrantes no Brasil. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p. 65-86, set/dez. 2018.

BIAGIONI, Daniel. Mobilidade social e migração interna no Brasil. Disponível em: https://centrodametropole.fflch.usp.br/sites/centrodametropole.fflch.usp.br/files/user_files/noticias/ckeditor/daniel_biagioni.pdf. Acesso em: 19/05/2023.

BRASIL. Processo n. 0013715- 59.2009.4.03.6181 (Ação Penal). 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisooes/2011/2011-06-07-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 22/05/2023.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 0000583- 15.2011.5.01.0432, Relatador Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim. Publicado em: 06-06-2012.

CARVALHO. Osvaldo Ferreira de. Mecanismos Internacionais de Proteção ao Trabalhador Migrante. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradiqma/article/download/96/105>. Acesso em: 21/05/2023.

DELFIN, Rodrigo Borges. Migrações, refúgio e apatridia: guia para comunicadores. MigraMundo, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 21/05/2023.

FARAH, Paulo Daniel. (2017). Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. *Revista USP*, (114), 11-30. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i114p11-30>. Acesso em: 21/05/2023.

HEUSER, Helene. Sanctuary Cities in Deutschland: Widerstand gegen die Abschiebepolitik der Bundesregierung, Verfblog, 2017b. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/sanctuary-citiesin-deutschland-widerstand-gegen-die-abschiebepolitik-der-bundesregierung/>. Acesso em: 21/05/2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, vol.6, p. 275- 294, São Paulo, 2010.

KOLTAR, Catarina. O “estrangeiro” no processo de globalização ou a insustentável estrangeiridade do outro. In DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo Edgar A. (organizadores). *Desafios da globalização*, 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 70-73.

NICOLI, Pedro Augusto Gravata. A condição jurídica do trabalhador imigrante do direito brasileiro. São Paulo: Ltr, 2011a. 173 p.

OIM. SIRONI, A. C. Bauloz and M. Emmanuel (eds.), 2019. Glossary on Migration. *International Migration Law*, No. 34. International Organization for Migration (IOM), Geneva.

ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Resolução 45/158 da

Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso em: 20/05/2023.

ONU. Naciones Unidas. Oficina del Alto Comisionado. Informe: Migración y derechos humanos. 2013.

PAIVA, Clara Radicetti. Fluxos migratórios recentes: um estudo de caso dos emigrantes brasileiros no Canadá e em Portugal. Orientadora: Valéria Pero. Rio de Janeiro: IE/UFRJ, 2018.

RIBEIRO, Jocenilson. Xenofobia e discurso de ódio ao estrangeiro no espaço de enunciação da tríplice fronteira (Argentina-Brasil-Paraguai). In: LIMA, M. E. O.; FRANÇA, D. X.; FREITAG, R. M. K. (org.). Processos psicossociais de exclusão social. São Paulo: Blucher, 2020.

RODRIGUES, Laís C.; COELHO, Pablo Martins B. Análise sobre orientações da organização internacional do trabalho referentes ao trabalhador migrante e a legislação infraconstitucional brasileira. Revista NUPEM, Campo Mourão, jan./abr. 2020, v. 12, n. 25, p. 46-56, Disponível em: <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/691>. Acesso em: 21/05/2023.

SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018.

SASSEN, Saskia. Três migrações emergentes: uma mudança histórica. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, v.13, n.23, p.29-42, 2016.

SILVA, Dinair Andrade. O Brasil nas migrações internacionais. In: SARAIVA, J. F. S.; CERVO, A. L. (Org.), O crescimento das relações internacionais no Brasil. Brasília: IBRI, 2005, p.111- 144.

THOMAS, Zélia AUREA SILVA DE AZEVEDO. SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA URBANA, 16., 2019, Vitória. POLÍTICA DE REFÚGIO NA ALEMANHA: A INCORPORAÇÃO DA CIDADE SANTUÁRIO NA COMPOSIÇÃO DO “BOM” REFUGIADO. Vitória Es: Anais do XVI Simpurb, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26681>. Acesso em: 20/05/2023.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. . Políticas públicas de imigração no Canadá e suas possíveis aplicações no Estado do Rio Grande do Sul. Santa Maria: UFSM, 2015 (Monografia de Conclusão de Curso).

VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização, 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009

7. FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL: SUA HISTÓRIA E SUA HERANÇA

7. MIGRATORY FLOW IN BRAZIL: ITS HISTORY AND ITS HERITAGE

KAREM LUIZA DA COSTA

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Digital e *Compliance* pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus (CEDJ) e em Direito dos Contratos e em Direito Tributário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais - Centro de Extensão Universitária (IICS – CEU). Graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e em Administração de Empresas pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7804620888391716>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1799-8199>

E-MAIL: karemlulu@hotmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Registros de imigrantes, refugiados e suas causas: 1.1 Causas principais da imigração e refúgio; 2. Fluxo migratório no Brasil: 2.1 Breve histórico do fluxo migratório no Brasil; 2.2 Entidades instituídas para o amparo de refugiados e imigrantes no Brasil; 2.3 Legislação sobre direitos e garantias aos refugiados e imigrantes no Brasil; 2.4 Breve histórico do fluxo migratório em São Paulo; 2.5 Herança cultural da migração no Brasil; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância de se conhecer a história do fluxo migratório, assim como entender suas causas e efeitos na sociedade. No breve relato dos períodos históricos, identificam-se os ocorridos de invasão de suas terras, afronta à sua dignidade e liberdade, seja por tráfico de escravos, seja por migração (deslocamento) forçada, onde várias nacionalidades chegaram ao Brasil para fugir de seus países e construir um novo lar. Em alguns casos mais recentes da história, em busca de oportunidades de emprego ou em conquista de um empreendimento. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que é preciso recolocar a pessoa do imigrante e do refugiado na sua condição de ser humano de direito, de observar a importância das políticas públicas para atendê-los, assim como reconhecer a herança por eles

trazidas, uma das principais características formadoras do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da Informação; Imigrante; Refugiado; Crise Humanitária; Fluxo Migratório.

ABSTRACT: The present work aims to demonstrate the importance of knowing the history of the migratory flow, as well as understanding its causes and effects in society. In the brief account of the historical periods, the occurrences of invasion of their lands are identified, affront to their dignity and freedom, either by slave trade or by forced migration (displacement), where several nationalities arrived in Brazil to escape from their countries and to build a new home. In some more recent cases of history, searching for job opportunities or conquering for an enterprise. The methodology used is the bibliographic research. It is concluded that it is necessary to put the person of the immigrant and the refugee back in their condition of human being of right, to observe the importance of public policies to serve them, as well as to recognize the heritage they brought, one of the main formative characteristics of Brazil.

KEYWORDS: Information Society; Immigrant; Refugee; Humanitarian Crisis; Migratory Flow.

INTRODUÇÃO

Atualmente, têm-se vislumbrado várias cenas sobre fluxo migratório e os motivos da imigração não têm sido muito promissores. Denota-se a submissão que o ser humano deve enfrentar: imigração forçada.

Reflexões acerca do passado são importantes para entender as experiências adquiridas da colonização exploratória, seus traumas e as transformações ocorridas.

Há uma gama de miscigenação no Brasil em decorrência da colonização desde o descobrimento e que se seguiu ao longo dos anos por aqueles que aqui chegaram na esperança de uma nova oportunidade, saindo de seus países em meio a guerras, fome, desastres naturais, assim como em busca de emprego, prosperidade, empreendedorismo ou de simplesmente uma nova vida em outro país.

Sob essa perspectiva, este trabalho destaca os conceitos e diferenças entre

imigrantes, emigrante e refugiado e as principais causas do fluxo migratório.

Apresenta uma linha do tempo de imigração, iniciando com a colonização portuguesa, a escravidão de índios e africanos, e no decorrer dos anos com os imigrantes europeus e de outros países, cita algumas organizações e legislações que foram sendo criados para atender a demanda imigratória no Brasil e, finalmente, apresenta a herança que deixaram, uma das principais características formadoras do Brasil.

Este trabalho tem o fito de trazer os períodos históricos significativos da imigração no Brasil para compreender a relevância da contribuição que trouxeram e justificar a mistura de raças a que somos descendentes.

Desta forma, este artigo utiliza a de pesquisa bibliográfica em relação ao tema de estudo.

1. Registros de imigrantes, refugiados e suas causas

Compreender os conceitos de imigração e refúgio e seu alcance, assim como tantos outros fatores que ensejaram seu incentivo, é de suma importância.

Neste sentido, vejamos os conceitos presentes na legislação, onde imigrante é “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (Lei n. 13.445/2017, artigo 1º, inciso II); emigrante é “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior” (Lei n. 13.445/2017, artigo 1º, inciso II); e refugiado é indivíduo que tem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupos sociais e opiniões políticas; que se encontre fora de seu país de nacionalidade ou não tendo nacionalidade, não possua condições ou não queira regressar àquele país. Ainda, aquele que é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país por causa de grave e generalizada violação de direitos humanos (Lei 9.474/1997, artigo 1º, incisos I, II e III).

Segundo dados a ONU News (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021, n.p.), a quantidade de imigrantes internacionais, em 2020, foi de 281 milhões, que é o equivalente a 3,6% da população mundial, onde o Brasil ocupa o terceiro lugar com mais deslocados por desastres naturais, com 358 mil pessoas na situação. Honduras, em primeiro lugar, com 937 mil e, em seguida, Cuba, com 639 mil. Sobre os dados de refúgio, a UNHCR-ACNUR (s.d., n.p.) destaca que no final de 2021,

89,3 milhões de pessoas foram deslocadas a força de seu país, em decorrência de conflitos, perseguição e violação de seus direitos.

Seguindo nesta linha, o Brasil também tem recebido um número expressivo de refugiados, onde no início de 2023, constatou-se que existiam mais de 65 mil pessoas reconhecidas como refugiadas no país, destacando-se a diversidade de nacionalidades solicitantes de refúgio, sendo a maioria de venezuelanos (78,5%), angolanos (6,7%) e haitianos (2,7%) (UNHCR-ACNUR, s.d., n.p.).

Assim descreve Rosana Baeninger (2012, p. 10) os fenômenos imigratórios:

A reconstrução histórica das migrações internas no Brasil e seus aportes teóricos estiveram, até o final do século 20, alicerçados nos processos internos vinculados à dinâmica econômica e a penetração do capitalismo em âmbito nacional; as migrações rurais-urbanas, a industrialização, a desconcentração econômica, a reestruturação produtiva, o processo de urbanização. Todos esses fenômenos compuseram e podem explicar os processos migratórios até o final dos anos 1990.

Destaca-se, portanto, a origem e destino migratório possuem um contexto de importância mundial.

O grande movimento do fluxo migratório é decorrente de várias causas, principalmente a econômica e política.

Dentro deste panorama, esse movimento expressa maior complexidade no processo de urbanização e no capitalismo dinâmicos.

1.1 Causas principais da imigração e refúgio

Relevante entender as causas migratórias e reeducar a sociedade para essa nova realidade.

A migração é um processo global. As causas de imigração e de refúgio se diferenciam em dado contexto histórico, cujo destaque encontra-se na urgência e/ou na gravidade de algum acontecimento.

O refúgio, geralmente, dá-se por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, conforme reconhece a Lei 9.474/1997 (Lei de Refugiados), assim como a migração no mundo, que também ocorre por diversos fatores, decorrentes de conflitos armados, políticos, religiosos, calamidades públicas e humanitárias, desastres ambientais, fome e pobreza, mas também em busca de uma vida melhor, de trabalho e de empreendedorismo. Os principais destinos são os

países industrializados.

Esse fenômeno migratório, na atualidade, tem se intensificado devido às transformações ocasionadas pela economia globalizada, urbanização acelerada, mudança demográfica em países industrializados, aumento de desigualdades, barreiras protecionistas em determinados países, condições competitivas nos mercados, além de questões de violência, narcotráfico, terrorismo, movimentos étnico-religiosos, assim como questões voltadas aos serviços em geral, grandes projetos da construção civil e situações ambientais (MARINUCCI; MILESI, 2005, n.p.).

Assim, aponta-se a problemática de migração forçada ocasionada pelos conflitos, da dominação de um sobre o outro, da instabilidade nas condições de trabalho e do meio ambiente, da infraestrutura ocupacional, do aumento da pobreza, e, que ao mesmo tempo, o anseio por riquezas, por uma vida melhor, em busca de valorização e sobrevivência, em construir um novo lar para si e para seus descendentes, ao final, tem gerado grande contribuição cultural ao país, com a troca de experiências e novos costumes.

2. Fluxo migratório no Brasil

2.1 Breve histórico do fluxo migratório no Brasil

Vários foram os mecanismos exploratórios de colonização e de povoamento. A imigração passou por diversas fases: na colonização exploratória, com a escravidão de índios e africanos; no povoamento, com a vinda de imigrantes para as lavouras e popularizar o território; e atualmente, na globalização, quando surge a figura do refugiado, na luta pela sobrevivência.

Houve a imigração portuguesa no Brasil, a partir do século XVI, no seu descobrimento, com a criação das capitanias hereditárias e exploração do pau-brasil. Dando início à colonização.

Devido ao alto custo da viagem, era restrita àqueles que tinham posses para fazê-lo.

Fixaram-se principalmente na Bahia e Pernambuco, para fins de exploração econômica da cana-de-açúcar (atividade mais rentável da época).

Portugal incentivou a migração forçada para suprir a deficiência de

população nos locais. Os primeiros imigrantes eram os ricos, depois vieram os cristãos-novos, ciganos e os fugidos de perseguição religiosa (VENÂNCIO, 2000, n.p.).

Os espanhóis participaram do desbravamento do Brasil, conjuntamente com os portugueses, ao longo dos anos 1530, com viagens de exploração e de reconhecimento. Os primeiros navegadores espanhóis chegaram na costa brasileira, que hoje corresponde o litoral do Amapá, Pará, Maranhão, Piauí e Ceará, chegando também no Amazonas (GUIMARÃES; VAINFAS, 2000, n.p.).

Quando os colonizadores chegaram no Brasil, existiam somente as comunidades indígenas (os chamados Tupinambás), onde foram os primeiros a serem escravizados.

Em 1580, as primeiras expedições dos bandeirantes foram organizadas em São Paulo. A primeira grande captura de índios para escravização ocorreu em 1585, gerando maior ocupação no interior do Brasil e na faixa litorânea (HERMANN, 2000, n.p.).

Naquela época, os jesuítas vieram para “catequização”. Aprenderam a língua tupi e, a partir dela, criaram uma língua comum. Assim, com a descaracterização cultural, os índios tornaram-se alvos fáceis aos interesses dos jesuítas e de seus exploradores. Várias tribos eram inimigas entre si e os portugueses promoviam rivalidades entre eles para facilitarem sua dominação (MULTIRIO, c2022, n.p.).

No entanto, os índios reagiram de formas diversas à presença dos colonizadores e à chegada de invasores, como os holandeses e franceses.

Alguns grupos moveram inúmeros ataques aos núcleos de povoamento portugueses, outros optaram por se aliarem aos inimigos dos portugueses. O apoio indígena foi decisivo para o triunfo da colonização portuguesa.

Com este apoio, entretanto, as lideranças indígenas tinham seus próprios objetivos: lutar contra seus inimigos tradicionais, que, por sua vez, também se aliavam aos inimigos dos portugueses (que eram os franceses e os holandeses) por idênticas razões (VAINFAS, 2000, n.p.).

Os indígenas foram aos poucos sendo substituídos pelos escravos africanos e sendo utilizados na agricultura, nos trabalhos domésticos, em pequenas manufaturas etc., devido a inexperiência e resistência ao cativeiro, declínio da população de índios e maior lucratividade com o tráfico de africanos (REIS, 2000,

n.p.).

Relevante atentar-se que tem havido um decréscimo no contingente indígena, desde 1500 até a década de 1970, e que muitas tribos têm sido extintas. Contudo, nas últimas décadas, com o censo demográfico do IBGE, a partir de 1991, verificou-se uma mudança deste quadro. Houve um crescimento da população indígena em 150% na década de 1990, em ritmo crescente, com aumento anual de 10,8%.

Estão presentes em todas as regiões do Brasil, sendo maior concentração na região norte, mais especificamente no Amazonas, representando 55% do total da região (FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, 2013, n.p.). Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 231, “reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Assim, no século XVI, em substituição à mão-de-obra indígena, houve o tráfico de africanos para trabalhar na indústria açucareira (conserto de barris, preparação do açúcar etc.). Os primeiros escravos vieram para trabalhar nos engenhos da Bahia. Eram mão-de-obra mais qualificada que a indígena. Em meados do século XVII, ocorreu o tráfico de escravos negros vindos do Golfo de Benin (atual Nigéria) para o comércio na Bahia. No século XVIII, o tráfico de escravos negros vinha da costa leste africana, principalmente Moçambique para São Paulo, Rio de Janeiro e Recife (REIS, 2000, n.p.). A migração compulsória e tráfico de escravos angolanos ocorre no período de 1531 a 1810. Outro processo migratório ocorre no período de 1957 a 1970, em virtude do conflito armado na Angola e da independência das colônias portuguesas na África (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, s.d., n.p.).

No século XVIII, houve alta relevante na imigração de portugueses devido ao grande cultivo de milho e descoberta de ouro nas colônias, principalmente em Minas Gerais, tornando-se um mercado extremamente atrativo. A partir de meados de 1700, verificou-se um aumento no fluxo de migrantes portugueses (VENÂNCIO, 2000, n.p.).

Ao final de 1700 houve revoltas contra a exploração da Coroa portuguesa, sublevação indígena e movimentos quilombolas (formado pelos negros fugidos). E com a vinda da Corte portuguesa, em 1808, houve um aumento no número de

imigrantes ricos e com educação, imigrantes de elite, caixeiros, além de pobres expulsos de sua terra por falta de trabalho (VENÂNCIO, 2000, n.p.).

No início do século XIX, imigrantes alemães se instalaram principalmente na região sul. O objetivo do governo brasileiro era fazer o povoamento e manutenção do território. Também foram para algumas regiões do sudeste, onde, em São Paulo, o sistema adotado pelo governo era de solucionar a carência de mão-de-obra das lavouras de café (GREGOR, 2000, n.p.).

Em meados do século XIX, os imigrantes portugueses pobres eram predominantes, devido ao aumento da população portuguesa, o advento da mecanização e empobrecimento de pequenos proprietários rurais (VENÂNCIO, 2000, n.p.).

A abolição da escravatura, em 1888, foi incentivo para aumento da imigração, quando europeus vieram em direção às regiões de rápida expansão (como São Paulo), onde se podiam pagar salários mais altos (FURTADO, 2005, p. 108).

Em decorrência, os escravos foram substituídos pela imigração italiana, mão-de-obra barata, que vieram com expectativas de uma terra prometida, para trabalhar nas lavouras cafeeiras (POZZETTI, 2017, p. 487).

Imigrantes europeus, como os alemães e depois italianos, constituíam as “áreas coloniais” no sul do país (território que possuía similaridade com as terras de onde eram provenientes), fundadas por companhias de colonização e pelo governo estatal - “colônias homogêneas”. Eram compostas por lotes de terra de 20 a 50 hectares, para cultivo em regime policultura e para trabalho familiar (SEYFERTH, 1986, p. 58).

No final do século XIX, imigrantes italianos deixaram seu país por questões econômicas e socioculturais (trabalho escasso e lutas por unificação do seu país) e se concentraram em São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro, que devido à proximidade do idioma, da religião e dos costumes, foi mais facilmente adaptado e aceito, correspondendo aos ideais de “branqueamento” da população brasileira, mesmo não considerado o “mais branco e instruído”, mas era adequado e confiável. Sua imigração era incentivada pelo próprio governo italiano. O governo brasileiro e fazendeiros financiavam as passagens, alojamento e trabalho inicial na lavoura, em fazendas de café de São Paulo e nos núcleos de colonização, principalmente os oficiais, localizados no Rio Grande do

Sul, Santa Catarina, Paraná e Espírito Santo. Outro destino dos imigrantes italianos foram as cidades. Dentre elas, destacam-se São Paulo, que recebeu o maior contingente desta nacionalidade e o Rio de Janeiro, por ser a capital do país e um dos portos mais importantes de chegada de imigrantes (GOMES, 2000, n.p.).

A ocupação dos territórios do sul do Brasil pela imigração substituiu a mão-de-obra escrava serviu como um dos meios para o “branqueamento” da população. Era uma proposta para “civilizar” o país frente a situação de população de índios e negros (TRINDADE, 2018, p. 114). No Brasil e na população europeia que chegava, imperavam ideias do contexto imperialista, onde a elite “considerava o país atrasado, primitivo, notadamente em função de uma presença negra e indígena imaginada como inferior e atávica” (TRINDADE, 2018, p. 125).

No final do século XIX, com a elevação da natalidade e redução de investimento no campo, onde mais de 2/3 da população espanhola vivia, além de pagamento de altos impostos para os médios e pequenos proprietários, houve a imigração de espanhóis, na sua maioria, homens jovens e desacompanhados, muitos analfabetos e sem qualificação, que residiram em zonas com caráter predominantemente urbano, principalmente na zona portuária, onde Santos abrigava numerosa colônia espanhola. Maiores números de imigrantes na época foram os portugueses e italianos, seguidos pelos espanhóis (GUIMARÃES; VAINFAS, 2000, n.p.).

Ainda, no final do século XIX, os povos árabes (vindos da Turquia, Iraque, Egito, Palestina e, principalmente, da Líbia e Síria) imigraram, basicamente, por motivos religiosos e por motivos econômico-sociais ligados à estrutura agrária dos países de origem. A maioria se dirigiu para São Paulo (minoria para Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Bahia) (MOTT, 2000, n.p.).

A imigração japonesa foi resultante de tratados comerciais com o mundo ocidental, viabilizando a saída de trabalhadores para outros países. Além disso, a política emigratória japonesa tinha o objetivo de atenuar os problemas sociais internos advindos de endividamento dos trabalhadores rurais e escassez de terras. No Brasil, na época, havia grande necessidade de substituir a mão-de-obra escrava, com o fim do tráfico de escravos. Assim, o fluxo migratório em direção ao Brasil, entretanto, só se intensificou a partir da primeira década do século XX, justamente quando o governo norte-americano - destino preferencial dos emigrantes japoneses - vetou a imigração japonesa (KODAMA, 2000, n.p.).

Ainda, a partir de 1930 houve um declínio do imigrante português, devido à queda da taxa de natalidade e envelhecimento, expansão do mercado europeu, protecionismo do mercado brasileiro, II Guerra Mundial com suspensão de viagens atlânticas e a crise de 1929 (VENÂNCIO, 2000, n.p.).

No entanto, durante todo o século XX, a imigração foi contínua, mesmo após as grandes guerras mundiais.

Desde a colonização até os dias de hoje, a imigração e a escravidão têm sido objeto de discussão e, embora sejam um problema social, “de certa forma, contribuiu para a formação de novas raças no Brasil, além de enriquecer a cultura brasileira com novas crenças e costumes, (...) ajudou a formar a cultura nacional que conhecemos atualmente” (SOUZA, [2015?], n.p.).

O relatório de 2021 do OBMigra, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 12 - 19) indica que na década de 2010, as principais nacionalidades vindas para o Brasil foram os residentes haitianos e venezuelanos, majoritariamente, com fluxos também vindos da Bolívia, Colômbia, países da África e da Ásia.

Na condição de refugiados, identifica-se que os solicitantes de reconhecimento são advindos de locais onde existem focos de tensões, como conflitos armados, religiosos, sociais e ambientais, neste último caso, como ocorreu no Haiti, o terremoto em 2010, que foi um dos eventos que ocasionou forte imigração para o Brasil, buscando proteção de sua própria integridade física.

Os imigrantes com solicitação de residência mais longa, destinaram-se às regiões de São Paulo (31,5%) e Rio de Janeiro (11,6%). Vislumbra-se, daí, aumento de imigrantes no mercado de trabalho (formal e informal).

Fato importante foi o aumento de nascimentos que acompanhou esse o ritmo migratório. “Durante a década de 2010, ocorreram mais de 65 mil casamentos, os quais ao menos um dos cônjuges era imigrante”.

Haitianos e venezuelanos se inseriram em atividades relacionadas ao setor agroindustrial, como abate de animais e fabricação de alimentos, com importante contribuição à exportação brasileira (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 22).

O Brasil foi o destino escolhido pelos imigrantes haitianos, decorrente da política de integração brasileira, com visto permanente de até cinco anos (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 43).

São Paulo é a cidade com maior número de imigrantes internacionais. Em seguida, destacam-se imigrantes venezuelanos cadastrados em Roraima (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 31).

A composição de imigrantes que chegam ao país por demanda do empregador, tem sido representada mais pelos asiáticos que pelos povos latino-americanos. São tipicamente homens adultos, de alta escolaridade, trabalhando em setores fortemente representativos do PIB brasileiro (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 28-29).

As famílias de imigrantes continuam sendo cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais, com aumento de mais de 100 mil famílias de 2012 a 2020, onde São Paulo e Roraima possuem maior número de cadastrados. Os imigrantes recebem bolsa família, auxílio emergencial e benefício do Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica. Os principais imigrantes indicados para o programa de Benefício de Prestação Continuada são os portugueses, paraguaios e japoneses (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 30-32).

A Agência da ONU para Refugiados – ACNUR, protege e oferece assistência às pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas em todo o mundo. No Relatório Anual de 2021 da ACNUR (Tendências Globais sobre Refugiados e outras Populações de Interesse do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), publicado em junho de 2022, estimou que até maio de 2022, 100 milhões de pessoas tiveram deslocamento forçado no mundo, por conta de conflitos, violações aos direitos humanos, além das crises humanitárias, principalmente nos últimos tempos, na África, Afeganistão e Ucrânia (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022, n.p.).

Vários refugiados ucranianos foram recebidos pelo Brasil, com concessão de visto provisório, instalando-se notadamente no Paraná, uma vez que este estado possui histórico de migração de ucranianos.

Deve-se considerar que a imigração ucraniana no Brasil teve início após a abolição da escravatura, no final do século XIX e início do século XX, decorrente da situação econômica e social no país. Um segundo grande fluxo migratório ocorreu no período entre 1917 e 1945 por razões mais políticas, formados por operários, militares, prisioneiros de guerra e refugiados políticos. Estima-se que há aproximadamente 500 mil descendentes ucranianos vivendo no Brasil, atualmente, onde 95,6% já são nascidos no Brasil e a maioria está estabelecida no Estado do

Paraná, destacando-se na agricultura de trigo. Vivem também nos Estados de São Paulo, de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Amazonas. Personalidades nascidas na Ucrânia que imigraram para o Brasil, destacam-se a escritora e jornalista, Clarice Lispector, o arquiteto modernista, Gregori Warchavchik e a poetisa e escritora, Wira Wowk Selanki (REPRESENTAÇÃO CENTRAL UCRANIANO -BRASILEIRA, c2011, n.p.).

Este abrigo emergencial e temporário deu-se em virtude do conflito armado da Rússia contra a Ucrânia. Além de ser grande produtor e exportador de grãos de milho, trigo e cevada, a Ucrânia é um país de localização geográfica de grande importância no cenário mundial (encontra-se entre a Europa e a Ásia), região estratégica para a Rússia, devido ao acesso ao Mar Vermelho e à Criméia, além de ser uma zona de segurança fronteiriça entre a Rússia e o ocidente. Ainda, com a possibilidade da Ucrânia se tornar membro da OTAN, a Rússia viu essa aliança como uma ameaça econômica e militar, iniciando, em 2022, a invasão militar no leste da Ucrânia.

Há também o conflito armado na Síria que dura até hoje. Começou em 2011 com grandes protestos populares de contornos políticos, étnicos e religiosos, conhecido como a Primavera Árabe, com objetivo de derrubar o governo autoritário, promover eleições e a democracia. O conflito ganhou proporções violentas, matando milhares de pessoas e deflagrando migrações internacionais de cerca de 6,6 milhões de refugiados sírios ao redor do mundo. Estima-se que 3,8 mil deles chegaram ao Brasil na última década. Mais de 80% deles se instalaram em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Paraná, onde neste estado já existia uma comunidade sírio-libanesa consolidada (RODRIGUES, 2021, n.p.).

A Síria tem importância do ponto de vista cultural e diversidade religiosa. É aliada da Rússia e possui relevância estratégica a sua localização geográfica, com reservas de petróleo.

Com os acontecimentos históricos no decorrer dos anos, com novas políticas internacionais, conflitos em áreas de interesse, desemprego, corrupção política e abusos, várias manifestações ocorreram no Oriente Médio, em 2010, onde a população protestava contra governos ditatoriais (a chamada Primavera Árabe).

Grupos se reuniam para reivindicar seus direitos por meio de atos violentos. A crise humanitária no país foi intensificada após um terremoto de alta magnitude que atingiu a Síria (na fronteira com a Turquia), em junho de 2022.

Em 1995, o grupo fundamentalista Talibã surgiu no norte do Afeganistão e assumiu o poder, após a retirada das tropas soviéticas. Seu governo foi marcado por violência e restrição das liberdades individuais. Em 2001, após o atentado das Torres Gêmeas, em Nova York, os Estados Unidos invadiram o Afeganistão e derrubou o governo talibã. No entanto, em 2021, o talibã retornou ao poder e os Estados Unidos retiraram suas tropas do território (PUCRS, 2021, n.p.).

Assim, a segurança e os direitos da população afegã voltaram a ser ameaçados pelo novo regime. Milhões correram para fugir do país, em meio a um cenário chocante e caótico de desespero e tumulto no aeroporto de Cabul, tentando entrar à força nos aviões.

Desde 1979, os afegãos têm sido uma das maiores populações a serem deslocadas em decorrência de conflitos e de abusos de direitos humanos, onde crianças são forçadas a casar. Além de sofrerem com mudança climática frequente, desemprego, pobreza e fome extrema (UNHCR-ACNUR, 2022, n.p.).

Afeganistão já tem um histórico de décadas de conflito. O país está à beira da miséria e em crise humanitária. E este cenário ainda foi agravado após um terremoto de alta magnitude que atingiu o sudeste do Afeganistão, em junho de 2022.

O refúgio é sinônimo de estadia provisória. Ocorre que aquele que está fugindo de uma guerra, por exemplo, não volta ao seu país de origem, principalmente se a situação daquele país não mudar, como o caso do Afeganistão, com guerras constantes, pobreza extrema e sem condições de trabalho.

É uma longa a discussão sobre as questões humanitárias, as dificuldades no idioma, a burocracia em validar diplomas estrangeiros, a questão de subempregos, onde existe a desvalorização da mão-de-obra, com baixa remuneração e condições precárias de trabalho.

O amparo aos refugiados e aos imigrantes tem tido relevância nos últimos anos, devido à violência que sofrem. Destacam-se as legislações e tratados que criminalizam essas práticas.

Ainda é um desafio o empreendimento necessário ao acolhimento adequado, em virtude da complexidade e instabilidade do atual cenário mundial.

O Brasil tem sido solidário com os migrantes e reconhece o refugiado, com uma evolução na criação de leis, regulamentos e instituições para a proteção, assistência e integração.

São Paulo tem sido o principal estado a receber o fluxo migratório, onde se concentra maior parte de atividades e modernização do Brasil.

2.2 Entidades instituídas para o amparo de refugiados e imigrantes no Brasil

Houve avanços no Brasil com relação à legislação, concessão de vistos humanitários, inserção nos programas de saúde e assistência jurídica, e apoio das instituições. Mas, ainda existem os preconceitos contra os estrangeiros refugiados e imigrantes em detrimento da competição de mercado, de disputa de território e de condições econômica.

De acordo com o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 36 – 47), foram criados diversos órgãos relacionados às atividades, trabalhos, assistência e estudos sobre o fluxo migratório, tais como:

Conselho Nacional de Imigração - CNIg, criado em 1980, que é um órgão do colegiado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete, dentre outras atribuições previstas no Decreto n. 9.873/2019 e no Decreto n. 9.199/2017, formular política de imigração, efetuar atividades relativas às necessidades de mão-de-obra imigrante qualificada e investimentos no país e atividades relacionadas à autorização de residência laboral.

Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça, criado pelo Decreto n. 9.474/2017, dentre outras funções, tem como competência, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

Comitê Federal de Assistência Emergencial - CFAE, criado pelo Decreto n. 9.286/2018. A partir de 2021, vigora o Decreto n. 10.917/2021, que dispõe sobre o CFAE, que tem como objetivo acolher pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Em março de 2018, o Governo Federal criou a Operação Acolhida, que é uma força-tarefa para acolher os refugiados e imigrantes venezuelanos na fronteira de Roraima, por meio de três principais ações: “ordenamento da fronteira”, para organizar e estruturar a fronteira para garantir o recebimento e identificação dos imigrantes e refugiados; “acolhimento”, que consiste em garantir a alimentação, proteção, segurança, saúde, atividades sociais e educativas para aqueles que

aguardam o processo de interiorização e participação no mercado; e “integração” socioeconômica sustentável a longo prazo. Segue o Programa Nacional de Interiorização (PNI), que oferece oportunidade de integração em vários estados brasileiros.

Observa-se que durante a pandemia do COVID-19, os direitos de circulação foram restringidos pelas autoridades. Foram montados abrigos na capital de Roraima que foram coordenados pelo Centro de Coordenação de Interiorização (CCI) e posto rodoviário de recepção e apoio.

A Organização Internacional para as Migrações – OIM, estabelecida em 1951. Agência de Imigração da Nações Unidas, está presente no Brasil desde 2016. Promove a migração humana, oferecendo apoio aos imigrantes em apoio e cooperação com os governos.

Outras importantes entidades atuantes no amparo aos refugiados, como:

A Agência da ONU para Refugiados – ACNUR, criada em 1950, tem seu escritório central em Brasília e unidades descentralizadas em São Paulo (SP), Manaus (AM) e Boa Vista (RR). Atua em cooperação com o CONARE e em coordenação com os governos federal, estaduais e municipais, além de outras instâncias do Poder Público. Desde abril de 2018, quando do início da Estratégia de Interiorização, facilita a garantia de direitos, autonomia na tomada de decisões e integração local de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas que estão no Brasil (UNHCR-ACNUR, s.dc, n.p.).

Existem, também, ONGs que proveem assistência e integração aos refugiados, como, por exemplo, o Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, em Brasília, o instituto ADUS - Instituto de Reintegração do Refugiado, em São Paulo, o centro CARE - Centro de Apoio e Referência a Refugiados e Migrantes, em Manaus, que são entidades parceiras da ACNUR. Adicionalmente, existem entidades que fornecem cursos profissionalizantes aos refugiados, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

2.3 Legislação sobre direitos e garantias aos refugiados e imigrantes no Brasil

Além da Constituição Federal, que instituiu como fundamento da república a promoção do bem de todos, sem preconceito e sem discriminação, assim como a

dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais, existem diversas legislações sobre direitos e garantias da população migrante.

Conforme dispõe o Portal da Imigração (2021, n.p.), principais normas nacionais e internacionais sobre migração foram compiladas no arquivo nomeado “Legislação Migratória Compilada”, tais como:

Lei n. 9.474/1997, regulamenta o refúgio no país, prevendo a segurança para os refugiados contra expulsão e extradição em alegação de sofrer perseguição de seu país natal. Ainda sobre refugiados, o Brasil ratificou a Declaração de Cartagena, de 1984; a Convenção das Nações Unidas, de 1951 e o Protocolo de 1967, que consideram também refugiados aqueles que tenham a vida ameaçada por sólida violação dos direitos humanos, por violência generalizada e por grave perturbação da ordem pública. As principais nacionalidades que solicitaram reconhecimento da condição de refugiados nos últimos anos foram os sírios, nigerianos, bengaleses, haitianos, venezuelanos e senegaleses, em decorrência de conflitos armados, socioeconômicos e desastres naturais (no Haiti).

Lei de Imigração, Lei n. 13.445/2017 (que revogou o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/1980), ampliou o acesso dos imigrantes às garantias fundamentais, alterou a terminologia do conceito de estrangeiro para imigrante e objetivou a não criminalização dos fluxos migratórios. Resolução Normativa 36/2018, disciplina sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que faça investimento imobiliário no país.

Importantes eventos migratórios têm sido debatidos. A exemplo, por consequência da crise humanitária resultante da situação sociopolítica na Venezuela, foram promulgados a Lei n. 13.684/2018 e o Decreto n. 9.285/2018, ambos com vistas a reconhecer a vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima provocado por crise humanitária na Venezuela e estabelecer medidas de cunho emergencial e assistencial. Prevê, por exemplo, a dispensa de entrevista de elegibilidade. Decreto n. 10.917/2021 (que revogou o Decreto n. 9.970/2019 e este revogou o Decreto n. 9.286/2018), que dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência para o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Esta publicação é importante ferramenta de consulta rápida a uma sistematização de legislações direcionadas à imigração e refúgio e constitui fonte de divulgação de direitos e garantias destes.

Acrescentam-se a este tópico, as mais recentes portarias sobre acolhimento humanitário dos afegãos e ucranianos. Emitido em setembro de 2021, Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 24, dispõe sobre concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para pessoas afetadas pela situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no Afeganistão (UNHCR-ACNUR, s.da, n.p.). Emitido em março de 2022, a Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 28, dispõe sobre a concessão de visto temporário e autorização de residência para os imigrantes ucranianos e os apátridas que foram afetados pelo conflito na Ucrânia (UNHCR-ACNUR, s.db, n.p.).

2.4 Breve histórico do fluxo migratório em São Paulo

São Paulo recebeu o maior contingente de imigrantes. Vislumbra-se, em linhas gerais, que houve a expedição dos bandeirantes em 1580, sob domínio espanhol.

Em Santos, no final do século XIX e início do século XX, foi desenvolvida uma numerosa colônia espanhola. No século XIX, imigrantes italianos nas lavouras de café e nas cidades.

No final do século XIX, vieram os povos árabes e início do século XX houve grande concentração em São Paulo de imigrantes japoneses.

A Lei n. 97/1892 dispôs a livre entrada de chineses e japoneses e promoveu a celebração do Tratado de Amizade, Comércio, Navegação Brasil-Japão, firmado pelos governos em 1895, que foi o marco inicial da imigração japonesa para o Brasil, inicialmente, na lavoura de café e, posteriormente, na agricultura em geral, no comércio e indústria. Atualmente, os descendentes atuam em várias áreas, nas artes plásticas, administrações públicas, gastronomia etc. (LAFER, 2018, p. 1175 – 1180).

Conforme o Governo do Estado de São Paulo (s.d., n.p.), São Paulo foi um dos importantes polos de imigração, no início do século XX, avançando em 1935, com o estímulo do governo para trabalhos nas lavouras de café, vindo trabalhadores do norte, nordeste e Minas Gerais.

A metrópole de São Paulo, registrou nos anos 1960 um aumento da população de 56,6%.

Descreve que a migração japonesa desembarcou no porto de Santos, em

1908, do navio “Kasato-Maru”, ficando na Hospedaria dos Imigrantes, atualmente Museu do Imigrante, como os demais imigrantes estrangeiros.

Depois seguiram para as fazendas de café no interior do São Paulo e outros estados.

Este fluxo migratório japonês durante e depois da II Guerra Mundial. A partir de 1952, vieram cerca de 50 mil agricultores.

Sobre o fluxo migratório de angolanos no Brasil, caracterizou-se, inicialmente, pelo tráfico de escravos (1531 a 1810). Em 1957 a 1970, o fluxo deu-se por conta da independência das colônias portuguesas na África e por conflito armado em Angola.

A partir de 1980, chegaram ao Brasil como refugiados de guerras, onde São Paulo recebeu cerca de 26% dos angolanos solicitantes de refúgio.

No reinado de D. Pedro I, em virtude de um programa de desenvolvimento da agricultura e ocupação no sul do Brasil, chegaram, em 1824, os primeiros imigrantes alemães, em São Leopoldo – R.S.

Em decorrência da II Guerra Mundial, houve aumento de imigrantes alemães no Brasil, instalando-se nos bairros do Bom Retiro e Santo Amaro, onde havia a concentração de indústrias e comércios. Após a unificação da Itália, em 1870, italianos chegaram ao Brasil para trabalharem nas fazendas de café e, posteriormente, migrando para o centro de São Paulo, ocupando, principalmente, as áreas industriais.

Em 1901, representavam 90% dos trabalhadores nas fábricas paulistas. Descreve, ainda, que houve um grande fluxo migratório espanhol para o Brasil, nos séculos XIX e XX, onde pequena parte foi trabalhar nas lavouras de café e a maioria estabeleceu-se na cidade de São Paulo, preferencialmente nos bairros da Mooca e do Brás, como operários, nos anos de 1920.

Finalmente, que vieram cerca de 100 mil portugueses nos dois primeiros séculos de colonização, fazendo parte da elite portuguesa. Mais de 600 mil chegaram no século seguinte e uma média de 25 mil chegou entre o período de 1901 e 1930.

A partir da segunda metade do século XX, já não faziam parte da elite próspera dos séculos passados.

São Paulo, possui uma população na capital de mais de 12 milhões de pessoas, sendo um total de mais de 45 milhões na metrópole (SEADE, 2023, n.p.).

Desde 1960, é a cidade mais populosa do Brasil. Em 1920, o aumento era de 4% ao ano. Na década de 1950, o aumento médio da população chegou a 5,6% ao ano, reforçada pela contribuição dos imigrantes portugueses, italianos, espanhóis, alemães, sírios e japoneses, dentre imigrantes vindos de diferentes países. A partir da década de 1980, o saldo migratório torna-se negativo, devido à carência de estrutura, de moradia, de condições sociais e crescimento desordenado. Hoje é de 0,5% ao ano, menos de um décimo do observado há 60 ou 70 anos (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2021, n.p.).

A população do nordeste para sudeste teve diminuição do fluxo migratório nos anos 1980. Contudo, no período de 1990 – 2000, houve retomada na migração. Houve um incremento da emigração nordestina, que em 1970 era de 3,2 milhões; 1981 – 1991 era de aproximadamente 3,6 milhões; e 1990 chegou a 4 milhões. E o incremento da imigração do sudeste, entre 1970 e 1980, baixou de 4,9 milhões para 4,3 milhões em 1980. Elevou para 5,2 milhões entre 1990 e 2000 (BAENINGER, 2012, p.47).

Rosana Baeninger (2005, p. 93) ainda descreve que se trata de reflexo da reestruturação da economia na nova sociedade global:

De fato, o complexo conjunto de mudanças econômico-espaciais experimentados pelo interior paulista contribuiu para o fortalecimento das distintas economias regionais, favorecendo, por um lado, a dispersão populacional no Estado e, por outro, um rearranjo das formas de distribuição espacial da população no âmbito de cada região. Nesse contexto, são incorporados ao sistema urbano em expansão vários municípios pequenos e de porte intermediário. Ao mesmo tempo, as cidades de médio e grande portes vêm apresentando uma desaceleração em seus ritmos de crescimento populacional. Assim, a histórica rede urbana do interior redesenha-se em múltiplas formas.

Vislumbra-se, portanto, que o crescimento acelerado da construção das cidades e do volume das populações, do momento político e econômico, não somente do Brasil, mas no mundo é preocupante. Com o grande movimento e fluxo migratório decorrente de várias causas, principalmente econômica e política é um contexto de importância mundial.

2.5 Herança cultural da migração no Brasil

O processo migratório traz transformações profundas na produção, no

desenvolvimento do país e que repercute no mundo todo. É fundamental reconhecer a importância da preservação da memória. Importante uma disciplina histórica para entender a disciplina cultural.

Os imigrantes ao Brasil, com enorme influência na herança cultural, na economia, na culinária, na religião etc. Enfim, na construção e desenvolvimento do país. Alguns exemplos de suas contribuições (CIDADE DE SÃO PAULO, s.d., n.p.):

Os alemães trouxeram a música clássica quando chegaram a São Paulo, em 1827. Os italianos trouxeram a ópera e o canto lírico, que vieram para o Brasil na década de 1870, principalmente para o sul e sudeste do país. Os italianos influenciaram as artes plásticas, com Alfredo Volpi e Victor Brecheret, que contribuíram para o movimento modernista. Os alemães e franceses, iniciaram imigração na década de 1880, importavam tecidos e eram padeiros, confeitadores e curtidores de couro. Os alemães também produziam o papel e cerveja. Os árabes, que iniciaram sua imigração entre o fim do século XIX e início do século XX, vendiam chapéus, roupas, relógios, tecidos, joias e outros produtos nas regiões de comércio popular (Rua 25 de Março).

Na região de Higienópolis, em São Paulo, o bairro concentra diversas nacionalidades provindas em sua maioria da Europa Central, com fluxo migratório na primeira metade do século XX. Vendiam roupas e tecidos de alta qualidade. Nos bairros da Liberdade e Glicério, em São Paulo, os japoneses, que chegaram em São Paulo no início do século XX, trabalham como barbeiros, sapateiros, produtores artesanais.

No esporte, alguns principais clubes em São Paulo foram fundados por imigrantes, como o Monte Líbano e Clube Homs, pelos Libaneses. Os sírios criaram o Esporte Clube Sírio, os italianos criaram a Sociedade Esportiva Palmeiras, o Espéria e o Juventus. Os alemães criaram o Clube Pinheiros, os portugueses criaram a Associação Portuguesa de Desportos.

Na culinária, o arroz, laranja e berinjela, entre outros, trazidos pelos colonizadores portugueses e espanhóis. As massas e pizzas vieram da Itália e se tornaram especialidade na mesa dos paulistanos. Há uma gama enorme de pratos, ingredientes e influências das várias culinárias trazidas pelos imigrantes, de forma que a cidade de São Paulo é considerada, hoje, uma das capitais gastronômicas do mundo.

Não somente São Paulo, mas todo o Brasil, possui diferentes culturas,

tradições e hábitos trazidos pelos imigrantes e que estão incorporados na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

O fluxo migratório para o Brasil ocorre desde seu descobrimento, inicialmente por meio de tráfico de escravos e, posteriormente, decorrente de desastres ecológicos, guerras, perseguições políticas e religiosas, assim como ocorre na busca de emprego e melhores condições de vida, que contribuiu para a formação cultural e econômica do país.

Notável refletir sobre a história da migração e considerar as questões políticas, econômicas e culturais: a luta dos indígenas pela não escravização desde o descobrimento, a noção de civilizar, a proteção aos imigrantes e aos refugiados que aqui se encontram e que escolheram o Brasil como o país acolhedor de seus infortúnios. Ter uma vida digna como todo ser humano.

Neste sentido, a criação de entidades de assistência, assim como políticas públicas e legislações para seu amparo é de extrema importância e devem ser incentivados e divulgados.

Não somente o Brasil, mas todos os demais países vivem, atualmente, um momento de crise, com redução de orçamentos públicos (e privados), diminuição na produção industrial e comercial, políticas internacionais defasadas frente ao dinamismo da atual era digital, conflitos armados em diversas regiões do planeta e consequentes crises humanitárias.

Agravado com a pandemia sanitária do Covid -19 com reflexos que irão perdurar ainda por algum tempo.

Ainda são necessárias discussões, ações firmes e imediatas dos entes públicos responsáveis para a repressão da violação aos seus direitos, bem como políticas públicas para o combate das causas e a minimização de seus efeitos. Destaca-se a problemática de gerar postos de trabalhos suficientes para a grande população que as cidades possuem atualmente. É preciso criar subsídios para mudanças.

Este artigo procurou demonstrar essas questões com informações abrangentes.

Sugere-se aprofundamento. Importante compreender os fatos históricos que

levaram ao deslocamento das populações, assim como a herança deixada por eles ao nosso país e seu empreendedorismo.

Combater as crises humanitárias, imputar a devida responsabilidade ao desrespeito ao meio ambiente e aos dos direitos da dignidade da pessoa humana.

Entender a vulnerabilidade destes e promover sua recolocação de condição de ser humano detentor de direitos e deveres.

Todos foram e são importantes para a construção do país, com suas crenças, costumes, idiomas, culinária, empreendedorismo. As próximas gerações necessitam de subsídios para terem uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana. **Fases e faces da migração em São Paulo**. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo/Unicamp, 2012.

BAENINGER, Rosana. São Paulo e suas migrações no final do século 20. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 84-96, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/kBcywBrSdhBNRY96Snq5MpK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/leis2>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/leis2>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Retratos_da_De%CC%81cada.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

CIDADE DE SÃO PAULO. **História: imigrações**. s.d. Disponível em: <https://cidadedesao paulo.com/historia/imigracoes/?lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Atuação. Povos indígenas: quem são.** 2 nov. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 16 maio 2023.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 32ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GOMES, A. C. Imigrantes italianos: entre aitalianità e a brasilidade. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Conheça São Paulo: nossa gente.** s.d. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/nossa-gente>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GREGOR, V. Imigração alemã: formação de uma comunidade teuto-brasileira. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/alemaes.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GUIMARÃES, L. M. P.; VAINFAS, R. Sonhos galegos: 500 anos de espanhóis no Brasil. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/espanhois.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

HERMANN, J. Cenário de encontro dos povos: a construção do território. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/construcao-do-territorio.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

KODAMA, K. O sol nascente do Brasil: um balanço da imigração japonesa. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/japoneses.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

LAFER, Celso. **Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira: pensamento e ação.** Vol. 2. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas.** 2005. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 14 maio 2023.

MOTT, M.L. Imigração árabe: um certo oriente no Brasil. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/arabes.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MULTIRIO. **História do Brasil. América portuguesa, as feitorias e a colonização acidental: as sociedades indígenas brasileiras no século XVI.** Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, c2022. Disponível em: <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/8723-sociedades-indC3ADgenas-brasileiras-no-sC3A9culo-xvi>. Acesso em: 11 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. 100 milhões de pessoas no mundo estão deslocadas, aponta ACNUR. **ONU News**. 17 jun. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186676-100-milh%C3%B5es-de-pessoas-no-mundo-est%C3%A3o-deslocadas-aponta-acnur>. Acesso em: 11 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado. **ONU News**. 01 dez. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>. Acesso em 20 maio 2023.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Como São Paulo chegou à população atual. 24 jan. 2021. *In*: **SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. Governo do Estado de São Paulo**. 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/como-sao-paulo-chegou-a-populacao-atual/>. Acesso em: 18 maio 2023.

PORTAL DA IMIGRAÇÃO. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Legislação migratória compilada**. 20 dez. 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/legislacao-migratoria-compilada>. Acesso em: 11 abr. 2023.

POZZETTI, Valmir Cesar; FERREIRA, Marie Johan Nascimento. Direito do estrangeiro, imigrante ou refugiado, à propriedade rural, no Brasil. **Revista Jurídica**. vol. 03, n°. 48, Curitiba, 2017. pp. 482-503. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2190>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PUCRS. **Entenda a origem e os impactos da crise no Afeganistão: Pesquisadores da PUCRS debatem sobre as consequências culturais, diplomáticas e migratórias do retorno do regime Talibã ao poder**. 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/entenda-a-origem-e-os-impactos-da-crise-no-afeganistao/>. Acesso em: 17 maio 2023.

REIS, J.J. A presença negra: encontros e conflitos. *In*: **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

REPRESENTAÇÃO CENTRAL UCRANIANO -BRASILEIRA. **Imigração ucraniana**. c2011. Disponível em: <http://www.rcub.com.br/rcub/quem-somos/imigracao-ucraniana/>. Acesso em: 16 maio 2023.

RODRIGUES, Leo. **“Sou brasisírio”**: conheça refugiados de uma guerra que já

dura 10 anos. Agência Brasil. 15 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/sou-brasisirio-conheca-refugiados-de-uma-guerra-que-ja-dura-10-anos>. Acesso em: 16 maio 2023.

SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. **SEADE população.** 2023. Disponível em: <https://populacao.seade.gov.br/>. Acesso em: 16 maio 2023.

SEYFERTH, G. Imigração, colonização e identidade étnica (notas sobre a emergência da etnicidade em grupos de origem europeia no sul do Brasil). **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 29, p. 57-71, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111143/109450>. Acesso em: 09 maio 2023.

SOUZA, Vicente Matheus Assis de Souza. **Da história do direito do imigrante no Brasil: breves considerações.** [2015?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-historia-do-direito-do-imigrante-no-brasil-breves-consideracoes/219337734>. Acesso em: 03 maio 2023.

TRINDADE, R. T. Z. Intelectuais na “selva brasileira”: representações de imigrantes poloneses sobre o Brasil e seus habitantes a partir da perspectiva da “cultura do imperialismo” no final do século XIX. **Diálogos**, v. 22, n. 3, p. 109-127, 21 dez, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/41597>. Acesso em: 11 abr. 2023.

UNHCR-ACNUR. **ACNUR no Brasil.** s.dc. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

UNHCR-ACNUR. **Cinco coisas sobre o Afeganistão que você precisa saber: país enfrenta uma grave crise e metade da população depende de ajuda humanitária para sobreviver.** 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/08/16/cinco-coisas-sobre-o-afeganistao-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 17 maio 2023.

UNHCR-ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNHCR-ACNUR. **Informativos para a população afegã.** s.da. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informativos-para-a-populacao-afega/>. Acesso em: 16 maio 2023.

UNHCR-ACNUR. **Informativos para a população ucraniana.** s.db. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informacoes-para-a-populacao-ucraniana/>. Acesso em: 02 maio 2023.

VAINFAS, R. História indígena: 500 anos de despovoamento. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.* Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena.html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

VENÂNCIO, R. P. Presença portuguesa: de colonizadores a imigrantes. *In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/portugueses>. Acesso em: 11 abr. 2023.

8. MIGRAÇÃO EM MASSA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TRABALHO, DIREITOS, LEI E AS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL

8. MASS MIGRATION IN THE INFORMATION SOCIETY: WORK, RIGHTS, LAW AND THE CONSEQUENCES IN BRAZIL

LUÍS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA

MBA em Planejamento Tributário pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Marketing e Comunicação Integrada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduado em Jornalismo pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado (FIAM) e em em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Jornalista.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5456750358720852>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3215-6029>

E-MAIL: luisdelcides@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A migração em massa: 1.1 As migrações venezuelanas; 1.2 Discurso político e xenofobia; 2. O multiculturalismo e a interculturalidade; 2.1 O direito a diferença; 3. Os direitos dos povos indígenas e a nova lei de migração; 3.1 O veto além dos povos indígenas: povos transfronteiriços e populações tradicionais; 4. As consequências da migração forçada; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A presente pesquisa trata sobre a migração forçada dos povos originários e as consequências para a existência no Brasil. O objetivo deste estudo é a presença dessa migração forçada ao se deparar com marcas de uma herança colonial e a ausência das medidas de reparação por parte dos governos democráticos especialmente com a população negra. A metodologia a ser adotada é o dedutivo, através da pesquisa qualitativo-bibliográfica por meio do levantamento de artigos, livros concernentes ao tema, além da consulta ao arcabouço doutrinário e legal sobre o assunto a ser proposto no decorrer deste estudo, como a migração forçada reforça as violências sistêmicas no país de origem e no destino como uma expressão de uma crise multidimensional, ao envolver as questões financeiras e de

superprodução ao atingir a classe trabalhadora? Os sujeitos, ao migrarem para o território vizinho, permanecem em estado de abandono e largado nas grandes cidades brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Cidades; Fronteiras; Migrantes; Território, Sociedade da Informação.

ABSTRACT: This research deals with the forced migration of native peoples and the consequences for existence in Brazil. The objective of this study is the presence of this forced migration when faced with the marks of a colonial heritage and the absence of reparation measures by democratic governments, especially with the black population. The methodology to be adopted is deductive, through qualitative-bibliographical research by means of a survey of articles and books on the subject, in addition to consultation of the doctrinal and legal framework on the subject to be proposed in the course of this study. how does forced migration reinforce systemic violence in the country of origin and at the destination as an expression of a multidimensional crisis, by involving financial issues and overproduction in reaching the working class? The subjects, when migrating to the neighboring territory, remain abandoned and dumped in the large Brazilian cities.

KEYWORDS: Cities; Borders; Migrants; Territory, Information Society.

INTRODUÇÃO

Os migrantes de crise, ao fugirem da fome e da insegurança alimentar e de outros fenômenos ambientais, os migrantes de crise buscam fugir dos conflitos armados e outras situações de graves violações de direitos humanos.

Esses aspectos merecem ser considerados, especialmente ao analisar as experiências migratórias contemporâneas.

Diante da inexistência de uma política migratória para os migrantes de crise no Brasil, houve poucas mudanças significativas com o advento da Lei nº 13.445 de 2017, que versa sobre as migrações, em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 1980 ao verificar a ausência de previsão acerca do tema.

Em meio a lacuna no arcabouço normativo-institucional brasileiro, a integração é vivenciada por grupos migrantes e refugiados no Brasil.

Logo, a curiosidade que levou a pesquisar sobre o tema é sobre a migração forçada dos povos originários e a sua consequência para o país.

A pergunta de pesquisa a ser levantada é como a migração forçada reforça as violências sistêmicas no país de origem e no destino como uma expressão de uma crise multidimensional, ao envolver as questões financeiras e de superprodução ao atingir a classe trabalhadora?

O objetivo geral desta pesquisa será compreender como essa migração forçada, está presente, especialmente quando se depara com as marcas de uma herança colonial e escravocrata presente em todas as camadas da sociedade.

Já o objetivo específico é verificar a ausência de medidas de reparação, especialmente pelos governos democráticos ao promover uma reparação aos povos negros, em que a sua migração foi fruto de deslocamentos forçados durante o período do maior tráfico transatlântico registrado durante a ascensão dos Estados modernos.

Justifica-se esta pesquisa pelas condições estruturais de cada país, embora a população viva em condições de pobreza e marginalização, além da carência de bens econômicos para subsistir ao ser privada de bens socioculturais ao vivenciar uma grande privação política.

A metodologia a ser adotada é a dedutiva, através da pesquisa qualitativo-bibliográfica por meio do levantamento de artigos, livros concernentes ao tema, além da consulta ao arcabouço doutrinário e legal sobre o assunto a ser proposto no decorrer deste estudo.

A primeira seção será sobre a migração em massa, a sua definição e a identificação das marcas da herança colonial e escravocrata.

Na sequência, apresenta-se uma subseção sobre as migrações venezuelanas e, conseqüentemente, será sobre o discurso político e xenofobia, principalmente com relação a situação dos refugiados da Venezuela no Estado de Roraima.

Já na segunda seção será sobre o trabalho migrante e a sua inferiorização e as condições adequadas e justas para o exercício do labor, especialmente para o migrante.

Em seguida, o estudo traz uma subseção acerca da atividade laboral feminina e a migração de forma independente por parte das mulheres.

Depois, será apresentada a terceira seção acerca do Direito dos Povos indígenas e a nova lei de migração, ao abrir a possibilidade para novos coletivos e a dificuldade de fiscalização por parte do Poder Público que resultou no veto de vários artigos do novo diploma legislativo, encontrados na subseção seguinte.

1. A migração em massa

A migração em massa compreende-se como um deslocamento forçado resultante em uma precarização do trabalho atravessada por uma política de criminalização dos indocumentados.

É um termo empregado para reforçar as violências sistêmicas enfrentadas no país de origem, no trajeto e no território de destino final.

As marcas da herança colonial e escravocrata estão presentes em todas as camadas da sociedade brasileira.

Para Quintanilha e Segurado (2020, p. 94) as medidas profundas de reparação e igualdade aos povos negros não foram implementadas no período democrático.

Com isso, esses sujeitos foram tornados migrantes forçados e trabalhadores escravizados durante o maior tráfico transatlântico registrado na história durante o período de ascensão dos Estados modernos a partir do século XVI. Essas práticas ainda são perpetuadas na atual conjuntura, especialmente ao tratar-se de um contexto pós Constituição Federal democrática de 1988.

As práticas do racismo estrutural por parte do Estado se perpetuam e se atualizam pelo processo de inferiorização social e simbólica de determinados povos e culturas (QUINTANILHA; SEGURADO, 2020, p. 94).

No período compreendido entre 2010 e 2015, mais de 85 mil haitianos entraram no Brasil e isso resultou em sinais de aquecimento do mercado de trabalho e o conseqüente respeito aos refugiados.

Conforme as manifestações do aquecimento do mercado de trabalho e respeito aos refugiados e imigrantes, há uma articulação discursiva na economia em ascensão em respeito aos direitos humanos e a retomada do “País da Imigração”, ao ser interpretado como parte estratégica para suprir a “necessidade, estrutural e secular, do país pelo trabalho imigrante (QUINTANILHA; SEGURADO, 2020, p. 97).

Apesar do Estado brasileiro reconhecer 60 mil refugiados em 2022, sendo a

maioria venezuelanos (48.789), seguida por sírios (3.667), Congolese (1.448) e Angola (1.363). Há ainda 3.806 pedidos de reconhecimento da condição de refugiados, sendo as maiores solicitações por venezuelanos e cubanos (UNHCR ACNUR BRASIL, 2022, online).

Por isso, é importante mencionar a permeabilidade das fronteiras que integram os países da América Latina, especialmente ao mencionar um contexto de integração econômico-regional como contribuinte para intensificar os deslocamentos da população fronteiriça.

As fronteiras são lugares de diversidade e, por esse motivo, são lugares contraditórios (SILVA, 2022, p. 198). Embora se consolide uma migração em massa, pela falta de condições de trabalho e vida nos outros países, o número de refugiados em condições precárias é significativo no Brasil.

1.1 As migrações venezuelanas

Por ser uma fronteira aberta e de boas relações, a área compreendida entre Brasil e Venezuela possui um histórico de boas relações entre os cidadãos brasileiros e venezuelanos que interagem na região. Trata-se de um espaço não-estruturado e incorporado em espaço global.

O Brasil, ao convergir com o crescimento acelerado dos fluxos mundiais, passa a vivenciar a chegada de um fluxo imigratório mais significativo dos últimos dez anos. De acordo com Oliveira (2019, p. 233) Pacaraima é considerada a porta de entrada do Brasil para os venezuelanos.

Com a intensa vinda de venezuelanos ao Brasil, houve uma grande mudança de rotina para os cidadãos da cidade fronteiriça, especialmente por fazer fronteira com a Venezuela e pela crise no país vizinho ao abarcar os campos da saúde, economia e provocar a fuga de seus cidadãos para o país vizinho.

Mais de 40 mil venezuelanos vivem na cidade de Pacaraima. Conforme o censo demográfico de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), Pacaraima tem pouco mais de 19 mil habitantes e a capital, Boa Vista, tem pouco mais de 448 mil habitantes.

Ao verificar o aspecto econômico, a diferença entre o salário mínimo brasileiro e o venezuelano é abrupta. O salário mínimo venezuelano é de 248.510 bolívares, o que no câmbio do dólar equivale a pouco mais de R\$ 9 reais, um valor que um

sujeito consegue em pouco mais de duas horas de pedido de dinheiro nos cruzamentos das grandes cidades (OLIVEIRA, 2019, p.235).

Há vários venezuelanos que optaram em apenas ficar um período de tempo sob a condição de turistas e, por ser um trâmite burocrático – especialmente ao tratar sobre a obtenção do visto de trabalho – a maioria dos imigrantes omitem a sua real intenção na solicitação de permissão ao omitir a realidade.

1.2 Discurso político e xenofobia

O desafio para a população de Pacaraima era a recepção de um expressivo número de migrantes venezuelanos em um curto período de tempo.

A cidade, por ser porta de entrada para o Brasil e um importante ponto de partida para outros Estados da federação ou países do Cone Sul – principalmente Chile e Argentina.

Por ser um Estado com menor população, de acordo com o Censo 2022 (IBGE, 2022), é um local carente, com infraestrutura precária, principalmente para acolher, abrigar e oferecer alternativas de trabalho para um intenso contingente de pessoas.

Para Milesi, Coury e Rovero (2018, p. 56) é uma situação bem desafiadora pela situação de vulnerabilidade desses migrantes.

O Estado de Roraima, através da Ação Cível Originária 3121⁴⁹, pediu o fechamento de fronteira, a limitação de ingresso dos venezuelanos no Estado e a condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região de fronteira entre o Brasil e a Venezuela.

Assim, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgaram

⁴⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3121. ESTADO DE RORAIMA - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA X UNIÃO – ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. Relator: Ministro Luiz Fux. Ação cível originária. Fluxo migratório massivo de refugiados da Venezuela. Conflito Federativo. Pretensão. Pretensão de reforço nas medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na fronteira. Acordo realizado e homologado. Pedido de fechamento da fronteira ou limitação de ingresso dos venezuelanos. Indeferimento. Pedido incidental da união para a suspensão de decreto estadual restritivo aos imigrantes. Superveniente revogação. Prejudicado. Pedido de condenação da União a aportar recursos adicionais para suprir custos do Estado com serviços públicos aos migrantes. Política migratória. Competência da União. Ônus desproporcional do Estado de Roraima decorrente do aumento populacional para prestação dos serviços públicos. Federalismo Cooperativo. Cooperação obrigatória. Solidariedade. Arbitramento proporcional em metade da quantia vindicada. Ação julgada parcialmente procedente.

procedentes para determinar à União a imediata transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente a metade (cinquenta por cento) dos gastos, cujo ressarcimento é reivindicado pelo Estado de Roraima.

Há um conjunto de esforços por parte das autoridades para responsabilizar a união e, ao mesmo tempo, o uso de elementos xenófobos no discurso político empregado por esses representantes.

Para chegar a formalizar uma ação como esta é feita uma combinação de dados simplórios, com meras correlações como explicações causais ao deturpar e manipular fatos (MILESI; COURY, ROVERY, 2018, p. 57).

Dos elementos construtivos dos fatos nota-se uma clara intenção de responsabilizar os venezuelanos pelos diversos problemas observados no Estado de Roraima. Ao trazer a observação de Milesi, Coury e Rovery (2018, p. 57) há problemas estruturais nas cidades do Estado.

Também é importante considerar as redes sociais como um dos principais ambientes para a ocorrência das ações xenófobas, através de postagens e comentários produzidos pelas publicações prévias. Além das ações que afetam diretamente a integridade dos venezuelanos, como as agressões físicas (MINA; TENÓRIO, 2018, p. 334).

O discurso político, reforçado com a prática xenófoba de impedimento e ferimento a liberdade de circulação dos estrangeiros, apenas intensifica mais a maneira falaciosa e, ao mesmo tempo, vil e preconceituosa ao tratar os estrangeiros. Além das correlações frágeis com relação aos dados de segurança pública, cujos foram abordados na ACO 3121.

Essa argumentação com viés xenófobo leva a uma conclusão rasa e preconceituosa ao impedir o trânsito e o fluxo desses migrantes em território brasileiro com o objetivo de coibir as atividades lícitas e a violência nas cidades de Roraima.

Logo, a implementação dessas medidas reforça mais as redes criminosas locais ao criar rotas alternativas para o tráfico humano de migrantes.

O intuito é apenas burlar as eventuais restrições e as possíveis oportunidades desses venezuelanos em migrarem para o Brasil em busca de melhores condições.

2. O multiculturalismo e a interculturalidade

Por ser uma relação complexa entre Estados multiculturais e cidadãos interculturais, na compreensão de Kimiclicka (2003, p. 148), pode haver relações conflituosas entre a promoção de formas desejáveis de multiculturalismo nas instituições estatais e o fomento de formas desejáveis de interculturalismo nos cidadãos individuais.

Trata-se de um desafio, especialmente ao escancarar certos preconceitos contra determinadas raças ou religiões.

Ao fazer um recorte sobre a situação vivenciada pelos migrantes venezuelanos, há preconceitos por parte de instituições públicas, especialmente do Governo Estadual e da prefeitura de Pacaraima, conforme citados na seção anterior.

Nesse sentido, ao trazer a necessidade de uma busca de um Estado mais multicultural, conforme a conclusão de Kimiclicka (2003, p. 152):

(...) Portanto, é provável que também envolva uma tentativa sistemática e de longo prazo de reexaminar todas as áreas de políticas públicas e instituições públicas, para ver se elas contêm preconceitos ocultos que continuam a estigmatizar ou prejudicar os membros de grupos de imigrantes.⁵⁰

Dessa forma, ao reexaminar todas as áreas de políticas públicas, especialmente a de cuidados com os refugiados vindos da Venezuela, é muito importante, também, até mesmo para controle da transmissibilidade das doenças virais.

Há uma busca por parte de alguns refugiados, não apenas os venezuelanos, mas de outros Estados estrangeiros na busca de um estado multicultural (KIMICILICKA, 2003, p. 153).

Alguns centros educacionais brasileiros abriram as suas portas para abrigar filhos de estrangeiros e incluir os pais para o ensino da língua portuguesa.

Embora haja uma intensa era nacionalista, especialmente por parte de alguns brasileiros, influenciados pelos discursos conservadores de líderes políticos e religiosos, há uma tenacidade com que os grupos étnicos e nacionais têm lutado para conquistar o seu território, identidade, instituições e o desejo de autogoverno.

⁵⁰ Tradução livre de: (...) Therefore, is also likely to involve a long-term and systematic attempt to reexamine all areas of public policy and public institutions, to see if they contain hidden biases that continue to stigmatize or disadvantage members of immigrant groups.

Por mais que unidades personificam o desejo das maiorias nacionais no sentido de preservar seus cidadãos, preferem endurecer medidas e restringir mais a fim de evitar quaisquer problemas na estrutura de saúde (SOUZA; SILVA, 2021, p. 142).

O acontecido no Estado de Roraima, especialmente a Ação Civil Originária 3121, foi uma tentativa de restringir a entrada dos migrantes.

Com isso, ao trazer a compreensão de Kimiclicka (2000, p.211), os liberais não podem apenas ver o processo de interação como uma ameaça a “pureza” ou a “integridade”. Trata-se de uma cultura social rica e diversificada e como ela se apropriou dos frutos de outras culturas.

Também se reforça a possível divergência entre os objetivos de inculcar habilidades interculturais nos cidadãos e apoiar o Estado multicultural (KIMICLICKA, 2003, p. 160).

Esses argumentos tem base no autodesenvolvimento e na dinâmica da globalização ao aplicar no aprendizado sobre a cultura local.

Daí o receio do parlamento municipal e estadual com o avanço dos migrantes venezuelanos na cidade de Pacaraima.

Um possível receio não apenas com os serviços de saúde, mas para evitar a ampliação do diálogo intercultural nos cidadãos, especialmente na educação.

2.1 O direito a diferença

Em tempo de diásporas, especialmente ao referir-se as dificuldades político-econômicas vivenciadas pelos venezuelanos, é necessário, também, trazer à baila, a dispersão do povo Hebreu em fuga do império egípcio e as tábuas da lei proclamada por Moisés (1.250 a.C.) e a responsabilidade social sobre o estrangeiro, como está no livro do Êxodo capítulo 22, versículo 21⁵¹.

Ao trazer não apenas a responsabilidade social, conforme proferida por Moisés, durante a proclamação das tábuas da lei, mas os conselhos e cuidados com relação aos estrangeiros, há um espaço para o multiculturalismo e um respeito a diferença, como pilar fundamental (SEGER; VERONESE, 2018, p. 249).

⁵¹Êxodo 22:21 “O estrangeiro não afligirás, nem o oprimirás; pois estrangeiros fostes na terra do Egito”. **Bíblia on line**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=estrangeiro> Acesso em: 17 mai. 2023.

Por ser um acontecimento social, a questão da diferença indica fatos concretos baseada numa razão prática libertária de opressores, especialmente quando um representante do poder judiciário veta a entrada de venezuelanos na fronteira do Brasil com a Venezuela, em Roraima⁵² (AQUINO, 2018, on line).

De acordo com a reportagem (AQUINO, 2018, on line), trata-se de uma decisão do Juiz Federal Helder Girão Barreto, da 1ª Vara Federal do Estado de Roraima, proferida no domingo ao limitar o ingresso feito pela fronteira entre Pacaraima (Roraima) e Santa Elena de Uriaen (Venezuela), sem abranger estrangeiros de outras nacionalidades.

Também, no referido texto noticioso, encontra-se um decreto da então Governadora Suely Campos ao obrigar que os venezuelanos apresentassem um passaporte válido para atendimento na rede de saúde e educação.

Por isso, a necessidade de uma institucionalização, seja no âmbito judicial e político, do direito a diferença para a garantia da liberdade identitária, tanto individual quanto a coletiva, das culturas e das etnias (SEGER; VERONESE, 2018, p. 249, apud, SANTOS; LUCAS, 2015).

Assim, tanto a atitude do magistrado e da Governadora, entram em rota de colisão com o disposto no art. 3º da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, acerca dos princípios e das garantias que regem a política migratória brasileira⁵³.

Também é preciso trabalhar as questões de reconhecimento, sensibilidade e alteridade com o povo. Por outro lado, é necessário flexibilizar os traços colonialistas e eurocêntricos. Ao trazer as palavras de Seger e Veronese (2018, p. 257) (...) _“arrancar o véu que se esconde a multiculturalidade e a legislação pátrias”.

Por isso o direito a diferença e a compreensão que todos os sujeitos são migrantes. De acordo com o trecho da letra de uma música do cancionista protestante⁵⁴:” (...) Sou forasteiro aqui, em terra estranha estou”. É incabível não aceitar o multiculturalismo, seja por parte dos sujeitos e também do judiciário. os processos migratórios são constitutivos da história da humanidade (SEGER; VERONESE, 2018, p. 257).

⁵²AQUINO. Bruna. **Juiz veta entrada de venezuelanos na fronteira com o Brasil em Roraima. Correio do Estado.** 06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/amp/cidades/juiz-veta-entrada-de-venezuelanos-na-fronteira-com-o-brasil-em-roraima/333740/> Acesso em: 17 mai. 2023.

⁵³Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

⁵⁴ Sou Forasteiro Aqui. Hinário Adventista. **Letras.** Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/hinario-adventista/sou-forasteiro-aqui/> Acesso em: 17 mai. 2023.

3. Os direitos dos povos indígenas e a nova lei de migração

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017), a nova Lei de Migração, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, apesar de ser acompanhada de 20 vetos, foi um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil.

O novo diploma legal abre a possibilidade de esperança para os novos coletivos migrantes que se encontram no território brasileiro. Também é importante destacar para o fim do anacronismo do chamado Estatuto do Estrangeiro, um instituto jurídico inspirado em um regime de exceção como o Período de Governo Militar (1964-1985).

Apesar do Brasil ter uma legislação moderna na questão do refúgio – a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Estatuto dos Refugiados) – e na adoção de políticas de acolhimento humanitário, como o caso dos haitianos, a concessão de visto foi fundamental.

Desse modo, a facilitação das remessas, a proteção aos brasileiros residentes no exterior, a cooperação com os Estados de origem, trânsito e destino buscando a proteção dos direitos do migrante e o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina são medidas protetivas importantíssimas e que fazem com que avance o trato das questões migratórias nas relações com os demais países envolvidos nessa temática.

Assim, é perceptível um ponto de encontro entre a conceituação legislativa e antropológica ao tratar sobre povos indígenas e as comunidades tradicionais com as suas formas próprias de organização social.

Para Dupas e Botelho (2017, p. 77) os povos indígenas devem ter seus direitos territoriais garantidos e protegidos, pois utilizam-se dele para sobrevivência, além da proteção de seus Direitos Humanos.

Também é importante relatar sobre a não contemplação dos povos indígenas como sujeitos de direitos, ao demonstrar a permanência do princípio da defesa do território nacional como elemento de soberania e o controle da entrada e saída de imigrantes e não indígenas.

Por outro lado, é preciso destacar a Competência privativa da União legislar

sobre populações indígenas, de acordo com o art. 22, inciso XIV⁵⁵ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também compete ao ente maior a demarcação, na forma do art. 231 da mencionada Carta Constitucional⁵⁶.

3.1 O veto além dos povos indígenas: povos transfronteiriços e populações tradicionais

Primeiramente é necessário considerar a diferenciação entre povos indígenas e povos tradicionais.

Na compreensão de Dupas e Botelho (2017, p. 72) é possível conceituar por diversas categorias, desde que se atente a critérios antropológicos e jurídicos sem adentrar com especificidade a construção dos estados-nação e das fronteiras.

Logo, é preciso destacar a separação dos povos apenas na distinção legal dos direitos.

Mas, ao verificar com melhores detalhes a letra da Lei, é perceptível que o veto presidencial abrange também os povos tradicionais, onde a categoria é redefinida através de extensão ao congregar seringueiros e castanheiros da Amazônia e expandindo para os coletores de berbigão em Santa Catarina até as babaqueiras do Sul do Maranhão.

Conforme os dados da Funai, são 178 terras indígenas localizadas em áreas transfronteiriças onde vários povos mantêm relações familiares com parentes em outros países sem nunca ter se atentado as suas soberanias nacionais. Reconhece-se também o direito de circulação dos povos indígenas transfronteiriços pela jurisprudência internacional por instrumentos de Direitos Humanos assinados pelo Brasil e pela ONU sobre o Direito dos Povos indígenas (DUPAS; BOTELHO, 2017, p. 72, *apud*, YAMADA, 2017).

Por isso, é necessária uma compreensão adequada acerca da distinção entre povos indígenas transfronteiriços e povos tradicionais por não serem uma categoria única e pela não utilização das categorias como sinônimas.

O veto presidencial engloba as populações não indígenas que vivem e circulam nas fronteiras ao ignorar a ideia de soberania nacional e proteção ao

⁵⁵Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XIV - populações indígenas;

⁵⁶Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

território.

Desse modo é necessário mencionar o movimento pendular no deslocamento dos povos indígenas e populações tradicionais (DUPAS; BOTELHO, 2017, p. 72). Embora esse deslocamento não seja permanente, a sua dinâmica possui características diferenciadas.

Nesse sentido, há vários trechos da fronteira brasileira, que nem o Brasil e as autoridades do país limítrofe conseguem exercer uma fiscalização adequada.

O trabalho de monitoramento e guarda de fronteiras é bastante custoso e complexo, especialmente por envolver regiões menos urbanizadas.

Também é importante considerar que o acesso a documentos básicos é bastante dificultoso e, por ser menos comum entre os povos indígenas, ele pode se somar como um obstáculo entre a manutenção dos costumes de mobilidade desses povos e o controle fronteiriço.

Logo, o Presidente da República na época decidiu pelo veto (BRASIL, 2017) ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que garantia de forma plena o direito a livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas:

O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.

O socorro do tratamento securitário da migração para o exercício da prerrogativa de veto, especialmente pela ausência de documentação dos indígenas, pode acarretar ameaças à segurança e à soberania nacional.

Um outro veto a ser destacado é o do artigo 118, por tratar de autorização de residência aos imigrantes e a isenção do pagamento de multas, taxas e emolumentos consulares⁵⁷:

⁵⁷Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

§ 1º Os imigrantes que requererem autorização de residência nos termos do *caput* estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo."

Muitos desses migrantes que vivem em território nacional permanecem indocumentados por não se encaixarem em hipóteses de regularização e, mesmo com a nova lei, não foi possível encontrar formas de serem regularizados.

O resultado prático dessa situação não é a saída espontânea do migrante face à negativa de assimilação documental, ou ainda, a deportação promovida pelo Estado brasileiro.

Desse modo, para Jesus e Del Vecchio (2020, p. 538) os migrantes, na prática, permanecem no Brasil mesmo sem documentos, ao serem privados de uma série de direitos e de acessos a serviços básicos, inclusive privados, que prescindem da apresentação de documento válido de migrante.

Esses migrantes, ao estarem indocumentados, possuem menos formas de cumprir com seus deveres perante o Brasil, principalmente com a dificuldade de adquirir Carteira de Trabalho e não poderem se matricular em unidades de ensino o que pode obstruir o acesso e ascensão profissional.

4. As consequências da migração forçada

Em primeiro lugar, é necessário abordar as migrações forçadas, ao ocorrerem quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrangem uma vasta gama de situações.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§ 6º A autorização de residência será cancelada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§ 7º O processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão.

§ 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no *caput* será realizado em etapa única, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e a efetivação do registro.

Uma situação clássica, para Jubilit e Apolinário (2010, p. 281) é o refúgio que protege as pessoas para as quais tiveram ou têm de deixar seu país de origem em razão de bem fundado temor de perseguição em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social.

Também se enquadram nas migrações forçadas os deslocados internos, seja por questões de conflitos armados, desastres ambientais ou graves violações de direitos humanos. Além dos deslocados ambientais, sujeitos as migrações forçadas, também chamados de refugiados ambientais, resultantes das mudanças climáticas.

Embora algumas pessoas contem com a proteção e o apoio do país de origem ou de residência, há aqueles que não podem recorrer a tal proteção.

Com isso, há uma preocupação intensa com as consequências desses deslocamentos forçados, em meio as situações complexas e, por muitas vezes, sem a devida previsão internacional de proteção, ao demandar a aplicação do direito internacional dos direitos humanos e dos princípios humanitários (JUBILIUT; APOLINARIO, 2010, p. 291).

Por outro lado, a sociedade internacional, especialmente o Estado brasileiro não pode impedir ou prejudicar a proteção de outras pessoas em movimento, seja este fruto de migrações forçadas ou a migrações voluntárias.

Assim, o direito internacional deve assegurar normas que coadunem os interesses dos Estados e a necessidade de proteção dos seres humanos.

Ao reconhecer os migrantes como vítimas dos contrabandistas. É preciso atentar-se para o impacto negativo sobre o imaginário do cidadão comum ao permanecer forte. Com isso, para Gomarsca (2017, p. 18) ao analisar a retórica da ameaça migratória ordena uma política de estrita vigilância das fronteiras.

Essa consequência pode gerar um dever de acolher, ao trazer as informações de Gomarsca (2017, p. 18) como o caso da Suécia, ao conceder aos solicitantes de refúgio provenientes da Síria ao conceder a residência permanente e o direito de pedir a reunificação familiar.

Trata-se de uma nova maneira de narrar a migração onde não aparece a ideia de ameaça ou a chamada retórica de ajuda, mas uma ideia de co-pertença, uma ideia de cidadania onde significa, acima de tudo, habitar o mesmo lugar e construir onde se vive as suas próprias redes sociais (GOMARSCA, 2017, p. 21).

Desse modo, há uma possibilidade da ideia de um *jus domicili* (GOMARSCA,

2017, p. 21), como princípio alternativo para repensar o instituto da cidadania, em um mundo onde as pessoas se deslocam de um país para outro. Assim, por que não aplicar isso no Brasil não apenas como livre trânsito, mas uma proposta de cuidado com os migrantes forçados.

Não deixar os migrantes forçados, por ora abandonados, largados. Em alguns casos, especialmente nas principais metrópoles brasileiras, há o caso de xenofobia por parte dos brasileiros natos contra os estrangeiros, especialmente quando uma chefe de governo de um Estado brasileiro resolve mover uma ação pelo Supremo Tribunal Federal pedindo pelo fechamento de uma fronteira internacional em nome da segurança local⁵⁸.

O resultado desse abandono é o aumento dos moradores de rua, especialmente de sujeitos vindos dos países africanos ou dos vindos dos Estados estrangeiros vizinhos e fronteiriços ao Brasil, que sofreram xenofobia por parte de governantes e candidatos a prefeito de cidades próxima à fronteira com a Venezuela.

CONCLUSÃO

Neste estudo foi visto como a migração forçada, ao se deparar com marcas de uma herança colonial, sofre com a ausência das medidas de reparação por parte dos governos democráticos especialmente com a população negra e migrante.

Desse modo, conclui-se que a migração forçada reforça as violências sistêmicas no país de origem e no destino como uma expressão de uma crise multidimensional, ao envolver as questões financeiras e superprodução ao migrarem para o território vizinho.

Permanecem em estado de abandono e largados nas grandes cidades brasileiras, especialmente na situação vivida na cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima,

Nas principais metrópoles brasileiras, a prática xenófoba é presente nos cidadãos brasileiros, que se negam a comprar mercadorias de imigrantes e se recusam a ser atendidos por médicos ou profissionais latino-americanos,

⁵⁸G1. **Roraima entra com ação no STF para pedir fechamento da fronteira com a Venezuela.** 13 de abril e 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-anuncia-acao-no-stf-para-pedir-para-fechar-fronteira-na-venezuela.ghml> Acesso em: 5 mai. 2023.

especialmente venezuelanos.

Sobre a prática xenófoba por parte de brasileiros, podemos citar a atitude da Governadora de Roraima que em 2018, durante a fase mais crucial da crise venezuelana, resolveu mover uma ação pelo Supremo Tribunal Federal pedindo o fechamento de uma fronteira internacional em nome da segurança local⁵⁹.

A atitude dessa chefe de governo e de outros políticos vindos das camadas mais conservadoras da população, só reforça mais o discurso de ódio e o abandono a causa do estrangeiro.

É uma desatenção aos princípios elencados na Constituição Federal, ao tratar da Dignidade da Pessoa Humana e também da prevalência da defesa dos Direitos Humanos.

Porém, o resultado desse abandono da causa do estrangeiro, especialmente do migrante forçado é o aumento dos moradores de rua, especialmente de sujeitos vindos dos países africanos ou dos Estados estrangeiros vizinhos e fronteiriços ao Brasil, que sofreram xenofobia por parte de representantes governamentais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Bruna. **Juiz veta entrada de venezuelanos na fronteira com o Brasil em Roraima**. Correio do Estado.06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/amp/cidades/juiz-veta-entrada-de-venezuelanos-na-fronteira-com-o-brasil-em-roraima/333740/> Acesso em: 17 mai. 2023.

ARAÚJO, Kirsley Amorim; FOUNTOURA, Flaviany Picoli; ALMEIDA, Luciane Pinho. **Migração, território e trabalho de mulheres latino-americanas**. In. E-book Chile: Território (s), Género, Trabajo y Políticas Públicas en América Latina. Votorantim (São Paulo): Ed. Provocare, 2017.

BAETA NEVES, A. P. de S.; OLIVEIRA, G. E. G. Refugiados ambientais e o desenvolvimentismo: um estudo sobre a necessidade de um regime internacional de proteção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, [S. l.], v. 42, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24959>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BERTOLDO, Jaqueline. Migração com rosto feminino: múltiplas vulnerabilidades, trabalho doméstico e desafios de políticas e direitos. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 313-323, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n2p313> Acesso em: 05 mai. 2023.

⁵⁹G1. **Roraima entra com ação no STF para pedir fechamento da fronteira com a Venezuela**. 13 de abril e 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-anuncia-acao-no-stf-para-pedir-para-fechar-fronteira-na-venezuela.ghml> Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Veto.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html> Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo de São Salvador, concluído em 17 de novembro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3121. ESTADO DE RORAIMA -PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA X UNIÃO – ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.** Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155> Acesso em: 05 mai. 2023.

DUPAS, Elaine; BOTELHO, Tiago Resende. A nova lei de migração e a biopolítica: o veto a livre circulação de povos indígenas e populações tradicionais transfronteiriças. **Arquivo Jurídico**, Teresina -PI, v. 4, n.2, pp.72-89. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/8369> Acesso em: 05 mai. 2023.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Censo 2022. Divulgação dos Resultados. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/etapas/divulgacao-dos-resultados.html> Acesso em: 02 mai. 2023.

JESUS, R. W. de; DEL VECCHIO, V. A. O reconhecimento dos direitos humanos dos migrantes na lei de migração. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 115, p. 533-553, 2020. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v115p533-553. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189398>. Acesso em: 5 maio. 2023.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 275–294, jan. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013> Acesso em: 05 mai. 2023.

KYMLICKA, Will. Multicultural states and intercultural citizens. **Theory and research in education**, v. 1, n. 2, p. 147-169, 2003. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1477878503001002001> Acesso em: 15 mai. 2023.

KYMLICKA, Will. **Politics in the vernacular: nationalism, multiculturalism and citizenship**. New York: Oxford University Press, 2000.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **50 milhões de pessoas são vítimas da escravidão moderna**. Notícias. 12 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm Acesso em: 05 mai. 2023.

OLIVEIRA, W. A. de. A IMIGRAÇÃO DOS VENEZUELANOS PARA O BRASIL E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA FRONTEIRA: uma análise sobre as solicitações de refúgio e residência temporária. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 231–263, 2020. Disponível em: <https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/657>. Acesso em: 03 maio. 2023.

QUINTANILHA, Karina; SEGURADO, Rosemary. Migração forçada no capitalismo contemporâneo: uma análise dos fluxos e da nova Lei de Migração no Brasil em crise. **Migrações em expansão no mundo em crise**. São Paulo: Educ, p. 85-122, 2020.

RAMOS, R. M. As contribuições de Sayad e Fanon para compreender as consequências enfrentadas pelo sujeito migrante na sociedade pós-colônia. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 89, p. 75–84, 2021. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/963>. Acesso em: 4 maio. 2023.

SEGER, Débora Patrícia; VERONESE, Osmar. ENTRE A COMPLEXIDADE E A PERPLEXIDADE: O direito à diferença e ao reconhecimento do refugiado. **Revista Rios**, v. 12, n. 20, p. 243-260, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/289> Acesso em: 17 mai. 2023.

SILVA, Luís Delcídes Rodrigues da. **Securitização das Fronteiras Secas na Sociedade da Informação**. In. MALHEIRO, Emerson Penha (coord). O direito da sociedade da informação e seus reflexos constitucionais (livro eletrônico). São Paulo: Emerson Penha Malheiro, 2022.

SILVA, Luis Delcídes Rodrigues da; SOUZA, Devanildo de Amorim. **Semiótica do federalismo: os actantes narrativos, as sobrevivências e a aplicabilidade das tutelas personalíssimas no multiculturalismo**. In. Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação II [livro eletrônico] / Ricardo LibelWaldman, Irineu Barreto (orgs.). São Paulo: Ed. dos Autores, 2021.

UNHCR ACNUR BRASIL. **No dia mundial do refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país**. 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/> Acesso em: 02 mai. 2023.

VIDAL MINA, Renan; TENÓRIO LIMA, José Rodolfo. A “cordialidade” do povo brasileiro frente à imigração de venezuelanos em Roraima: uma discussão sobre a

xenofobia. **Revista del CESLA. International Latin American Studies Review**, n. 22, p. 327-346, 2018. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/articles/485864.pdf>
Acesso em: 03 mai. 2023.

9. O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL APLICADA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. THE PROCESS OF MIGRATORY REGULARIZATION IN BRAZIL APPLIED TO THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado com título de Especialista em Processo Penal e em Processo Civil pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4054494519984835>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5352-114X>

E-MAIL: luz.nogueira@lhnadvocacia.com.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A dignidade da pessoa humana; 2. Direito fundamental e o mínimo existencial; 3. A lei de migração e o mínimo existencial; 4. Os direitos humanos e a migração; 5. Formas de regularização migratória no Brasil: 5.1 Formas de solicitação de autorização de residência do migrante no Brasil; 6. Autorização de residência com base no acordo do Mercosul; 7. Autorização de residência para atendimento de interesse de política migratória nacional; 8. Autorização de residência por meio do reconhecimento da condição de refugiado; 9. Sistema Sisconare para solicitação e registro de refugiado; 10. Autorização de residência do refugiado para fins de estudo no Brasil; 11. Autorização de residência para acolhida humanitária a pessoas de nacionalidade Afegã; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar o processo de regularização migratória no Brasil e sua relação com a dignidade da pessoa humana. A migração é um fenômeno complexo e multifacetado, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No contexto brasileiro, a regularização migratória desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais dos migrantes. O estudo adota uma abordagem jurídico-social, analisando as leis e políticas migratórias vigentes, bem

como o impacto dessas normas na vida dos migrantes. A proteção da pessoa humana, princípio fundamental do direito internacional e nacional, é considerada como base normativa para a regularização migratória. O artigo destaca os principais desafios enfrentados pelos migrantes durante o processo de regularização, como a falta de informação adequada, as barreiras linguísticas, a discriminação e a exclusão social. São examinadas como etapas do processo, incluindo a solicitação de vistos, a obtenção de autorizações de residência e os requisitos para a naturalização. Além disso, são simplificados análises de casos concretos e estudos de campo que ilustram as dificuldades encontradas pelos migrantes no acesso à regularização e à garantia de seus direitos. Também são toleradas como estratégias adotadas pelo governo brasileiro e por organizações da sociedade civil para promover uma regularização migratória mais justa e respeitosa dos direitos humanos. A regularização migratória no Brasil deve ser orientada pela pessoa humana, visando garantir a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos fundamentais dos migrantes. São propostas medidas para aprimorar o processo, incluindo a facilitação do acesso à informação, a redução da burocracia e a promoção do controle da integração social. A investigação utiliza-se do método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa e quantitativa de pesquisa e análise bibliográfica, revisão de textos legislativos e estudos acerca do tema. Em suma, este estudo contribui para a compreensão da relação entre o processo de regularização migratória no Brasil e a importância de se aplicar a dignidade da pessoa humana, destacando a importância de uma abordagem interdisciplinar e de políticas públicas que promovam a inclusão e a proteção dos direitos dos migrantes.

PALAVRAS-CHAVE: Regularização migratória. Lei de migração. Dignidade da pessoa humana. Mínimo existencial.

ABSTRACT: This article aims to examine the process of migratory regularization in Brazil and its relationship with the dignity of the human person. Migration is a complex and multifaceted phenomenon that affects millions of people around the world. In the Brazilian context, migratory regularization plays a crucial role in guaranteeing the fundamental rights of migrants. The study adopts a juridical-social approach, analyzing current migration laws and policies, as well as the impact of these norms on the lives of migrants. The protection of the human person, a

fundamental principle of international and national law, is considered as a normative basis for migratory regularization. The article highlights the main challenges faced by migrants during the regularization process, such as lack of adequate information, language barriers, discrimination and social exclusion. They are examined as steps in the process, including applying for visas, obtaining residence permits, and requirements for naturalization. In addition, analyzes of concrete cases and field studies that illustrate the difficulties encountered by migrants in accessing regularization and guaranteeing their rights are simplified. They are also tolerated as strategies adopted by the Brazilian government and by civil society organizations to promote a fairer migration regularization that respects human rights. Migratory regularization in Brazil must be guided by the human person, aiming to guarantee equality, justice and respect for the fundamental rights of migrants. Measures are proposed to improve the process, including facilitating access to information, reducing bureaucracy and promoting control of social integration. The investigation uses the deductive method, through a qualitative and quantitative approach of research and bibliographical analysis, review of legislative texts and studies on the subject. In short, this study contributes to the understanding of the relationship between the process of migratory regularization in Brazil and the importance of applying the dignity of the human person, highlighting the importance of an interdisciplinary approach and public policies that promote the inclusion and protection of migrant rights.

KEYWORDS: Migratory regularization. Migration law. Dignity of human person. Existential minimum.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade em alto desenvolvimento como a sociedade brasileira, mas ao mesmo tempo intolerante, o presente artigo tem por objetivo contribuir com a cidadania com relação ao processo migratório no Brasil, aplicada a dignidade da pessoa humana.

Através da lei de migração nº 13.445/2017, se estabelece princípios e diretrizes, concernentes à aplicação de políticas públicas bem como aos direitos e deveres entre outras determinações, como por exemplo, à condição jurídica do

migrante.

Dessa forma a regularização migratória é um tema de grande relevância no Brasil, um país multicultural que recebe milhares de migrantes todos os anos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve orientar as políticas públicas relacionadas à identidade.

No entanto, a regularização migratória no Brasil enfrenta diversos desafios que podem comprometer a efetivação desse princípio.

A dignidade da pessoa humana é um conceito que se refere à ideia de que todas as pessoas têm direito a um tratamento justo, igualitário e respeitoso, independentemente de sua origem, raça, gênero ou condição social.

No contexto migratório, esse princípio se torna ainda mais relevante, uma vez que os migrantes muitas vezes se deparam com situações de vulnerabilidade, como a falta de acesso a serviços básicos, e a exploração no mercado de trabalho.

No Brasil, a regularização migratória é regulamentada por leis e normas específicas que visam garantir o direito dos migrantes a uma vida digna.

No entanto, a falta de clareza e uniformidade dessas políticas, assim como a demora e a burocracia nos processos de regularização, podem comprometer a efetivação desse princípio.

Além disso, a estigmatização e a detecção contra os migrantes podem criar barreiras para a sua integração social e econômica, comprometendo sua concessão e seus direitos. Esses desafios são agravados pela falta de recursos e capacidade do sistema de língua, que muitas vezes não consegue atender à demanda por regularização e serviços básicos.

No entanto, apesar dos desafios, existem perspectivas positivas em relação à regularização migratória no Brasil.

O país tem buscado promover uma abordagem mais inclusiva e humanitária, reconhecendo a importância dos migrantes para o desenvolvimento social e econômico do país.

1. A Dignidade da pessoa humana

Nos últimos anos temos observado o mundo assistindo as inúmeras situações que levantam questionamentos sobre a condição do humano, especialmente no que tange à garantia de sua dignidade e direitos. Não que tais condições sejam novas no

contexto global.

Na obra “Origens do Totalitarismo”, de 1951, Hannah Arendt já preconizava:

[...] Já não ansiamos por uma eventual restauração da antiga ordem do mundo com todas as suas tradições, nem pela reintegração das massas, arremessadas ao caos produzido pela violência das guerras e revoluções e pela progressiva decadência do que sobrou [...] (ARENDR, 2012, p. 25).

Oportuno destacar que existe uma situação que tem levado inúmeros países e instituições a debater as questões das migrações e dos refugiados, bem como a adotar ações efetivas pelas mais variadas formas.

Essa realidade tem ganhado notoriedade em um contexto global e principalmente por conta do grande número de pessoas que se encontram nessas situações, “[...] pelo desrespeito à dignidade humana e pela crescente violência na sua contenção, apesar da sua condição de extrema vulnerabilidade” (SILVA, 2017, p. 164).

Preceitua Emerson Malheiro, que são cinco os motivos previstos internacionalmente que estabelecem o possível reconhecimento ao refúgio: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social (MALHEIRO, 2022).

Diante desses fatos, o movimento migratório acaba por promover um paradoxo, ao se pautar a necessidade de garantias mínimas àqueles que chegam, independentemente da condição legal de sua entrada, sejam migrantes ou refugiados, em detrimento dos direitos e garantias dos países receptores e suas respectivas populações.

Se por um lado a resposta dada a tais situações e condições perpassa pela disposição normativa de que os Estados são detentores da mobilidade legítima (REIS, 2004, p. 150), numa espécie de expropriação da individualidade pessoal que a autonomia dos Estados é algo intocável, sob o aspecto do direito internacional que coloca em evidência a condição plena de soberania por outro, há dispositivos internacionais que evocam a necessidade de se repensar a condição humana no contexto global, principalmente quando evidenciadas as agressões aos direitos universalmente aceitos, previstos nos documentos internacionais, como o Estatuto dos Refugiados! (1970) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Fomentado por essa divergência:

[...] toma conta de diversos países um discurso político que condena qualquer forma de migração, e que, inclusive, deseja revisar alguns pontos do Estatuto dos Refugiados, como ficou claro no discurso de posse, proferido em 1998, da presidência rotativa da União Europeia, cujo representante pertencia a Áustria, que afirmou de forma contundente, a necessidade de se alterarem as normas que concedem o refúgio, alegando que ele vem sendo utilizado por pessoas que não se encaixam na sua descrição legal (BRAGA, 2011, p. 15).

Em uma análise profunda com relação aos fatores migratórios e suas principais consequências principalmente as evidentes transformações mundiais provocadas pelos fatores bélicos não é difícil elencar quais justificativas se sobressaem como diretas responsáveis pelo permanente fenômeno da transumância, precursora de inúmeros debates e teorias de soluções e possíveis soluções.

O objetivo de melhores perspectivas e condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade induz ao deslocamento humano, configurando o fenômeno da migração.

Neste cenário a autonomia decisória do Estado a respeito de quem pode entrar ou residir em seu território permanece assegurado ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagre que "toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo em outros países".

Ocorre que com reconhecimento cada vez maior do indivíduo no campo internacional e com o aumento do número de imigrantes no mundo, tornou-se cada vez mais frequente a utilização da referida Declaração Universal de Direitos Humanos, como um parâmetro para regular as relações entre os Estados receptores e os imigrantes, reconhecendo-se, inclusive a necessidade de se firmar legislação específica no cenário interno, a fim de assegurar e estender direitos básicos e proteção aos refugiados.

Cumprir destacar que não existe nenhuma organização superior ao Estado que possa obrigá-lo a aceitar quem quer que seja em seu território e enquanto alguns países tais como os da Europa e também os Estados Unidos, passam por um processo de fechamento de suas fronteiras, o Brasil, teoricamente, amplia os direitos dos migrantes e facilita o processo de regularização no país tornando-se por força desta decisão.

Segundo Immanuel Kant, quanto ao possível critério qualificador da dignidade

dispôs que:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (p. 140, 2004).

A dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano não se pode negociar vender ou mesmo renunciá-la. A dignidade existe em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de qualquer circunstância.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito:

A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *on-line*).

Dessa forma podemos conceituar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade.

2. Direito fundamental e o mínimo existencial

No fim do século passado, foi possível observar de forma nítida e objetiva a postura do homem idealizado pelo liberalismo, que não existia mais. A garantia dos direitos individuais do homem não era mais suficiente, na medida em que a opressão sempre iminente do Estado deixou de ser o único problema a ser remediado. A lógica aleatória e impessoal do mercado capitalista livre negava às pessoas bens absolutamente fundamentais, em relação à liberdade garantida aos indivíduos e do empenho destes em obter tais bens. Sem as condições materiais mínimas de educação, saúde, alimentação, etc., os direitos individuais e políticos eram apenas termos sem aplicabilidade (BARCELLOS, 2017. p.06).

Existe diferença entre os direitos fundamentais, os direitos humanos e direitos do homem, pois o termo direitos fundamentais é aplicado aos direitos do ser humano, são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Todavia a expressão direitos humanos¹¹ refere-se aos direitos proclamados nos documentos de direito internacional, pois dizem respeito às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a determinado Estado e, nessa perspectiva, assumem um caráter supranacional e aspiram validade universal para todos os povos e em todos os tempos (LEITE, 2014. P.33).

[...] a Constituição Federal de 1988, no seu Título II positivou praticamente todos os direitos humanos, especialmente pela redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, razão pela qual não há motivo para a distinção, pelo menos do ponto de vista do direito interno, entre direitos fundamentais e direitos humanos. (p. 33, 2014).

De acordo com a autora Flávia Piovesan:

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais. Na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil, iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores (p.92, 2015).

De acordo com o entendimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Barroso o direito ao mínimo existencial não é como regra expressamente prevista em documentos constitucionais ou internacionais entretanto sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida:

V. STF, *RTJ 200:191*, ADPF nº 45, Rel. Min. Celso de Mello. Em celebrada decisão monocrática, o relator afirmou a necessidade da preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do **mínimo existencial**, que não fica ao arbítrio estatal: EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O **MÍNIMO EXISTENCIAL** (RTJ 200/191- -197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado. (Grifo nosso)

Podemos afirmar que o mínimo existencial demonstra uma perspectiva do indivíduo quanto a sua dignidade e que não se limita o seu conteúdo podendo sofrer variações de acordo com cada caso.

3. A lei de migração e o mínimo existencial

Os migrantes em qualquer situação se portam de limitações consequentes das restrições impostas pelos países escolhidos como destino de passagem ou para imigração.

No que tange à realidade dos migrantes no Brasil é perceptível que estes possuem direitos garantidores de uma vida com dignidade os quais respaldam sua condição humana e determinam novas possibilidades de desenvolvimento social e cultural para estes e, sobretudo com relação ao Brasil.

Estabelece a lei de migração nº 13.445/2017 princípios e diretrizes a respeito de políticas públicas, direitos e deveres, e determinações como e no que tange a situação jurídica.

Segundo as palavras de Guilherme Amorim Campos da Silva as políticas públicas constituem:

[...] o instrumento de ação do Estado e de seus poderes constituídos, em especial o Executivo e Legislativo, de caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins da República e do Estado Democrático de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário. (p. 103-104, 2004).

Esses direitos e deveres através das políticas públicas surgem como uma

necessidade na busca de eliminação da pobreza e na redução das desigualdades sociais, podendo operacionalizar-se de várias formas.

No que diz respeito aos imigrantes estas políticas públicas são propostas pela Lei nº 13.445/2017 como garantia da dignidade inerente àqueles que chegam às terras brasileiras, nos termos do artigo terceiro da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares. (BRASIL, 2017, *online*)

No artigo 30 da lei de migração é assegurado o direito à residência aos refugiados, aos asilados e aos apátridas, ao menos que qualquer destes tenha sido condenado com sentença transitada em julgado por cometer crime no Brasil ou no exterior, uma vez tendo sido a conduta tipificada pelo Código Penal Brasileiro.

No art. 6º da CF/88 dispõem-se os direitos sociais que estão expressos na lei de migração, lei que garantiu aos migrantes a educação pública o acesso aos serviços públicos de saúde e a seguridade social, direito ao trabalho, moradia e também o direito ao serviço bancário.

Segundo John Rawls, *apud* BARCELLOS:

Em primeiro lugar, parto do princípio de que a estrutura básica é regulada por uma constituição justa (...) Assumo também que existe uma liberdade de oportunidades que é equitativa (por oposição a uma igualdade meramente formal). Isto significa que, além de manter as formas usuais de capital social, o governo tenta garantir possibilidades iguais de educação e de cultura às pessoas (...) Por último, o governo garante um mínimo social, quer através de subsídios especiais em caso de doença e desemprego ou, mais sistematicamente, pela utilização de mecanismos como o suplemento gradual de rendimento negativo. (p. 13, 1993).

Para Ricardo Lobo Torres o “mínimo existencial” está previsto na Lei nº 8.742/93, na forma da expressão sinônima “mínimos sociais”. Há, portanto, um direito positivado às condições mínimas de existência humana digna, o qual não pode ser submetido à tributação do Estado (ou seja, constitui imunidade) além disso, necessita prestações estatais positivas (TORRES, 2009, p.35).

O conceito de mínimo existencial está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana e sua efetiva aplicação. Prosseguindo com o entendimento o caráter prestacional presente no direito ao mínimo, que não é passível de

ponderação e é condição necessária para um desenvolvimento autônomo do indivíduo em terras estrangeiras.

Podemos ainda enfatizar que imigrantes que chegam ao Brasil em busca de uma vida melhor ou até mesmo em busca da paz, por terem seus países assolados pela guerra, possuem direito à assistência jurídica, o art.5º, LXXIV, da CF/88 estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.” Assim, tal direito demonstra o mínimo existencial tanto sob a forma de imunidade tributária quanto através da proteção positiva exercida, especialmente, através das Defensorias Públicas (TORRES, 2009, p.269).

Entretanto com relação aos direitos fundamentais sociais, três direitos destacam-se como os fundantes para a concretização do princípio da dignidade humana: o direito à educação, à saúde e à moradia.

Através desses três direitos basilares, encontra-se a demonstração do mínimo existencial, o qual sem um nível básico de educação ao imigrante e seus filhos para desenvolvimento como cidadão, bem como o estado brasileiro conceder ao imigrante possui acesso a uma saúde básica de qualidade e por fim uma moradia simples é capaz de fornecer a segurança, a privacidade e o conforto mínimos para que o indivíduo imigrante e sua família desenvolvam suas atividades diárias e tenham seus momentos de descanso.

Desta forma, a ideia conceitual de mínimo existencial é baseada pela ideia de concretização do princípio da dignidade humana em sua amplitude mínima, ou seja, corresponde à parcela mínima de direitos necessários ao indivíduo ora imigrante para que ele possa exercer o mínimo de liberdade fática o que implica em uma liberdade real de escolhas (autonomia) e, portanto, em uma vida minimamente digna.

4. Os direitos humanos e a migração

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição da República Federativa do Brasil 1988, estabelecem que o acesso à informação pública é um direito fundamental do cidadão que tem o papel de promover o desenvolvimento de uma sociedade justa.

Podemos dizer que vivemos uma nova era, num mundo onde há uma

enorme circulação de pessoas, e, por isso, a mobilidade humana é uma das situações mais comuns da contemporaneidade. Entretanto, nunca tivemos também tantas barreiras e restrições quanto à esta mobilidade, uma vez que as próprias políticas estatais conduzem a uma série de limitações (VENTURA, 2015).

A migração ocorre pelos mais variados motivos, dos quais destacam-se: a escassez de alimentos, conflitos armados, busca por melhores condições de vida, perseguições, ameaças à sobrevivência, devastações causadas por fenômenos naturais, violação de direitos fundamentais, entre outros (VENTURA, 2015).

Os haitianos têm enfrentado muitas dificuldades no que se refere à inclusão social.

O Projeto “Estudo sobre a Migração Haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”, coordenado por Duval Fernandes e Maria da Consolação G. de Castro, em fevereiro de 2014, elenca que os principais desafios enfrentados pelos haitianos referem-se ao próprio processo migratório, o acesso ao trabalho, acesso a moradia e também acesso a serviços públicos.

5. Formas de regularização migratória no Brasil

A lei de migração brasileira estabelece e concede ao imigrante a titularidade de direitos e a promoção da regularização documental é uma das bases da política migratória brasileira.

O direito a autorização de residência garante que o imigrante poderá residir no país de forma regular, podendo solicitar a residência por diferentes finalidades como a acolhida humanitária, o estudo, o trabalho, a reunião familiar, a atividade religiosa, dentre outras.

O imigrante muitas vezes sem condições financeiras, pode se utilizar da Defensoria pública da União, portanto, à regularização migratória e o pleno acesso as leis de forma direta representa uma educação em direitos e qualificação da assistência jurídica à população migrante no Brasil.

5.1 Formas de solicitação de autorização de residência do migrante no Brasil

A autorização de residência significa a permissão para a pessoa imigrante residir de forma provisória ou definitiva no Brasil, bem como é solicitada já em

território nacional independentemente de visto prévio e de condição migratória regular.

A autorização de residência se oficializa por meio do “Registro Nacional Migratório” (RNM), ou seja, número de identificação único que permitirá a participação da pessoa migrante na vida civil. Este número será gerado a partir da apresentação do pedido de autorização de residência ou de registro de residência perante a Polícia Federal (PF).

A “Carteira de Registro Nacional Migratório” (CRNM) será o documento oficial de identidade da pessoa migrante no Brasil.

Vale destacar a diferença entre visto e autorização de residência, pois enquanto o visto trata da permissão de entrada, a autorização de residência trata da permissão de residência no Brasil.

Com exceção da autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário para trabalho, a autorização de residência de fato só pode ser concedida à pessoa migrante que se encontre em território nacional.

6. Autorização de residência com base no acordo do MERCOSUL

Pessoas migrantes nacionais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador Paraguai, Peru e Uruguai. Os nacionais de Argentina e Uruguai têm acordos de residência semelhantes ao do Mercosul que também podem ser utilizados no requerimento.

A livre circulação de pessoas nestes países tem como finalidade o fortalecimento do processo de integração regional, conforme artigo 1º, parágrafo único, IX, X e XI da Portaria Interministerial n. 3 de 27 de fevereiro de 2018 e artigo 142, II, ‘a’ e 154 do Decreto n. 9.199/2017.

No caso da autorização de residência por prazo indeterminado, não há prazo para a residência, mas a CRNM tem validade de 9 anos exceto para pessoa maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 74 do Decreto n. 9.199/2017:

Artigo 74. A Carteira de Registro Nacional Migratório terá a validade de nove anos, contados a partir da data do registro, quando se tratar de residência por prazo indeterminado.

7. Autorização de residência para atendimento de interesse de política migratória nacional

Pessoa migrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de residência para nacionais dos Estados partes do “MERCOSUL” e países associados.

Isso abrange os seguintes países: como Venezuela, Suriname e Guiana e Guiana Francesa.

A obtenção desta autorização de residência e o registro perante a Polícia Federal implicam na renúncia da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial n. 19/2021.

Artigo 6º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam na renúncia da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado

8. Autorização de residência por meio do reconhecimento da condição de refugiado

Poderá fazer a solicitação por meio do reconhecimento da condição de refugiado, a pessoa que afirme estar sofrendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se no Brasil e não pode ou não quer acolher-se à proteção de seu país de origem.

O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos acima mencionados artigo 1º, parágrafo único Resolução Normativa n. 18/2014, qualquer pessoa, de qualquer nacionalidade, possui direito de solicitar refúgio.

Cumpré destacar que a entrada irregular em território nacional não será obstáculo ao pedido de reconhecimento da condição de refugiado e nem ao deferimento do pedido.

9. Sistema Sisconare para solicitação e registro de refugiado

O Sisconare é o sistema por meio do qual se solicita o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. O Sistema permite que o solicitante registre suas

informações, receba notificações, acompanhe também o andamento do seu processo e mantenha os seus dados de contato atualizados.

Para dar início ao processo é necessário que se realize um cadastro no sistema, indicando um e-mail que será seu principal meio de recebimento de informações, comunicações e notificações sobre o processo de refúgio.

A pessoa receberá um e-mail neste endereço para validar o seu cadastro e só então terá acesso ao sistema para preenchimento do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

O solicitante do refúgio no Brasil, deverá prestar informações a respeito de sua história e de seu fundado temor de perseguição em seu país de origem de modo a demonstrar que se enquadra no conceito de refugiado.

O detalhamento dos riscos enfrentados no país de origem e as perseguições sofridas precisam ser informados durante a entrevista

10. Autorização de residência do refugiado para fins de estudo no Brasil

O migrante que pretenda vir ao Brasil para realizar curso regular, estágio, intercâmbio de estudo ou intercâmbio de pesquisa antes da edição da lei de migração em 2017 a chamada “permanência para estudo” era vinculada a um visto específico emitido por postos consulares.

Entretanto essa regra mudou, e hoje qualquer pessoa migrante em território nacional pode obter a autorização de residência, mesmo que tenha entrado com visto de visita (turismo), ou com dispensa de visto.

Pelo mesmo motivo, pessoas solicitantes de refúgio também podem requerer essa autorização de residência para fins de estudo, onde o migrante deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até 90 dias após seu ingresso em território nacional e a residência temporária resultante desse registro terá prazo de 1(um) ano, renovável anualmente até a conclusão da atividade que ensejou a concessão da autorização de residência, mediante a apresentação de comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, bem como de meios de subsistência e certidão atualizada de antecedentes criminais do Brasil.

A renovação do prazo de residência poderá ser deferida para a realização de providências complementares para retirada de diploma, não podendo exceder a doze meses a partir da conclusão do curso.

11. Autorização de residência para acolhida humanitária a pessoas de nacionalidade Afegã

As pessoas de nacionalidade afegã, que se encontrem no Brasil, independente da condição migratória em que houverem ingressado em território nacional, poderão requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

As pessoas com nacionalidade afegã, apátrida e a pessoa afetada pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão, que ingressou em território nacional com o visto temporário para acolhida humanitária, deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias para ter acesso à autorização de residência temporária.

O pedido de autorização do migrante de residência, caso deferido, implica desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiada, nos termos do artigo 7º da Portaria Interministerial n. 10, de 5 de dezembro de 2019.

Artigo 7º O pedido de autorização de residência previsto nesta Portaria, caso deferido, implica desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Havendo a necessidade de retificação ou complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará a pessoa migrante interessada para a adoção das providências devidas no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem que o migrante se manifeste, o processo de avaliação de seu pedido será extinto sem prejuízo da utilização, em novo processo dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

Aplica-se à pessoa migrante beneficiada por esse tipo de autorização de residência a isenção de taxas, emolumentos e multas.

A isenção se estende a todas as pessoas chamadas para fins de reunião familiar.

CONCLUSÃO

O artigo científico analisou o processo de regularização migratória no Brasil e sua aplicação em relação à dignidade da pessoa humana. Através de um estudo específico, foi possível identificar desafios e lacunas no sistema atual, bem como propor melhorias por meio da informação para garantir a proteção dos direitos dos migrantes.

A migração é um fenômeno complexo e os migrantes enfrentam diversos obstáculos durante o processo de regularização.

A falta de informações claras e acessíveis, a burocracia excessiva, a demora nos trâmites e a discriminação são apenas alguns dos desafios que afetam diretamente a dignidade dos migrantes.

É fundamental que o sistema de regularização migratória seja revisto e aprimorado para garantir a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, é crucial simplificar os procedimentos, facilitar o acesso à informação e promover a capacitação adequada dos funcionários públicos envolvidos no processo.

Além disso, é importante combater a xenofobia e a discriminação por meio de campanhas de conscientização e educação, visando à construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio orientador das políticas migratórias no Brasil. Garantir que os migrantes sejam tratados com respeito, justiça e igualdade, é essencial para promover uma sociedade mais justa e equitativa.

A proteção dos direitos dos migrantes contribui não apenas para o seu bem-estar, mas também para o desenvolvimento e fortalecimento do país como um todo.

Portanto, seria de bom tom que o governo brasileiro e as organizações da sociedade civil trabalhassem em conjunto para aprimorar o sistema de regularização migratória, colocando a dignidade da pessoa humana como prioridade.

Somente assim poderemos construir uma sociedade que acolha e valorize a contribuição dos migrantes, promovendo a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, J. Alberto Del Real. **Os imigrantes e a repartição dos benefícios de direitos no Estado de Direito.** 2010. Disponível em: <www.tiempodelosderechos.es/docs/jul10/wp25.pdf.> Acesso em: 04. mai. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARCELLOS, Ana Paula de, **O mínimo existencial e algumas fundamentações:** John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy, Revisa de Direito Público Contemporâneo, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Volume nº01, Ano nº01 p. 006-060, nº01, Jan/Jun 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf . Acesso em 07 abr. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade:** entrevista a Benedetto Vecchi; tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 abr. 2023.

CASSIN, René. **O problema da realização dos direitos humanos na sociedade universal, vinte anos de evolução dos direitos humanos.** México, Instituto de Investigações Jurídicas, 1974.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/img/2014/09/DUDH.pdf> . Acesso em 07 abr. 2023.

GONÇALVES, Lorena Ferraz C. **Migração:** entre nacionalismos e universalismo. S/D. Disponível em: <www.ugt.org.br/upload/iae/img2-migracao-entrenacionalismos-e-universal-7424.pdf> Acesso em: 28 abr. 2023.

KANT, Immanuel, **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEI nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 (**Lei de Migração**), Brasília, DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

LEI nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, (**Lei Orgânica Da Assistência Social**), DF: Casa Civil, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 04 mai 2023.

LEI nº 6.975, DE 7 de Outubro de 2009, (**Acordo Mercosul sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile**), - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso 04 mai.2023.

LIMA, Joice. **Regimes totalitários e a imigração**: uma análise do caso de imigração dos venezuelanos para o Brasil. Belém, 2017. Disponível em: <<https://joicefl89.jusbrasil.com.br/artigos/507542217/regimes-totalitarios-e-imigracao-uma-analise-do-caso-de-imigracao-dos-venezuelanos-para-o-brasil>>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direito internacional privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direitos humanos na sociedade da informação**. Revista Paradigma, v. 25, n. 1, p. 218-230, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/218-230>. Acesso em: 06 mai 2023.

MALHEIRO, Emerson Penha (Coord.). **O direito da sociedade da informação e seus reflexos constitucionais 2**. São Paulo: Editora dos Autores, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7359126>. Acesso em: 06 mai 2023.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

OUALALOU, Lamia. **Imigrantes: Solidariedade e risco de exploração marcam busca por emprego no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/noticia/38903/imigrantes-solidariedade-e-risco-de-exploracao-marcam-busca-por-emprego-no-brasil>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE nº 19, de 23 de Março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mj-sp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>. Acesso 04. mai.2023.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, de 5 de Dezembro de 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_10_DE_5_DE_DEZEMBRO_DE_2019.pdf. Acesso. 04. mai. 2023.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18, de Abril de 2014. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_18_DE_30_DE_ABRIL_DE

2014_002.pdf. Acesso em 06 de mai. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 587970**. MIN. MARCO AURÉLIO 173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. São Paulo, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso>>. Acesso em: 29 Abr. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet, **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. _____. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 (Lei de Migração), Brasília, DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

SEITENFUS, Ricardo. **Haiti Dilemas e Fracassos Internacionais**. Ed. Unijuí, 2014
VENTURA, Deisy. **Migrar é um direito humano**. Disponível em: Acesso em: 17 mai. 2023.

10. IMIGRAÇÃO ILEGAL NO BRASIL: REFLEXOS PENAIS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES VULNERÁVEIS

10. ILLEGAL IMMIGRATION IN BRAZIL: CRIMINAL REFLECTIONS AND THE NEED TO PROTECT VULNERABLE IMMIGRANTS

RAFAEL LUIZ SILVEIRA BIZARRIA

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Professor de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade Legale (FALEG). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1901771118286712>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7359-3706>

E-MAIL: rafael.bizarria.br@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. Da imigração ilegal em solo brasileiro: da necessidade de entendimento de tal fenômeno social: 1.1. Quem é o imigrante; 1.2. O avanço da migração e solicitação de refúgio em solo brasileiro; 1.3. Imigração do ponto de vista jurídico: principais pontos de atenção ao tratamento jurídico do tema; 2. Imigração ilegal e o direito penal brasileiro: considerações importantes para enfrentamento da temática: 2.1. Das funções e conceitos do direito penal e sua aplicabilidade; 2.2. O tráfico de pessoas e a violação a direito sensíveis: 2.2.1. Convenção de Palermo e seu Protocolo sobre o tráfico de pessoas: a comunidade internacional em debate; 2.2.2. A Lei nº 13.344/2016 e as disposições de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; 3. O tratamento jurídico-penal dado pelo Código Penal: o artigo 149-A e sua abrangência. 4. Da necessidade de implementação de elementos e diretrizes de proteção aos imigrantes vulneráveis. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo visa a aprofundar a análise do impacto social e jurídico da imigração ilegal em território brasileiro, haja vista o recrudescimento da chegada de estrangeiros em solo brasileiro em decorrência de diversos eventos

sociais e humanitários, tais como a pobreza absoluta em países pertencentes ao continente sul-americano, os conflitos armados em países da América Central e da Europa, dentre outros. Resta evidente constatar que a imigração ilegal traz reflexos em diversos campos do direito (em uma análise conglobante), contudo, em campo penal se torna mais acentuada, dada a potencial violação a bem jurídico-penal por aqueles que se envolvem na cadeia de induzimento, transporte, auxílio e acompanhamento a imigrantes para o interior das linhas geográficas brasileiras buscando fins ilícitos. Dadas tais premissas, é imprescindível o entendimento, pelas autoridades públicas brasileiras e organismos internacionais, da relevância da proteção a direitos sensíveis da população que adentra ao território nacional, para o fim de conferir plena eficácia e eficiência aos direitos humanos (presentes, no texto constitucional, sob a roupagem de direitos e garantias fundamentais, especialmente em seu artigo 5º, da Constituição Federal de 1988).

PALAVRAS-CHAVE: Imigração ilegal; Reflexos penais; Proteção aos imigrantes; Direitos humanos; Tragédia social.

ABSTRACT: This study aims to deepen the analysis of the social and legal impact of illegal immigration in Brazilian territory, given the increased arrival of foreigners on Brazilian soil as a result of various social and humanitarian events, such as absolute poverty in countries belonging to the continent. South America, armed conflicts in Central American and European countries, among others. It remains clear to see that illegal immigration has repercussions in various fields of law (in a comprehensive analysis), however, in the criminal field it becomes more pronounced, given the potential violation of the legal-criminal interest by those involved in the chain of inducement, transportation, aid and accompaniment of immigrants to the interior of Brazilian geographic lines seeking illicit purposes. Given these premises, it is essential for Brazilian public authorities and international organizations to understand the relevance of protecting the sensitive rights of the population that enters the national territory, in order to give full effectiveness and efficiency to human rights (present in the constitutional text , under the guise of fundamental rights and guarantees, especially in Article 5 of the Federal Constitution of 1988).

KEYWORDS: Illegal immigration; Penal reflexes; Immigrant protection; Human

rights; Social tragedy.

INTRODUÇÃO

Fenômeno social verificado com substancial – e trágica - relevância na contemporaneidade, a imigração ilegal traz infelizes traços e se torna reflexo dos eventos sociais e humanitários vivenciados pela sociedade atual.

Seres humanos são obrigados a deixar a sua pátria, sua família e sua própria identidade em virtude de situações diagnósticas como de “força maior”, tais como os conflitos armados, a pobreza absoluta, a perseguição política ou ideológica, dentre outros fatores extrínsecos.

O Brasil, diante de sua política de abrigo e de sua imagem internacional de Estado em situação de paz social (notadamente em virtude dos princípios norteadores das suas relações internacionais, nos termos do artigo 2º, da Constituição Federal de 1988), torna-se destino de diversos povos mundo afora, desde sul-americanos a europeus imigrantes.

Contudo, em que pese o acolhimento a imigrantes ilegais, é inegável a presença de reflexos jurídicos daqueles que adentram a território brasileiro pelas vias denominadas “clandestinas”, “irregulares” ou “não convencionais”, pelo que há de estudar, no presente texto, os impactos jurídicos da conduta tomada por imigrantes em ingressar em território brasileiro por vias informais e não reconhecidas legalmente, notadamente em campo jurídico-penal, abarcando a verificação de potencial violação a bem jurídico-penal por agentes que, de qualquer modo, tomam participação nas condutas violadoras a direitos sensíveis dos imigrantes.

A análise técnico-jurídica terá o principal ponto de verificação voltado à responsabilidade jurídico-penal daqueles que, de qualquer modo, participam da violação a direitos humanos e bens jurídicos sensíveis dos imigrantes, notadamente em virtude de participação da rota de transporte e chegada de tais imigrantes em solo brasileiro, analisando-se, pois, os mecanismos jurídico-penais incidentes à espécie.

Apesar de existirem impactos oriundos da imigração ilegal em solo brasileiro, é imperioso reconhecer que devem existir mecanismos de proteção aos imigrantes ilegais que buscam refúgio e abrigo no Brasil, haja vista a potencial violação a direitos humanos verificada com tal movimento social, assim como são necessários

o funcionamento e a positivação dos elementos normativos já existentes na contemporaneidade.

Dadas tais premissas, é imprescindível o entendimento, pelas autoridades públicas brasileiras e organismos internacionais, da relevância da proteção a direitos sensíveis da população que adentra ao território nacional, para o fim de conferir plena eficácia e eficiência aos direitos humanos (presentes, no texto constitucional, sob a roupagem de direitos e garantias fundamentais, especialmente em seu artigo 5º, da Constituição Federal de 1988).

O presente estudo, deste modo, possui como objetivo a análise dos elementos normativos nacionais e internacionais existentes e que regulamentam, de algum modo, as condições migratórias. Após tal verificação, o presente estudo buscará o aprofundamento da análise dos instrumentos jurídicos atinentes ao combate e repressão ao tráfico de pessoas, tanto no plano do direito brasileiro, quanto no plano de direito internacional. Como forma de viabilizar os objetivos buscados, este artigo se utilizou de metodologia de pesquisa bibliográfica e documental.

1. Da imigração ilegal em solo brasileiro: da necessidade de entendimento de tal fenômeno social

Para fins de delimitação do objeto de estudo do presente texto, é imperioso perpassar pelos principais aspectos conceituais que envolvem a imigração, desde o seu entendimento acerca da pessoa em situação de deslocamento até o tratamento que o ordenamento jurídico e os organismos competentes dão a estes seres humanos.

Afinal, para fins de delimitação do presente estudo, faz-se imprescindível tal análise, que se baseará em literatura especializada na temática internacional de direitos humanos e de imigração.

Descobrir os traços sociais dos imigrantes e o recrudescimento da imigração em solo brasileiro são pontos cruciais no estudo dos impactos jurídicos deste fenômeno social, na medida em que possibilita um entendimento aprofundado das razões que levam à movimentação de pessoas para o espaço geográfico brasileiro, em um plano internacional.

1.1. Quem é o imigrante?

Anteriormente à interpretação dada pela legislação brasileira e instrumentos internacionais acerca do fenômeno da imigração e da consideração pela condição de “migrante”, é de rigor o entendimento conceitual do “imigrante irregular”.

Para fins de compreensão da temática, é possível conceituar aquele que se transfere de seu lugar habitual para outro lugar, região ou país como “migrante”. Neste sentido, vale a lição trazida pelo Instituto Migrações e Direitos Humanos, especificamente em seu glossário, ao conceituar a terminologia “migrante”⁶⁰,

Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo freqüentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em “migrações internas”, referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e “migrações internacionais”, referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2014).

Vencida a compreensão terminológica do “migrante”, é preciso reconhecer que, nos termos elencados em Glossário do referido Instituto, descreve-se como “migrante ilegal” é aquele que se encontra em determinado país “em condições não condizentes com a legislação daquele país” (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2014).

No que toca à imigração ilegal, vale a lição de Padovani,

A imigração irregular refere-se ao movimento de pessoas que entram ou permanecem em território de outro país sem a devida autorização, em desconformidade com as normas de migração. Entram ou permanecem, portanto, inobservando os requisitos exigidos pela legislação do país receptor, tais como apresentação de visto ou outro documento que comprove a permissão de entrada nos termos da legislação interna ou, tendo ingressado no país de forma legal, nele permanece em violação às normas de migração (PADOVANI, 2022).

Quando se está a falar da movimentação e deslocamento de pessoas para além das fronteiras geográficas de sua nação, tem-se que diversos eventos são válvulas de motivação para tal deslocamento forçado.

⁶⁰ Disponível no sítio eletrônico do “Instituto Migrantes e Direitos Humanos”, <https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>. Acesso em 11 abr. 2023.

Conflitos armados, perseguições políticas ou ideológicas, pobreza e miséria, dentre outros eventos sociais e humanitários.

Acerca do tema, vale trazer à colação o ensinamento de Silva, Cavalcanti, Oliveira e Macedo,

A investigação das motivações que levaram essas pessoas a cruzarem as fronteiras dos seus países de origem, ou de residência habitual, revela que essas ações, em alguns casos, ocorrem em situações nas quais a mobilidade é reconhecida por dispositivos legais, nacionais e internacionais, como um imperativo, dado seu caráter coercitivo. Estes são os refugiados e os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, pessoas que deixaram seus países de origem em virtude de conflitos armados, de violações de direitos humanos e de outrassituações de violência, buscando a proteção em outro Estado (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M 2020)

Tem-se, pois, que diversos motivos podem ensejar a movimentação de pessoas para além das fronteiras de seus países de origem, mas a consonância da temática se dá pela potencial violação a direitos humanos, haja vista a vulnerabilidade a que são submetidas estas pessoas.

1.2. O avanço da migração e solicitação de refúgio em solo brasileiro

Segundo relatórios emanados de autoridades competentes, é possível afirmar que a migração e solicitação de refúgio se encontram em plena expansão em território brasileiro, notadamente em virtude da crise humanitária vivenciada em países sul-americanos (especialmente Venezuela)⁶¹ e pela busca de refúgio por nacionais de países africanos e centro-americanos.

É importante ressaltar que os solicitantes da condição de refugiado não se encontram em situação de ilegalidade ou irregularidade, dado que estão abarcados pelas regulamentações brasileiras. Neste sentido,

Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que ainda não tiveram sua solicitação deliberada pelo Conare encontram-se em situação migratória regular em todo o território nacional e contam tanto com um protocolo comprovando essa condição quanto com o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Esse protocolo tem validade de um ano,

⁶¹ Diz o relatório “Refúgio em Números”, “Em 2021, os solicitantes venezuelanos representavam 75% do total de homens e 82,6% do total de mulheres que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil no período analisado. Os angolanos constituíram o segundo grupo mais significativo, correspondendo a 6,2% do total de homens e a 7,4% do total de mulheres que solicitaram refúgio ao Brasil naquele ano” (JUNGER; CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

sendo o prazo prorrogável por igual período, enquanto durar o processo. Além disso, por meio dele, são possíveis a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), atualmente em sua forma digital (JUNGER; CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Pelo relatório acima colacionado, verifica-se que o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos de regulamentação, possibilitou a regularização temporária do *status* daqueles que buscam refúgio em solo brasileiro.

Outrossim, por meio desta regularização temporária, os solicitantes de refúgio podem obter cadastros e registros nos sistemas de identificação brasileiros, possibilitando o acesso a direitos básicos, tais como os serviços públicos de saúde e emprego, benefícios junto ao Estado brasileiro, moradia, educação, dentre outros direitos fundamentais.

Destarte, verifica-se intensa movimentação de nacionais de outros países para o fim de ingressar em território brasileiro; por meio ilegal, diante do ingresso em desacordo com a legislação brasileira, ou por meio legal, mediante a entrada monitorada e formalizada.

Vale a ressalva de que, para fins de regularização temporária, consoante relatório emitido pelas autoridades competentes, é imprescindível que o ingresso ao país se dê por meios formais e legais, sucedendo-se pelo requerimento formal de refúgio, nos termos da legislação e dos regulamentos aplicáveis à espécie (atos legais e infralegais).

1.3. Imigração do ponto de vista jurídico: principais pontos de atenção ao tratamento jurídico do tema

A legislação brasileira descreve o imigrante como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017), nos termos do artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 13.445/2017, legislação esta que estabelece diretrizes e disposições expressas no que toca à migração.

Apátrida, para a legislação, especificamente para o art. 1º, § 1º, VI, da Lei nº 13.445/2017, é “pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim

reconhecida pelo Estado brasileiro” (BRASIL, 2017).

Para fins de conhecimento, ao tratar da definição do termo “apátrida”, a Convenção traz, em seu Capítulo I, artigo 1, o que segue,

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.
2. Esta Convenção não se aplicará:
 - i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;
 - ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;
 - iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:
 - a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;
 - b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;
 - c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas (BRASIL, 2002).

Para o “migrante”, a legislação pátria, notadamente no art. 4º, da Lei nº 13.445/2017, confere direitos e garantias, tal como ocorre na Constituição Federal, em que são descritos direitos fundamentais em seu artigo 5º⁶².

Além da Lei de Imigração, há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica para o tratamento das disposições oriundas do Estatuto dos Refugiados de 1951: a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Tal legislação, em seu art. 1º, I a III, traz a descrição de “refugiado” para fins legais⁶³,

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

⁶²Art. 5º, CF/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

⁶³Já os arts. 4º, 5º e 6º, desta Lei, trazem disposições acerca da condição jurídica de “Refugiado”, Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem (BRASIL, 1997).

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Verifica-se, pela legislação trazida à espécie, que o tratamento dado aos migrantes possui amparo legalmente estabelecido, de modo que existem mecanismos consolidados de acolhimento.

No que toca aos refugiados, nos termos dos dispositivos legais, tem-se que existem hipóteses de enquadramento voltado a aqueles que suportam violação a direitos sensíveis em seus países de origem, tal como aqueles indivíduos que, por motivos de raça, religião, grupo social ou posição política sofrem perseguições em seus países ou possuem fundado temor de sofrê-la.

Outrossim, a violação massiva a direitos humanos possibilita o reconhecimento do estrangeiro como “refugiado”, notadamente em virtude de catástrofes humanitárias ocasionadas por guerras, fome, eventos climáticos arrebatadores e outros fenômenos de impactos imprevisíveis.

Do ponto de vista doutrinário, nas palavras de André de Carvalho Ramos, o Estado Brasileiro adotou, para fins de definição do “refugiado”, uma definição ampla (RAMOS, 2021).

Na lição de Ramos,

Em 1997, foi editada a Lei brasileira n. 9.474, disciplinando o estatuto do refugiado no Brasil. De acordo com o artigo 1º da lei, é considerado refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada. Esse dispositivo da lei está em sintonia com a definição restrita de refugiado prevista na Convenção de 1951.

Todavia, a Lei n. 9.474/97 ainda adotou a definição ampla de refugiado, defendida na Declaração de Cartagena vista acima: o artigo 1º, III, dispõe que será considerado refugiado pelo Brasil todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Desde então, o Brasil já recebeu refugiados de Angola, Serra Leoa, Afeganistão e outros países sob o abrigo desse dispositivo legal (RAMOS, 2021).

Destarte, verifica-se que a legislação brasileira buscou o alcance amplo das definições ligadas à situação migratória, em consonância às diretrizes trazidas pelo texto constitucional vigente.

2. Imigração ilegal e o direito penal brasileiro: considerações importantes para enfrentamento da temática

O direito penal, ramo do direito que busca a proteção a bens jurídicos por meio da *persecutio criminis*, com regramento específico e penalizador, traz disposições especificadas para a temática enfrentada no presente estudo.

2.1. Das funções e conceitos do direito penal e sua aplicabilidade

Anteriormente à entrada ao tema, é de rigor estabelecer as delimitações acerca do conceito voltado ao direito penal.

Segundo Gramatica,

Diferenciando-se dos demais Direitos, o penal se caracteriza pelo seu valor coercitivo. Representa a máxima sanção de todo ordenamento jurídico, tanto em relação aos interesses submetidos à exclusiva tutela do Direito Penal como daqueles bens jurídicos que, mesmo protegidos por outros ramos do Direito, querem assegurar-se, em suma, baseando-se num critério de necessidade, com a eficácia de uma sanção punitiva (GRAMATICA, 2003, *in* NUCCI, 2021⁶⁴)

Para além do valor coercitivo apresentado pelo doutrinador, deve-se, ainda, observar o direito penal como um conjunto de normas apto à tutela de bens jurídicos considerados relevantes.

Quanto ao conjunto de normas, leciona Bitencourt,

Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. Com esse sentido, recebe também a denominação de Ciência Penal, desempenhando igualmente uma função criadora, liberando-se das amarras do texto legal ou da dita vontade estática do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo e essencialmente crítico, no contexto da modernidade jurídica (BITENCOURT,

⁶⁴ GRAMATICA, Filippo. *Principios de derecho penal subjetivo*. Trad. Juan Del Rosal e Victor Conde. Madrid: Reus, 2003, *in* NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Geral** – Vol. 1. 6ª Ed. Grupo GEN, 2021, p. 41.

2022)

Destarte, tem-se que, com a função de viabilizar a convivência humana, protegendo bens jurídicos de potenciais violações pelos agentes sociais, assume o direito penal relevante papel na proteção aos direitos fundamentais – direitos humanos em análise internacional – daqueles que, de qualquer modo, ingressam em território brasileiro.

Faz-se, pois, mister o estudo acerca das figuras típicas oriundas do processo legislativo brasileiro que possibilitam a proteção a bens jurídicos atinentes à imigração em território nacional.

Afinal, como o direito penal tipifica condutas que violam tais direitos sensíveis (direitos humanos)?

2.2. O tráfico de pessoas e a violação a direito sensíveis

A violação à liberdade individual e pessoal de um cidadão é, antes de um injusto penal, uma violação frontal às normas constitucionais aplicáveis em solo brasileiro, eis que, consoante se depreende do encartado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é consubstanciada em fundamento da República.

Violações a pessoas, e, por consequência, à dignidade humana, são violações a normas constitucionais, pelo que reclamam atuação estatal.

Acerca da dignidade da pessoa humana e sua necessidade de aplicabilidade no plano prático, leciona Malheiro,

É, portanto, um dever social a aplicação concreta do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois não se cuida apenas de um fundamento estático, mas dinâmico, que proporciona o emprego de condições de vida em conexão com um piso vital mínimo de existência.

Nesse aspecto, quanto ao ser humano, é relevante destacar que cada pessoa atua em razão de seus interesses peculiares, que são definidos em consonância com seus próprios objetivos e nem sempre são demonstrados de forma serena e translúcida. Como consequência, a criação e delimitação de textos jurídicos, assim como sua interpretação, nunca são imparciais.

A obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana tenta estabelecer um parâmetro exegético para as relações jurídicas humanas, afinal, elas são fragmentárias e evoluem continuamente. Porém, cada ramo em velocidade diferente, gerando um cenário para o direito com múltiplas realidades e inúmeras conexões.

De qualquer forma, releve-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do

Brasil (MALHEIRO, 2022).

A normatização penal se mostra relevante para fins de repressão e prevenção de condutas penalmente relevantes (e violadoras da dignidade da pessoa humana), haja vista o aumento significativo nas possíveis práticas do delito de tráfico de pessoas em solo brasileiro, especialmente desde 2017, como demonstra o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em análise realizada do ponto de vista da pandemia,

Conforme mencionado anteriormente, os dados da Polícia Federal (gráfico 14) indicam um aumento gradativo de inquéritos instaurados em relação ao tráfico de pessoas, culminando no maior número em 2020. De forma similar, o Ministério Público do Trabalho (gráfico 15) apresenta uma evolução crescente dos procedimentos sobre aliciamento e tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho escravo, atingindo o ápice em 2020. Esses são apenas exemplos para demonstrar que o tráfico não diminuiu durante a pandemia, a despeito das dificuldades de uma atuação regular das instituições públicas e da sociedade civil organizada (Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC -, 2021).

Sob o enfoque da violação a direitos humanos, a conduta de violar direitos humanos por meio do que se denomina internamente de “tráfico de pessoas”, para além da tipificação jurídico-penal, ganha especial relevo no que toca ao direito internacional.

Deste modo, em momento preliminar à análise do direito brasileiro, é relevante o estudo do tratamento internacional dado ao tema, por meio do tópico seguinte.

2.2.1. Convenção de Palermo e seu Protocolo sobre o tráfico de pessoas: a comunidade internacional em debate

Para além do debate interno, a comunidade internacional de há muito discute formas de proteção e tutela de bens jurídicos potencialmente violados pela criminalidade organizada.

É evidente que o debate internacional acerca da proteção necessária a direitos humanos recebeu *status* prioritário especialmente após a Segunda Guerra Mundial, pelo que, anteriormente a tal período – e ao desenvolvimento de

organismos internacionais atinentes ao tema -, a discussão acerca dos mecanismos de proteção se encontravam precipuamente no plano interno de cada Estado soberano, dificultando a abrangência universal.

Sobre o tema, vale trazer à colação a lição de Garcia,

Os mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos, convencionais ou não convencionais, devem ser vistos como fatores de união entre a sedimentação do personalismo e o florescimento do coletivismo (humano) no âmbito da sociedade internacional. Em passado mais remoto e não obstante alguns avanços isolados (v.g.: com o Direito Internacional Humanitário), os direitos individuais consubstanciavam matéria afeta à ordem interna, o que em muito dificultava o surgimento de pontos de consenso de caráter universal. Quanto ao coletivismo, ele ainda estava finalisticamente direcionado à manutenção da paz, com total abstração das violações aos direitos humanos que o Estado impunha aos seus próprios nacionais. Além disso, somente tutelava os direitos e as relações dos sujeitos de direito internacional entre si, mas, dentre eles, não incluía a pessoa humana, que continuava refém da ordem interna de cada Estado (GARCIA, 2015).

Ainda sobre o desenvolvimento do respeito ao ser humano, bem como dos conceitos modernos de direitos humanos, leciona Malheiro,

É inegável que, com o advento da conflagração global e dos massacres perpetrados, os direitos humanos entraram em severo colapso. No entanto, com o término dos conflitos, houve um desenvolvimento sem precedentes em sua história, com o surgimento de inúmeros tratados internacionais cuidando do tema.

Tanto a Primeira Grande Guerra Mundial (agosto de 1914 a novembro de 1918), cujo triste epílogo trouxe consigo o legado da perda de mais de oito milhões de vidas humanas, quanto a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), com todos os seus atos cruéis, desumanos, atroz e mais de 45 milhões de mortos, serviram para apresentar ao mundo a necessidade inquietante e imediata de proteção dos direitos humanos na dimensão internacional.

Em verdade, os direitos humanos, tal como compreendidos hoje, surgiram como uma reação ao holocausto e às demais barbáries perpetradas durante a Segunda Grande Guerra.

A primeira manifestação dessa proteção mostrou a sua face com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que foi base para outros diplomas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) (MALHEIRO, 2022).

Em décadas de debates acerca da importância de proteção aos direitos humanos, nascem, no plano internacional, Protocolos e Convenções, visando a organização de regulamentações.

Neste particular, nasce o debate internacional acerca de mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas, dada a sua intensa prática em todo o globo e seus

“lucros” a custas de direitos humanos violados.

Segundo Anonni, Caneparo e Cardoso⁶⁵,

É uma das modalidades de crime organizado que mais gera lucro. De acordo com o Relatório ProfitsandPoverty: The EconomicsofForcedLabour (OIT, 2014), o lucro advindo do tráfico humano corresponde a estimados U\$ 150 bilhões, dividido nos seguintes setores: i. U\$ 99 bilhões advindos da exploração sexual; ii. U\$ 34 bilhões da construção, manufatura e mineração; iii. U\$ 9 bilhões da agricultura e pesca; e iv. U\$ 8 bilhões correspondentes ao trabalho forçado dos trabalhadores domésticos. O tráfico de seres humanos apresenta a vantagem de que a “mercadoria” pode ser vendida e explorada repetidamente pelos criminosos (SHELLEY, 2010; GALLAGHER, 2010, UNODC, 2012). Além disso, na maior parte das modalidades tráfico, como o de trabalhadores, além dos traficantes ganharem com a venda, os exploradores obtêm lucro com o trabalho, bem como podem revendê-los a outros exploradores (ANONNI; CANEPARO; CARDOSO, 2022).

A Convenção de Palermo recebeu Protocolo específico para tratamento da situação jurídica, no plano internacional, do crime organizado transnacional relativo ao tráfico de pessoas: trata-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, internalizado nacionalmente por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004⁶⁶.

⁶⁵ No presente texto colacionado foram citados SHELLEY, Louise. *Human Trafficking: A Global Perspective*. New York: Cambridge University Press, 2010. [e-book]; GALLAGHER, Anne T. *The International Law of Human Trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010. [e-book] e UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIME [UNODC]. *Global report on trafficking in persons*. Vienna, 2012. Disponível em http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf. Todos foram observados *in* ANONNI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. *Tráfico de Pessoas uma análise a partir da Convenção de Palermo*. São Paulo : Almedina, 2022.

⁶⁶ Vale trazer à colação trecho do preâmbulo do Protocolo, “Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos, Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (...)” (BRASIL, 2004).

Os objetivos do Protocolo internacional são consonantes com a necessidade de tutela a direitos sensíveis: tratam, em termos gerais, da prevenção e combate ao tráfico de pessoas (com destaque à proteção de mulheres e crianças), da proteção e auxílio àqueles que foram vitimados e da promoção e cooperação entre os estados soberanos.

Neste ponto, vale analisar o conceito de “tráfico de pessoas” trazido pelo Protocolo,

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...) (BRASIL, 2004).

O presente conceito vai ao encontro do que foi tipificado nacionalmente, ao menos em seus aspectos gerais de reconhecimento do tráfico de pessoas.

Verifica-se, pois, convergência quanto às finalidades buscadas pela tipificação ao tráfico de pessoas, os verbos nucleares da prática criminosa e os meios de execução, dentre outros aspectos que, guardadas as peculiaridades legislativas, trazem convergência à orientação internacional.

2.2.2. A Lei nº 13.344/2016 e as disposições de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas

Incorporada ao ordenamento jurídico no dia 06 de outubro de 2016, a Lei nº 13.344⁶⁷ trouxe importantes disposições à temática do tráfico de pessoas, especificamente no que toca à prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Tal disposição legal trouxe incremento à legislação penal e processual, além

⁶⁷ A legislação veio com a seguinte definição, “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)” (BRASIL, 2016).

de revogar dispositivo do Código Penal.

Oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012, a legislação trouxe ao ordenamento jurídico um “núcleo duro”, com princípios⁶⁸, diretrizes, elementos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, e, por fim, inseriu disposições de proteção e assistência às vítimas do delito.

No que toca à proteção aos estrangeiros vítimas de tráfico de pessoas, a legislação de referência implementou importante princípio de orientação de atuação: a não discriminação por motivo de procedência, nacionalidade, “situação migratória” ou “outro status”⁶⁹.

Observa-se, pois, interesse legislativo na universalização da proteção às vítimas de tráfico de pessoas, abrangendo, de maneira expressa, a proteção àqueles em situação de migração.

Segundo Ramos, a legislação traz, na linha do Protocolo, três eixos principais: prevenção, repressão e proteção e assistência às vítimas (RAMOS, 2022), de modo que a organização logico-jurídica do instrumento legal encontra consonância com o Protocolo em referência.

Como diretriz de importância para o combate ao tráfico de pessoas envolvendo situação migratória, a legislação em comento trouxe propositura de elementos direcionadores do fortalecimento da atuação estatal em regiões de fronteira⁷⁰, especialmente àquelas localidades em que há maior incidência geográfica do tipo penal.

3. O tratamento jurídico-penal dado pelo Código Penal: o artigo 149-A e sua

⁶⁸ Dada a importância da temática, vale colacionar a expressa previsão dos princípios norteadores da atuação estatal, “Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente” (BRASIL, 2016).

⁶⁹ O princípio se encontra no artigo 2º, IV, desta Lei, com a seguinte redação, “Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: (...) IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;” (BRASIL, 2016).

⁷⁰ Com relação à diretriz mencionada, expõe-se a disposição contida no artigo 3º, V, da Lei nº 13.344/2016, “Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes: (...) V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; (...)” (BRASIL, 2016).

abrangência

A conduta de praticar “tráfico de pessoas” está prevista no direito penal brasileiro, especificamente no artigo 149-A, do Código Penal, cujo teor do injusto resta imprescindível trazer à colação,

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual (BRASIL, 2016).

Verifica-se que o texto de lei traz condutas especificadas, incorrendo à espécie o agente que agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa para os fins ali previstos.

Denota-se, deste modo, que o agente denominado “aliciador” de estrangeiros, em exercício hipotético, incorreria no injusto de tráfico de pessoas, notadamente em virtude da violação sensível aos direitos humanos.

Acerca da tipificação, leciona Ramos,

Em 2016, foi adotada a Lei n. 13.344 (Lei de Tráfico de Pessoas), atualizando a legislação interna, que, anteriormente, punia o tráfico de pessoas na sua finalidade de exploração sexual (arts. 231 e 231-A do Código Penal). A nova lei é genérica e visa reprimir o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira (art. 1º). Nesse sentido, foram tipificadas diversas condutas (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) e finalidades de tráfico de pessoas, como o tráfico para fins de remoção de órgãos, submissão a trabalho escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (redação do art. 149-A do CP), em linha com o art. 3º do Protocolo analisado (RAMOS, 2022).

Para Bitencourt, a inserção do injusto penal no ordenamento jurídico brasileiro trouxe deficiência técnica, haja vista a restrição tipificadora em comparação aos artigos 231 e 231-A, do Código Penal (BITENCOURT, 2019).

Em sua crítica, pontua Bitencourt,

Nesse contexto, eis que “brota” mais uma daquelas leis não apenas de má qualidade, mas deficiente, equivocada e, em si mesma, paradoxal, a Lei n. 13.344/2016, que acrescentou o art. 149-A ao Código Penal, criminalizando o tráfico de pessoas. Na realidade, a nova tipificação constante do art. 149-

A é mais restrita que as previsões dos arts. 149, 231 e 231-A (estes dois últimos revogados, deixando a descoberto situações que antes eram melhor abrangidas pelos dois dispositivos revogados). Trata-se, com efeito, de uma forma de criminalização imprópria e assistemática, desarmonizando, mais uma vez, o sistema adotado pelo legislador de 1940, que primou pela harmonia e sistematização do Código Penal de 1940 (BITENCOURT, 2019).

Para além da delimitação do objeto penal, Bitencourt tece críticas à omissão de causas especiais de aumento, à dificuldade de interpretação da constituição típica, dentre outras (BITENCOURT, 2019).

Em avanço à análise típica do injusto penal enunciado, importante definição se dá quanto ao objeto jurídico atinente à tipificação. Para Delmanto, o objeto jurídico não poderia ser outro que não a dignidade da pessoa humana (DELMANTO, 2021).

Em verificação ao incremento à pena, tem-se o §1º, do art. 149-A, do Código Penal, que traz causas especiais de aumento de pena para hipóteses específicas de prática do delito. Neste ponto, ganha especial relevo – porquanto consonante com o tema aqui abordado – a previsão encartada no inciso IV, do §1º, com a cominação de aumento de pena, de um terço até a metade, se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Por fim, é prevista, no §2º, do art. 149-A, do Código Penal, causa especial de diminuição de pena, a qual abarca a primariedade e a ausência de envolvimento do sujeito ativo com organização criminosa.

4. Da necessidade de implementação de elementos e diretrizes de proteção aos imigrantes vulneráveis

Diante da verificação do recrudescimento da violação a direitos humanos daqueles que, de maneira forçada, deixam seus países em busca de mínimas condições dignas de vivência, é imperioso que os elementos e diretrizes de proteção aos imigrantes vulneráveis sejam implementados em solo nacional.

Neste particular, consoante se verifica da inserção trazida pelo artigo 6º, da Lei nº 13.344/2016, resta clarividente e imprescindível a implementação prática de políticas públicas que visem ao tratamento humanizado (art. 6º, VI), prevenção à revitimização (art. 6º, V), e, principalmente, tratamento que confira atenção às necessidades específicas dos imigrantes vulneráveis.

É dizer: a atenção dada aos estrangeiros em trânsito deve guardar correlação

com as necessidades oriundas de sua procedência, nacionalidade e situação migratória, em ato de posituação do fundamento basilar da República, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Adiante, vale a menção de que a posição de proteção aos imigrantes vulneráveis foi reafirmada pela República Federativa do Brasil, pois que, em 2017, com a instituição da “Lei de Migração” (Lei nº 13.445/2017), foi expressamente prevista a possibilidade de autorização de residência ao imigrante que fora vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória⁷¹, em correlação aparente com a previsão já contida no revogado “Estatuto do Estrangeiro” (art. 18-A, da Lei nº 6.815/1980)⁷².

CONCLUSÃO

A proteção aos imigrantes vulneráveis é temática de relevância substancial em um Estado Democrático de Direito.

A República Federativa do Brasil, cujo fundamento basilar repousa sobre a dignidade da pessoa humana, o objetivo fundamental perpassa por uma sociedade solidária e alheia de preconceitos e as diretrizes internacionais se baseiam em princípios de prevalência de direitos humanos, deve manejar, de maneira efetiva e eficiência, mecanismos de proteção aos imigrantes vulneráveis.

Tal proteção, por evidente, se alinha à prevenção e repressão do crime que tem, por essência, a exploração da condição migratória de outrem: o delito de “tráfico de pessoas”, previsto penalmente em solo brasileiro.

Para além da repressão penal, é imprescindível que os mecanismos de proteção a imigrantes vulneráveis existentes na legislação sejam, de fato, implementados no plano da realidade, para o fim de alcançar a dignidade da pessoa humana. Tem-se, pois, substancial caminho a ser percorrido: o de busca pela implementação exaustiva dos direitos e garantias fundamentais, para brasileiros e aqueles que, por questões humanitárias, adotam o solo brasileiro.

⁷¹ Art. 30, Lei nº 13.445/2017. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: (...) II - a pessoa: g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;” (BRASIL, 2017).

⁷² O artigo 18-A, da Lei nº 6.815/1980 possuía a seguinte redação, “Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial” (BRASIL, 1980).

REFERÊNCIAS

ANONNI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo : Almedina, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.076**.Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 nov. 2006. Disponível em: Diário de Justiça Eletrônico, p. 204.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 (Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas)**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de maio de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de agosto de 1980. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 7 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL.**Lei de Imigração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017)**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral – arts. 1º a 120 (vol. 1)**. 28ª Ed. Editora Saraiva, 2022, p. 44.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10ª Edição. Editora Saraiva, 2019.

DELMANTO, Celso, et al. **Código penal comentado**. 10ª Edição. Editora Saraiva, 2021.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010. [e-book] in ANONNI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo : Almedina, 2022.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não - Convencional**, 3ª edição. Grupo GEN, 2015.

GRAMATICA, Filippo. **Principios de derecho penal subjetivo**. Trad. Juan Del Rosal e Victor Conde. Madrid: Reus, 2003.

HESSE, Konrad. **Die Normative Kraft der Verfassung**. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1991.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Glossário, 2014**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. SÉRIE IDP - **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Saraiva, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1**. 6ª Ed. Grupo GEN, 2021, p. 41.

PADOVANI, Daniela W. **Direito do Trabalho e Imigração: Imigrantes Indocumentados e a Proteção da OIT**. Grupo Almedina (Portugal), 2022.

RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. Editora Saraiva, 2021.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª Edição. Editora Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Thaís de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 5ª Ed.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2010. [e-book] in ANONNI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo : Almedina, 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. França, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIME [UNODC]. **Global report on trafficking in persons**. Vienna, 2012. Disponível em http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf. in ANONNI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo : Almedina, 2022.

11. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS IMIGRANTES

11. THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE BRAZILIAN STATE IN RELATION TO IMMIGRANTS

RENATO EVANGELISTA ROMÃO

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). MBA em Controladoria, Auditoria e Compliance pela Universidade Anhembi-Morumbi (UAM). Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública e em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), em Direito Empresarial, em Lei Geral de Proteção de Dados e em Direito Privado pela Faculdade Legale (FALEG). Professor na Escola de Ciências Sociais Aplicadas, Educação, Artes e Humanidades do Centro Universitário da Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Guarulhos (UNG). Conselheiro Estadual da Jovem Advocacia da OAB/SP. Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6729417372753357>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3368-3528>

E-MAIL: renatoromao.adv@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A migração no Brasil; 2. A responsabilidade civil do Estado em relação aos migrantes e imigrantes; 3. As políticas públicas para imigrantes; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar as nuances atribuídas ao Estado Brasileiro na responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos dos migrantes e imigrantes em seu território. Em caso de violação desses direitos, como acesso à saúde e educação, o Estado pode ser responsabilizado civilmente. Além disso, o Estado deve prestar assistência aos migrantes em situações de vulnerabilidade, como refugiados e solicitantes de refúgio. A responsabilização civil do Estado é importante para garantir a proteção dos direitos humanos dos migrantes e imigrantes, bem como para promover a inclusão social e a justiça. Abordamos ainda,

ao final acerca do desenvolvimento de políticas públicas que tratam a questão dos migrantes.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilização civil. Imigrantes. Direitos humanos. Justiça Social. Políticas Públicas.

ABSTRACT: The article aims to analyze the nuances attributed to the Brazilian State in the responsibility for protecting and guaranteeing the rights of migrants and immigrants in its territory. In case of violation of these rights, such as access to health and education, the State can be held civilly liable. In addition, the State must provide assistance to migrants in vulnerable situations, such as refugees and asylum seekers. State civil accountability is important to ensure the protection of the human rights of migrants and immigrants, as well as to promote social inclusion and justice. We also approach, at the end, about the development of public policies that deal with the issue of migrants.

KEYWORDS: Civil liability. Immigrants. Human rights. Social justice. Public policy.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de grande diversidade cultural, que recebeu e continua recebendo ao longo de sua história uma grande quantidade de imigrantes e migrantes.

Essa grande mistura de raças, culturas e etnias continua sendo um fenômeno importante, contribuindo para a formação e desenvolvimento do país.

Aliás, o Brasil deve a sua evolução social a este processo de miscigenação oriundo da imigração ocorrida aqui ao longo de Séculos.

Nossa cultura também é amplamente influenciada por isso.

A imigração no Brasil teve início no século XIX, com a chegada de imigrantes europeus, principalmente italianos, espanhóis e alemães, que vieram em busca de trabalho e melhores condições de vida.

Posteriormente, o país passou a receber imigrantes de outras regiões, como os japoneses e os árabes, e mais recentemente, imigrantes de outros países da América Latina.

No século XX começou-se um questionamento advindo do senso de humanidade dos países no final da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, a criação da Constituição Federal de 1988 no Brasil decorre desta união para erradicação da fome e pobreza, além de assegurar Direitos Fundamentais, inclusive para estrangeiros, bem como, com relação as responsabilidades das nações sobre o fluxo migratório.

Apesar de o Brasil ter uma legislação específica para a proteção dos direitos dos migrantes e imigrantes, ainda existem desafios a serem superados na garantia desses direitos. Um dos principais problemas enfrentados é a responsabilização civil do Estado em relação aos migrantes e imigrantes.

Muitas vezes, esses grupos enfrentam dificuldades no acesso à saúde, educação e trabalho, além de estarem sujeitos a violações de seus direitos humanos.

Nesse sentido, a responsabilização civil do Estado é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos migrantes e imigrantes e promover a inclusão social e a justiça.

No entanto, ainda há uma falta de clareza sobre a responsabilidade do Estado em casos de violação desses direitos, bem como um desafio em se estabelecer mecanismos efetivos de responsabilização.

Portanto, é importante discutir e aprofundar o tema da responsabilização civil do Estado em relação aos migrantes e imigrantes, a fim de encontrar soluções para os desafios enfrentados por esses grupos em nosso país.

O presente artigo analisará o fenômeno migratório ocorrido no Brasil e a responsabilidade que o Estado possui com os imigrantes.

Abordamos assim como este fenômeno ocorreu no Brasil e a responsabilidade do Estado Brasileiro na ajuda dos imigrantes, especialmente, a aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Objetivo da presente pesquisa se revela na necessidade de mostrar a responsabilidade que o Estado possui no acolhimento e proteção dos imigrantes, o que apesar das políticas existentes, ainda não é profundamente eficaz.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada.

No primeiro capítulo abordamos o processo de imigração no Brasil, com a

evolução histórica.

O segundo capítulo objetiva abordar como funciona a responsabilidade civil do Estado em relação ao imigrante.

O terceiro capítulo aborda políticas públicas para imigrantes. Ao final, estabelecemos a importância de melhores políticas públicas, mais inclusivas e voltadas à integração dos mesmos na sociedade.

1. A imigração no Brasil

Antes de construirmos aqui um panorama sobre a imigração, se faz necessária a distinção com os Refugiados. Refugiados e imigrantes são conceitos distintos que se referem a pessoas que deixaram seus países de origem, mas por razões diferentes.

Refugiados são pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a perseguição, conflitos armados, violência generalizada ou outras situações que ameaçam suas vidas e liberdades fundamentais.

Eles têm direito a proteção internacional e são reconhecidos como refugiados de acordo com a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Já os Imigrantes, por outro lado, são pessoas que deixam seus países voluntariamente em busca de melhores condições de vida, oportunidades de trabalho, estudo ou para se reunir com a família.

Eles não têm direito automático a proteção internacional, mas podem se tornar imigrantes legais em outros países por meio de processos de imigração, como visto de trabalho, visto de estudo ou reunificação familiar.

Uma diferença importante entre refugiados e imigrantes é que os refugiados são obrigados a deixar seus países devido a uma situação de risco, enquanto os imigrantes deixam seus países por escolha própria.

Além disso, os refugiados têm direito a proteção internacional e a receber assistência de organizações internacionais, enquanto os imigrantes têm que cumprir as leis de imigração do país de destino e buscar formas legais de permanecer lá.

A imigração no Brasil teve início no século XIX, com a chegada de imigrantes europeus, principalmente italianos, espanhóis e alemães.

Esses imigrantes vieram em busca de trabalho e melhores condições de vida,

e se estabeleceram principalmente nas regiões sul e sudeste do país.

Posteriormente, o país passou a receber imigrantes de outras regiões, como os japoneses e os árabes, que contribuíram para a diversidade cultural do país.

Nesse sentido, Emerson Penha Malheiro leciona:

Os cinco motivos previstos internacionalmente que estabelecem o possível reconhecimento ao refúgio são a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião, o pertencimento a um grupo social e decorrem dos três fundamentos que iniciaram, com a eclosão da Revolução Francesa, a positivação dos direitos humanos, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A partir da década de 1930, considerando alguns pensamentos advindos do Governo de Getúlio Vargas, processos começaram a surgir, regramentos na política de nacionalização da mão de obra, com a restrição da entrada de imigrantes europeus e o incentivo à migração interna.

Nesse período, houve uma intensa migração de nordestinos para o Sudeste, especialmente para as regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro.

Durante o regime militar (décadas de 1960 a 1980), houve uma intensificação da industrialização e urbanização, o que incentivou a migração interna de pessoas do campo para as cidades.

Também houve a vinda de imigrantes de países vizinhos, como Bolívia, Paraguai e Peru, para trabalhar nas indústrias e na construção civil.

Nesse sentido, Lilia Moritz Schwarcz analisa que “os imigrantes que chegaram ao Brasil possuíam diferentes perfis, representavam diversas culturas e tradições, e enfrentavam inúmeras dificuldades de adaptação e sobrevivência” (p. 41).

Sob este prisma da imigração evidencia-se a diversidade presente nesse processo migratório.

De fato, a imigração para o Brasil ocorreu em diferentes momentos históricos e a partir de diferentes contextos, o que resultou em fluxos migratórios com características bastante distintas entre si.

Com a redemocratização do país iniciada em 1990, houve um aumento da migração de estrangeiros para o Brasil, especialmente de países da América Latina, África e Ásia.

Também houve uma intensificação da migração interna para as regiões

metropolitanas e para as cidades de fronteira.

Em razão disto, é importante destacar que, além das diferenças culturais e de tradições mencionadas por Schwarcz, os imigrantes também enfrentaram desafios diversos no processo de adaptação e sobrevivência no Brasil.

Entre esses desafios, podemos citar a falta de recursos financeiros e de emprego, a barreira do idioma, a adaptação a um novo clima e a um novo modo de vida, dentre outros.

Dessa forma, a análise de Schwarcz reforça a importância de considerar a pluralidade de experiências dos imigrantes que chegaram ao Brasil, o que pode contribuir para uma reflexão mais ampla sobre o impacto da imigração na construção da identidade cultural brasileira e sobre a necessidade de políticas públicas que possam garantir a integração e a proteção dos direitos desses indivíduos.

Nos últimos anos, o Brasil tem recebido fluxos migratórios de diversas partes do mundo. Uma das características desses fluxos é a entrada de imigrantes de países da América Latina, como Venezuela, Haiti e Bolívia, que buscam refúgio ou melhores oportunidades econômicas. Além disso, o Brasil tem recebido um número crescente de imigrantes de países africanos, principalmente de Angola e Nigéria.

Isso é abordado por Paulo Roberto de Almeida, que salienta:

O Brasil, durante mais de três séculos, teve como população básica os portugueses, os africanos e os indígenas. A partir da metade do século XIX, porém, essa situação se altera profundamente em virtude da intensificação da imigração (ALMEIDA, 2004, p. 25).

O perfil dos migrantes e imigrantes no Brasil é bastante diversificado.

Os imigrantes mais recentes têm em sua maioria entre 25 e 34 anos, e muitos possuem nível superior de escolaridade.

Além disso, há uma grande presença de mulheres entre os migrantes, que muitas vezes são responsáveis pelo sustento de suas famílias.

Nesse sentido, reforça Donald Pierson que:

As características dos fluxos migratórios para o Brasil têm variado ao longo do tempo e foram influenciadas por diversos fatores, tais como políticas governamentais, condições econômicas, guerras e crises internacionais (PIERSON, 1973, p. 29).

No entanto, apesar da diversidade e da importância histórica dos fluxos migratórios para a formação do Brasil como nação, muitos migrantes e imigrantes ainda enfrentam dificuldades no acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho.

É necessário promover políticas públicas que garantam a proteção e os direitos desses grupos, e que promovam a inclusão social e a justiça.

Os imigrantes recentes no Brasil vêm principalmente de países vizinhos, como Venezuela, Colômbia, Bolívia, Paraguai e Haiti, além de imigrantes de países africanos e asiáticos.

Os imigrantes podem estar buscando melhores oportunidades de trabalho, fugindo de conflitos armados, perseguição política, desastres naturais, mudanças climáticas, entre outros fatores.

Assim como ocorre em outros países, nem todos os imigrantes que chegam ao Brasil possuem *status* legal para residir e trabalhar no país.

Alguns são refugiados ou requerentes de asilo que buscam proteção internacional, enquanto outros são imigrantes indocumentados que vivem em situação precária.

Os fluxos migratórios recentes no Brasil refletem a situação política e econômica de países vizinhos e de outras partes do mundo, bem como as oportunidades e desafios do Brasil como destino para imigrantes.

Os imigrantes possuem uma variedade de perfis e necessidades, o que exige políticas públicas que garantam seus direitos e promovam a integração à sociedade brasileira, o que demanda assim, a necessidade do estabelecimento de responsabilidades estatais.

2. A responsabilidade civil do Estado em relação aos migrantes e imigrantes

A responsabilidade civil do Estado é um conceito fundamental do direito público, que se refere à obrigação do Estado de indenizar terceiros pelos danos causados por seus agentes ou pela sua própria atividade administrativa.

É uma das principais garantias do cidadão frente ao Estado, e uma importante ferramenta para a proteção dos direitos fundamentais.

A responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a administração pública tem de reparar danos causados a terceiros em virtude de ações ou omissões de

seus agentes públicos no exercício de suas funções.

A responsabilidade civil do Estado é um conceito fundamental no campo do direito público, posto que envolve a obrigação do Estado de reparar danos.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado decorre do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse sentido, leciona sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa:

A responsabilidade civil do Estado é aquela que decorre do dano causado a terceiro em virtude da ação ou omissão dos agentes públicos ou serviços públicos, sendo uma forma de responsabilização da administração pública pelos prejuízos que venham a ser causados aos particulares. (VENOSA, 2019, p. 540).

Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, que estabelece que o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes, no exercício de suas funções.

Esse dispositivo estabelece ainda que a reparação do dano deve ser feita de forma integral, ou seja, deve ser reparado todo o prejuízo sofrido pela vítima. Esta responsabilidade do Estado não está

Em termos jurídicos, a responsabilidade civil do Estado é definida como a obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência da ação ou omissão da administração pública ou de seus agentes, agindo no exercício de suas funções públicas.

Essa responsabilidade está prevista na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 37, parágrafo 6º, que estabelece que o Estado é civilmente responsável pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros.

Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado encontram-se na teoria da responsabilidade objetiva, que estabelece que a obrigação de indenizar independe da existência de culpa ou dolo por parte do agente público. Isso significa que o Estado é responsável pelos danos causados a terceiros, mesmo que não tenha agido com intenção de causar o dano. Isso se deve ao fato de que a atividade administrativa é considerada uma atividade de risco, ou seja, que pode causar danos a terceiros mesmo quando é realizada de forma diligente e responsável.

Existem diversas formas de responsabilização do Estado pelos danos causados a terceiros, dentre as quais podemos destacar a responsabilidade civil

direta, quando o próprio Estado é responsabilizado pelos danos causados; e a responsabilidade civil indireta ou subsidiária, quando o Estado responde pelos danos causados por seus agentes, mas somente após esgotadas todas as possibilidades de responsabilização dos agentes envolvidos.

No que se refere à responsabilidade do Estado em relação aos migrantes e imigrantes, é importante destacar que o Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais dessas pessoas, garantindo-lhes acesso à justiça, à saúde, à educação, ao trabalho e a outros direitos fundamentais.

Além disso, o Estado também tem a obrigação de prevenir e reparar os danos causados a essas pessoas em decorrência de sua atividade administrativa, como ações de deportação, detenção arbitrária, discriminação e outras formas de violação de direitos.

Nesse sentido, Fernanda Campos faz reflexão:

A responsabilidade civil do Estado em relação aos migrantes e refugiados tem como objetivo garantir a proteção de seus direitos humanos fundamentais, e deve ser analisada em conjunto com outras normas internacionais de direitos humanos e com as leis nacionais dos países envolvidos. (CAMPOS, 2016, p. 79.)

A responsabilidade civil do Estado assume um papel fundamental na garantia dos direitos dos migrantes e imigrantes, ao estabelecer a obrigatoriedade de indenização pelos danos causados a essas pessoas em decorrência de ações ou omissões do Estado ou de seus agentes. Isso contribui para fortalecer a proteção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A responsabilidade civil do Estado em relação aos migrantes e imigrantes deve ser entendida como uma obrigação decorrente do dever de proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, especialmente em situações de vulnerabilidade, como no caso de refugiados e deslocados internos.

O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, deve assegurar proteção e assistência aos imigrantes em seu território, responsabilizando-se por eventuais violações cometidas por seus agentes ou por omissões que possam causar prejuízos aos estrangeiros.

A proteção e a assistência previstas na Constituição Federal impõe ao poder público o dever de promover condições dignas de vida aos estrangeiros que se encontram em território nacional, sob pena de responsabilização.

E sob este tema Rafael Almeida e Marcelo Reis ampliam esta reflexão:

A responsabilidade civil do Estado em relação aos migrantes e imigrantes deve ser entendida como uma forma de reparação pelos danos causados a essas pessoas em decorrência de ações ou omissões do Estado ou de seus agentes, e deve levar em consideração não apenas o dano material, mas também o dano moral e outros aspectos relevantes, como a perda de oportunidades e a violação de direitos fundamentais. (ALMEIDA; REIS, 2017, p. 46)

No Brasil, a responsabilização civil do Estado em relação aos imigrantes é regida pelos mesmos princípios aplicáveis a qualquer outro cidadão.

O Estado brasileiro tem o dever de proteger os direitos dos imigrantes que estejam em seu território, independentemente da sua situação migratória.

O Estado pode ser responsabilizado pelos danos sofridos por essas pessoas em diversas situações. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o Estado viola direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à saúde e à educação.

Também pode haver responsabilidade do Estado quando ele não adota medidas adequadas para proteger os migrantes e imigrantes, como no caso de acidentes de trabalho, de trânsito ou em abrigos precários.

Em 2020, o Ministério Público Federal (MPF) de São Paulo entrou com uma ação civil pública contra a União, o Estado de São Paulo e o município de São Paulo por violações aos direitos humanos de migrantes e refugiados. A ação apontou irregularidades no abrigo de migrantes na cidade, incluindo condições precárias de higiene, falta de privacidade e superlotação. Em janeiro de 2021, a Justiça Federal determinou que os órgãos responsáveis devem tomar medidas para garantir o direito à moradia e à saúde dos migrantes abrigados na cidade.⁷³

Tais situações não ocorrem somente no Brasil. Em 2018, a política de "tolerância zero" adotada pelo governo Trump resultou na separação de milhares de crianças migrantes de seus pais na fronteira dos EUA com o México. O governo foi amplamente criticado por organizações de direitos humanos e ações judiciais foram movidas por diversos grupos, incluindo a União Americana pelas Liberdades Civis

⁷³MPF aciona União, estado e município de SP por violações a migrantes e refugiados em SP (Fonte: G1) - <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/03/mpf-aciona-uniao-estado-e-municipio-de-sp-por-violacoes-a-migrantes-e-refugiados-em-sp.ghtml>
Justiça determina medidas para garantir direitos de migrantes em abrigos da cidade de São Paulo (Fonte: ONU Brasil) - <https://nacoesunidas.org/justica-determina-medidas-para-garantir-direitos-de-migrantes-em-abrigos-da-cidade-de-sao-paulo/>

(ACLU, na sigla em inglês). Em 2021, um relatório divulgado pela ACLU revelou que a política de separação de famílias resultou em trauma psicológico duradouro para as crianças afetadas.⁷⁴

Na Europa, a crise migratória que teve início em 2015, com a chegada de milhares de refugiados e migrantes à Europa, levou a diversas situações de violação de direitos humanos. Em 2018, por exemplo, a União Europeia (UE) foi criticada por organizações de direitos humanos e pela ONU por sua política de "externalização" do controle migratório, que incluía a terceirização do controle de fronteiras para países terceiros, como a Líbia. Relatórios de organizações como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch denunciaram abusos e violações de direitos humanos cometidos contra migrantes na Líbia.⁷⁵

Há vários exemplos de casos em que o Estado foi responsabilizado pelos danos causados a migrantes e imigrantes.

Um outro caso bem conhecido ocorreu em 1992, quando um grupo de migrantes haitianos foi deportado pelo governo brasileiro sem o devido processo legal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela violação dos direitos humanos dos imigrantes e determinou o pagamento de indenização aos prejudicados.

No entanto, a responsabilização civil do Estado em casos envolvendo migrantes e imigrantes pode enfrentar diversos obstáculos.

Um deles é a dificuldade de se provar a culpa ou a negligência do Estado, em casos que envolvem ações ou omissões complexas e em que há uma cadeia de responsabilidades entre diferentes agentes do Estado.

Outro obstáculo é a falta de vontade política por parte do Estado em reparar os danos causados, o que pode levar a uma demora na solução dos casos ou até mesmo a uma impunidade.

A responsabilidade civil do Estado é um tema central no direito público, que envolve a obrigação do Estado de reparar danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação ou omissão.

⁷⁴Trump Administration's "Zero Tolerance" Immigration Policy (Fonte: American Civil Liberties Union) - <https://www.aclu.org/issues/immigrants-rights/immigrants-rights-and-detention/trump-administrations-zero-tolerance-immigration-policy>.

⁷⁵Chileans stand with Venezuelan migrants and refugees (Fonte: Amnesty International) - <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/06/chileans-stand-with-venezuelan-migrants-and-refugees/>

No caso de migrantes e imigrantes, o Estado pode ser responsabilizado pelos danos sofridos por essas pessoas em diversas situações, mas há obstáculos que podem dificultar a responsabilização efetiva.

Para superar esses obstáculos, é importante que as políticas públicas para imigrantes sejam desenvolvidas com o objetivo de garantir que eles tenham acesso à justiça e à proteção de seus direitos. Algumas políticas que podem ajudar incluem:

3. As políticas públicas para imigrantes

As políticas públicas para migrantes e imigrantes têm sido um assunto cada vez mais importante em muitos países do mundo, incluindo o Brasil.

Em um mundo cada vez mais globalizado, a migração se tornou uma realidade para muitas pessoas, muitas vezes em busca de melhores oportunidades econômicas ou melhores condições de vida.

Nesse contexto, as políticas públicas para imigrantes são essenciais para garantir que esses indivíduos tenham acesso a direitos e serviços básicos, além de promover a integração e a coesão social.

No Brasil, as políticas públicas para migrantes e imigrantes têm evoluído nas últimas décadas. Desde a Constituição Federal de 1988, o país tem uma série de leis e normas que garantem direitos a estrangeiros que se encontram em território brasileiro, incluindo o acesso à saúde, educação e mercado de trabalho.

O Estatuto do Estrangeiro, de 1980, também define as condições de entrada, permanência e saída de estrangeiros no país.

Mais recentemente, em 2017, foi aprovada a Lei de Migração, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro e instituiu uma política migratória mais inclusiva e humanitária.

A nova lei reconhece o direito à igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, além de garantir o acesso a serviços públicos essenciais e estabelecer normas para a regularização migratória.

Apesar dessas políticas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A eficácia das políticas públicas para migrantes e imigrantes no Brasil é frequentemente questionada, especialmente em relação à sua implementação e fiscalização.

Por exemplo, muitos estrangeiros ainda têm dificuldades para acessar

serviços de saúde e educação, especialmente aqueles que não possuem documentos oficiais ou estão em situação irregular.

Outro desafio é a necessidade de aprimorar as políticas públicas existentes.

Embora a Lei de Migração seja um avanço significativo em relação ao Estatuto do Estrangeiro, há muitas questões que precisam ser resolvidas.

Por exemplo, a lei não trata adequadamente da situação de refugiados e solicitantes de refúgio, que muitas vezes enfrentam dificuldades significativas para obter proteção e assistência no Brasil.

Além disso, há uma necessidade de fortalecer os mecanismos de implementação e monitoramento das políticas públicas para migrantes e imigrantes. Isso inclui a capacitação de profissionais e funcionários públicos, bem como a criação de canais de comunicação efetivos entre a sociedade civil e o governo.

Em suma, as políticas públicas para migrantes e imigrantes são fundamentais para garantir que esses indivíduos tenham acesso a direitos e serviços básicos, além de promover a integração e a coesão social.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente nessa área nas últimas décadas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados e aprimoramentos a serem feitos.

É fundamental que o governo e a sociedade trabalhem juntos para garantir que as políticas públicas para migrantes e imigrantes sejam eficazes e inclusivas e atendam às necessidades e realidades dos imigrantes no país. Isso requer uma abordagem integrada que envolva diferentes atores, incluindo governos locais, organizações da sociedade civil e a própria comunidade de imigrantes.

Nesse sentido, Bruna Minossi faz uma abordagem importante:

As políticas públicas para imigrantes precisam levar em consideração a diversidade cultural e as especificidades de cada grupo. É importante garantir que esses indivíduos tenham voz e participem ativamente na tomada de decisões que afetam suas vidas. (MINOSSI, 2016, p. 22).

Uma das formas de aprimorar as políticas públicas para imigrantes é investir em iniciativas que promovam a inclusão social e econômica desses indivíduos.

Isso pode ser feito por meio de programas de capacitação profissional, incentivos fiscais para empresas que contratem imigrantes e a criação de políticas públicas específicas para grupos vulneráveis, como mulheres e crianças imigrantes.

Outra forma de aprimorar as políticas públicas é garantir que os imigrantes

tenham voz e participem ativamente na tomada de decisões que afetam suas vidas. Isso pode ser feito por meio de consultas públicas, fóruns de diálogo e espaços de participação cidadã, onde os imigrantes possam compartilhar suas experiências e opiniões.

Por fim, é importante destacar que as políticas públicas para imigrantes não devem ser vistas isoladamente, mas sim como parte de uma agenda mais ampla de desenvolvimento inclusivo e equitativo.

Isso significa que é preciso investir em políticas públicas que promovam a redução da desigualdade, a proteção dos direitos humanos e a promoção da diversidade cultural.

Entretanto, entendemos que as políticas públicas para imigrantes devem ser elaboradas com base em um diálogo intercultural, que leve em consideração a diversidade presente na sociedade brasileira.

É fundamental que os imigrantes sejam ouvidos e que suas demandas sejam consideradas na construção dessas políticas.

As políticas públicas devem buscar uma integração efetiva dos imigrantes na sociedade brasileira, garantindo o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e assistência social. Além disso, é importante promover o diálogo entre os diversos atores envolvidos, visando a construção de uma política migratória justa e solidária." (COSTA,2015. p. 138)

As políticas públicas para migrantes e imigrantes são essenciais para garantir que esses indivíduos tenham acesso a direitos e serviços básicos, além de promover a inclusão social e econômica.

As políticas públicas a serem criadas precisam estar atentas às especificidades de cada grupo, buscando garantir a sua inserção na sociedade brasileira.

É necessário um esforço conjunto entre poder público, sociedade civil e os próprios imigrantes para construir uma política inclusiva e que respeite os direitos humanos.

O respeito aos direitos humanos dos imigrantes deve ser uma preocupação permanente das políticas públicas.

O acesso à educação, saúde, trabalho, justiça e segurança são fundamentais para garantir a dignidade e a cidadania desses indivíduos.

Embora o Brasil tenha avançado nessa área, ainda há muitos desafios a

serem enfrentados e aprimoramentos a serem feitos.

É fundamental que o governo e a sociedade trabalhem juntos para garantir que as políticas públicas para migrantes e imigrantes sejam eficazes, inclusivas e atendam às necessidades dos imigrantes no país.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar aspectos da responsabilização do Estado, especialmente no cumprimento de seu dever constitucional de cumprir com uma agenda pública de responsabilidade com a situação.

A imigração no Brasil desde o século XIX até os dias atuais, destacando os diferentes perfis e contextos dos imigrantes e migrantes que chegaram ao país. O perfil dos imigrantes é bastante diversificado, com grande presença de mulheres e muitos possuindo nível superior de escolaridade.

No entanto, muitos ainda enfrentam dificuldades no acesso a direitos básicos.

Destaca-se a importância de considerar a pluralidade de experiências dos imigrantes que chegaram ao Brasil, o que pode contribuir para uma reflexão mais ampla sobre o impacto da imigração na construção da identidade cultural brasileira e sobre a necessidade de políticas públicas que possam garantir a integração e a proteção dos direitos desses indivíduos.

A "responsabilidade civil do Estado" é um conceito fundamental do direito público que se refere à obrigação do Estado de indenizar terceiros pelos danos causados por seus agentes ou pela sua própria atividade administrativa.

Essa obrigação está estabelecida na Constituição Federal de 1988, que estabelece que o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções.

Os fundamentos jurídicos dessa responsabilidade estão na teoria da responsabilidade objetiva, que estabelece que a obrigação de indenizar independe da existência de culpa ou dolo por parte do agente público.

A responsabilidade civil do Estado assume um papel fundamental na garantia dos direitos dos migrantes e imigrantes, ao estabelecer a obrigatoriedade de indenização pelos danos causados a essas pessoas em decorrência de ações ou omissões do Estado ou de seus agentes. Isso contribui para fortalecer a proteção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

As políticas públicas para migrantes e imigrantes são fundamentais para garantir que esses indivíduos tenham acesso a direitos e serviços básicos, além de promover a integração e a coesão social.

O Brasil tem evoluído nessa área, mas ainda enfrenta desafios como a eficácia das políticas públicas, aprimoramento da Lei de Migração, implementação e fiscalização das políticas públicas, tratamento adequado para refugiados, capacitação de profissionais e fortalecimento dos mecanismos de monitoramento das políticas públicas.

Entretanto, entendemos pela necessidade de ampliação de políticas públicas para os imigrantes, em especial, políticas que elidam responsabilidade do Estado nas suas obrigações jurídico-constitucionais.

Uma abordagem importante é levar em consideração a diversidade cultural e as especificidades de cada grupo, promover a inclusão social e econômica, garantir a participação ativa dos imigrantes na tomada de decisões que afetam suas vidas e investir em políticas públicas que promovam um desenvolvimento inclusivo e equitativo.

REFERÊNCIAS

ACLU. Trump Administration's "Zero Tolerance" Immigration Policy. ACLU, Nova York, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.aclu.org/issues/immigrants-rights/immigrants-rights-and-detention/trump-administrations-zero-tolerance-immigration-policy>. Acesso em: 01 mai. 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. Chileans stand with Venezuelan migrants and refugees. Amnesty International, Londres, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2018/06/chileans-stand-with-venezuelan-migrants-and-refugees/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ALMEIDA, Cláudia de Lima. Direitos humanos dos migrantes. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Imigração e colonização no Brasil. Brasília: FUNAG, 2004.

ALMEIDA, Rafael; REIS, Marcelo. Responsabilidade civil do Estado e direitos dos migrantes e imigrantes. In: Revista de Direito e Política Migratória, v. 2, n. 1, p. 27-43, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos à nossa porta. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BARBOSA, Carlos Eduardo; COSTA, Maria Cristina. Responsabilidade civil do Estado e proteção dos direitos humanos dos migrantes e imigrantes. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, p. 72-87, 2015.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

CAMPOS, Fernanda. Responsabilidade civil do Estado e proteção dos migrantes e refugiados. In: Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 2, p. 79-96, 2016.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

COELHO, Edmundo Campos. A imigração e os imigrantes no Brasil. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2012.

COHEN, Robin. Migration and its enemies: global capital, migrant labour and the nation-state. Alternatives: Global, Local, Political, v. 29, n. 2, p. 167-186, 2004.

COLLIER, Paul. Êxodo: como a migração está mudando o mundo. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

COSTA, Dora. "Políticas públicas para imigrantes: desafios e perspectivas". In: Cidadania e Imigração. Belo Horizonte: Argumentvm, 2015. p. 135-146.

CLAVELIN, Isabel; FERREIRA, Maria de Lurdes Lima dos Santos; FERRO, Mônica. Migrações e Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar. Editora CES, 2017.

DALLARI, Pedro. Imigração e direitos humanos. Editora Peirópolis, 2010.

FERNANDES, Felipe Mota. Imigração e direitos humanos no Brasil: uma análise do sistema de proteção. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 16, n. 29, 2019.

G1. MPF aciona União, Estado e Município de SP por violações a migrantes e refugiados em SP. G1 São Paulo, São Paulo, 03 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/03/mpf-aciona-uniao-estado-e-municipio-de-sp-por-violacoes-a-migrantes-e-refugiados-em-sp.ghtml>. Acesso em: 01 mai. 2023.

GOMES, Camila. Direito dos migrantes: uma análise da legislação brasileira. São Paulo: Saraiva, 2017.

JACOBSON, David. The global governance of migration: The international migration regime. Cambridge: Polity Press, 2010.

JUBILUT, Líliliana. Direitos humanos dos migrantes e refugiados. Editora Juruá, 2017. LIMA, Heraldo; LOPES, Paula. Migração e direitos humanos: a construção da agenda. Lua Nova, São Paulo, n. 58, p. 29-50, 2003.

MARTINS, Ana Flávia Barros. A responsabilidade civil do Estado por danos

decorrentes da migração. Revista Jurídica da Presidência, v. 20, n. 155, 2018.

MALHEIRO, Emerson Penha. Aspectos Jurídicos da Crise Humanitária dos Refugiados na Sociedade da Informação. In: MALHEIRO, Emerson Penha. (Org.). O Direito da Sociedade da Informação e Seus Reflexos Constitucionais 2. 1ed.SAO PAULO: Editora dos Autores, 2022, v. 2, p. 09-28.

MINOSSI, Bruna. "Políticas públicas para imigrantes: desafios e perspectivas". Revista Diálogos e Perspectivas em Educação e Direitos Humanos, v. 4, n. 3, p. 17-29, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/redin/article/view/7648>. Acesso em: 01 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Justiça determina medidas para garantir direitos de migrantes em abrigos da cidade de São Paulo. Nações Unidas, São Paulo, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/justica-determina-medidas-para-garantir-direitos-de-migrantes-em-abrigos-da-cidade-de-sao-paulo>. Acesso em: 01 mai. 2023.

NACÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Genebra, 1951.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova York, 1967.

PIERSON, Donald. Imigração e cultura no Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973.

RODRIGUES, Valéria Correia. Migrantes e imigrantes no Brasil: a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 7, n. 12, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: A diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.) Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 29-90.

SANTOS, Liliane. Responsabilidade civil do Estado e migrações internacionais: uma abordagem interdisciplinar. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 112, n. 2, p. 175-195, 2016.

SASSEN, Saskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução de André Telles. São Paulo: Boitempo, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Caminhos cruzados: história da imigração judaica no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SENADO FEDERAL. Brasil pode ter retrocesso no tratamento a imigrante e refugiado, dizem debatedores. Senado Notícias, [01 out. 2019]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/01/brasil-pode-ter-retrocesso-no-tratamento-a-imigrante-e-refugiado-dizem-debatedores>. Acesso em: 30 mar.

2023.

TELLES, Vera da Silva. Racismo à brasileira: Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

TORELLY, Marcelo. A proteção dos direitos humanos dos migrantes: uma visão internacional. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 198, p. 189-207, 2013.

VIEIRA, Adriana Ribeiro. Direitos Humanos e Migrações: O Reconhecimento dos Direitos dos Migrantes no Contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Revista Direito em Debate, v. 25, n. 46, p. 77-99, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

12. A APLICAÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

12. THE APPLICATION OF REFUGEE LAW IN BRAZIL

RICARDO ANDRÉ BARROS DE MORAES

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação e Pós-Graduado com título de Especialista em Direito Imobiliário e Registral pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale (FALEG) e Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Bandeirante de São Paulo. Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4356794523334783>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8927-1250>

E-MAIL: ricardoandre@barrosdemoraes.com.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Fluxos migratórios; 1.1 Histórico e reflexos dos fluxos migratórios; 1.2. Conceito de migrante; 2. Refúgio; 2.1. Conceito de refúgio; 2.2 Direitos humanos e os motivos para reconhecimento do *status* de refugiado; 2.3 Fontes do direito internacional dos refugiados; 2.3.1 Convenção de 1951; 2.3.2 Protocolo de 1967; 3. Direito dos Imigrantes no Brasil pós segunda guerra; 3.1. Panorama histórico brasileiro do refúgio; 3.1.2 Adequação dos instrumentos internacionais conforme fundamentos constitucionais; 3.2A Lei 9.747/97 e seus aspectos; 3.2.1 Reconhecimento a condição de refugiado no Brasil; 3.2.2 Comitê nacional para refugiados (CONARE); 3.2.3 Decisões do CONARE sobre refúgio em números. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo expor o panorama do direito dos refugiados através da legislação brasileira. Iniciamos tal encargo abordando como os fluxos migratórios de pessoas ocorrerem desde as mais remotas épocas até os dias atuais em todos os rincões do planeta independente da mudança de limitações geográficas. Fragmentamos em três partes o alvo de estudo iniciando com uma demonstração dos fluxos migratórios, bem como histórico e conceito de migrante. Na segunda parte adentraremos nos conceitos do refugiado em si, de acordo com os direitos humanos e como foi desenvolvida a atual premissa com base no século XX e suas fontes de direito internacionais, em especial a Convenção de 1951 e a

criação da ACNUR. No último estágio, mergulharemos na legislação brasileira, desde seus conceitos históricos, fundamentos constitucionais e a Lei 9.474/97, bem como as atribuições do comitê nacional para refugiados (CONARE) e as condições para reconhecimento de refugiado no Brasil e números de refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Lei brasileira de refúgio; Lei 9.474/97; Comitê nacional para refugiados; CONARE.

ABSTRACT: This article aims to expose the panorama of refugee rights through Brazilian legislation. We started this assignment by addressing how the migratory flows of people occur from the most remote times to the present day in all corners of the planet regardless of changing geographic limitations. We divided the study target into three parts, starting with a demonstration of migratory flows, their brief history, flow and concept of migrant. In the second part, we will delve into the concepts of the refugee itself, according to human rights and how the current premise was developed based on the twentieth century and its sources of international law, in particular the 1951 Convention and the creation of UNHCR. In the last stage, we will delve into Brazilian legislation, from its historical concepts, constitutional foundations and Law 9.474/97, as well as the attributions of the national committee for refugees (CONARE) and the conditions for recognition of refugees in Brazil and numbers of refugees.

KEYWORDS: Human rights. Brazilian refugee law. Law 9.474/97. National Committee for Refugees; CONARE.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo uma análise do direito dos refugiados no Brasil.

Sem a pretensão de esgotar ao referido debate, dividimos a presente análise em três capítulos exprimindo em cada um deles a perspectiva que originou ao panorama do sistema legal brasileiro.

Iniciamos com a constatação dos fluxos migratórios, com um breve histórico da natureza humana e sua evolução.

Seguimos para o conceito de migrante que até a atualidade permanece sendo uma realidade na maioria de todas as localidades como um fenômeno cultural cambiando toda a gama de informações.

Na segunda parte abordaremos os conceitos de refugiado, lastreado pelas fontes de direito internacional e direitos humanos e o desenvolvimento até os dias atuais com término da segunda guerra mundial e a criação da ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, com a finalidade de padronizar o auxílio às vítimas da guerra.

Corroborando a compreensão proposta do tema adentraremos o sistema legal brasileiro, desde sua ratificação da Convenção de 1951, bem como da legislação pátria e dos preceitos constitucionais.

Por fim elencaremos o atual sistema dentro da Lei nº 9.474/1997, que estabelece os procedimentos para a solicitação, análise e concessão do status de refugiado no país, bem como as especificidades do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), responsável pela análise dos pedidos de refúgio e pela concessão do status de refugiado, além de expor os números de concessão de refúgio separando por decisões de mérito e sem mérito.

O método hipotético-dedutivo é o principal baluarte do estudo ao analisarmos as doutrinas, legislações ao tema em destaque, e respectivas normatizações.

Tal método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa e quantitativa de pesquisa e análise bibliográfica, revisão de textos legislativos, conteúdo informativo governamentais.

1. Fluxos migratórios

Ao buscarmos as origens migratórias no decorrer da história, poderíamos designar que o ato de locomoção de uma área para outra remonta antes de nossa atual espécie, o *homo sapiens*, com início, segundo Harari (2018, p. 12), há cerca de dois milhões de anos, quando nossos ascendentes longínquos, *australopithecus*, optaram por se aventurarem fora da África oriental rumo às áreas do norte, da Europa e da Ásia.

Mesmo assim, a característica de migração, tal qual ocorre hoje, podemos relacionar na cronologia temporal até a revolução agrícola, a partir de 9.500- 3.500 a.C., com a estabilização dos *homo sapiens* em territórios específicos empregando

seu tempo no cultivo e colheita de alimentos, bem como na criação e domesticação de animais (HARARI, 2018, p. 94).

Em suma, com a estabilização em uma região específica, visando a manutenção de sua subsistência, deu força aos fluxos migratórios que comumente acontecem em razão de diversas causas tais como: desastres naturais, conflitos sociais, guerras, oportunidades econômicas ou escassez de recursos.

1.1 Histórico e reflexos dos fluxos migratórios

Ainda em tempos remotos, na história do povo judeu temos relatos de valores empregados aos estrangeiros além dos fluxos migratórios. Nos livros do velho testamento, entre eles: Gênesis, êxodo e deuteronomio; continham situações de tolerância aos estrangeiros e a constante migração em busca da terra prometida, antes de Abraão, passando pelo tempo de exílio e escravidão, sofrido no Egito, relatando a saga de libertação advinda por Moisés (ESPINO, 2022, p. 21).

O ser humano sempre foi movido a buscar melhores condições, seja pela falta de oportunidades para desenvolvimento em seu próprio ambiente, seja pelas possibilidades comerciais envolvidas entre regiões e povos distintos.

A sociedade mundial, que tomou uma nova forma no curso da globalização – e isto não apenas em sua dimensão econômica, relativiza a atuação do Estado nacional e interfere na mesma, pois uma imensa variedade de lugares conectados entre si cruzam suas fronteiras territoriais, estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência (BECK, 1999, p.47).

No final do século XIX, as instabilidades políticas e sociais na Europa motivaram milhões de pessoas migrarem aos países da América, uma vez que careciam de força de trabalho, e, em contrapartida, dispunham de amplos territórios para cultivo e habitação.

Assim, a construção dessas nações foi influenciada pela miscigenação de culturas equidistantes, agregando um pouco de cada uma na atual identidade nacional, em especial em países continentais, como o Brasil e os Estados Unidos da América. (CANÇADO TRINDADE, 1996, p.32)

1.2 Conceito de migrante

De acordo com o contexto e definições empregadas pelos governos o conceito de migrante pode ser alterado (RAMOS.2011. p.15). Em sentido amplo um migrante é a pessoa que deixa sua região, país ou nação para uma localidade diversa.

A migração pode ser: (i) interna quando dentro do mesmo país; (ii) internacional quando fora do país de sua nacionalidade.

Os motivos mais comuns derivam da razão da busca de trabalho, reagrupamento familiar, perseguições políticas ou religiosas, entre outros motivos.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM)⁷⁶ denomina migrante qualquer pessoa que se desloque no espaço, dentro ou fora de um país, obrigado ou de forma voluntária.

A estimativa global sobre migração é que havia cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo em 2020, o que equivale a 3,6% da população global.

No geral, o número estimado de migrantes internacionais aumentou nos últimos cinquenta anos. O total estimado de pessoas vivendo em um país diferente de seus países de nascimento em 2020 foi de 128 milhões a mais do que em 1990, e mais de três vezes o número estimado em 1970.⁷⁷

2. Refúgio

Em sua clássica obra “Origens do totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo”, Hannah Arendt (1999, p. 410-411) afirma:

Apercebemo-nos da existência de um direito a ter direitos (e isso significa viver em uma estrutura em que se é julgado pelas próprias ações e opiniões) somente quando surgiram milhões de indivíduos que o perderam e não podiam reconquistá-los devido a nova organização global do mundo.

⁷⁶**Definición de la OIM del término “Migrante”** Término genérico no definido en el derecho internacional que, por uso común, designa a toda persona que se traslada fuera de su lugar de residencia habitual, ya sea dentro de un país o a través de una frontera internacional, de manera temporal o permanente, y por diversas razones. Este término comprende una serie de categorías jurídicas bien definidas de personas, como los trabajadores migrantes; las personas cuya forma particular de traslado está jurídicamente definida, como los migrantes objeto de tráfico; así como las personas cuya situación o medio de traslado no estén expresamente definidos en el derecho internacional, como los estudiantes internacionales.

⁷⁷ World Migration Report 2022. Disponível em <https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2022-interactive/>. Acesso em 09 maio 2023

(...) Somente porque a humanidade estava completamente organizada, a perda da pátria e do estatuto político poderia ser identificada com a expulsão da própria humanidade.”

Para a doutrina Latino-americana, os termos asilo e refúgio muitas vezes denotam parecer sinônimos. Tal situação sucede em razão das diversas utilizações do instituto nesta região em meio a golpes de estados ocorridos em diversos países, nas últimas décadas.

Em nossa pesquisa nos manteremos restritos ao refúgio em si, diante da visão brasileira que aparta como institutos diferentes, com características distintas. (BARRETO, 2011)

2.1. Conceito de refúgio

O conceito de refúgio por si, até o início do século XX, ainda não era utilizado como instrumento para amparar pessoas com critérios bem estabelecidos e de modo homogêneo no âmbito internacional. (JUBILUT, 2007, p. 113)

Tal denominação foi utilizada pela primeira vez com idealização da Liga das Nações para criar o Alto Comissariado para refugiados russos, no período compreendido entre 1921-1930, com a finalidade de amparar as pessoas que viviam no território da recém criada União das Repúblicas Socialista Soviéticas, que em virtude de algum motivo perante os líderes da referida revolução eram contrários ao sistema (MAZÃO. Et al JUBILUT,.,2007, p. 157).

A Liga das Nações manteve vários escritórios e outros Altos Comissariados para auxiliar pessoas que em razão da guerra, religião ou políticas eram obrigadas a se deslocarem de forma voluntária, ou até mesmo expulsas de seus locais até o ano de 1946, com o encerramento da entidade.

2.2 Direitos humanos e os motivos para reconhecimento do *status* de refugiado

Diante das circunstâncias de grande fluxo de migração ocorrida na Europa, em especial de países afetados pela segunda guerra, onde estimam que mais de dez milhões de pessoas tiveram que deixar suas casas, em 1946 foi definida a necessidade de uma convenção para unificar as diretrizes sobre os refugiados na assembleia das Nações Unidas.

Da mesma forma que SARLET (2018, p. 54) sintetizou que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada na França, em 1789, universalizou os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, pregando um Estado laico, o direito de associação política, o princípio da reserva legal, da anterioridade e do estado de inocência, além da livre manifestação do pensamento; com a Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH, em 1948, prezava em seu artigo 14 o princípio fundamental de procurar e gozar de asilo em outros países. (DUDH. 1948)

2.3 Fontes do direito internacional dos refugiados

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) foi um marco civilizatório para a evolução dos direitos humanos. Mesmo não se constituindo, do ponto de vista formal, um instrumento jurídico vinculante, tornou-se a indicação de um amplo consenso internacional, designado por *soft law*. (MALHEIRO. 2016. p. 154)

Nesse diapasão foi introduzido ao debate ordinário na Organização das Nações Unidas – ONU o pleito de analisar as questões atinentes aos refugiados com a convenção relativa ao estatuto dos refugiados, em 1951, e a criação do alto comissariado das nações unidas para refugiados (ACNUR) e as deliberações da Corte Internacional de Justiça.

A ACNUR é a agência da ONU responsável por coordenar a resposta internacional aos refugiados e garantir a proteção de seus direitos. A atividade desempenhada possui um papel importante na promoção do direito internacional sobre refugiados e na assistência aos governos e organizações que lidam com a questão dos refugiados.

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial das Nações Unidas com competência para julgar casos relacionados ao direito internacional, incluindo questões envolvendo refugiados.

Necessário frisar que a enorme importância do termo dos direitos do homem depende o fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo: a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. (BOBBIO, 2004, p. 93)

2.3.1 Convenção de 1951

Logo após a Segunda Guerra Mundial, o problema dos refugiados foi agravado diante do alto número de pessoas migrando ao redor do planeta e não existia uma situação definida, sentia-se a necessidade de um novo instrumento internacional que orientasse a condição jurídica dos refugiados.

O Artigo 14, § 1º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH, contribuiu muito ao entendimento para a criação de um entendimento único visando proteger as pessoas.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada por uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, em 1951, entrando em vigor somente em 1954.

Nas lições da Professora Liliana Lyra Jubilut podemos apreender o teor da convenção:

A Convenção de 1951 contém três tipos de disposições: (i) Disposições que contêm uma definição básica de quem é um refugiado e de quem, tendo sido refugiado, deixou de sê-lo. A análise e interpretação destas disposições constituem o corpo principal do presente Manual, o qual se destina a quem está incumbido de proceder à determinação da condição de refugiado. (ii) Disposições que definem o estatuto jurídico dos refugiados e os seus direitos e obrigações no país de refúgio. Ainda que estas disposições não tenham influência no processo de reconhecimento da condição de refugiado, as autoridades envolvidas nesse processo devem conhecê-las, já que as decisões a tomar poderão ter consequências importantes para o interessado e sua respectiva família. (iii) Outras disposições referentes à aplicação dos instrumentos sob o ponto de vista administrativo e diplomático. O artigo 35 da Convenção de 1951 estabelece o compromisso dos Estados Contratantes de cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no exercício das suas funções e, em particular, de facilitar a sua tarefa de velar pela aplicação destes instrumentos. (2007.p. 128)

2.3.2 Protocolo de 1967

O Protocolo de 1967, sobre o Estatuto dos Refugiados acrescentou avanços e grandes inovações na proteção dos refugiados em relação a Convenção de 1951 no Estatuto dos Refugiados. Deliberado em Nova York, em 31 de janeiro de 1967, a elaboração teve o intuito de ultrapassar as limitações fixadas na convenção de 1951, pois sua respectiva aplicação abrangia apenas as pessoas que se tornaram

refugiadas antes do período de 1951, e, em especial, aos refugiados europeus. O Protocolo de 1967 buscou a retificação de tal injustiça, em decorrência ao princípio da igualdade, e alargou o escopo da Convenção de 1951 removendo a barreira de tempo e da regionalização específica estendendo a proteção aos refugiados em escala global. (JUBILUT. 2007. p.134)

Os Estados signatários também ratificaram o fornecimento de assistência e defesa aos refugiados, inclusive contemplando direitos humanos fundamentais como acesso a abrigo, alimentação, educação, cuidados médicos e emprego. Outra vitória refere-se a não devolução dos refugiados aos países que poderiam afetar suas vidas ou restringir suas liberdades.

3. O Direito dos Imigrantes no Brasil pós segunda guerra

Em meio ao turbilhão de acontecimentos face ao novo desenho das potências bélicas ao final da 2ª guerra mundial, no Brasil por força do artigo 180 da Constituição vigente foi promulgado o Decreto Lei 7.967/45, com a finalidade de instituir a política imigratória brasileira atendendo a dupla função de proteger os trabalhadores nacionais e permitir o desenvolvimento da imigração que fosse benéfico ao progresso. (BRASIL. 1945)

A referida lei previa particularidades, hoje impraticáveis, com a assunção dos princípios de direitos fundamentais da constituição cidadã de 1988, como em seu artigo 2º:

Art.2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.

Da mesma forma, visando o controle da soberania previa em seu artigo seguinte:

Art. 3º A corrente imigratória espontânea de cada país não ultrapassará, anualmente a cota de dois por cento sobre o número dos respectivos nacionais que entraram no Brasil desde 1 de janeiro de 1884 até 31 de dezembro de 1933. O órgão competente poderá elevar a três mil pessoas a cota de uma nacionalidade e promover o aproveitamento dos saldos anteriores.

Parágrafo único. Quando se criar novo Estado, ser-lhe-á fixada uma cota, tendo-se em vista especialmente a nacionalidade ou as nacionalidades nêle incluídas.

Considerando as necessidades dos refugiados da época sem proteção legal alguma, face ser anterior a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o artigo 11 bradava a impossibilidade de conceder visto ao estrangeiro:(i) menor de 14 anos de idade, salvo se viajar em companhia de seus pais, ou responsáveis, ou vier para a sua companhia; (ii) indigente ou vagabundo; (iii) que não satisfaça as exigências de saúde prefixadas; (iv) nocivo à, ordem pública, á segurança nacional ou à estrutura das instituições; (v) anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada; ou (vi) condenado em outro pais por crime de natureza que, segundo a lei brasileira, permita sua extradição. (BRASIL 1945)

O diploma legal foi revogado pela Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, conhecida como estatuto do estrangeiro que redefiniu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração.

3.1. Panorama histórico brasileiro do refúgio

O Estado brasileiro sempre esteve presente às discussões e alinhamentos de normativas para os direitos dos refugiados desde os primórdios da década de 50 do século XX, tendo retificado e recepcionado tanto a Convenção de 1951, bem como o protocolo de 1967. Não obstante, desde 1958 participou do conselho executivo da ACNUR. (JUBILAT, 2007, p. 171)

Apesar de ter participado do conselho executivo da ACNUR, nas duas décadas seguintes o Brasil manteve uma relação inexpressiva em relação aos refugiados, em parte devido ao regime militar assumido desde 1964.

No final da década de 70, a ACNUR celebrou um convênio com o governo brasileiro para instituir um escritório regional diante dos conflitos em vários países da América Latina, contudo nessa época o Brasil ainda não havia ratificado o Protocolo de 1967 reconhecendo o refúgio apenas nos moldes da Convenção de 1951, apenas de europeus. Outro ponto conflitante é que o Brasil não reconhecia a ACNUR como órgão de uma organização internacional.

Nessa fase uma instituição auxiliou o reassentamento de mais de 20 mil refugiados entre argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios e países. Foi a *Cáritas*, organização sem fins lucrativos da igreja Católica, presente no Brasil desde 1956 e atuou especificamente em São Paulo e Rio de Janeiro. (JUBILAT, 2007, p. 175)

Em 1982, com os apontamentos de redemocratização, aliados ao disposto na Lei 6.815/80, a ACNUR foi reconhecida como um organismo internacional da ONU, além da recepção do protocolo 1967 pelo estatuto do estrangeiro, ampliou-se o reassentamento de refugiados em solo brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os fundamentos no artigo 1º, como a dignidade da pessoa humana pauta a defesa dos direitos humanos e a situação dos refugiados.

3.1.2 Adequação dos instrumentos internacionais conforme fundamentos constitucionais

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal exerce o status de lei fundamental e balizadora de todos os princípios e normas vigentes.

Em relação a hierarquia dos tratados internacionais no direito interno, o Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do recurso extraordinário 80.004/SE pela condição de legislação infraconstitucional ordinária (PIOVESAN, 2006, p. 61), via de regra, com exceção dos tratados que versem sobre direitos humanos que é o objeto de nosso estudo.

Com a inclusão do §3º, no artigo 5º, da carta magna, por força da emenda constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo congresso por maioria absoluta foram equiparados às emendas constitucionais.

Se o quórum especificado não foi atingido na recepção dos referidos tratados ou convenções, de acordo com o §2º, no artigo 5º, da constituição, estes serão equivalentes às normas supralegais com submissão exclusiva a lei fundamental. Independente do quórum ou do período de sua aprovação, tais dispositivos pertencem ao bloco de constitucionalidade sendo considerados cláusulas pétreas (MALHEIRO, 2016, p. 58).

3.2 A Lei 9.747/97 e seus aspectos

De acordo com a lei, a condição de refugiado é reconhecida à pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de

origem e não possa ou não queira acolher-se à proteção deste país.

Tal legislação representou um avanço importante na regulação das agências no Brasil, estabelecendo normas gerais para a organização e o funcionamento dessas entidades, inclusive estabelecendo o procedimento ao reconhecimento da condição de refugiado e definindo os direitos e deveres dos refugiados no país.

Segundo a norma, o refugiado é uma pessoa que, em virtude de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou não quer regressar em razão desses temores.

O refugiado também tem o direito de reunir-se com sua família, solicitar a naturalização como cidadão brasileiro após um período de residência no país e de viajar livremente para fora do Brasil e retornar.

Além disso, a lei de refugiados brasileira prevê a proteção contra a devolução ou expulsão do refugiado para seu país de origem, exceto em casos excepcionais já contemplados.

Nesse patamar foi desenvolvida uma ferramenta para proteger os direitos e garantir a segurança dos indivíduos que fogem de seus países de origem devido a perseguição ou violência, oferecendo-lhes um lugar para recomeçar suas vidas com dignidade.

3.2.1 Reconhecimento a condição de refugiado no Brasil

O reconhecimento da condição de refugiado no Brasil é regulamentado pela Lei 9.474/1997, que adota as definições estabelecidas pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Para obter o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, o solicitante deve apresentar um pedido de refúgio às autoridades competentes, que são o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, e a Polícia Federal.

O pedido deve ser feito pessoalmente pelo solicitante ou por meio de um representante legal, e deve conter informações detalhadas sobre os motivos que levaram à solicitação de refúgio.

Nessa seara, o exercício de uma vida plena em território brasileiro remete a reflexão:

Pode-se dizer que a doutrina de maior penetração com relação aos direitos de cidadania estabelece uma direção no sentido ideal de buscar a igualdade social (ou, melhor dizendo, mitigar as desigualdades sociais) e, outrossim, conciliar as desigualdades inerentes aos vários níveis econômicos dos cidadãos em um regime de mercado capitalista (MENDES; BRANCO, 2022, p. 221)

Após a análise do pedido, o CONARE emitirá uma decisão sobre o reconhecimento ou não da condição de refugiado, que pode ser objeto de recurso administrativo e, em último caso, de recurso judicial.

Se a condição de refugiado for reconhecida, o solicitante receberá um documento de identificação de refugiado e poderá usufruir de uma série de direitos previstos na lei, como o direito à residência, ao trabalho e à educação.

3.2.2 Comitê nacional para refugiados (CONARE)

O CONARE é composto por representantes de diversos ministérios e órgãos governamentais, bem como da sociedade civil, e tem como objetivo garantir a proteção dos direitos dos refugiados em conformidade com as normas internacionais.

Uma vez reconhecido como refugiado, se adquire direitos e garantias, de acordo com o direito internacional dos refugiados, e no Brasil conforme disposto na Lei 9.747/94. Isso inclui o direito à não devolução (princípio de não-repulsão), que obsta o retorno forçado de um refugiado para um país onde sua vida ou liberdade esteja em risco; o direito de acesso à justiça, incluindo o direito de buscar asilo e recorrer contra decisões de não concessão de refúgio; o direito de acesso à educação, saúde, trabalho e outros serviços básicos; e o direito de se reunir com sua família. (JUBILAT, 2007, p. 189)

3.2.3 Decisões do CONARE sobre refúgio em números

O CONARE em parceria com a ACNUR desenvolveu uma plataforma interativa de decisões sobre a determinação da condição de refugiado no Brasil⁷⁸

⁷⁸A referida plataforma demonstra de forma analítica e interativa decisões dos processos administrativos do CONARE. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2Zk>

contendo dados de 1985 a 2022, listados por decisões de mérito e sem mérito.

No referido período (1985-2022) constatamos que das 75.727 decisões de mérito, 65.811 pessoas foram reconhecidas como refugiados, equivalente a 86,9%.

Entre os motivos de consideração de condição de refugiado, a grande maioria, 49.630 pessoas, conseguiu o reconhecimento do status de refugiado em razão de grave e generalizada violação dos direitos humanos (GGVDH).

Os demais motivos para a obtenção do refúgio respectivamente são por consequência de participar de grupo social vulnerável, tal qual LGBTQI+, nacionalidade, opiniões políticas, raça e religião⁷⁹. O tempo médio para decisão do processo administrativo é de dois anos e meio.

Já em relação às pessoas, existem dados sobre gênero, idade e nacionalidade disponíveis para consulta. Mais de 62,5% são do sexo masculino. No tocante a idade 9% são crianças, de 0 a 17 anos; 39%, de 18 a 29 anos; 37%, de 30 a 45 anos; e 13%, acima de 46 anos de idade.

Diante da calamitosa crise humanitária e pela localização geográfica limítrofe, o país que tem o maior número de refugiados no Brasil é a Venezuela, com 70,63%; seguido pela República Árabe da Síria, 5,15%; Senegal, 4,30%; e Angola com 2,92%.

Em contrapartida às decisões de mérito, foram analisadas 155.579 decisões sem mérito que ensejaram o arquivamento dos pedidos em 34% das situações; ou na extinção contemplando 66% dos processos.⁸⁰

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objeto demonstrar o direito dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, desde a concepção de refúgio na metade do século XX até no período contemporâneo pautado nos direitos humanos, pelas relações

[NjZmMWVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection)

⁷⁹Decisões de mérito (1985-2022) <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection>

⁸⁰Decisões sem mérito (1985-2022) <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection>

internacionais e pela dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional que ampara toda a nossa legislação.

No primeiro item expusemos os contextos históricos que remontam aos primórdios da humanidade na Terra, destacando que é natural manter-se em constante movimento buscando as melhores condições para o desenvolvimento da vida e da sobrevivência, mesmo diante de conflitos sociais e catástrofes ambientais. Ainda destacamos a terminologia do conceito de migrante que pode variar de acordo com a região ou país, mas sempre denota o que está vindo de outro local.

No segundo item mergulhamos no instituto do refúgio, que apesar de remeter seu conceito e ações para a proteção dos refugiados ao início do século XX, seus princípios de direito internacional, balizaram direitos fundamentais que ultrapassaram o amparo de pessoas em situação de necessidade, seja pelas causas mais comuns como em razão de raça, credo, nacionalidade, etnia, opinião política, guerra, seja por desastres que extirpem as pessoas de seus lares e seus países.

Prosseguindo no mesmo item, exemplificamos as formas de unificação no tocante às definições de refugiados pela Convenção de 1951, com o aperfeiçoamento de seus efeitos após o Protocolo de 1967 ampliando a possibilidade de proteção como refugiado a todas as nacionalidades além dos europeus e pessoas que enfrentassem tais martírios após o marco temporal de 1951.

A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, em 1958, e do trabalho incessante da Corte Internacional de Justiça são fontes que permanecem decisivas no desenvolvimento da proteção dos refugiados.

Na terceira parte, trouxemos uma perspectiva histórica, a partir do século XX, da lei de imigração no Brasil e as mudanças contempladas na legislação.

Superadas essas questões, apontamos a adequação dos tratados e convenções internacionais conforme fundamentos constitucionais que sofreram uma evolução beneficiado pela promulgação da Constituição cidadã com fundamentos e princípios que valorizam a dignidade da pessoa humana e a cooperação internacional.

Tais avanços incluíram a lei específica sobre o refúgio, Lei 9.747/97, abordando suas premissas em consonância aos ditames internacionais e como ocorre a obtenção de status de refugiado através da avaliação do CONARE órgão avaliador da decisão de refúgio pertencente ao Ministério da Justiça.

Finalizando apresentamos os números dos processos administrativos do CONARE dos últimos 38 anos (1985-2022), listando o perfil do refugiado no Brasil, separado por idade, gênero, nacionalidade e motivo para a obtenção de refúgio.

Concluiu-se que o sistema legal brasileiro desde a promulgação de sua lei fundamental, a Constituição Federal, até a lei específica de refúgio, Lei 9.474/97 se ampara nos valores amplamente difundidos nas sociedades democráticas atuais, lastreado pelos valores dos direitos humanos e a valorização do indivíduo como sujeito de direitos independente de qual localidade esteja.

Nesse diapasão o enfoque na legislação contemporânea permitiu comparar o avanço histórico no respaldo aos direitos dos refugiados, bem como a aproximação de todos os locais impulsionados pela sociedade da informação possibilitando a comunicação dos valores universais por mais distante que as localidades estejam, diante da aldeia global (MCLUHAN. 1965) em busca da universalidade dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARRETO, Luiz Paulo F. Teles. “**Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio**”. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/> . Acesso em: 07 de maio de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**; tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34.ed. São Paulo, Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 7.967 de 27 de agosto de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967impresao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto “**Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Refugiados – Aproximações ou convergências**”. In: As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana – Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. San José: IIDH, 1996, p. 29-85. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html> . Acesso em 08 maio 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONARE. Refúgio em números. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes>. Acesso em 18 maio 2023.

CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Série Tratados da ONU, n. 189, n. 2545, abr., 1954. p. 137. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES. Cartagena, Colômbia, 1984. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdfAcesso em: 10 abr. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ESPINO, Moisés Pérez. **ESTUDIOS BÍBLICOS: ANTIGUO TESTAMENTO Y MIGRACIÓN**. 1ª edição Cidade do Mexico. ELCA. 2022. Disponível em: <https://download.elca.org/ELCA%20Resource%20Repository/ESTUDIOS_BIBLICO_S_AT_y_MIGRACION.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Editora Companhia das Letras, São Paulo. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97**. Brasília: ACNUR, 2021.

MALHEIRO, Emerson Penha (Coord.). **O direito da sociedade da informação e seus reflexos constitucionais**. São Paulo: Emerson Penha Malheiro, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.680419>.

MALHEIRO, Emerson Penha . **A incorporação do direito digital como interesse fundamental na sociedade da informação**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Libel. (Org.). **Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias na Era da Informação**. 1. ed. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022, v. 2, p. 45-61. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786581110819>.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Curso de direito humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direitos humanos na sociedade da informação**. Revista Paradigma, v. 25, n. 1, p. 218-230, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/218-230>.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva comparada: Brasil e Espanha**. Diálogos Possíveis, v. 18, n. 3, p. 226-243, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/640>.

MALHEIRO, Emerson Penha; MACEDO, Caio Sperandéo de; CANTON FILHO, Fábio Romeu (Coords.). **Direito constitucional na sociedade da informação**. São Paulo: Editora dos Autores, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7215904>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva. 2006.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Rodrigues; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro** — São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Rodrigues; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados : (1951-2021) perspectivas de futuro** – Brasília: ACNUR Brasil, 2021.

REDIN, Giuliana. **ORG. Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil** Santa Maria, RS : Ed. UFSM, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

13. A DIFICULDADE PARA O RECONHECIMENTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL E O CONTRIBUTO DO BRASIL NA PROTEÇÃO DESSE CONTINGENTE DE DESLOCADOS

13. THE DIFFICULTY OF RECOGNIZING ENVIRONMENTALLY DISPLACED PERSONS IN THE INTERNATIONAL LEGAL SYSTEM AND BRAZIL'S CONTRIBUTION TO PROTECTING THIS CONTINGENT OF DISPLACED PERSONS

RICARDO COTRIM CHACUR

Doutorando em Direito pela Universidade do Porto (UPorto). Mestre em Direito Político e Econômico e Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professor dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5855293775589796>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9815-7852>

E-MAIL: rcchacur.adv@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Os obstáculos para o reconhecimento dos deslocados ambientais como refugiados; 2. As perspectivas jurídicas para a proteção dos Deslocados Ambientais; 3. A alternativa brasileira para proteger os migrantes decorrentes das alterações climáticas; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A partir da metade do século XX, houve uma preocupação da sociedade internacional para criar um regime jurídico de proteção aos indivíduos que se deslocavam de maneira forçada. Essa preocupação era decorrente do grande contingente de pessoas que migravam para países da Europa Central e Ocidental que fugiam de perseguições, e resultou numa tutela de proteção formalizada pela Convenção de Genebra de 1951 e por seu Protocolo Adicional, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967. Ainda na segunda metade do século XX, outra preocupação começou a tomar conta das agendas dos Estados e das Organizações Internacionais, a questão da degradação ambiental e os seus impactos na saúde e no bem-estar dos seres humanos, e resultou na Conferência de Estocolmo de 1972. Essa Conferência foi precursora para a criação de uma agenda internacional de

discussões sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável e de proteção ao meio ambiente, sendo o direito ao meio ambiente reconhecido como um direito humano. Posteriormente, a preocupação com o meio ambiente resultou na Convenção sobre as Mudanças Climáticas de 1992, a partir da Eco-92 realizada no Brasil, além do Protocolo de Kyoto de 1997 e, mais recentemente, no Acordo de Paris de 2015. Desde o início do século XXI, vem crescendo a preocupação com os fluxos migratórios de indivíduos que migram decorrente de desastres naturais causados pelas alterações climáticas. Em 2021, o número de deslocados ambientais alcançou os 22 milhões de pessoas. Um número que impressiona e que evidencia a urgência de se formular alternativas para a proteção desses migrantes no Sistema Jurídico Internacional que não possuem a mesma tutela dos refugiados, mas que se deslocam de maneira forçada com o objetivo de preservar a própria vida, assim como aqueles que encontram proteção na Convenção de Genebra de 1951. A dificuldade de reconhecimento destes indivíduos como refugiados ambientais ou climáticos tem sido um obstáculo para o acolhimento e a proteção desses contingentes de deslocados em muitos países de destino desses fluxos, pois sem um regime jurídico protetivo nos moldes do refúgio, muitos desses migrantes são tratados como imigrantes e deportados, após processo administrativo. A partir das expectativas científicas de que há uma tendência das alterações climáticas se intensificarem e, conseqüentemente, impulsionarem o aumento dos fluxos migratórios por razões climáticas, faz-se necessário entender os obstáculos e desafios jurídicos para a proteção dessas coletividades, bem como a perspectiva ou alternativas existentes que sejam capazes de proteger esses migrantes da mesma forma que se buscou proteger aqueles que hoje se enquadram como refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público; Direitos Humanos; Deslocados Ambientais; Visto Humanitário, Reconhecimento.

ABSTRACT: From the mid-twentieth century, there was a concern by international society to create a legal regime to protect individuals who moved in a forced manner. This concern was due to the large number of people who migrated to countries in Central and Western Europe fleeing persecution, and resulted in a protective order formalized by the Geneva Convention of 1951 and its Additional Protocol, the Protocol Relating to the Status of Refugees, of 1967. Still in the second half of the

20th century, another concern began to take over the agendas of States and International Organizations, the issue of environmental degradation and its impacts on the health and well-being of human beings, resulting in the Conference of Stockholm, 1972. This Conference was a precursor to the creation of an international agenda of discussions on the need for sustainable development and protection of the environment, with the right to the environment being recognized as a human right. Subsequently, concern for the environment resulted in the 1992 Convention on Climate Change, from the Eco-92 held in Brazil, in addition to the 1997 Kyoto Protocol and, more recently, the 2015 Paris Agreement. In the 21st century, concern has been growing about the migration flows of individuals who migrate as a result of natural disasters caused by climate change. In 2021, the number of environmentally displaced people reached 22 million people. An impressive number that highlights the urgency of formulating alternatives for the protection of these migrants in the International Legal System who do not have the same protection as refugees, but who are forced to move in order to preserve their own lives, as well as those who find protection in the Geneva Convention of 1951. The difficulty of recognizing these individuals as environmental or climate refugees has been an obstacle to the reception and protection of these contingents of displaced people in many countries of destination of these flows, because without a protective legal regime along the lines of refuge, many of these migrants are treated as immigrants and deported, after an administrative process. Based on the scientific expectations that there is a tendency for climate change to intensify and, consequently, boost the increase in migratory flows for climate reasons, it is necessary to understand the legal obstacles and challenges for the protection of these collectivities, as well as the perspective or existing alternatives that are capable of protecting these migrants in the same way that it sought to protect those who today qualify as refugees.

KEYWORDS: Public International Law; Human rights; Environmental Displaced Persons; Humanitarian Visa; Recognition.

INTRODUÇÃO

Atualmente o mundo registra mais de 8 bilhões de pessoas vivendo na Terra e verifica-se que no século XXI a tendência aponta para um crescimento

exponencial da população mundial, com a expectativa de se alcançar quase 10 Bilhões até 2050.⁸¹

Indiscutivelmente, esse crescimento populacional acelerado aumenta os impactos negativos ao meio ambiente, acelerando as alterações climáticas causadas pela atividade humana e necessidade de consumir mais recursos naturais para satisfazer as demandas por alimento, energia e água. Essa necessidade de consumo pressiona os ecossistemas e a manutenção de um meio ambiente equilibrado, prejudicando a fauna e a flora e colocando em risco de extinção milhares de espécies.⁸²

De acordo com o Relatório da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos de 2022, o desaparecimento de tantas espécies animais e da fauna causarão impactos sérios e irreversíveis ao planeta, como o aquecimento global.

Estudos, ainda, indicam que a temperatura média no Mundo, em 2017, já chegou a um grau celsius a mais do que a registrada no período pré-industrial e que o nível dos mares aumentou em média 20 cm desde 1880, com projeções que alertam para o contínuo aumento da temperatura média e do nível dos mares até 2100.

O relatório mais recente da Organização Meteorológica Mundial e do Escritório da ONU para a redução do risco de desastres, alertam que o aquecimento global tem causado um aumento dos desastres naturais e mortes nos últimos 50 anos, principalmente em países em desenvolvimento⁸³, enquanto o Relatório de Avaliação do IPCC: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade, divulgada em 2022⁸⁴,

⁸¹UN. Disponível em: <<https://www.un.org/es/global-issues/population>>. Acesso em 10.04.2023.

⁸²De acordo com o Relatório da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos de 2022, cerca de um milhão de espécies da fauna e da flora do mundo correm sério risco de serem extintas. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/194107-relat%C3%B3rio-aponta-que-um-milh%C3%A3o-de-esp%C3%A9cies-est%C3%A3o-amea%C3%A7adas-de-extin%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 10.04.2023.

⁸³BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/142679-desastres-naturais-foram-respons%C3%A1veis-por-45-de-todas-mortes-nos-%C3%BAltimos-50-anos-mostra-omm>>. Acesso em 10.04.2023.

⁸⁴GREENPEACE. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/relatorio-ipcc-a-crise-do-clima-ja-apresenta-consequencias-irreversiveis/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=clima&utm_content=aq_20230208_grants&utm_term=crise%20clim%C3%A1tica%20no%20mundo&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=19664562138&hsa_grp=145606241883&hsa_ad=647783087274&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-1672410808244&hsa_kw=crise%20clim%C3%A1tica%20no%20mundo&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&qclid=Cj0KCQjwxMmhBhDJARIsANFGOSvs4WAXuabkH1YG1nfnNoqnyuSEWufujTpw5pME-onaOluVJCEnveAaAroHEALw_wcB>. Acesso em 10.04.2023.

destaca que, aproximadamente, 3,3 bilhões de pessoas vivem em países com alta vulnerabilidade à crise climática e que as consequências tem maior impacto em grupos sociais mais vulneráveis, em razão da pobreza e falta de infraestrutura. A Anistia Internacional estima que até 2050, entre 50 a 200 milhões de pessoas devem se deslocar em razão de desastres naturais decorrentes das alterações climáticas.⁸⁵

Desde que o ser humano surgiu na Terra, sua história foi marcada por deslocamentos impulsionados por diversas causas, mas a busca pela preservação da própria vida é umas das características daqueles que são reconhecidos como refugiados pelo Sistema Jurídico Internacional, por meio da Convenção de Genebra de 1951 e de seu Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

Contudo, o atual regime jurídico protetivo dos refugiados, no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, não se aplica aos considerados deslocados ambientais ou climáticos, gerando uma crescente preocupação com esses contingentes cada vez mais expressivos, uma vez que sem a possibilidade de gozarem das mesmas prerrogativas dos refugiados, muitos ficam suscetíveis de serem deportados dos países de destino, como no caso do cidadão de Kiribati que requereu ser reconhecido como refugiado, após chegar na Nova Zelândia em 2007, decorrente do aumento do nível do mar.

No caso, a Nova Zelândia negou, em 2015, o pedido de proteção sob o regime jurídico do refúgio e decidiu pela deportação do requerente.

Assim, diante das constatações acima relacionadas, bem como da expectativa de que cada vez será maior o número de pessoas que se deslocarão em razão das alterações climáticas, este trabalho de investigação, partiu da seguinte problemática jurídica: quais são os obstáculos jurídicos para o reconhecimento do migrante ambiental ou climático como refugiado no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos? E quais são as perspectivas de proteção para este contingente no Mundo e no Brasil?

Assim, a partir dos questionamentos que geraram esta pesquisa, o presente artigo tem como objetivos: primeiro, identificar quais são as dificuldades de reconhecer os deslocados climáticos como refugiados pela perspectiva jurídica, e ainda, identificar quais as alternativas existentes ou perspectivas reconhecidas como capazes de fornecer uma proteção aos indivíduos dos fluxos migratórios decorrentes

⁸⁵ AMNISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/tematica/ambiente/>> Acesso em 10.04.2023.

das alterações climáticas, no Brasil e no Mundo.

A metodologia jurídica utilizada será a pesquisa bibliográfica nacional e internacional sobre o tema, com abordagem qualitativa e exploratória.

Para alcançar a finalidade proposta neste trabalho, o artigo foi dividido em três partes.

A primeira parte tratará de abordar a definição de refugiado consagrada pela Convenção de Genebra de 1951 e de seu Protocolo de 1967, com o objetivo de identificar quais têm sido os argumentos jurídicos que impedem que os deslocados ambientais gozem das mesmas prerrogativas dos refugiados.

A segunda parte pretende apresentar as perspectivas jurídicas para a proteção dos Deslocados Ambientais no Mundo e nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, mais precisamente nos Sistemas Interamericano e Africano.

Por fim, a última parte analisa como o visto humanitário, previsto na Lei Migratória Brasileira de 2017 pode ser uma alternativa interessante na proteção dos migrantes decorrentes das alterações climáticas.

1. Os obstáculos para o reconhecimento dos deslocados ambientais como refugiados no Sistema Jurídico Internacional

Em relação aos fluxos migratórios, primeiramente, é necessário esclarecer que a figura do refugiado se diferencia do migrante, uma vez que os primeiros são pessoas que se deslocam de maneira forçada, enquanto o segundo grupo se desloca de forma voluntária por inúmeras razões que podem ser por estudo, trabalho, ou pela busca de uma melhor qualidade de vida.

A importância dessa diferenciação está no fato de que o regime jurídico aplicado a cada grupo é diferente, bem como os instrumentos de proteção.

No caso dos refugiados, as regras que tutelam seus direitos e sua proteção encontram respaldo no Sistema Jurídico Internacional, por meio da Convenção de Genebra⁸⁶, de 1951, e do seu Protocolo de 1967.

A Convenção de Genebra, de 1951, foi o primeiro instrumento normativo de caráter específico a tratar da proteção e dos direitos dos refugiados, além de definir

⁸⁶Também denominada de Convenção de Genebra de 1951.

as condições para o enquadramento do migrante como refugiado.

Esse regime jurídico de proteção aos refugiados surgiu da necessidade de se encontrar uma solução para a crise social que ocorreu na Europa decorrente dos fluxos migratórios de russos e armênios que fugiam da Rússia e da Turquia, respectivamente, no período pré e pós 1ª Guerra Mundial.

Após a 1ª Guerra Mundial, a criação da Liga das Nações⁸⁷ contribuiu imensamente para o desenvolvimento da proteção daqueles que se deslocavam de maneira forçada, fugindo de perseguições em razão da etnia, raça ou religião.

Durante as décadas de 20 e 50 do século XX, a Liga das Nações foi responsável por gerir a proteção aos contingentes de deslocados.⁸⁸

Observa-se que este regime jurídico, cuja fonte formal do Direito internacional Público foi materializada pela Convenção de Genebra de 1951, teve como fonte material a necessidade de proteger contingentes de pessoas que fugiam do Estado de Origem como no caso dos apátridas, dos indivíduos que eram perseguidos pelo regime nazista ou que tinham sido privados de sua nacionalidade.

Ao explicar a fluidez da concepção de refugiado, Hathaway verifica que a noção inicial de conceito de refugiado sofreu alterações ao longo do tempo em razão do período e do contexto histórico⁸⁹, e observa que a definição de refugiado evoluiu historicamente por meio de três abordagens: a jurídica, a social e, por fim, a individualista.⁹⁰

A Convenção de Genebra de 1951 define refugiado no art. 1.º, no ponto A, n.º 2,⁹¹ que em suma, se restringe a proteção de qualquer pessoa que: “receando com razão de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que

⁸⁷Organismo Internacional que antecedeu a Organização das Nações Unidas – ONU.

⁸⁸ HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum, Foundations of International Migration Law*, Cambridge University Press, 2012, pp. 177, 178.

⁸⁹ HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum, Foundations of International Migration Law*, Cambridge University Press, 2012, pp. 177, 178.

⁹⁰ HATHAWAY, James C. *The Law of Refugee Status*, Butterworths Canada, 1991. p. 2-5

⁹¹Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

tem a nacionalidade e não possa, ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa, ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”.⁹²

A partir da definição de refugiado consagrada na Convenção de Genebra de 1951, depreende-se que o reconhecimento do status de refugiado parte de uma abordagem individualista, uma vez que estabelece que a condição de refugiado é analisada por meio do mérito de cada solicitação⁹³ e não de forma coletiva, significando que a preocupação do instrumento normativo foi de proteger os direitos civis e políticos de um indivíduo e não os direitos econômicos e sociais dele.

Hathaway, também, explica que a Convenção de Genebra de 1951, além de definir quem se enquadraria como refugiado, criou um regime protetivo consistente ao estabelecer e garantir direitos e princípios fundamentais como a não expulsão, a não penalização por entradas ilegais e o *non-refoulement*.⁹⁴

Este último, estabelecido no art. 33⁹⁵ da Convenção, é o princípio de que um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição.

Dessa forma, ele é de grande importância para a proteção internacional dos direitos humanos e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados.

As primeiras referências ao *non-refoulement* surgiram na prática internacional do período entre guerras. Entretanto, foi no período posterior à Segunda Guerra Mundial que ele se configurou como princípio básico e pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados⁹⁶.

⁹² ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, in https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Disponível em 10.04.2023.

⁹³De acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, do ACNUR: “Dada a importância que a definição atribui ao elemento subjetivo, uma avaliação da credibilidade das declarações é indispensável quando o caso não for suficientemente claro a partir dos fatos já registrados. Deve-se considerar os antecedentes pessoais e familiares do solicitante, a sua relação com certo grupo racial, religioso, nacional, social ou político, a sua própria interpretação da situação e a sua experiência pessoal.” p.13.

⁹⁴ HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum, Foundations of International Migration Law*, Cambridge University Press, 2012, p. 178, 179

⁹⁵“Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”

⁹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reflexiones sobre el desaraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. In CANÇADO TRINDADE, Antônio

Evolutivamente, o Protocolo Relativo ao Status dos Refugiados, de 1967, foi extremamente importante na universalização da tutela protetiva dos refugiados, uma vez que promoveu algumas alterações e incluiu efeitos jurídicos no regime, dentre os quais, destacam-se: a supressão das limitações temporais e geográficas impostas pela Convenção de 1951.

A supressão destas limitações se deu em razão da necessidade de lidar com os fluxos migratórios decorrentes dos novos conflitos após a Convenção de 1951.

Contudo, apesar do regime jurídico de proteção dos refugiados inaugurado pela Convenção de Genebra de 1951 e aperfeiçoado pelo seu Protocolo de 1967, nota-se que a limitação da definição de refugiado consagrada nesses dois instrumentos normativos, decorre da perspectiva individualista dada ao termo e tem dificultado o reconhecimento dos deslocados climáticos como refugiados.

Nesse sentido, ao tratar da limitação imposta pelos instrumentos normativos de 1951 e 1967, Benhabib explica que é possível identificar a proteção a cinco categorias: raça, nacionalidade, religião, opinião política e pertencimento a um grupo social particular⁹⁷, sendo que nenhuma delas torna possível enquadrar os deslocados ambientais.

Nesse sentido, Black argumenta que o deslocamento de pessoas não ocorre somente devido as alterações climáticas, uma vez que entende que esses deslocamentos estão sempre associados à outros fatores, como sociais, econômicos e políticos, razão pela qual ele critica o termo “refugiado climático”.⁹⁸

Somada a argumentação de Black, nota-se que outra dificuldade de se reconhecer os migrantes climáticos como refugiados repousa no requisito estabelecido pela Convenção de Genebra de 1951, de que é imprescindível a condição de perseguido para que se reconheça o migrante como refugiado. Jane McAdam⁹⁹ e Fruttaldo¹⁰⁰ explicam que a perseguição como condição, imposta pela Convenção de Genebra de 1951, para a concessão da tutela do refúgio, também

Augusto & SANTIAGO, J. R. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano em el inicio Del siglo XXI. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ ACNUR, 2004, p.

⁹⁷BENHABIB, Seyla. The Endofthe 1951 Refugee Convention? Dilemmas of Sovereignty, Territoriality, and Human Rights. *Jus Cogens*, v. 2, n. 1, p. 75–100, 2020.

⁹⁸ BLACK, Richard, *Environmental refugees: mythorreality?*, *New Issues in Refugee Research*, Working Paper No. 34, UNHCR, 2001, p.9.

⁹⁹ MCADAM, Jane, *Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards*, UNHCR, 2011.

¹⁰⁰ FRUTTALDO, Antonio, *Climate-induced Migration and International Law, Assessing the Discursive Legal Construction of Climate Refugees*, *Anglistica*, Vol. 21, issue 2, 2017, p.79.

dificulta a expansão da proteção aos considerados refugiados climáticos, uma vez que a perseguição é uma condição subjetiva, que deve ser analisada caso a caso e em razão do “respeito à raça, religião, nacionalidade, opinião política, ou pertença a um determinado grupo social”, portanto, os dois autores destacam que uma definição de refugiado climático se afastaria daquela preconizada pelo direito internacional, uma vez que os eventos climáticos atingem de forma indiscriminada toda a gente e não grupos específicos, além de não ser possível identificar uma autoridade que se configure como perseguidor desse contingente de pessoas.

Assim, a dificuldade de reconhecimento dos deslocados ou migrantes ambientais ou climáticos como refugiados, decorre da definição consagrada pelo artigo 2º da Convenção de Genebra de 1951, cuja abordagem é individualista, bem como pela condição de “perseguido” imposta para o seu reconhecimento e da necessidade de comprovar o nexo causal entre os motivos do deslocamento e o evento exclusivamente climático. Diante dessas dificuldades, nota-se que o Direito Internacional Público ainda não possui uma resposta jurídica adequada, sendo necessário recorrer a alternativas para proteger esses indivíduos.

2. As perspectivas jurídicas para a proteção dos Deslocados Ambientais

A partir da dificuldade de reconhecimento dos deslocados climáticos como refugiados ou de um instrumento normativo próprio para tutelar os direitos desse contingente, a doutrina, os organismos internacionais e os Estados de forma difusa têm buscado alternativas para tratar do assunto e encontrar uma solução num século de tantos desastres naturais causados pelo aumento da temperatura global e do aumento significativo de pessoas que migram por razões ambientais.

Apesar das críticas de se reconhecer o migrante ambiental como refugiado e do debate acerca do termo que deveria ser utilizado para se referir aos indivíduos desses fluxos migratórios, defini-los como “migrantes” não seria o mais adequado, uma vez que o termo trata de uma forma genérica daqueles que costumam se deslocar voluntariamente.

Dessa forma, o termo “refugiado ambiental” ou “refugiado climático” têm sido utilizados sempre que tratam de debater o tema sobre os deslocados ambientais, tendo em vista que os deslocados ambientais, assim como os refugiados, são pessoas que em comum deixam seus lares não por vontade própria, mas pela

necessidade de preservar a própria vida.¹⁰¹

Nesse sentido, muito autores construíram uma ponte para esse entendimento, como o esboço elaborado por El-Hinnawi, numa publicação de 1985 para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

Em sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritos como refugiados ambientais, tendo sido forçado a deixar seu original habitat (ou ter deixado voluntariamente) para proteger-se de danos e/ou buscar uma melhor qualidade de vida. No entanto, para o objetivo deste livro, ambiental Refugiados são definidos como aquelas pessoas que foram forçados a deixar seus tradicionais habitat, temporária ou permanentemente, devido a um marcado ambiente perturbação (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocaram em risco a sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade do a vida deles. Por "perturbação ambiental" nesta definição significa qualquer físico, mudanças químicas e/ou biológicas no ecosystem1.~ (ou a base de recursos) que renderizá-lo, temporária ou permanentemente, inadequada para sustentar a vida humana. De acordo com essa definição, as pessoas deslocadas por motivos políticos ou civis conflitos e migrantes em busca de melhores empregos puramente por razões econômicas não são considerados refugiados ambientais.¹⁰²

Para justificar o esboço de El-Hinnawi, outros pesquisadores buscaram demonstrar a aproximação dos deslocados ambientais com os refugiados, como Myers ao explicar que: “são pessoas que não conseguem mais obter um meio de vida seguro em suas terras natais por causa da seca, do solo erosão, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, juntamente com os problemas de pressão populacional e profunda pobreza.”¹⁰³, enquanto para Betts¹⁰⁴, a definição de refugiados climáticos deve ser incluído no conceito de “survival refugees”, isto é, nos casos em que o país de origem demonstre incapacidade para proteger ou resolver a situação de vulnerabilidade das pessoas afetadas.

Nishimura¹⁰⁵ corrobora esse entendimento ao aprofundar um pouco mais a definição de Betts, e destacar que se referem aos indivíduos cujo deslocamento “é motivado ou desencadeado, em parte ou exclusivamente, pelos efeitos das

¹⁰¹ WALTER, Kálin, SCHREPFER, Nina, “Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches”, Geneva, Switzerland: UN High Commissioner for Refugees, Division of International Protection, february 2012, pp. 28,29.

¹⁰² EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. Nairobi: UNEP, 1985. p. 4. (Tradução livre).

¹⁰³ MYERS, Norman, Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century, Philosophical transactions of the Royal Society of London. Series B, Biological sciences Vol. 357,1420, 2002, p.609.

¹⁰⁴ BETTS, Alexander, Survival Migration: A New Protection Framework, in Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations, Vol.16, 2010, p. 361, 362.

¹⁰⁵ NISHIMURA, Lauren, “Climate Change Migrants”: Impediments to a Protection Framework and the Need to Incorporate Migration into Climate Change Adaptation Strategies, International Journal of Refugee Law, Vol. 27, No. 1, 2015, p. 114.

mudanças climáticas.”Goodwin-Gill, corroborando com as assertivas anteriores, explica que “o propósito principal de qualquer definição ou descrição de classes de refugiados é facilitar e justificar a assistência e a proteção”¹⁰⁶

Mesmo com a limitação definida pela Convenção de Genebra de 1951 para o termo refugiado, dois Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, ousaram alargar a definição de refugiado para que de forma indireta pudesse albergar uma proteção aos deslocados ambientais, representando as primeiras perspectivas normativas que iluminaram o debate.

A Convenção da Organização da Unidade Africana, de 1969, em sua definição sobre refugiado foi mais abrangente do que a Convenção de Genebra de 1951, uma vez que incluiu dentre aqueles que podem se enquadrar como refugiados:

aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.¹⁰⁷

Da mesma forma e influenciada pelo instrumento jurídico do Sistema Regional Africano, e ainda, pela necessidade de resposta à uma série de questões que envolviam fluxos de refugiados no continente latino-americano, a Convenção de Cartagena de 1984, também, ampliou o conceito:

“A definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.¹⁰⁸

Além dos dois instrumentos jurídicos produzidos, ainda no século XX, pelos

¹⁰⁶ GOODWIN-GILL, Guy, *The Refugee in International Law*, p. 2, apud HADDAD, Emma. *The Refugee in International Society: Between Sovereigns*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 29.

¹⁰⁷OUA. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf.>Acesso em 10.04.2023.

¹⁰⁸ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena.pdf.>Acesso em 10.04.2023.

sistemas regionais Interamericano e Africano, no século XXI, diante da preocupação crescente com os impactos produzidos pelas alterações, a Iniciativa Nansen, lançada em conjunto pela Noruega e Suíça, teve como objetivo, criar um consenso sobre a melhor maneira de tratar e atender as necessidades das populações que se deslocavam entre fronteiras em razão de desastres naturais. Assim, tendo como pauta a migração climática, formulada em 2012, a Nansen Initiative's Protection Agenda – Disaster Displacement resultou numa Agenda de Proteção que foi adotada por 109 Estados e publicada em 2015.¹⁰⁹

Outra perspectiva interessante que surgiu neste século foi a iniciativa da Universidade de Limoges que propôs a criação de um regime jurídico próprio para tutelar a proteção dos deslocados ambientais, chamado de “Project for a Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons, de 2008”¹¹⁰.

Este projeto considerado inovador foi concebido por meio da pesquisa desenvolvida por um grupo de investigadores especializados nas áreas dos direitos humanos e direitos ambientais e justificada pelo entendimento de que o reconhecimento dos deslocados ambientais como refugiados poderia enfraquecer a Convenção de Genebra de 1951, uma vez que a ampliação do termo para incluir na definição de refugiados, esse contingente de deslocados, tornaria o instrumento normativo de 1951 vulnerável às críticas e a possibilidade de não ser reconhecido pelos Estados.

Nesse sentido, Michel Prieur, um dos investigadores e idealizadores da proposta da Universidade de Limoges, explica que uma emenda à Convenção de Genebra de 1951 se demonstra inviável, não apenas pelos aspectos políticos e jurídicos, mas porque o instrumento normativo de 1951 trata do refugiado sob a perspectiva individual e não coletiva, dificultando qualquer possibilidade de albergar nela própria, os refugiados climáticos.¹¹¹

Prieur, ainda, defende que uma nova Convenção para tratar da proteção

¹⁰⁹ The Nansen Initiative, 2015, in https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_-_low_res.pdf. Disponível em 10.04.2023.

¹¹⁰ LAVIELLE, Jean-Marc, BETAILLE, Julien, MARGUENAUD, Jean-Pierre, Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons, *Revue Européenne de Droit de l'Environnement*, n°4, 2008. Disponível em: www.persee.fr/issue/reden_1283-8446_2008_num_12_4.>Acesso em 10.04.2023.

¹¹¹ PRIEUR, Michel, Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons, UNFCCC, 2016 in https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. p. 04. Disponível em 10.04.2023.

desse novo contingente de deslocados pelas alterações climáticas encontraria fundamentação jurídica¹¹² em fontes materiais e formais do Direito Internacional Público, como as duas Convenções produzidas pelos sistemas regionais, bem como pelos instrumentos jurídicos de *soft law* como por exemplo o princípio 18 da Declaração do Rio de 1992 sobre Ambiente e Desenvolvimento, além das resoluções 45/100, de 1988¹¹³; 62/192 de 2008¹¹⁴; 63/127 de 2009¹¹⁵, todas da Assembleia Geral das Nações Unidas e que tratam não apenas da assistência humanitária às vítimas de desastres, mas também de estratégias internacionais de prevenção de desastres e vulnerabilidade decorrente desses desastres.

Assim, o projeto desenvolvido pela Universidade de Limoges apresenta uma perspectiva interessante para a consolidação de uma futura proteção dos refugiados climáticos, pois se inspira na proteção existente aos refugiados definidos pela Convenção de Genebra de 1951, mas supera os obstáculos apresentados quanto a definição individualista, uma vez que a perspectiva construída é baseada na coletividade, com uma natureza jurídica específica e instrumentos de implementação próprios à proteção desses “refugiados climáticos”, que no projeto são nomeados como “deslocados ambientais”, cuja definição é estabelecida no ponto 2 do artigo 2º do projeto:

“Deslocados ambientais” são indivíduos, famílias, grupos e populações confrontados com um desastre ambiental súbito ou gradual que impacta inexoravelmente sua condições de vida, resultando em seu deslocamento forçado, no início ou ao longo, de sua residência habitual.¹¹⁶

Além da definição para os refugiados climáticos, o projeto, também, estabelece o princípio de solidariedade como diretriz para o exercício dos direitos previstos no projeto da Convenção, na qual deixa claro que a proteção aos “deslocados ambientais” deve ser compartilhada entre os Estados, autoridades

¹¹² PRIEUR, Michel, Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons, UNFCCC, 2016 in https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. p. 05. Disponível em 10.04.2023.

¹¹³ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/45/100>. Acesso em 10.04.2023.

¹¹⁴ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/62/192>. Acesso em 10.04.2023.

¹¹⁵ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/63/127>. Acesso em 10.04.2023.

¹¹⁶ CIDCE. Disponível em: <https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Draft-Convention-on-the-International-Status-on-environmentally-displaced-persons-third-version.pdf>. Acesso em 10.04.2023.

públicas e atores privados, conforme artigo 4º do projeto, e ainda, prevê a criação de uma agência mundial, no seu artigo 21, e uma série de procedimentos nos seus artigos 16, 17 e 18.

3. A alternativa brasileira para proteger os migrantes decorrentes das alterações climáticas

A sociedade contemporânea brasileira é o resultado de vários fluxos migratórios ao longo dos últimos 500 anos. Indiscutivelmente, o país se formou da miscigenação de povos nativos, de povos escravizados e enviados para trabalhar nos grandes latifúndios, de várias ondas de migrantes da Europa, da Ásia, do Oriente Médio que buscavam novas oportunidades entre os séculos XVII e XX, mas é no século XXI que a migração de haitianos, venezuelanos, sírios, palestinos e cidadãos de outros países africanos desafiaram a política migratória brasileira e a necessidade de modernização da legislação até então existente. Nesta seara, o aperfeiçoamento resultou na criação da Lei 13.445/2017¹¹⁷, com destaque para o artigo 14, inciso I, alínea “c” e o parágrafo 3º do mesmo artigo que tratam da possibilidade de concessão de visto temporário por acolhida humanitária para: “apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.”, bem como do artigo 30, inciso I, alínea “c” que possibilita a concessão de autorização de residência em razão de acolhimento humanitário.

O caso dos haitianos foi o mais emblemático no caso dos deslocados ambientais com destino ao Brasil.

O fluxo migratório de haitianos para o Brasil a partir de 2010 foi decorrente de um terremoto de magnitude 7.0, na escala Richter, que atingiu o Haiti em 12 de janeiro de 2010 e provocou um número elevado de vítimas e desabrigados¹¹⁸,

¹¹⁷BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/item/download/LEI%20N%C2%BA%2013.445.%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.pdf>>. Acesso em: 20.05.2023.

¹¹⁸BBC. Terremoto de 7 graus provoca mortes e destruição na capital do Haiti publicada em 13.01.2010). Disponível em:

resultando em condições inóspitas para aqueles que antes viviam no país.

Na época dos fatos, a legislação vigente para o refúgio no Brasil era a Lei 9.474/1997 que não previa proteção aos deslocados climáticos e, portanto, as solicitações de refúgio eram negadas pelo CONARE sob o argumento de ausência de previsão que reconhecesse os deslocados ambientais como refugiados.

A partir dessa constatação e da condição de vulnerabilidade desse contingente de deslocados, sob os auspícios da sociedade civil, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) acabou editando a Resolução nº 97/2012, que previa a concessão de um visto, com duração de cinco anos, por razões humanitárias, com o objetivo de regularizar a situação dos haitianos no país.

Com a Nova Lei de Migração, de 2017, e a possibilidade de concessão de vistos e autorizações de residência por motivos de acolhida humanitária, o Brasil acabou por preencher uma lacuna existente no Sistema Jurídico Internacional, tornando-se numa alternativa de proteção para os deslocados ambientais, enquanto não forem superados os obstáculos para o reconhecimento desses deslocados como refugiados ou a criação de um regime jurídico próprio como aquele proposto pelos pesquisadores da Universidade de Limoges.

CONCLUSÃO

No contexto da Globalização e da Sociedade da Informação, o século XXI tem sido marcado pelo aumento exponencial da população global e dos fluxos migratórios, dos quais destacam-se aqueles fluxos de migrantes forçados, cujo regime jurídico é tutelado pela Convenção de Genebra de 1951 e de seu Protocolo de 1967.

Indiscutivelmente, o crescimento exponencial da população global tem causado impactos negativos ao Planeta, dentre os quais, destaca-se a aceleração das mudanças climáticas decorrentes de uma maior atividade humana e da necessidade de mais recursos naturais para satisfazer as demandas da sociedade internacional.

A atividade humana nunca foi tão intensa como neste século e a pressão sobre o meio ambiente em razão da necessidade de consumo, por meio da extração

de energia, de alimentos, de água, cumuladas com a poluição do solo, dos rios e oceanos, do desmatamento indiscriminado de florestas resultam no desequilíbrio ambiental e nas alterações climáticas como o aquecimento da temperatura média global.

Os impactos causados pelas alterações climáticas vitimizam principalmente as populações mais vulneráveis do Planeta e faz urgir a necessidade da comunidade internacional colocar em pauta nas agendas políticas, a questão que envolve o reconhecimento daqueles que se deslocam e se deslocarão de seus países de origem em razão das alterações climáticas, como refugiados, ou pelo menos com a mesma proteção destes.

Diante de tantos questionamentos e discussões, resta evidente que as dificuldades de se reconhecer os deslocados ambientais como refugiados, repousa na limitação da definição de refugiado consagrada na Convenção de Genebra de 1951, cuja abordagem individualista, impede que o instituto possa reconhecer o status à uma coletividade que foge de eventos que tornam a vida insuportável no país de origem.

Ademais, a condição de perseguido é outro entrave no reconhecimento do “refugiado climático”.

Assim, a partir da ausência de um instrumento normativo internacional e das dificuldades apresentadas para o reconhecimento dos deslocados ambientais como refugiados à luz da Convenção de Genebra de 1951, as perspectivas para a proteção desses fluxos migratórios recaem na possibilidade de se criar um regime jurídico próprio para esses deslocados ambientais como no projeto desenvolvido pela Universidade de Limoges e que se inspira na proteção existente aos refugiados, mas que supera os obstáculos apresentados quanto a definição individualista, uma vez que a perspectiva construída é baseada na coletividade, com uma natureza jurídica específica e instrumentos de implementação próprios à proteção desses “refugiados climáticos”, que no projeto são nomeados como “deslocados ambientais”.

Contudo, a proposta da Universidade de Limoges não conseguiu obter o apoio necessário dos Estados para ser aprovado, por falta de interesses políticos e econômicos, deixando a questão dos deslocados ambientais a mercê de cada Estado acolhê-los ou não. No caso do Brasil, a perspectiva de proteção aos deslocados ambientais, trazida e consagrada pela atual Lei Migratória Brasileira, isto

é, a possibilidade de concessão de visto e autorização de residência por acolhida humanitária parece ser a mais promissora até o momento, mas só resolve em parte a questão desses contingentes e apenas para aqueles que migrarem para o Brasil, sendo imprescindível que as alternativas para tutelar e proteger os “refugiados climáticos” extrapolem as legislações nacionais e ganhe espaço no Sistema Jurídico Internacional, afinal o problema das alterações climáticas é de todos que habitam o Planeta Terra e não de apenas um ou alguns países.

REFERÊNCIAS

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados, Brasília: ACNUR, 2014.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, in [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao relativa ao Estatuto dos Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao%20relativa%20ao%20Estatuto%20dos%20Refugiados.pdf).

ACNUR. [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD Legal/Instrumentos Internacionais/Declaracao de Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD%20Legal/Instrumentos%20Internacionais/Declaracao%20de%20Cartagena.pdf)

AMNISTIA INTERNACIONAL. <https://www.amnistia.pt/tematica/ambiente/>.

BENHABIB, Seyla. The End of the 1951 Refugee Convention? Dilemmas of Sovereignty, Territoriality, and Human Rights. *Jus Cogens*, v. 2, n. 1, p. 75–100, 2020.

BETTS, Alexander, *Survival Migration: A New Protection Framework*, in *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, Vol. 16, 2010.

BLACK, Richard, *Environmental refugees: myth or reality?*, *New Issues in Refugee Research*, Working Paper No. 34, UNHCR, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. In CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto & SANTIAGO, J. R. *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ ACNUR, 2004.

CIDCE. <https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Draft-Convention-on-the-International-Status-on-environmentally-displaced-persons-third-version.pdf>.

EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: UNEP, 1985.

FRUTTALDO, Antonio, Climate-induced Migration and International Law, Assessing the Discursive Legal Construction of Climate Refugees, *Anglistica*, Vol. 21, issue 2, 2017.

GOODWIN-GILL, Guy, The Refugee in International Law, p. 2, apud HADDAD, Emma. *The Refugee in International Society: Between Sovereigns*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum, Foundations of International Migration Law*, Cambridge University Press, 2012.

HATHAWAY, James C. *The Law of Refugee Status*, Butterworths Canada, 1991.

LAVIELLE, Jean-Marc, BETAILLE, Julien, MARGUENAUD, Jean-Pierre, Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons, *Revue Européenne de Droit de l'Environnement*, n°4, 2008, in www.persee.fr/issue/reden_1283-8446_2008_num_12_4

MCADAM, Jane, *Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards*, UNHCR, 2011.

MYERS, Norman, Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century, *Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series B, Biological Sciences* Vol. 357, 1420, 2002.

NISHIMURA, Lauren, "Climate Change Migrants": Impediments to a Protection Framework and the Need to Incorporate Migration into Climate Change Adaptation Strategies, *International Journal of Refugee Law*, Vol. 27, No. 1, 2015.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, in <https://undocs.org/en/A/RES/45/100>

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, in <https://undocs.org/en/A/RES/62/192>

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas, in <https://undocs.org/en/A/RES/63/127>

OUA.

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf.

PRIEUR, Michel, Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons, UNFCCC, 2016 in https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf.

THE NANSSEN INITIATIVE, 2015, in https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_-_low_res.pdf.

WALTER, Kälin, SCHREPFER, Nina, "Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches", Geneva, Switzerland: UN High Commissioner for Refugees, Division of International Protection, february 2012.

14. O RECONHECIMENTO E OS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

14. THE RECOGNITION AND RIGHTS OF NATIVE PEOPLE

SABRINA DA SILVA GRACIANO CANOVAS

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). MBA em Corporate Strategy pela Business School São Paulo (BSP). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Graduada em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1534049642299051>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8449-3962>

E-MAIL: sagraciono@gmail.com

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Os povos originários brasileiros; 1.1 O terror da colonização; 1.2 A construção da sociedade brasileira e a exclusão dos povos originários; 2. Direitos humanos e os povos originários; 3. Mecanismos governamentais de reconhecimento e de proteção dos direitos dos povos originários; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Os povos originários têm estado no centro dos principais debates políticos e sociais no Brasil, especialmente nos últimos quatro anos. A discussão sobre a cultura indígena está diretamente ligada à sustentabilidade, mas não se restringe ao tema ambiental, pelo contrário. A amplitude do assunto envolve também a continuidade histórica, a propagação da cultura e a identificação (também a auto identificação), além de outros temas. Assim, o presente artigo visa contribuir com a difusão do tema, propondo o aprofundamento do estudo sobre a efetividade das políticas públicas direcionadas aos povos originários. Inicialmente o trabalho apresentará os povos originários, perpassando pelo período de colonização, bem como abordará o lugar ocupado pelos índios na construção da sociedade brasileira. Ato contínuo, o artigo pretende tecer considerações sobre o papel dos Direitos Humanos frente aos problemas enfrentados pelos povos originários. O objetivo primordial deste estudo é analisar se os mecanismos governamentais de reconhecimento e de proteção dos direitos dos povos originários são suficientes e

eficazes. Por fim, uma conclusão sobre o tema será devidamente apresentada.

PALAVRAS-CHAVE: Povos Originários; Indígenas; Direitos Humanos; Proteção; Reconhecimento.

ABSTRACT: Native people have been in the heart of the main political and social debates in Brazil, especially in the last four years. The discussion about indigenous culture is directly linked to sustainability, but it is not restricted to the environmental issue, otherwise. The magnitude of the subject also involves historical continuity, the propagation of culture and identification (also self-identification). Thus, this article aims to contribute to the dissemination of the theme, proposing the deepening of the study on the effectiveness of public policies directed to native people. Firstly, the work will present the original people, passing through the period of colonization, as well as discussing the place occupied by the Indians in the construction of Brazilian society. Subsequently, the article intends to make considerations about the role of Human Rights in regards to the problems faced by native people. The main goal of this study is to analyze whether government mechanisms for recognizing and protecting the rights of indigenous people are sufficient and effective. Finally, a conclusion on the subject will be duly presented.

KEYWORDS: Native People; Indigenous; Human Rights; Protection; Recognition.

INTRODUÇÃO

Desde a colonização do Brasil, os povos originários têm enfrentado grande luta para manter sua cultura e seus direitos. Essa não é uma realidade exclusivamente brasileira.

Em sua obra denominada Carta Sobre a Tolerância, John Locke descreve a chegada dos ingleses no norte das américas e como os índios americanos viram suas terras, sua cultura e suas crenças serem arrancadas de forma truculenta (LOCKE, 2019).

Os filmes hollywoodianos de faroeste também retrataram os índios americanos como vilões perigosos e selvagens.

Para Boaventura de Souza Santos, os processos de colonização são

marcados pela “expropriação da riqueza cultural e natural e a destruição – através da supressão, do silenciamento, da proscricção ou da desfiguração – de culturas e formas de saber não europeias”. (SANTOS, 2022)

A luta pelo reconhecimento dos direitos indígenas permeia toda a história da colonização e da construção das américas. Ainda segundo Boaventura de Souza Santos, os países colonizados sentem a ferida colonial, especialmente no que tange a exclusão social e demarcação de terras, uma vez que continuam submetidos a um sistema que os força a deixarem sua cultura e se adequarem ao padrão europeu. Ademais, experimentam períodos de oscilação entre a esperança de uma vida digna e o retrocesso político que sempre ronda nossa sociedade. (SANTOS, 2022)

No Brasil, por exemplo, a comunidade indígena mostra sua capacidade de resistência e luta pós-colonização. Porém, apenas em 1983, os povos originários se viram representados no Congresso Federal por Mário Juruna, o primeiro deputado federal indígena eleito no país. (Câmara dos Deputados, *online*)

Em 1988, outra importante conquista foi comemorada. O capítulo VIII da Constituição Federal é dedicado aos povos originários e traz o reconhecimento e a proteção aos direitos, mormente sobre as terras que ocupam.

No entanto, trinta e cinco anos depois da promulgação da Carta Magna, os indígenas ainda lutam para proteger suas terras e aguardam não apenas a demarcação, mas o respeito aos limites impostos pela Lei.

O texto constitucional é claro ao reconhecer a língua, a organização social, os costumes e as crenças, bem como o direito de habitação e usufruto permanente das terras que ocupam. Entretanto, a realidade dos povos originários está longe dos dizeres da Carta Magna, pelo contrário. Apesar de terem experimentado algumas conquistas, nos últimos anos, os povos indígenas brasileiros estiveram à beira de vivenciar um outro ciclo retrocesso.

Em 2019, o então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, promoveu o esvaziamento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e tentou atribuir a responsabilidade pela demarcação das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (*Jornal da USP, on line*)

No mesmo ano, Bruno Araújo Pereira, indigenista reconhecido por ter sido ferrenho protetor dos direitos dos povos indígenas, foi exonerado do cargo de Agente em Indigenismo da FUNAI. Em 2022, Bruno e o jornalista inglês Dom Phillips foram brutalmente assassinados durante uma expedição pelo território indígena

denominado Vale o Javali. (FUNAI, *on line*)

A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), responsável por promover programas e políticas de educação especial para grupos menos favorecidos, incluindo, indígenas e quilombolas, foi extinta em 2019, pelo Ministro da Educação Veléz Rodrigues. (FOLHA, *on line*)

Em 2022, o mesmo presidente vetou integralmente o Projeto de Lei 5466/19, proposto pela deputada indígena Joenia Wapichana, que pretendia alterar o nome do “Dia do Índio” para “Dia dos Povos Indígenas”. A importância da alteração da nomenclatura reside, principalmente, no reconhecimento dessa comunidade como “povo”, deixando para trás a figura idealizada do índio. Felizmente, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, alguns meses depois. (SENADO, *on line*).

Ainda durante o governo Bolsonaro, em 2021, os povos indígenas se organizaram em uma enorme manifestação contra o Marco Temporal, que defendia o direito de uso apenas da terra que a comunidade indígena já estivesse ocupando no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No que tange à violência contra os povos originários, o relatório sobre Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário – Cimi, aponta que em 2020, 182 indígenas foram assassinados no Brasil, o que representa um aumento de 61,06% em comparação ao ano de 2019. (CIMI, *on line*).

Por fim, a tragédia vivenciada pelos indígenas nas terras Yanomamis localizadas no Amazonas e Roraima devastou o Brasil. O povo Yanomami enfrenta uma situação desumana de garimpo ilegal, violência sexual contra mulheres e crianças, assassinatos e falta de condições mínimas de subsistência. Conforme divulgado no relatório Yanomami Sob Ataque, de 2016 a 2020 o garimpo ilegal nas terras Yanomamis cresceu 3350%. (YANOMAMISOBATAQUE. *On line*).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por finalidade, através de uma breve abordagem inicial, explorar o contexto histórico dos povos originários e do seu papel na sociedade brasileira. A problemática enfrentada pela pesquisa é saber se o arcabouço jurídico, as políticas públicas e os Direitos Humanos são eficazes e suficientes para garantir a aplicação e o respeito aos direitos dos povos indígenas.

Para tanto, o artigo utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo e do método hipotético-dedutivo na pesquisa documental de legislação.

1. Os povos originários

Estudos apontam que, no Brasil, no ano de 1500, aproximadamente 5 milhões de pessoas habitavam essas terras.

Ou seja, quando da chegada dos navios portugueses na costa da então chamada Terra de Vera Cruz, um contingente significativo de indígenas nativos vivia espalhado pelo território e se valiam da caça, da pesca, do extrativismo e da agricultura para garantirem sua subsistência. (FUNAI, *online*).

Basicamente politeístas, os povos originários cultuavam divindades ligadas à natureza e, inclusive, alguns podiam ter inclinações canibais.

Esses povos não eram letrados, mas se comunicavam perfeitamente por meio de dialetos. Também é possível encontrar registros rupestres espalhados pelo território brasileiro, que guardam parte da história dos povos originários. (GASPAR, 2006).

A denominação índio ou indígena foi atribuída aos habitantes nativos pelos europeus que buscavam chegar, na verdade, nas Índias (daí a expressão índio). Assim, não há que se falar em uma comunidade específica conhecida como indígena. Os povos originários eram divididos em grupos étnicos e autodeterminados, como as relevantes comunidades indígenas do Jê, do Nu-aruák, do Karib e do Tupi, os quais são base para organização dos principais troncos linguísticos indígenas que conhecemos atualmente. (LUCIANO, *online*)

Segundo Darcy Ribeiro, antes da chegada dos europeus, os povos Tupi evoluíam para uma possível revolução agrícola, já que haviam domesticado algumas plantas, dentre elas a mandioca. Nas palavras do autor (RIBEIRO, 2015)

A agricultura lhes assegurava fartura alimentar durante todo o ano e uma grande variedade de matérias-primas, condimentos, venenos e estimulantes. Desse modo, superavam a situação de carência alimentar a que estão sujeitos os povos pré-agrícolas, dependentes da generosidade da natureza tropical, que provê, com fartura, frutos, cocos e tubérculos durante uma parte do ano e, na outra, condena a população à penúria.

No entanto, ainda dependiam da caça e da pesca para garantir a fonte de proteína na alimentação.

Desse dado, pode-se inferir que, provavelmente, os povos originários continuariam o processo evolutivo da agricultura e, até mesmo, da pecuária, mas

tiveram sua história interrompida pela chegada dos navios europeus.

1.1 O terror da colonização

Inicialmente, a interação entre índios e portugueses não foi de conflito. O pequeno grupo que aportou na costa brasileira foi recebido com estranheza, porém ajudado pelos nativos.

No entanto, as riquezas naturais encontradas na nova Terra de Vera Cruz logo chamaram a atenção dos portugueses, que passaram a entendê-las como propriedade da Coroa Portuguesa.

Na sequência, a mesma Coroa Portuguesa criou o sistema de Capitánias Hereditárias, que consiste na distribuição das terras brasileiras aos súditos da realeza, com o objetivo de dominar e proteger o território de outros invasores europeus, além de garantirem exploração mercantil e a ampliação da doutrina religiosa cristã. (FREITAS e et al. 2020)

Segundo Rui Erthal, o fato de os habitantes nativos estarem divididos em grupos oponentes e a profusão de terras espalhadas pelo longo território, davam aos colonizadores vantagem bélica em relação aos nativos, o que propiciou ocupação territorial para fins econômicos, inclusive subjugando os indígenas. (ERTHAL, 2000)

Além do domínio da terra, os europeus entenderam necessário também dominar o povo nativo, especialmente no que tange à religião, já que eram considerados pagãos.

Assim, a coroa portuguesa enviou para o Brasil missionários católicos de todas as ordens, como franciscanos, beneditinos e jesuítas. Porém, foram os jesuítas os principais responsáveis pela doutrinação social e religiosa dos índios.

O escritor Eduardo P. Freitas e outros afirmam que

Os primeiros missionários chegaram em 1549 e iniciaram seu trabalho por meio da criação das primeiras escolas do Brasil. Além disso, passaram a montar os chamados aldeamentos indígenas, onde reuniam os índios convertidos, que eram introduzidos ao modo de vida europeu, às artes (sobretudo a música) e ao trabalho em comunidade, que assim se tornavam autossuficientes. Consequentemente, é possível afirmar que os padres jesuítas tiveram papel ativo na vida espiritual, cultural, política e econômica da colônia portuguesa. (FREITAS e et al. 2020)

Com a intervenção dos jesuítas começou a tentativa de apagamento histórico

da cultura indígena, que se perpetua até os dias atuais. Infelizmente, a ameaça aos nativos não se restringia à doutrinação religiosa, mas pouco tempo depois também passou se materializar pelos violentos ataques dos bandeirantes.

Depois de extensa exploração do pau-brasil, os colonos passaram a se dedicar a produção de cana-de-açúcar e procura de pedras preciosas. Assim, homens apoiados pela coroa portuguesa saíram em expedições pelo interior do país com o intuito de mapear o território, bem como capturar, aprisionar e escravizar índios.

Embora as expedições bandeirantes tenham sido iniciadas em São Paulo, logo se espalharam pelo Brasil e diversas tribos, de todos os lugares, foram dizimadas.

Renato Venâncio Pinto afirma que “em Minas Gerais colonial, a escravidão baseada na exploração do braço nativo foi implantada pelos bandeirantes”. (VENÂNCIO, 1997)

O ex-governador de São Paulo, Rodrigo Garcia, em artigo publicado no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, aduz que Raposo Tavares e Fernão Dias, embora fossem homens notáveis, eram responsáveis pela morte e pela escravização de centenas de índios. E continua ao afirmar que (GARCIA, 2014)

Manuel Alves Preto organizou uma grande bandeira rumo à região do Guairá, um antigo território espanhol a oeste do atual Estado do Paraná, para destruir missões dos jesuítas. Voltou a São Paulo com centenas de índios escravizados e foi acusado pelos padres jesuítas de ser violento demais.

Após anos expostos a condições desumanas de trabalho forçado, a doenças transmitidas pelos próprios colonos e a dificuldade de se reproduzirem diante do trágico cenário, a mão de obra indígena começou a se tornar escassa e logo foi substituída pelos escravos recém-chegados da África.

1.2. A construção da sociedade brasileira e a exclusão dos povos originários

A construção do Brasil é, preponderantemente, atribuída aos europeus colonizadores.

Não é comum que os povos que habitavam as terras brasileiras antes da chegada dos portugueses passem pelo imaginário das pessoas como fundadores da

história do país. Ao contrário, a eles cabe o papel secundário de meros selvagens que aqui viviam.

Chegada a hora de construir a sociedade brasileira após a independência do Brasil, os indígenas seguiram sendo marginalizados e vilipendiados. A primeira constituição brasileira, foi outorgada por D. Pedro I e se dedicou a reforçar o poder do imperador e a manter o “*status quo*”, no qual apenas homens brancos, livres e com posses detinham direitos civis e políticos. Obviamente, os indígenas ficaram excluídos do direito ao voto. (SENADO, *online*)

Da mesma forma aconteceu com a Constituição de 1891, na qual nenhuma menção aos indígenas foi inserida. Considerados um povo não civilizado e primitivo, não eram dignos de direitos de cidadãos.

A primeira vez que os povos originários figuraram em um documento constitucional foi em 1934. O texto legal estabelecia que a União era responsável por legislar sobre a incorporação dos silvícolas à sociedade; o que demonstra a intolerância com relação aos costumes dos povos originários, impondo a eles a adequação ao estilo de vida europeu; e veda a alienação das terras ocupadas pelos indígenas. (LOPES, 2014, p. 86-90)

Em 1937, o governo da época lança uma campanha para exploração e ocupação das terras do oeste do Brasil, que encontraria como obstáculo as comunidades de povos originários que lá viviam.

Assim, a ideia inicial era que os indígenas se adaptassem ao novo modelo social ou fossem retirados de seus locais.

No entanto, em 1943, três irmãos de sobrenome Villas Boas se juntaram à expedição e passaram a ter um contato próximo e amigável com os povos indígenas. Em 1961, do trabalho realizado pelos Villas Boas junto aos indígenas, é criado o Parque Nacional do Xingu, que tem a finalidade de preservar a flora e a fauna local, bem como abrigar o maior número de comunidades indígenas do Brasil. (Villas Boas, 1991, p. 11)

Interessante refletir que, mesmo com o enorme feito dos irmãos Villa Boas que inclusive proporcionou a indicação de seus nomes ao Prêmio Nobel da Paz, os povos originários se viram mais uma vez excluídos, tendo que sair das terras que ocupavam e abandonaras raízes que criaram para se juntar a outras diversas comunidades, em um local centralizado.

Não cabe, de nenhuma forma, criticar o trabalho dos Villas Boas, mas apenas

trazer a luz a questão da necessidade de construção de um espaço delimitado para abrigar esses povos, não podendo os indígenas gozarem da liberdade de viverem onde bem quisessem.

No ano de 1967 é criada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), órgão indigenista, cuja finalidade é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. (FUNAI, *online*)

A partir da década de 1970, iniciou-se um movimento indígena organizado, advindo da necessidade de articulação e unidade política em torno de interesses comuns dessas comunidades, como pautas que buscam direitos pela terra, saúde, educação e outros. (BITTENCOURT, 2000, p. 9)

Apenas em 1983, os povos originários se viram representados no Congresso Federal por Mário Juruna, o primeiro deputado federal indígena eleito no país. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *online*)

Após 190 anos de Congresso Nacional e 31 anos desde a eleição do Deputado Juruna, a primeira mulher indígena foi eleita deputada federal em 2018. Joenia Wapichana ocupou a cadeira da Câmara dos Deputados, uma casa que era dominada por uma bancada ruralista. Joenia trazia consigo importantes pautas que incluíam desenvolvimento sustentável, respeito ao meio ambiente e luta pelos direitos das mulheres indígenas. (CIMI, *online*)

Nas eleições de 2022, o número de candidatos indígenas cresceu cerca de 30%, em relação aos participantes em 2018. Foram eleitos 5 candidatos, os quais atualmente ocupam cadeiras na Câmara dos Deputados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Online*)

A agenda dos deputados e das lideranças dos movimentos indígenas continua sendo o reconhecimento e o respeito de sua identidade e o direito à terra, mas também abarca a segurança, dignidade e saúde.

No que tange à criação da identidade estética brasileira, é possível concluir que adotou-se características eurocêntricas. Luiz Valério Trindade, em sua obra *Discurso de Ódio nas Redes Sociais* afirma que a ilusão sobre os caucasianos serem intelectualmente, esteticamente e moralmente superiores, respaldou a ideologia e a tentativa de branqueamento da população brasileira, cuja finalidade era o desaparecimento de outras etnias. (Trindade, 2022, p. 26-46)

Nas palavras de Darcy Ribeiro

Naquela busca de sua própria identidade, talvez até se desgostasse da ideia de não ser europeu, por considerar, ele também, como subalterno tudo o que era nativo ou negro. Mesmo filho de pais brancos nascido no Brasil, mazombo, ocupando em sua própria sociedade uma posição inferior com respeito aos que vinham da metrópole, se vexava muito da sua condição de filho da terra, recusando o tratamento de nativo e discriminando o brasilíndio mameluco ao considerá-lo índio. (RIBEIRO, 2015, p. 96)

Ainda hoje, muitos brasileiros negam sua origem ao ostentarem raízes europeias e investirem tempo e dinheiro na busca do reconhecimento de seu sobrenome e de sua cidadania nos países europeus.

Grande parte da população brasileira também atribui às palavras “índio” ou “indígena” uma conotação pejorativa, que decorre de todo histórico de violência e discriminação. A idealização dos indígenas repousa em duas vertentes principais, sendo a primeira a do sujeito selvagem, não sociável e preguiçoso; e a segunda a romantizada nos livros e filmes, místico e puro. (LUCIANO, *on line*).

As dolorosas heranças anti-indígenas deixadas pela colonização assombram a sociedade brasileira até os dias atuais. Boaventura de Souza Santos afirma que

A ferida colonial impediu que as populações oprimidas pela dominação considerassem o seu passado como fechado, pelo contrário, o concebem como uma tarefa ou uma missão por cumprir... Em face do ciclo vicioso entre a expectativa e a frustração, o futuro próximo foi se tornando distante, até chegarmos ao nosso tempo paradoxal, simultaneamente vertiginoso e estagnado, em que a cura da ferida colonial parece destinada a ser uma miragem. (SANTOS, 2022, P. 101)

Ao que parece, a luta dos povos originários por respeito e reconhecimento persiste e é necessária, visto que, de alguma forma, ainda são tidos como uma comunidade que impede o progresso, que não contribui culturalmente ou produtivamente, portanto, não desenvolve papel relevante na sociedade contemporânea.

2. Direitos humanos e os povos originários

Muito embora a Revolução Francesa tenha registrado um dos primeiros passos para a construção dos direitos humanos, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, foi o período pós segunda guerra mundial que marcou a necessidade de se olhar atentamente para os direitos humanos.

Assim, em 1946, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), com o

objetivo de manter a paz mundial e promover o respeito aos direitos e a dignidade da pessoa humana.

Na data de assinatura da Carta da ONU se completavam 444 anos de flagelo indígena, desde a colonização do Brasil, porém a Carta das Nações Unidas não fazia menção específica aos povos originários em seu texto.

Assim, ao estabelecer que todos os seres humanos são iguais e merecem o mesmo tratamento digno, a ONU não considera as necessidades específicas dos povos originários ou de qualquer outro grupo vulnerável, de modo que a realidade dessas pessoas permanece marginalizada.

Ao falar sobre direitos humanos, interculturalismo e multiculturalismo, Pedro Pulzatto Peruzzo afirma que ao estabelecer a abstração do ser humano, ignorando as particularidades dos grupos vulneráveis, as exclusões são reforçadas. Em suas palavras

Essa compreensão exige a apreensão da dimensão dinâmica das culturas e do inevitável contato entre culturas. Não existe mais espaço para polarizações, pois as polarizações demandam tolerância, e tolerar nos parece pouco. Essas características dizem muito sobre a concepção de tolerância, que carrega consigo não uma relação simétrica de respeito (típica da convivência), mas uma relação de respeito cínico imposta pela fatalidade da coexistência. O colonizador apenas tolera o grupo menos expressivo politicamente, quando o faz, e desde que esse grupo consuma o seu excedente e mantenha as suas práticas estranhas no âmbito privado de seus redutos concedidos (pelo colonizador). (PERUZZO, 2016, p. 23)

Após a criação da ONU, muitos foram os pactos e os tratados mundiais que vieram tratar do tema da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo, reconhece que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”, bem como convencionou inúmeros direitos civis e políticos, dentre eles direito de igualdade; de religião e consciência; e de participação nos assuntos públicos, ou seja, atuar ativamente como cidadão pertencente àquela nação.

O artigo 27 do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 é claro ao determinar que as pessoas pertencentes a grupos étnicos, religiosos ou linguísticos não poderão ser privadas do direito de ter e exercer sua cultura, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Observa-se que grande parte desses tratados e declarações internacionais são

direcionados aos cidadãos, aos humanos que integram a sociedade padrão, no entanto, ao abstrair as singularidades dos grupos étnicos, reforçam o contexto exclusão social.

Em setembro de 2007, 61 anos após a assinatura da Carta das Nações Unidas, a ONU promoveu a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O documento, finalmente destinado aos povos originários, reconhece e promove o respeito às diferenças e particularidades dos povos indígenas, reforça o direito à autodeterminação; à liberdade política, religiosa e cultural; igualdade e dignidade; dentre outros muitos direitos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz, logo nos primeiros capítulos, artigos que tratam dos direitos humanos, dando a devida importância ao tema.

Nas palavras de Emerson Malheiro, “a Carta de Outubro é a primeira constituição pátria a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais e a elencam o princípio da prevalência dos direitos humanos como preceito fundamental a reger o Brasil nas relações exteriores”. (MALHEIRO, 2022, p. 131)

Ademais, a Carta Magna traz em seu bojo muitas menções aos direitos dos indígenas, inclusive os artigos 231 e 232 são dedicados ao reconhecimento e à proteção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como das terras que ocupam.

A Constituição Federal brasileira, além de ter dispositivos destinados à proteção das comunidades indígenas, também recepciona e integra todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Séculos se passaram para que a ONU compreendesse a necessidade de se considerar as particularidades dos grupos indígenas e legitimasse seus direitos básicos, assim como a legislação brasileira o fez apenas em 1988.

Além de tardio, os dispositivos não se apresentam tão eficazes, já que a discriminação indígena ainda é uma realidade imposta.

Mais importante do que dispor de um arcabouço legislativo meramente descritivo, é preciso uma mobilização política e social mais ativa para legitimar uma democracia inclusiva, que atenda ao bem-estar de todos, sem exclusão de grupos vulneráveis, os quais ainda vivem uma realidade de luta e espera.

3. Mecanismos governamentais de reconhecimento e de proteção dos direitos dos povos originários

A luta dos povos indígenas por respeito, proteção e dignidade não terminou e, aparentemente, está longe de encontrar um fim.

Os mecanismos que visam tutelar os direitos indígenas dependem exclusivamente do governo e do cenário político brasileiro.

Um dos grandes obstáculos que impede a construção de tutelas indigenistas eficazes reside no círculo vicioso político no qual o Brasil está inserido, ou seja, ainda excluídos pela maior parte da população brasileira, os indígenas têm pouco apoio para se elegerem à cargos públicos, o que torna sua representação no Congresso e em outros ambientes políticos muito pequena.

Assim, as pautas indígenas são fragilizadas e, por vezes, anuladas em detrimento de outras pautas.

Ainda assim, o Brasil tem caminhado no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a proteção das comunidades indígenas, muito embora elas não tenham apresentado resultado prático muito efetivo.

A FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), criada em 1967, é responsável pela promoção e execução das políticas indigenistas do Governo Federal. A partir da Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento dos direitos indígenas, a FUNAI passa a ter um papel mais ativo no governo, promovendo a proteção dos povos indígenas; a delimitação e a demarcação de terras; e as políticas de etnodesenvolvimento. (FUNAI, *online*)

Em 1973, foi promulgada a Lei 6.001 denominada Estatuto do Índio, que tem por objetivo “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

A Constituição Federal de 1988, estabelece que os indígenas são reconhecidos como cidadãos plenos e diferenciados, ou seja, que todos devem respeitar sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

No entanto, as políticas indigenistas oscilam de tempos em tempos, experimentando períodos de retrocesso e de evolução.

Em 2019, por exemplo, o Presidente da República da época por meio do Decreto nº 9.759/ 2019, extinguiu muitos conselhos sociais que integravam a Política

Nacional de Participação Social (PNPS), incluindo o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) e a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (CNEEI). Já em 2022, o mesmo presidente vetou integralmente o Projeto de Lei 5466/19, proposto pela deputada indígena Joenia Wapichana, que pretendia alterar o nome do “Dia do Índio” para “Dia dos Povos Indígenas”.

Considerando o cenário temerário, o Ministério Público Federal demonstrou preocupação com retrocessos na política indigenista do Estado brasileiro dos últimos anos, especialmente com a falta de assistência durante a Pandemia de COVID, a omissão quanto à demarcação das terras ocupadas por indígenas, o desmonte da FUNAI, bem como a emissão e publicação de várias resoluções e decretos que restringem ou anulam direitos já conquistados. (MPF, *online*, 2021)

A absurda tragédia vivida pelos indígenas nas terras Yanomamis localizadas no Amazonas e Roraima que veio à público no final de 2022, trouxe uma realidade de violência, crimes, descaso e situação desumana a que foram submetidos os índios Yanomamis. (YANOMAMIS OBATAQUE. *On line*).

Diante de tantos ataques, o tema relacionado à tutela dos direitos indígenas voltou a ser centro das atenções e das discussões públicas. Com isso, algumas conquistas têm despontado no cenário brasileiro, como a eleição do maior número de representantes indígenas para o Congresso Nacional de toda história do país.

No mês de abril de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.509/2023 que institui o Conselho Nacional de Política Indigenista, o que representa grande avanço na batalha pelos direitos dos povos originários.

Com relação à demarcação de terras indígenas, o tema ainda é debatido e polemizado. Segundo dados da FUNAI, constam cerca de 764 áreas nos registros da Funai, sendo que aproximadamente 35% desse montante ainda aguardam a homologação da demarcação. A discussão, agora, gira em torno de um marco temporal, que restringe os pedidos de demarcação de terra ao fato de estarem habitadas por indígenas desde 1988 (ou antes disso), quando a Constituição Federal foi promulgada. Ou seja, terras ocupadas após 1988 não podem ser objeto de pedido de demarcação como terra indígena. (FUNAI, *online*)

Nesse contexto inseguro, no qual as políticas indigenistas oscilam de governo em governo, a população indígena continua sendo vítima da cultura colonial excludente e indiferente às suas necessidades, o que demonstra inocuidade do arcabouço legislativo indígena brasileiro.

CONCLUSÃO

A história dos povos originários de todo o mundo foi marcada pela inferiorização e tentativa de aniquilamento decorrente da idealização eurocêntrica tanto estética quanto comportamental. No Brasil, não foi diferente.

Durante o processo de construção da sociedade brasileira, os povos indígenas foram totalmente excluídos das principais legislações, as quais eram destinadas aos cidadãos “civilizados”. Nesse contexto, para que fossem detentores de direitos, os nativos deveriam se adequar aos padrões sociais e, para isso, deveriam ser catequizados e disciplinados.

Mesmo depois de séculos de evolução social, política e tecnológica, a sociedade brasileira ainda reproduz práticas coloniais no que tange aos temas relacionados aos povos indígenas.

Violência, marginalização, exclusão social, reforço de um estereótipo imaginário, dentre muitas outras ações contribuem diariamente para o apagamento histórico desse povo e para que a ferida continue aberta, impedindo os indígenas de esquecer os horrores e passado e construir um caminho digno para o futuro.

Hodiernamente, uma das maiores adversárias dos indígenas é a formação do quadro político do Brasil. Não sendo a pauta indígena importante para a maioria dos brasileiros, o Congresso Nacional é, preponderantemente, composto por representantes dos ruralistas e dos conservadores, o que não apenas impede o avanço célere das políticas públicas que visam beneficiar os povos indígenas, como fortalece a aprovação de projetos que impactam negativamente essas comunidades.

Por essa razão, no que diz respeito à legislação e à tutela dos direitos indígenas, apesar de contar com importantes dispositivos, como a própria Constituição Federal, os povos indígenas ainda lutam cotidianamente por direitos mínimos e básicos. O ordenamento jurídico que busca proteger os indígenas anda completamente descolado da realidade desses povos, no Brasil.

Para além de buscar o respeito e a aplicação prática das leis, decretos, tratados que tratam dos direitos dos indígenas, é preciso educação e conscientização da sociedade brasileira.

Somente após a plena compreensão por parte de todo cidadão brasileiro sobre a história e a importância da manutenção da cultura dos povos originários, bem como o respeito absoluto por seus direitos, é que se pode pensar em construir

um futuro digno para a comunidade indígena e a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Cai veto de Bolsonaro ao Dia dos Povos Indígenas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/05/cai-veto-de-bolsonaro-ao-dia-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 03/04/2023.

BITTENCOURT, Libertad Borges. *O movimento indígena organizado na América Latina – A luta para superar a exclusão.* Anais Eletrônicos do IV Encontro da ANPHLAC. Salvador. 2000. ISBN 85-903587-2-0. Disponível em: http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/libertad_bittencourt.pdf. Acesso em: 25/04/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Cinco indígenas são eleitos para a Câmara dos Deputados. Política e Administração Pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 03/04/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mário Juruna. Biografia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/132026/biografia>. Acesso em: 03/04/2023.

CIMI. **Relatório - Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020.** ISSN 1984-7645. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 04/04/2023.

ERTHAL, Rui. Colonização Portuguesa no Brasil e a Pequena Propriedade. GEOgraphia– Ano. II – Nº 4 – Rio de Janeiro. 2000. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13386/8586>. Acesso em 06/04/2023.

FOLHA. Vélez desmonta secretaria de diversidade e cria nova subpasta de alfabetização. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/01/velez-desmonta-secretaria-de-diversidade-e-cria-nova-subpasta-de-alfabetizacao.shtml>. Acesso em: 03/04/2023.

FREITAS, Eduardo P.; BAUER, Caroline S.; MAGALHÃES, Cristiane M.; et al. História da América: origem e colonização. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

FUNAI. Nota de Pesar - Bruno Pereira e Dom Phillips. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022/nota-de-pesar-bruno-da-cunha-araujo-pereira-e-dom-phillips>. Acesso em: 03/04/2023.

GARCIA, Rodrigo. Eles desbravavam o sertão e faziam leis. Portal Da Câmara Municipal De São Paulo. 2014. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes/bandeirantes-eles-desbravavam-o-sertao-e-faziam-leis/>. Acesso em: 06/04/2023.

GASPAR, Madu. **A Arte Rupestre no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=f23TDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT40&dq=%C3%ADndios+brasileiros++rup+estres&ots=dIvJxzSBjy&sig=y1b8XwXftup_sb8Wly-ZKCxMx-E#v=onepage&q=%C3%ADndios%20brasileiros%20%20rupestres&f=false. Acesso em 05/04/2023.

JORNAL DA USP. **Ministério da Agricultura não deve cuidar de terras indígenas**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/jorusp-no-ar-11-07-ministerio-da-agricultura-nao-deve-cuidar-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 03/04/2023.

LOCKE, John. **Carta Sobre a Tolerância**. 1ª edição. ISBN 9788583864271. 2019. Lebooks Editora.

LOPES, Danille Bastos. *O direito dos índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/41524/29955>. Acesso em: 25/04/2023.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje** / Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 04/04/2023.

MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. Coordenação Renee do Ó Souza. 2. ed., rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **#AbrilÍndigena: MPF aponta retrocessos na política indigenista do Estado brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pqr/noticias-pqr/abrilindigena-mpf-aponta-retrocessos-na-politica-indigenista-do-estado-brasileiro>. Acesso em: 03/05/2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direitos Humanos, Povos Indígenas e Interculturalidade. Revista Videre, Dourados, MS, v. 8, n.15, jan./jun. 2016 - ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5594/3136>. Acesso em: 26/04/2023.

RIBEIRO, Darcy. O povo Brasileiro – a formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo. Global Editora. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Descolonizar: abrindo a história do presente**. Tradução Luis Reys Gil. Belo Horizonte – MG: Autêntica Editora. São Paulo – SP: Boitempo. 2022.

SENADO FEDERAL. Constituições brasileiras. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes->

brasileiras#:~:text=1%C2%AA%20%2D%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824%20(Brasil,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil..
Acesso em: 25/04/2023

SISTEMA DEMONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DATI
YANOMAMI. **Yanomami** **Sob** **Ataque.** Disponível
em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>.
Acesso em: 03/04/2023.

TRINDADE, Luis Valério. Discurso de Ódio nas Redes Sociais. Editora Jandaíra. São Paulo-SP. 2022.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os Últimos Carijós: Escravidão Indígena em Minas Gerais: 1711-1725. Revista Brasileira de História. 17 (34). 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881997000200009>. Acesso em 06/04/2023.

VILLAS BOAS, Orlando. VILLAS BOAS, Claudio. Xingu, los índios e sus mitos. 1ª Edição em espanhol. Editora Abya-Yala. Equador. 1991. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Qlt81n79KEUC&oi=fnd&pg=PA11&dq=villas+boas+e+indios&ots=r1cY2OTD6n&sig=MNzhArXK0GkehHzJCOzUKDDv7lg#v=onepage&q=villas%20boas%20e%20indios&f=false>. Acesso em: 25/04/2023.

15. O PROCESSO MIGRATÓRIO DOS NORDESTINOS BRASILEIROS E OS DESAFIOS APRESENTADOS

15. THE MIGRATORY PROCESS OF BRAZILIAN NORTHEASTERNS AND CHALLENGES PRESENTED

SIMONE GOMES LEAL

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada com título de Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ) e em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7702294017658709>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2685-8645>

E-MAIL: simoneg.leal@adv.oabsp.org.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Histórico da migração nordestina; 2. Consequências da migração nordestina; 3. Xenofobia ao povo nordestino; 4. Xenofobia no Brasil; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo trazer uma ideia real do processo migratório do povo nordestino para outras regiões do Brasil, em especial para o sul e sudeste, fazendo uma breve visita ao passado, trazendo o contexto histórico da migração, seus desafios e consequências. Naturalmente surgem as dificuldades ao chegarem em novas cidades, como dificuldades estruturais, culturais, preconceito, xenofobia e discurso de ódio. A Constituição Federal traz em seu texto proteção aos direitos fundamentais, a democracia, e a garantia do mínimo existencial, garantindo que todos devem ser tratados de forma igualitária perante a lei. Não havendo privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões ou do país, classe social, riqueza, crença religiosa ou ideias políticas.

PALAVRAS-CHAVE: Migração Nordestina; Desafios Migratórios; Preconceito; Xenofobia; Discurso de Ódio.

ABSTRACT: The present work aims to bring a real idea of the migratory process of the northeastern people to other regions of Brazil, especially to the south and southeast, making a brief visit to the past, bringing the historical context of migration, its challenges and consequences. Consequently, the difficulties encountered when arriving in new cities arise, such as structural, cultural, prejudice, xenophobia and hate speech. The Federal Constitution, brings in its text protection of fundamental rights, democracy, and the guarantee of the existential minimum, guaranteeing that everyone should be treated equally before the law. There are no privileges or distinctions based on birth, sex, race, professions or country, social class, wealth, religious beliefs or political ideas.

KEYWORDS: Northeastern Migration; Migration Challenges; Prejudice; Xenophobia; Hate Speech.

INTRODUÇÃO

O processo migratório do povo nordestino é parte importante da história do nosso país, e faz parte de um processo secular que atravessa décadas e um dos principais motivos deriva do clima da região, pois as constantes secas provocam a infertilidade do solo e conseqüentemente a improdutividade das plantações, fazendo com que a economia não cresça de forma satisfatória na região, criando um cenário perfeito para esse povo deixar suas famílias e migrarem para outras regiões em busca de oportunidade.

Buscam em outras regiões do país, mais especificamente nas regiões sul e sudeste, as oportunidades onde há a constante prosperidade econômica.

Desde a primeira oportunidade criada com o primeiro ciclo da borracha, e depois a grande produção do café, após a Revolução Industrial, todo fomento econômico percebido em determinada região, gerava a oportunidade de ganhar dinheiro nas cidades que apresentavam e apresentam maiores chances de crescimento.

E como se não bastasse todo esse histórico de lutas e dificuldades, ainda são vítimas de xenofobia, discurso de ódio e preconceitos, devido ao seu histórico social e racial, como se isso os tornassem diferentes ou inferiores às pessoas de outros

estados.

Essas oportunidades significam a possibilidade de conseguir um pouco de dignidade, igualdade, o mínimo existencial que todo ser humano deve ter em um país democrático de direito.

Esses deslocamentos causam grandes mudanças para as suas famílias, impactando suas vidas, pois eles têm que lidar com as inseguranças e incertezas, tanto os que saem em busca de tais oportunidades, quanto de seus familiares que ficam.

Os migrantes, não chegam nas cidades com uma estrutura pronta. Por muitas vezes ficam em alojamentos improvisados; outros procuram as regiões periféricas, onde o aluguel é mais acessível, terrenos muito mais baratos que nas regiões próximas ao centro, onde fica a grande parte das oportunidades de emprego.

Essas pessoas também ficam suscetíveis a enchentes, desastres de natureza climática, assim como todos os que vivem nas regiões periféricas.

É necessário observar a Constituição Federal e os direitos fundamentais, tais como os princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia do mínimo existencial, o princípio da igualdade, a democracia existente no país, elencados em seu artigo 5.^o.

Estando os migrantes nordestinos amparados legalmente, podem buscar os seus direitos, caso sejam desrespeitados.

1. Histórico da migração nordestina

Para a elevação do estudo do presente tema e compreensão do debate que o presente artigo propõe, incumbe-nos introduzir uma breve passagem do surgimento do processo migratório do povo nordestino.

Esse processo migratório inicia-se em 1879 com o primeiro ciclo da borracha onde migraram para a Amazônia e depois o segundo ciclo da borracha, que ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, época em que a industrialização do Brasil estava em seu auge.

Depois começou um processo migratório intenso para a região sudeste do Brasil, em especial para as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Nesta, devido ao grande fomento do café, enquanto a região do nordeste

ainda mantinha uma agricultura considerada atrasada, pouco diversificada, devido ao clima que não contribui para essas plantações, diminuindo nos anos de 1980 e 1990, devido ao declínio Industrial.

A Secretaria de Justiça e Cidadania,¹¹⁹ junto ao Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina de São Paulo (COPANE), traz um breve e importante contexto histórico da migração nordestina:

Ao longo do século XX, a migração nordestina para o Estado de São Paulo foi um fenômeno social marcante. Na década de 1930, o número de estrangeiros vindos para São Paulo foi superado pela migração nacional, dos quais a maioria era nordestina. Na primeira metade da década de 1950, durante o governo Getúlio Vargas, a migração nordestina se intensificou. Na época, São Paulo estava em acelerado processo de desenvolvimento econômico industrial, em contraposição ao nordeste, que ainda estava em situação econômica precária. Tratava-se de uma economia estagnada, com grandes latifundiários, concentração de renda, agricultura e indústria pouco diversificadas e com baixa produtividade. Outro fator preponderante para a migração foi o clima da região que não favorecia o plantio e proporcionava longos períodos de estiagem.

Com o decorrer dos anos, os nordestinos acompanham o desenvolvimento econômico no Brasil, enquanto o nordeste continua atrasado, ainda que haja tentativas de investimento.

A esse respeito, em um artigo, Felipe Paes trata das questões de inovação e incentivo, onde visa o fortalecimento da região, com projetos que também partem de incentivos estaduais.

Então, além de contar com incentivo federal, há também outros, visando fortalecer o desenvolvimento econômico da região.

O grande desafio da inovação na região Nordeste ¹²⁰é a falta de informação, especialmente no que tange a diferença entre os incentivos federais e regionais. O que muitos não sabem é que a maioria dos incentivos regionais, como o Lucro da Exploração da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e o Prodepe (incentivo de inovação estadual de Pernambuco), não conflitam com os federais, mesmo os projetos sendo muito similares. Normalmente, os projetos utilizados para um incentivo estadual ou regional, também podem ser utilizados para pleito federal. Desta forma, as empresas do Nordeste podem garantir um benefício ainda maior, uma vez que, além de contar com um incentivo federal, como a Lei do Bem, por exemplo, podem seguir aderindo aos incentivos regionais, que acabam operando como um complemento e reduzindo ainda mais a carga tributária. E o melhor: não há entraves para empresas do Nordeste na busca por esse recurso, muito pelo contrário. Por essa perspectiva, a região torna-se bem mais atrativa à inovação.

¹¹⁹<https://justica.sp.gov.br/index.php/conselhos/419-2/>

¹²⁰Inovação no Nordeste: os Incentivos que Fortalecem a Região- Felipe Paes- 29/09/2022.

Esses benefícios fiscais se dão pela exclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL do percentual de 60%, com possibilidade de adicional de 20%, sobre a soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados aos projetos de P&D realizados durante o ano. A Lei do Bem, (Lei 11.196/2005), prevê incentivos fiscais para todas as empresas que investem em atividades de inovação na forma de utilização automática, ou seja, sem necessidade de prévia autorização por parte do Governo.

Ainda que haja incentivo Federal, como é o caso da Lei do Bem, (Lei 11.196/2005) que concede incentivos fiscais a empresas que realizem projetos de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de incentivar a inovação nas empresas brasileiras, ainda assim tem sido um grande desafio fazer com que apenas esses incentivos fiscais alavanquem a economia nordestina, pois há muito o que se fazer naquela região para o seu crescimento, como por exemplo a inauguração da transnordestina (ferrovia).

Ainda sobre o artigo do Felipe Paes:

O investimento em inovação está cada vez mais presente nas empresas brasileiras, ainda que a passos curtos, uma vez que as diferentes regiões do país têm buscado aderir novas tecnologias e desenvolver projetos que aumentem a produtividade de suas organizações, para mantê-las competitivas perante os exigentes mercados nacional e internacional. Um exemplo disso é a região Nordeste. De acordo com o Índice de Inovação dos Estados 2021, divulgado em setembro do ano passado, os estados mais inovadores da região nordestina foram Pernambuco e Ceará, ocupando a 10^o e 11^o posições no ranking nacional. Este dado representa uma evolução do fomento à inovação no Nordeste e a busca das empresas por investir neste mercado.

A seca e o solo não produtivo, ainda é uma realidade que dificulta a vida do povo nordestino.

A prova disso é a transposição do Rio São Francisco, que criou grandes expectativas, bem como a Transnordestina (ferrovia), que ligaria os Estados de Pernambuco, Piauí e Ceará. Porém, a Transnordestina¹²¹ ainda é uma promessa, uma vez que há a previsão de ficar pronta em 2027, e já está há 15 anos inacabada e com gasto de 6.5 Bilhões.

Enquanto isso, e talvez depois de tudo isso, os nordestinos continuarão a migrar para as regiões do Brasil, em busca de oportunidades, deixando sua terra

¹²¹<https://anpei.org.br/sul-e-sudeste-do-brasil-utilizam-mais-os-incentivos-fiscais-da-lei-do-bem/>

natal para viver nas periferias das grandes cidades do desenvolvimento, ficando suscetíveis às consequências de falta de estrutura e aos preconceitos que encontram ao chegarem nessas novas cidades.

Devido ao preconceito e à falta de oportunidades, esse povo ainda tem encontrado grandes desafios, ao se depararem com o cenário de vulnerabilidades, culturas e costumes diferentes, tendo que se adaptar a essa nova realidade, faltando-lhes, por muitas vezes, estruturas básicas para começar uma nova vida.

Naturalmente, essas pessoas já estão fora do mercado de trabalho competitivo, pois além do preconceito ser latente a falta de conhecimento que deriva de toda essa falta de investimento, ainda mais na sociedade em que vivemos que até as pessoas que já tem certo treinamento e experiência, estão perdendo seus cargos para as máquinas, devido à tecnologia.

A consequência disso é a visível desigualdade social, pois além da questão prática, objetiva da falta de oportunidade, esse povo já carrega um estigma de inferioridade, decorrentes de todos esses fatores.

Ainda sobre a Lei do Bem:¹²²

As empresas situadas nas regiões sul e sudeste do País são as que estão mais utilizando os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.196, popularmente conhecida como a Lei do Bem. Essa é uma das principais conclusões do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais referente ao ano fiscal de 2008, elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que foi divulgado em dezembro.

Não podemos dizer que não há tentativas para que ocorra o desenvolvimento econômico na região nordeste, o que podemos afirmar pelas pesquisas feitas é que os que existem não são suficientes.

2. Consequências do processo migratório

As consequências deste processo migratório são várias, mas as que ficam em evidência são as que tratam da subjetividade de alguns indivíduos que guardam o sentimento de negar a importância que o nordestino tem para o desenvolvimento das grandes cidades do sul e sudeste do país, pois sabemos que o nordestino vem para fazer a parte difícil, para trabalhar em obras de grandes empreendimentos

¹²² <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem>

como prédios, rodovias, as mulheres, por muitas vezes meninas, trabalhar em casas de família em troca de moradia e comida e em determinadas situações não podendo nem estudar. Ou seja, em condições análogas à escravidão. São muitas, portanto, as dificuldades encontradas.

Max Weber, diz que:

A sociologia como ciência¹²³ da Ação social, entendida como ação social com referências a fins, com referência a valores, afetiva e tradicional, A ação racional relativa a fins implica um comportamento de expectativa em que o comportamento de outros homens como “condição” ou “meio” para atingir os fins racionalmente, perseguidos.

As ações sociais em nosso país, encontram-se em déficit, o sentimento egoístico de quem tem o poder para mudar, implantar projetos de desenvolvimento econômico nas regiões nordestinas, nem sempre observa as carências da população, deixando-os a própria sorte, tendo que dar um “jeito” quando chegam nessas cidades sem estrutura para recebê-los.

O nordestino ajuda o desenvolvimento de grandes cidades de outros estados por falta de investimento no seu.

A Fundação ABH, em uma matéria sobre ¹²⁴ “A Importância do Nordeste para o Desenvolvimento de São Paulo”, retrata bem esse processo:

São Paulo recebeu um grande contingente de trabalhadores nordestinos entre 1930 e 1970. Entretanto, não há dados atualizados sobre quantos deles vivem atualmente na cidade.

O último Censo de 2010 aponta que pelo menos 2,3 milhões de nordestinos chegaram a São Paulo e que outros 1,8 milhão voltaram para sua terra natal na década passada. Ou seja, pelo menos 500 mil nordestinos e nordestinas vivem hoje na terra da garoa.

Em entrevista à Agência Mural, o sociólogo José Carlos Alves Pereira diz que não é possível compreender a formação das periferias paulistanas e da região metropolitana do município a migração nordestina e pontua que São Paulo “não teria o mesmo tamanho, a mesma infraestrutura de urbanização que tem hoje” se não fossem os trabalhadores que vieram dos nove estados do Nordeste.

A concentração dos nordestinos nas regiões periféricas se deu pelo fato de que, nestes locais, os preços dos aluguéis eram menores e eles não dispunham de muito dinheiro para alugar uma moradia em áreas mais centrais da cidade.

¹²³ Max, Weber, Metodologia das Ciências Sociais, tradução Augustin Wenet; Introdução a edição brasileira de Maurício Tragenberg- 5ª edição. Ed. São Paulo: Cortez; Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2016, p. 56.

¹²⁴ <https://www.fundacaoabh.org.br/a-importancia-dos-nordestinos-para-o-desenvolvimento-de-sao-paulo>.

Não se trata de um povo em busca de favores e sim de um povo forte em busca de oportunidades.

É importante lembrar que o nordestino não foi o único povo a migrar para a região sul do Brasil para fortalecer a mão de obra, antes disso, teve a escravidão, após a escravidão o migrante europeu que veio substituir a mão de obra escrava e após a segunda Guerra Mundial, com a industrialização em alta, vieram migrantes de todo o país, em especial do nordeste.

A esse respeito também a Fundação ABH¹²⁵, trouxe esse relato:

Com a abolição da escravatura, o imigrante europeu veio substituir a mão de obra escrava do africano. Com a industrialização, migrantes brasileiros de diversas regiões do país, sobretudo do Nordeste, vieram substituir a mão de obra do europeu.”, explica o cientista político e antropólogo pernambucano Expedito Leandro Silva.

A consequência dessas dificuldades encontradas, como moradia, não conseguir estudar, sendo que muitos vêm carregando este sonho na mala, é que muitos desistem e voltam para sua terra natal.

As dificuldades encontradas em se deslocar para os grandes centros, dificuldades com o transporte público, todas as dificuldades enfrentadas por quem vive nas periferias das grandes cidades é que os fazem pensar em voltar para sua terra.

A maioria dos moradores dessas regiões denominadas como “extremos” das grandes cidades é de nordestinos e outros migrantes do país que quando chegam em cidades como Rio de Janeiro, Brasília, ou São Paulo, por exemplo, não têm onde morar.

Sobram, então, as regiões de menor poder aquisitivo, que ficam distantes do centro e lá encontravam aluguéis acessíveis, pequenos terrenos com valores que podem pagar, onde começam fazendo suas moradias de forma improvisadas, em locais improvisados, e principalmente, locais que oferecem riscos à vida.

Muitos constroem suas casinhas, sabendo que estão em área de risco, mas não têm opções.

Agora, quando acontece uma tragédia de quem é a responsabilidade, dos moradores, ou do poder público?

¹²⁵ <https://www.fundacaoabh.org.br/a-importancia-dos-nordestinos-para-o-desenvolvimento-de-sao-paulo>

Em algumas situações, essas moradias em lugares de risco, deixam as pessoas à mercê de possíveis tragédias, como no mês de fevereiro de 2023, no Litoral Norte de São Paulo.

As vítimas fatais eram, em sua grande maioria, da cidade de São Sebastião, bairro da Barra do Sahy, (Vila Sahy), Jaquehy e uma na Cidade de Ubatuba. Muitos eram nordestinos e, após a tragédia, alguns demonstraram o desejo de voltar para sua terra natal.

Em uma matéria do Uol,¹²⁶ retratando a tragédia, uma senhora fala: “Era uma casinha simples, mas era nossa.”

Uma casinha simples, mas era nossa¹²⁷ Joana e Naldo chegaram à Vila Sahy em 2006. Ele deixou a cidade de Jati, no interior do Ceará, para trabalhar como recepcionista em um hotel da região. Meses depois, Joana chegou em São Sebastião acompanhada dos dois filhos crianças. "Ele veio na frente e mandou buscar a gente depois. No começo, estranhei um pouco, mas me habituei rápido porque lá [no Ceará] as coisas são muito sofridas. Aqui, tinha trabalho que dava as coisas que a gente não tinha lá."

A prefeitura de São Sebastião afirma que a comunidade é formada, por pessoas de baixa renda, que a maioria dos moradores trabalha em condomínios, em casas de alto padrão e em hotéis da região.

Infelizmente, essa tragédia teve vítimas fatais, 54 vítimas, sendo 53 na cidade de São Sebastião e uma em Ubatuba, entre adultos e crianças. Essa tragédia trouxe muitos questionamentos sobre a legalidade das moradias, as condições em que essas pessoas viviam e muitos ainda vivem em lugares de risco e a responsabilidade do poder público, sobre a questão:

O Ministério Público¹²⁸ de São Paulo (MPSP) informou, por meio de nota, que vai apurar a eventual responsabilidade dos gestores locais na potencialização dos danos causados pelas chuvas intensas que atingiram o litoral norte de São Paulo nos últimos dias.

A luta do processo migratório nordestino continua, como podemos verificar nos relatos acima.

Mas também continua a luta por direitos, pois o cidadão que migra de outros

¹²⁶ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-https://g1.globo.com/jornal->

¹²⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-vai-apurar-responsabilidade-de-autoridades-em-tragedia-no-litoral-de-sp>

estados, deve ter apoio do poder público ao chegar nessas novas cidades, pois não pode ficar para essas pessoas o que sobra.

Existem leis em nosso país que os amparam e, portanto, eles devem ter o mínimo existencial garantido, como moradia segura, educação, saneamento básico, uma estrutura para que eles possam, com o seu trabalho, continuar contribuindo com o crescimento do nosso país.

Lembre-se que o nordeste contribui com a cultura, educação¹²⁹, pois temos escritores, autores, programas de ensino de ótima qualidade, inclusive utilizados nas melhores escolas da cidade de São Paulo, médicos, juristas renomados.

Quando falamos no povo nordestino é importante falar da sua força, determinação e principalmente competência em desenvolver grandes feitos para o nosso país.

3. A xenofobia

A palavra xenofobia originou-se das palavras gregas xénos (estranho, estrangeiro) e phóbos (medo, aversão).

Resumidamente, a xenofobia é uma forma de preconceito contra pessoas de outras origens nacionais e de outras culturas.

A Xenofobia é um tipo de discriminação, preconceito, aversão **contra** pessoas estrangeiras ou de culturas diferentes, que se manifesta em atitudes negativas ou hostis em relação a pessoas de outras regiões, países ou culturas.

Desta forma, podemos identificar a xenofobia entre pessoas de um país que desenvolvem aversão a imigrantes de outros países, ou até mesmo dentro de um país onde há um fluxo migratório de pessoas de regiões diferentes, como é o caso do preconceito aos nordestinos.

A Xenofobia é demonstrada através de gestos, falas, atos, e assim como todos os grupos das minorias, chegam a sofrer agressões verbais físicas, falas que machucam, colocando a pessoa em um lugar de inferioridade com relação aos demais.

Ocorre por várias vezes em lugares públicos, vigilância constante, piadas, recusa de emprego, devido ao seu sotaque e em alguns casos, até pela aparência.

¹²⁹<https://blog.chicorei.com/viva-o-nordeste-15-celebres-nordestinos-que-marcam-a-cultura-brasileira/>

O estereótipo do semiárido brasileiro como uma região de seca, inóspita, geradora de miséria, de migração e de assistencialismo social, coloca as pessoas dessa região como inferiores.

Isso, mais uma vez, vai contra a interpretação constitucional, mais especificamente na Unidade da Constituição, pois não existe nenhuma diferença entre brasileiros, muito menos por um motivo tão absurdo, como ter nascido em determinada região.

O povo nordestino, não busca caridades, busca oportunidades como qualquer cidadão brasileiro, a garantia de seus direitos.

4. Xenofobia no Brasil

A xenofobia no Brasil é bem abrangente, pois além de atingir os imigrantes advindos de outros países, também é reproduzida contra os próprios brasileiros que são originários de outras regiões do país.

O Brasil é formado com uma grande miscigenação de povos e raças, pois somos compostos pelos povos indígenas, europeus, africanos, muçulmanos, judeus e japoneses, chineses, coreanos, e outros. A xenofobia vem crescendo no Brasil a cada dia.

A Lei Nº 9.459, de 13 de maio de 1997, em seus arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Em alguns casos, a xenofobia no Brasil e o sentimento de superioridade chegam ao extremo, como o movimento separatista, a violação aos direitos humanos, a não observação aos princípios constitucionais, tais como, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos, a democracia, pois como pode um país, ficar dividido pelas oportunidades?

E parte deste país está sendo considerado inferior a outras regiões por terem diferentes clima, solo e conseqüentemente o desenvolvimento ser inferior.

Ora, se está explícito na Constituição que todos somos iguais, isso inclui principalmente as oportunidades, o tratamento, a dignidade e o respeito. O Artigo.5º da Constituição Federal, dispõe que:

Artigo 1305º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes!

A expressão “Sul é Meu País” é uma clara marca desse movimento separatista, onde quem nasce no Sul é interpretado por muitos como sendo superior aos que nascem nas demais regiões do Brasil.

Diante desse movimento separatista, há quem clame o contrário, “O Sul Não é meu país¹³¹”

Dentre estes cadáveres insepultos está o do separatismo sulista. Pessoas que durante todo processo eleitoral enrolaram-se na bandeira brasileira e cantaram o Hino Nacional, não titubearam em vestir as cores do movimento “O Sul é meu país” e a defender a tese da independência desta porção do Brasil. O argumento é o da pretensa superioridade laboriosa e intelectual. Do alto do seu preconceito, afirmam sustentar o restante do país e apelam ao princípio da autodeterminação dos povos para justificar um crime contra a Constituição Federal, que estabelece a união indissolúvel dos estados e municípios como formadores da nossa Federação.

A xenofobia contra os nordestinos é uma forma de discriminação que tem sido historicamente presente em diferentes contextos sociais e econômicos.

O nordestino sofre preconceito de cunho social, racial, em decorrência de sua pobreza, sotaque e origens.

E essa discriminação ficou bastante evidente nas últimas eleições onde o povo nordestino sofreu vários ataques de ódio, por terem votado em sua grande maioria, no atual presidente (Luiz Inácio Lula da Silva).

A xenofobia é crime. Está prevista no artigo 20 da Lei 7.716/89 (Lei de combate ao racismo). Quem comete xenofobia está sujeito à reclusão de um a três

¹³⁰ Barroso, Darlan, Araújo, Marco Antônio Junior, Vade Mecum, Legislação selecionada para OAB, 2016. 8º edição, Revista Ampliada e atualizada até 05/02/2016. Editora, Revistas dos Tribunais-São Paulo.

¹³¹ <https://desacato.info/o-sul-nao-e-meu-pais/>

anos e multa, podendo ter a pena aumentada para reclusão de dois a cinco anos e multa, se o crime for cometido em redes sociais.

O número de denúncias na internet cresceu nas últimas eleições. É o que demonstram as pesquisas feitas pela g1, O Globo.

Safernet registrou ¹³² 10.686 queixas do crime no ano passado, alta de 874% em comparação com 2021.

Os picos das denúncias ocorreram no segundo turno, especialmente. Muito dos vídeos que circularam logo no dia da decisão das eleições tinham esse conteúdo de ataque a nordestinos", afirma a diretora da Safernet, Juliana Cunha.

Durante as eleições em 2022, habitantes da região Nordeste foram hostilizados e até ironizados como "pessoas que vivem de migalhas em posts e áudios que circularam pela internet.

Na penúltima eleição geral, em 2018, a tendência dos dados se repetiu, com outra explosão das denúncias de xenofobia em comparação ao ano anterior, segundo a Safernet.

E esse discurso de ódio que vem sendo justificado por muitos pela "ignorância" do nordestino por acreditarem que o mesmo não tem conhecimento da negligência do atual governo em não gerar recursos para a região.

Isso representa apenas um reflexo de ignorância em não se colocar no lugar do outro.

O site Politize, faz uma importante observação a respeito da Xenofobia no Brasil:

Ao falar de xenofobia no Brasil, é impossível não mencionar as intolerâncias que acontecem entre nacionais de regiões diferentes. O maior exemplo é o tratamento destinado aos nordestinos, frequentemente taxados por inúmeros estereótipos, como "cabeças chatas" para se referir a cearenses, ou por serem motivo de piadas, como a que relaciona os baianos à preguiça constante.

Nada justifica o discurso de ódio para nenhum ser humano. Ademais, quando esse discurso tem um motivo ainda mais injustificável, pois além da prática de xenofobia, está configurada uma intolerância política.

Porém, essas questões políticas, ideológicas, não servem de argumento para justificar o discurso de ódio contra aqueles que buscam um pouco de igualdade e oportunidade.

O que de fato importa nesse momento é a repressão e a criminalização da

¹³²[Fez-numero-de-denuncias-disparar-na-internet-mostra-pesquisa.ghtml](#)

intolerância e de qualquer tipo de preconceito, pois como já exposto no presente artigo, o povo nordestino já carrega a sua bagagem pesada, além de muito luta, perseverança, força o estigma de inferioridade por toda sua história de falta de recursos financeiros e naturais.

Nos últimos anos o xenofobismo contra os nordestinos,¹³³ tem sido destaque na mídia, de uma forma tão relevante e criminosa, que hoje os xenofóbicos não fazem a menor questão de esconder seus preconceitos.

Hoje as pessoas se amparam no princípio da liberdade de expressão para cometer crimes, pois para elas, estão apenas falando o que pensam, sem se preocuparem se isso vai ofender alguém ou não.

O direito brasileiro vem tentando acompanhar a dinamicidade das mais diversas formas delitivas que surgiram com a sociedade da informação e objetiva punir cada crime praticado no âmbito das redes sociais ou não.

A Xenofobia, assim como outros crimes que atingem a honra, a dignidade da pessoa, cresce com o advento da sociedade da informação, o fácil acesso à internet, facilitando a proliferação do discurso de ódio, e aumentando a cultura do medo. O medo de conviver em sociedade.

Atitudes xenofóbicas incluem desde o impedimento à imigração de estrangeiros ou de pessoas pertencentes a diferentes culturas e etnias, consideradas como ameaça, até a defesa do extermínio desses grupos.

5. A Migração Nordestina e os Direitos Humanos

Os direitos humanos percorreram por diversos tempos e diferentes períodos históricos na evolução humana. Podemos conceituar os direitos humanos como sendo todos os **direitos e liberdades básicas**, considerados fundamentais para dignidade.

Eles devem ser garantidos a todos os cidadãos, de qualquer parte do mundo e sem qualquer tipo de discriminação, como cor, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual e política.

Ao observamos o conceito de direitos humanos e sua previsão constitucional, não resta dúvida que ele está presente em todas as relações humanas, havendo

¹³³ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/08/xenofobia-contra-nordestinos-na-epoca-da-eleicao->

previsão Legal tanto na Constituição Federal de 1988, como na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Americana Dos Direitos Humanos e intrinsecamente no processo de migração interna de nosso país. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), está previsto no artigo 110 da Constituição Estadual e foi criado pela Lei nº 7.576/1991. Assim, como todo ser humano, como todo brasileiro, os migrantes nordestinos estão amplamente assegurados em seus direitos e garantias.

A Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto San José da Costa Rica), em seu Artigo 1º, dispõe que:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos basta que tenham conhecimento deles e para isso encontram apoio não apenas nas normas supramencionadas, mas também em fundações como é o caso da Fundação ABH, que fomenta iniciativas para melhorar a vida da periferia de São Paulo.

Os direitos e garantias individuais, sociais, difusos e coletivos, são de todo ser humano e devem ser expostos e aplicados.

O Professor Dr. Emerson Malheiro, faz uma brilhante conceituação dos direitos humanos, pois explica que:

Os direitos Humanos ¹³⁴se orienta por três diferentes expressões:

Direito do Homem, que significa a existência de interesse que são conexas ao direito natural, como por exemplo o direito à vida, o direito à liberdade e o direito de dar a cada um o que lhe é devido.

Evidentemente o nordestino encontra todos os desafios aqui discorridos, mas não está sozinho, uma vez que encontra respaldo na norma suprema que é a Constituição Federal e em todas as outras já supramencionadas para ter respeitados os seus direitos.

Os órgãos estaduais que trabalham para garantir os direitos humanos

¹³⁴Malheiro, Emerson, Curso de Direitos Humanos, pag. Segunda edição. - São Paulo: Atlas, 2015.

efetivados, tem como finalidade, investigar as violações dos direitos das pessoas, em todo o território nacional, verificar irregularidades, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas e acompanhar as providências adotadas; estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana; e estimular a criação e auxiliar na instalação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos Humanos, com base em leis municipais.

CONCLUSÃO

A migração nordestina, como vimos, atravessou séculos de muita luta e dificuldade, tornando-se de grande relevância para a história do nosso país.

Apesar de ser difícil entender as motivações mais particulares de cada migrante, seja ela devido à necessidade ou um sonho que vislumbrava no sul do país, o fato é que esse processo está ligado diretamente à busca por melhora de vida.

Também é sabido que existem grandes projetos, obras que visam melhorar a vida do povo nordestino, porém ainda são promessas, pois as obras se estendem no tempo assim como os gastos com elas.

Os incentivos fiscais ainda não têm força para fazer com que muitas empresas invistam na região e tudo continua como sempre foi, o povo nordestino em busca de oportunidade em outros estados, mesmo ciente de que a vida não será nada fácil no seu destino.

Em contra partida, sabe que tem assegurados seus direitos pela Constituição Federal, e todas as normas infraconstitucionais, presentes em nosso ordenamento jurídico, ainda que não seja tão fácil fazer valer seus direitos, diante de tanto preconceito, falta de amor ao próximo e hoje o tão praticado discurso de ódio gratuito.

O povo nordestino continuará, com muita raça, força e lutas a povoar grande parte deste país colaborando para o crescimento das grandes cidades.

REFERÊNCIAS

Livros:

BARROSO, Darlan; ARAÚJO, Marco Antônio Junior, Vade Mecum, Legislação selecionada para OAB,2016. 8º edição, Revista Ampliada e Atualizada até 05/02/2016. Editora, Revistas dos Tribunais-São Paulo.

FURLANETO, Mário Neto; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. Crimes na internet e inquérito policial eletrônico. São Paulo: Edipro, 2018.

MALHEIRO, Emerson Penha. Curso de direitos humanos, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WEBER, Max. Metodologia das ciências sociais, tradução Augustin Wenet; Introdução a edição brasileira de Maurício Tragenberg. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

Endereços eletrônicos

<https://anpei.org.br/sul-e-sudeste-do-brasil-utilizam-mais-os-incentivos-fiscais-da-lei-do-bem/>

<https://blog.chicorei.com/viva-o-nordeste-15-celebres-nordestinos-que-marcaram-a-cultura-brasileira>

<https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/a-migracao-nordestina.htm>

<https://www.fundacaoabh.org.br/a-importancia-dos-nordestinos-para-o-desenvolvimento-de-sao-paulo-2/#>

<https://www.fundacaoabh.org.br/a-importancia-dos-nordestinos-para-o-desenvolvimento-de-sao-paulo-2/#>

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/22/vila-sahy-imagens-mostram-como-se-formou-a-regiao-mais-afetada-pelas-chuvas-no-litoral-de-sp-video.ghtml>
Inovação no Nordeste: os Incentivos que Fortalecem a Região- Felipe Paes- 29/09/2022

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.04.pdf

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

16. OS DIREITOS E DEVERES DOS REFUGIADOS NO BRASIL: OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

16. THE RIGHTS AND DUTIES OF REFUGEES IN BRAZIL: CONTEMPORARY CHALLENGES OF REFUGEES IN BRAZIL

TAIS MARQUES DE SOUZA

Pós-Graduada com título de Especialista em Administração Esportiva pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Educação Física pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Graduanda em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Gerente de Regulação de Sinistro Saúde e Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6326199680506234>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8775-917X>

E-MAIL: tais_marques@terra.com.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O Direito protetivo aos refugiados no âmbito do direito internacional; 2. A incorporação da proteção aos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Os direitos e deveres dos refugiados no Brasil; 4. Mecanismos de acesso às informações e dados sobre refúgio no Brasil; 5. Os desafios contemporâneos dos refugiados no Brasil; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo apresentar os Direitos e Deveres dos Refugiados no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1.988 e da Legislação Infraconstitucional vigente, bem como, examinar os Desafios Contemporâneos enfrentados pelas pessoas deslocadas de seus países de origem ao chegar em território nacional, sob o viés do acesso à informação e do princípio da Dignidade Humana. A metodologia adotada foi a técnica de pesquisa qualitativa-bibliográfica e o procedimento abordado foi o dedutivo. Conclui-se que há uma isonomia dos direitos e deveres individuais e coletivos dos refugiados no Brasil (estrangeiros), quando comparados aos dos brasileiros natos. Entretanto, há necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o mínimo existencial às pessoas na condição de refugiadas, além da ampliação dos canais de comunicação, a fim de aumentar a capilaridade na disseminação das informações, tanto para a sociedade

brasileira, quanto para os refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: ACNUR; Asilo; CONARE; Direitos Humanos; Refugiados.

ABSTRACT: This study aims to present the Rights and Duties of Refugees in Brazil, in the light of the Federal Constitution of 1,988 and the current Infraconstitutional Legislation, as well as to examine the Contemporary Challenges faced by displaced people from their countries of origin upon arrival in national territory, under the bias of access to information and the principle of Human Dignity. The methodology adopted was the qualitative-bibliographic research technique and the procedure addressed was the deductive one. It is concluded that there is an isonomy of the individual and collective rights and duties of refugees in Brazil (foreigners), when compared to those of native Brazilians. However, there is a need to implement public policies that guarantee the existential minimum to people in the condition of refugees, in addition to the expansion of communication channels, to increase the capillarity in the dissemination of information, both for Brazilian society and for refugees.

KEYWORDS: UNHCR; Asylum; CONARE; Human rights; Refugee

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, milhões de pessoas foram deslocadas de seus países, sendo necessária a implementação de mecanismos de proteção, acolhimento e integração por diversos outros países, iniciando assim, um importante marco para os Direitos Humanos.

O Brasil, signatário de diversos diplomas, ratificou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1960, sendo pioneiro na proteção aos refugiados e considerado um país com legislação moderna, na região das Américas, no que se refere ao tema.

Em 2022, o país reconheceu 5.800 (cinco mil e oitocentas) pessoas como refugiadas, totalizando 65.811 (sessenta e cinco mil, oitocentos e onze), no período compreendido entre 1985 e 2022.

É sob esse viés que, o presente artigo jurídico-científico tem por finalidade examinar os Direitos e Deveres dos Refugiados no Brasil, à luz dos desafios

contemporâneos na era da Sociedade da Informação.

A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa qualitativa-bibliográfica, por meio do levantamento de dados em doutrinas, legislação, sítios eletrônicos, artigos e matérias publicadas em jornais, tendo como método de abordagem o dedutivo.

O primeiro e segundo tópicos do estudo estão relacionados ao Direito Protetivo dos Refugiados no âmbito internacional, bem como à ratificação e implementação da legislação internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, no terceiro e quarto tópicos, busca-se demonstrar os Direitos e Deveres dos Refugiados no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1.988 e da Legislação Infraconstitucional vigente no país, além dos mecanismos de acesso à informação e dados sobre o refúgio no Brasil.

Por fim, evidenciam-se no quinto tópico os desafios contemporâneos enfrentados pelas pessoas na condição de refugiadas, destacando as prioridades elencadas pelos próprios refugiados.

1. O direito protetivo aos refugiados no âmbito do direito internacional

Após a Segunda Guerra Mundial e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1.948, inicia-se um importante marco para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que há a consagração dos princípios da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como, a adoção de diversos tratados com a finalidade de proteger os direitos inerentes à pessoa humana.

É sob essa perspectiva e, em razão do cenário existente à época –“milhões de pessoas deslocadas de seus países, na Europa, pós Segunda Guerra Mundial”¹³⁵ - que a Declaração Universal dos Direitos Humanos inova, ampliando o alcance do sistema de proteção e reconhecendo o direito de asilo, conforme depreende-se do artigo 14 a seguir: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”¹³⁶.

¹³⁵COMPARATO, Fábio K. A declaração histórica dos direitos humanos. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/>. Acesso em: 24 mar. 2023, p. 238.

¹³⁶BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Em 1.951, é aprovada e adotada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados¹³⁷ (Convenção de 1.951), relevante instrumento de cooperação internacional, com o objetivo de “rever e codificar acordos internacionais anteriores”, bem como, “assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” aos refugiados.

Flávia Piovesan¹³⁸ esclarece que:

À luz do art. 1o da Convenção de 1951, considera-se refugiado toda pessoa que, “em virtude dos eventos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual, não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele”.

Em 1.967, é elaborado o Protocolo relativo ao Estatuto de Refugiados (Protocolo de 1.967), com a finalidade de incluir refugiados de todo o mundo, uma vez que, a Convenção de 1.951 delimitava o alcance da proteção aos refugiados europeus, nos acontecimentos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1.951.

Importante mencionar que, “[...] refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida”¹³⁹.

Diante do exposto, percebe-se que existe um tripé no arcabouço protetivo aos refugiados, no âmbito do Direito Internacional. Assim, há uma relevante e significativa harmonia entre os direitos humanos fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, a proteção à dignidade e integridade da pessoa humana previstos na Convenção de 1.951 e no Protocolo de 1.967.

Por fim, cabe ressaltar a extensão à definição de refugiado, prevista na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1.984 – aplicável aos países da América Latina – a qual recomenda que:

¹³⁷BRASIL. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao relativa ao Estatuto dos Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao%20relativa%20ao%20Estatuto%20dos%20Refugiados.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

¹³⁸PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 24 mar. 2023, p. 289.

¹³⁹PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 24 mar. 2023, p. 290.

[...] abranja as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública.¹⁴⁰

2. A incorporação da proteção aos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro

Em 1.960, o Brasil ratificou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados - através do Decreto Legislativo Nº 11, de 1.960 – assinada em 15 de julho de 1.952, sendo promulgada por Juscelino Kubitschek em 1.961, por meio do Decreto Nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Nesse contexto, o significativo reconhecimento do escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados -ACNUR, no Brasil: “O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960”¹⁴¹.

Importante mencionar que com o advento da Constituição Federal de 1.988 (CF/88), o processo de incorporação de tratados e convenções internacionais que versem sobre matéria de Direitos Humanos é de competência do Congresso Nacional, possuindo 2 (dois) ritos de aprovação: quórum simples – status ordinário ou comum; quórum qualificado – status de norma constitucional. A referida previsão legal encontra-se nos artigos 49, inciso I e no 5º, § 3º (introduzido pela EC nº 45/2004), da CF/88¹⁴², respectivamente:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁴⁰Idem, p. 291.

¹⁴¹BRASIL. **Sobre o ACNUR**. In: ACNUR no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

Em 1.997 foi promulgada a Lei Nº 9.474, com a finalidade de regulamentar os mecanismos de implementação da Convenção de 1.951. A referida legislação é considerada moderna, porque amplia a definição de refugiado em relação ao estabelecido pela Convenção de 1.951, conforme observa-se a seguir: “[...] a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos”¹⁴³.

Emerson Malheiro esclarece que:

No Brasil, a condição do refugiado é regulada pela Lei nº 9.474/1997, que estabelece expressamente que não desfrutarão dessa qualidade aqueles que tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou de tráfico de drogas.¹⁴⁴

Para além da ampliação da definição supramencionada, a referida lei prevê no artigo 11, a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), “órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil”¹⁴⁵..

Outro relevante marco legal foi a promulgação da Lei Nº 13.445 de 2017 – Lei de Migração – a qual define as diferentes situações em que a pessoa possa se encontrar no país, além de instituir a previsão do visto humanitário.

Em vigor desde 2017, a nova Lei trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, **institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997**¹⁴⁶. (grifos nossos).

¹⁴³BRASIL. **Legislação**. In: Home > ACNUR no Brasil > Legislação. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁴⁴MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644056/>. Acesso em: 08 abr. 2023, p. 122.

¹⁴⁵BRASIL. **Conare**. In: Página Inicial > Seus Direitos > Refúgio > Conare. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹⁴⁶BRASIL. **Legislação**. In: Home > ACNUR no Brasil > Legislação. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Por fim, cabe destacar, o importante papel do Brasil no que se refere ao tema dos refugiados, elencando as principais ações nos diversos governos, desde a redemocratização: Lei 9.474/97 – Fernando Henrique Cardoso; Projeto de Lei 4.760/09 (reconstrução da faixa de gaza e alimentos para refugiados Palestinos)– Luís Inácio Lula da Silva; e, Lei 13.445/2017, Visto Humanitário para os Haitianos e Operação Acolhida para os Venezuelanos – Michel Temer.

3.Os direitos e deveres dos refugiados no Brasil

A Constituição Federal do Brasil de 1.988 (CF/88), no Título III, dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. No caput do artigo 5º - Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - é possível identificar o princípio da isonomia e a garantia de direitos, estendidos aos estrangeiros residentes no Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”¹⁴⁷:[...].

Nesse contexto, observa-se que o legislador constituinte originário, ao ampliar a extensão dos direitos e deveres individuais e coletivos aos estrangeiros residentes no Brasil, contemplou os refugiados, pois estes são estrangeiros em território nacional.

É sob este prisma que, Alexandre de Moraes¹⁴⁸ ressalta a importante decisão do Pleno do STF em 2020 (STF – Pleno – ACO 3113, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2020. Conferir, ainda: STF – Pleno – ACO 3121, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27-10-2020):

Os refugiados, igualmente, são titulares dos mesmos direitos e deveres do estrangeiro no Brasil, pois, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Lei de Migração “afirma entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante

¹⁴⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁴⁸MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 01abr. 2023, p. 45.

constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. O art. 5º da Lei nº 9.474/1997 (Lei dos Refugiados), por sua vez, é categórico ao assegurar aos refugiados os mesmos direitos e deveres do estrangeiro no Brasil”.

Destarte, o referido artigo 5º da Lei nº 9.474/1997¹⁴⁹, mencionado por Alexandre de Moraes, atesta a condição jurídica do refugiado no Brasil, no que tange aos direitos e deveres, conforme observa-se a seguir:

O refugiado **gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967**, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.(grifos nossos).

Cabe mencionar, ainda, que, para além da legislação e doutrina supracitadas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), disponibiliza – Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública - informações acerca dos direitos e deveres dos refugiados.

Sob esse viés, no que se refere aos deveres e obrigações dos refugiados, destacam-se:

Seguir a Constituição da República Federativa do Brasil e a Legislação brasileira;
 Não exercer atividades contrárias à ordem pública ou à segurança nacional, incluindo atividades criminais;
 Manter sua documentação com data de validade regular;
 Solicitar ao Comitê Nacional para os Refugiados – Conare autorização para viajar para o exterior, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 23/2016 do Conare. VIAJAR PARA O EXTERIOR SEM A AUTORIZAÇÃO DO CONARE IMPLICA A PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO, conforme dispõe o inciso IV do art. 39 da Lei nº 9.474/97.¹⁵⁰

Observa-se que, além das obrigações e deveres de seguir as normas vigentes no Brasil, a pessoa na condição de refugiado precisa manter a documentação atualizada e solicitar autorização para se ausentar do país.

¹⁴⁹BRASIL. **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁵⁰BRASIL. **Comitê Nacional para os Refugiados – Conare.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/comite-nacional-para-os-refugiados-conare>. Acesso em: 01 abr. 2023.

Com relação aos direitos e garantias, os mais relevantes são:

O gozo de direitos, de liberdades e de garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Legislação brasileira;
 A obtenção da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e de documento de viagem, de acordo com o Art. 6º da Lei nº 9.474/97;
 A solicitação de reconhecimento de diplomas e certificados, conforme art. 44 da Lei nº 9.474/97;
 O refugiado tem autorização de residência por prazo indeterminado (art. 156, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017) [...];
 Após a decisão do Conare de reconhecimento da condição de refugiado, o refugiado pode entrar com pedido de naturalização após quatro anos da data em que protocolou a solicitação.;
 Não devolução ao país de origem; e
 Solicitar Reunião Familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado aos seus familiares.¹⁵¹

É mister destacar que, a obtenção de documentos - o CPF (Cadastro de Pessoa Física) e a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) – é de suma importância para que a pessoa na condição de refugiada, possa conseguir um trabalho e, conseqüentemente, outros direitos e garantias sociais previstos no artigo 6º da CF/88 (mínimo existencial), tais como: moradia, educação, saúde, transporte, previdência social e, etc.

No tocante ao direito e garantia de “não devolução da pessoa refugiada ao país de origem”, cabe ressaltar relevante elucidação de Flávio Martins¹⁵²:

Os arts. 7º e seguintes da Lei n. 9.474/97 tratam do pedido de refúgio. Segundo o art. 7º, “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível”. Em hipótese alguma será feita sua deportação (art. 7º, § 1º), sendo que o refúgio pode ser concedido ainda que o estrangeiro ingresse irregularmente no Brasil (art. 8º).

Importante pontuar que se houver algum pedido de extradição, a depender da situação da solicitação da condição de refugiado, este ficará suspenso ou será obstado, conforme depreende-se da legislação vigente:

¹⁵¹BRASIL. **Comitê Nacional para os Refugiados – Conare**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/comite-nacional-para-os-refugiados-conare> Acesso em: 01 abr. 2023.

¹⁵²MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 01 abr. 2023, p. 222.

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.¹⁵³

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.¹⁵⁴

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:
IX - o extraditando for beneficiário de refúgio [...].¹⁵⁵

Ainda, nesse sentido, a Lei 9.474/1997 nos artigos 36 e 37, garante à pessoa refugiada, a não expulsão do território nacional, excepcionando motivos de segurança nacional ou ordem pública. Além disso, no caso da possível retirada do refugiado do Brasil, há a garantia de que a efetivação desta ocorra somente quando for para país onde sua integridade física, liberdade e vida não possam estar em risco.

Outra questão relevante, diz respeito à possibilidade de concessão de asilo político, conforme elucida Emerson Malheiro, ao citar os ensinamentos de Renata C. Amaral:

Essa forma de admissão do estrangeiro pode ser exercida de duas maneiras: (I) asilo diplomático: proteção conferida ao estrangeiro nas embaixadas, nos navios ou acampamentos militares, nas aeronaves governamentais etc.; (II) asilo territorial: perfaz-se no próprio território do Estado que concede a proteção (AMARAL, 2006, p. 145).¹⁵⁶

Assim, diante do exposto neste capítulo, percebe-se o comprometimento e aderência das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, em assegurar condições mínimas (mínimo existencial) para que a pessoa refugiada no Brasil, possa ter uma vida digna em sociedade (justiça social), efetivando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (inciso, III, artigo 1º da CF/88) e o pleno exercício da Cidadania (inciso, II, artigo 1º da CF/88).

¹⁵³BRASIL. *Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁵⁴Idem.

¹⁵⁵BRASIL. *Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁵⁶MALHEIRO, Emerson. *Direitos Humanos*. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644056/>. Acesso em: 08 abr. 2023, p. 122.

4. Mecanismos de acesso às informações e dados sobre refúgio no Brasil

Com o advento dos avanços tecnológicos, o fenômeno da globalização e a transição para uma sociedade informacional, torna-se, cada vez mais, necessária a implementação de mecanismos capazes de oferecer aos cidadãos, o amplo acesso às informações.

Nessa perspectiva, diante do elevado número de refugiados recebidos pelo Brasil, – 1.720 refugiados entre janeiro e julho de 2022¹⁵⁷ - é de suma importância que o Governo e demais instituições da sociedade civil, disponibilizem informações de utilidade pública para todos os cidadãos, - incluindo as pessoas na condição de refugiadas - tais como: **sites e telefones úteis; documentos necessários para regularização da situação no país; endereços de instituições autorizadas; como obter autorização para residência; e, etc.**

O Ministério da Justiça e Segurança Pública possui uma página – “Refúgio” - no site do Governo Federal, – www.gov.br¹⁵⁸ – através da qual é possível, a qualquer cidadão, obter diversas informações, acessando os ícones disponíveis na tela principal, dentre os quais: **Quero Refúgio; Sou Solicitante; Contato de Assistência; Viagens; Mercado de Trabalho; Serviços e Canais de Atendimento; Entrevista de Elegibilidade; Visto de Reunião Familiar; Sisconare (sistema/plataforma de tramitação dos processos de solicitação de pedidos de refúgio); Dados sobre Solicitação de Refúgio; Especificidade – Haiti e Venezuela; Comitê Nacional para os Refugiados – Conare; Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado; e Autorização de Residência em Território Nacional e Naturalização.**

É interessante a proposta da referida página, porque ao clicar em qualquer um dos ícones, a pessoa é direcionada para outra página, cujo formato é de FAQ (Frequently Asked Questions), - perguntas frequentes acerca do tema escolhido, claras e objetivas, com as respectivas respostas - através das quais é possível aprofundar o conhecimento e obter as orientações necessárias.

Outro relevante meio de acesso à informação, é o site do escritório do

¹⁵⁷BRASIL. **Brasil recebe 1.720 refugiados entre janeiro e junho de 2022.** In: Ministério da Justiça e Segurança Pública > Assuntos > Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Publicado em: 30 ago. 2022. Atualizado em: 30 ago. 2022. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁵⁸BRASIL. **Refúgio.** In: Ministério da Justiça e Segurança Pública > Acesso à Informação > Perguntas Frequentes > Refúgio. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em 07 abr. 2023.

ACNUR, (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) - <https://www.acnur.org/portugues/> - órgão vinculado à Agência da Organização das Nações Unidas (ONU). No referido site, há um ícone em destaque (na cor azul) com a descrição “PLATAFORMA HELP PARA PESSOAS REFUGIADAS”¹⁵⁹, através do qual é possível acessar à página “Help Brasil”. A página possui informações sobre a legislação brasileira, orientações para obtenção de documentação e opções de pesquisa de outras temas importantes para as pessoas na condição de refugiadas.

Recentemente, o ACNUR iniciou uma campanha na televisão e nos seus canais no YouTube, com a participação e apoio da atriz Letícia Spiller, com o objetivo de divulgar “a realidade de famílias refugiadas que são separadas por guerras e conflitos”¹⁶⁰, para que possam ser acolhidas e integradas nos países onde buscam proteção.

Ademais, importante mencionar que a Ordem dos Advogados do Brasil – seção de São Paulo (OAB SP) - possui uma comissão, (Comissão dos Direitos dos Imigrantes e Refugiados) que elaborou uma cartilha para apoio aos imigrantes e refugiados. Nesse sentido, destaco o tópico 7 - “Entidades de Apoio na Cidade de São Paulo”¹⁶¹ – em razão de ser uma informação, extremamente, relevante para as pessoas na condição de refugiadas. No referido tópico, há a identificação de 45 (quarenta e cinco) instituições, no estado de São Paulo, com endereços e telefones, bem como, com os seus endereços eletrônicos (sites).

Em tempos nos quais o acesso à internet não é amplo para todos os cidadãos, surge uma solução que pode ser utilizada off-line, ou seja, desconectada da internet. Trata-se de um aplicativo gratuito para celular, denominado como OKA. Elaborado pelo Instituto Igarapé – Instituição sem fins lucrativos, “premiada como a melhor ONG de Direitos Humanos em 2018” – o aplicativo é “voltado à ampliação do acesso a serviços para migrantes, inclusive deslocados internos, refugiados e solicitantes de refúgio **no Brasil**”. O dispositivo possui geolocalização, o que permite disponibilizar informações “sobre serviços oferecidos por órgãos públicos federais e

¹⁵⁹BRASIL. **Solicitação de Refúgio, Residência e Naturalização**. In: ACNUR Brasil > Plataforma Help para Pessoas Refugiadas. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁶⁰BRASIL. **Letícia Spiller, apoiadora do ACNUR, estrela nova campanha de TV em apoio a pessoas refugiadas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁶¹BRASIL. **OAB SÃO PAULO.CARTILHA DE APOIO AO SOLICITANTE DE REFÚGIO NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2019-2021/direitorefugiado/cartilhas/Cartilha%20Comissao%20Direito%20do%20Refugiado.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

serviços locais nos municípios do **Rio de Janeiro** (RJ), São Paulo (SP), **Boa Vista** (RR) e Equador¹⁶², tais como: **Documentação; Educação; Morada; Saúde; Trabalho; Assistência Jurídica e Social; Comunidade de Apoio; e, Contatos de Emergência.**

Desse modo, diante do alarmante número de pessoas refugiadas e deslocadas à força no mundo – em razão de constantes conflitos, perseguições, guerras e violações a Direitos - e, por consequência, elevado crescimento das recebidas pelo Brasil, é que se faz necessárias soluções tecnológicas capazes de propagar informações e orientações acerca do tema.

Nesse contexto, no Brasil, ao final de 2022, existiam 65.811 (sessenta e cinco mil, oitocentos e onze) pessoas reconhecidas como refugiadas no país, correspondendo à 86,9% do total das decisões de mérito (de 75.727 decisões), sendo estas, relacionadas a 121 nacionalidades. A Venezuela é a principal nacionalidade (53.485 ou 70,63%), sendo a República Árabe da Síria (3.898 ou 5,15%) e Senegal (3.258 ou 4,30%), as segundas e terceiras, respectivamente. Pelos dados, observa-se que, a faixa de idade concentra-se entre 18-29 anos, 30-45 anos e 46-59 anos, o que denota ser pessoas jovens e adultas. Os dados são provenientes de um painel interativo¹⁶³, desenvolvido pelo CONARE e ACNUR, contendo dados compilados no período de 1985 a 2022.

Em 2022, o tempo médio registrado para decisão era de 3 anos e 6 meses, tendo o Brasil reconhecido 5.800 (cinco mil e oitocentos) pessoas refugiadas, surgindo com bastante evidência, a faixa de 5-11 anos (1.028 crianças – 17,72%). Quando comparado ao ano de 2021, percebe-se um crescimento de 87,95% de pessoas reconhecidas como refugiadas (2021 = 3.086) e, conseqüentemente, um aumento no tempo médio de decisão (2021 = 2 anos e 9 meses).

Por fim, cabe mencionar que, o principal motivo utilizado para solicitação de refúgio no Brasil, é a grave e generalizada violação de Direitos Humanos. No período de 1985 a 2022, foram 49.630 das 65.811 decisões de reconhecimento, o que representa 75,41%. É estarrecedor que, em pleno século XXI e com todos os avanços da sociedade, tenhamos um cenário como este.

¹⁶²BRASIL. **OKA Bússola de Serviços e Políticas Públicas**. In: Instituto Igarapé. Disponível em: <https://igarape.org.br/oka/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁶³BRASIL. **Dados sobre refúgio no Brasil**. In: Home > Dados sobre Refúgio > Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

5. Os desafios contemporâneos dos refugiados no Brasil

O Brasil por ser um país de dimensões continentais, marcado em sua história pela colonização e imigração e, conseqüentemente, pelo aumento das desigualdades sociais, por si só, já enfrenta um cenário de desafios no que se refere à renda, moradia, saúde, educação, segurança, transporte, alimentação e etc. São direitos e garantias sociais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1.988 (CF/88) – artigo 6º -, porém que ainda carecem de políticas públicas eficientes para mitigar o cenário de desigualdade existente no Brasil.

Nesse contexto, não há dúvidas de que, para a população refugiada no Brasil esses desafios tornam-se ainda mais evidentes e potencializados. É importante lembrar que, são pessoas oriundas de outros países (estrangeiros), com idioma e cultura diferentes e, na maioria dos casos, ingressam no Brasil sem seus pertences ou meios de subsistência.

Para ilustrar o cenário supramencionado, cabe ressaltar a relevante contribuição do escritório do ACNUR no Brasil (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), através do qual “conduz regularmente discussões em grupos focais com pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e apátridas para aprofundar o entendimento sobre suas principais preocupações e desafios”¹⁶⁴.

O último relatório – denominado “Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil”¹⁶⁵ – trouxe o diagnóstico das principais preocupações e desafios identificados pelo grupo. Importante pontuar que, participaram dos debates 644 pessoas, no período entre outubro e novembro de 2020, durante o auge da pandemia da COVID-19, intensificando assim, as vulnerabilidades existentes.

Dentre as cinco preocupações prioritárias, elencadas nos debates, estão:

Geração de renda e autossuficiência (55%) – informalidade, risco de exploração laboral, barreira de idioma e etc.; **Situações que incorrem violência ou riscos na comunidade (42%)** – xenofobia, racismo, pouco conhecimento sobre canais de denúncia e etc.; **Acesso à moradia, água, saneamento e higiene(38%)** – condições precária de saneamento básico,

¹⁶⁴BRASIL. *Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Publicado em: 18 nov. 2021. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁶⁵Idem.

risco de despejo, poucas informações disponíveis e etc.; **Acesso à saúde (38%)** – dificuldades no acesso a serviços especializados de saúde, obstáculos na obtenção de medicamentos específicos, falta de informações disponíveis e etc.; **Acesso à educação (35%)** - falta de acesso à internet, problemas com o transporte, xenofobia, racismo, bullying, falta de acesso ao material escolar.¹⁶⁶

É possível observar que, as preocupações identificadas nas discussões são questões de âmbito social, as quais também fazem parte do cotidiano da população brasileira. Entretanto, percebe-se que, o agravante para as pessoas na condição de refugiadas está relacionado com a barreira de idioma, racismo e xenofobia, bem como, falta de informações disponíveis.

Nessa perspectiva, outro tema debatido e de enorme relevância é o do acesso à informação e comunicação. O referido tema foi priorizado por 4% dos grupos, sendo discutido por 36 pessoas. “Em geral, as principais dificuldades apontadas referem-se à falta de canais oficiais com informações confiáveis sobre direitos e serviços básicos e a limitações de conectividade”.¹⁶⁷

Para além da identificação das dificuldades e preocupações, os participantes pontuaram, também, sugestões e recomendações. No que se refere ao tema da informação e comunicação, destaque para a “utilização de estruturas comunitárias para aumentar a disseminação de canais oficiais de informação, como a plataforma Help e a criação de árvores de comunicação gerenciadas por grupos comunitários”.¹⁶⁸

Embora não tenha sido tema abordado na discussão dos grupos, cabe mencionar os impactos na saúde mental dos refugiados, provenientes do fluxo migratório e, conseqüentemente, dos deslocamentos forçados. Isso porque, durante o processo de fuga, além de serem obrigados a abandonarem seus lares e familiares, enfrentam situações perigosas, humilhantes e desafiadoras, até chegarem ao local escolhido para acolhida segura.

Estudos demonstram que, “pessoas em situação de refúgio têm de 1% a 2% mais chances de apresentarem distúrbios psicológicos leves ou moderados.” Além disso, “o diagnóstico mais comum é o “Transtorno de Estresse Pós-Traumático

¹⁶⁶BRASIL. *Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Publicado em: 18 nov. 2021. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁶⁷BRASIL. *Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil. Diagnóstico*. Diagnósticos Participativos do ACNUR 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023, p. 41.

¹⁶⁸ Idem, p. 42.

(TEPT)”, o qual “vem acompanhado do diagnóstico de distúrbio depressivo”. Ainda que em menor número, é possível identificar “o aumento de consumo de álcool e outras drogas, dor crônica, comportamento autoagressivo e ideação suicida. Estima-se que entre o número total de refugiados, apenas 3% ou 4% possam sofrer de distúrbios psicológicos mais sérios como psicose e transtorno bipolar”.¹⁶⁹

Trata-se de um cenário alarmante de saúde pública, em razão do aumento crescente de pessoas na condição de refugiadas, no Brasil e no mundo. Logo, o papel do Estado é o de implementar políticas públicas de integração social, bem como, ações de saúde preventiva, como por exemplo, as terapias cognitivas comportamentais.

Assim, diante do exposto, é inegável a necessidade de disseminação do tema no país, para que toda a sociedade possa participar e contribuir, efetivamente, com a implementação de ações que possam garantir a proteção e mitigar os desafios enfrentados pelos refugiados no Brasil.

CONCLUSÃO

O presente artigo jurídico-científico evidenciou que, o Brasil possui um amplo e moderno arcabouço legal no que diz respeito aos Direitos e Deveres dos Refugiados, em território nacional. Nesse sentido, à luz da Constituição Federal de 1.988, expressa a proteção aos estrangeiros residentes no país, respeitados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, bem como, a garantia dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Além disso, demonstrou o alarmante crescimento de pessoas deslocadas de seus países de origem - em razão de conflitos e violações a direitos humanos - à procura de proteção e segurança para reconstruir sua vida e viver em paz com suas famílias.

Não há dúvidas de que, ao longo dos anos e após a redemocratização, o Brasil - com a parceria do ACNUR e de algumas instituições sem fins lucrativos - implementou mecanismos de Comunicação e Acesso à Informação, capazes de orientar as pessoas que chegam ao país e precisam solicitar o reconhecimento da condição de refugiada.

¹⁶⁹BRASIL. *Refugiados e Saúde Mental (Artigo)*. Publicado por: SCIO EDUCATION. Disponível em: <https://scioeducation.com/artigos/refugiados-e-saude-mental/>. Acesso em: 14 maio 2023.

Entretanto, é inegável os desafios contemporâneos enfrentados pelas pessoas na condição de refugiadas. Nesse contexto, comprovada a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para os refugiados, pois notórias as dificuldades existentes no que se refere ao mínimo existencial para uma vida digna.

Assim, é mister que a sociedade brasileira detenha maior conhecimento acerca do tema, para que possa contribuir com o Estado, na disseminação de informações, bem como, na ampliação da rede de acolhimento e proteção às pessoas refugiadas no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Brasil recebe 1.720 refugiados entre janeiro e junho de 2022**. In: Ministério da Justiça e Segurança Pública > Assuntos > Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Publicado em: 30 ago. 2022. Atualizado em: 30 ago. 2022. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Comitê Nacional para os Refugiados – Conare**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/comite-nacional-para-os-refugiados-conare> Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Conare**. In: Página Inicial > Seus Direitos > Refúgio > Conare. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25mar. 2023.

BRASIL. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Dados sobre refúgio no Brasil**. In: Home > Dados sobre Refúgio > Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 11, de 08 de julho de 1960**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Publicado em: 18 nov. 2021. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Legislação**. In: Home > ACNUR no Brasil > Legislação. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Leticia Spiller, apoiadora do ACNUR, estrela nova campanha de TV em apoio a pessoas refugiadas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 07 abr. 2023

BRASIL. **OAB SÃO PAULO. CARTILHA DE APOIO AO SOLICITANTE DE REFÚGIO NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2019-2021/direitorefugiado/cartilhas/Cartilha%20Comissao%20Direito%20do%20Refugiado.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **OKA Bússola de Serviços e Políticas Públicas**. In: Instituto Igarapé. Disponível em: <https://igarape.org.br/oka/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto de 1967**. Disponível em: [https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos Internacionais/Protocolo de 1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos Internacionais/Protocolo de 1967](https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Refúgio**. In: Ministério da Justiça e Segurança Pública > Acesso à Informação > Perguntas Frequentes > Refúgio. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. **Refugiados e Saúde Mental (Artigo)**. Publicado por: SCIO EDUCATION. Disponível em: <https://scioeducation.com/artigos/refugiados-e-saude-mental/>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Sobre o ACNUR**. In: ACNUR no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Solicitação de Refúgio, Residência e Naturalização**. In: ACNUR Brasil > Plataforma Help para Pessoas Refugiadas. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil. Diagnóstico**. Diagnósticos

Participativos do ACNUR 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio K. **A declaração histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644056/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 24 mar. 2023.